

RESOLUÇÕES
DO
CONSELHO DE ESTADO
NA
SECÇÃO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

XVI

RESOLUÇÕES

DO

CONSELHO DE ESTADO

NA

SEÇÃO DO CONVENIENDO ADMINISTRATIVO

SECUNDAS DE

ESTUDOS

DE

ADMINISTRAÇÃO PRÁTICA

POR

JOSE SILVESTRE RIBEIRO

Ante omnia judicia reddita in curus supremis et principalibus, atque causis gravioribus, præsertim dubiis, quæque aliquid habent difficultatis, aut novitatis, diligenter et cum fide excipuntur. Judicia enim anchoræ legum sunt, ut leges reipublicæ

(BACON — *Aph.*)

TOMO XVI

LISBOA

IMPRENSA NACIONAL

1868

AOS LEITORES

Sáhe a lume o tomo XVI das *Resoluções*.

Contém, na primeira parte, uma série de «Resoluções», do anno de 1857, em continuação das que fôrão exaradas no tomo XV.

Refére-se a presente série a diversas especialidades dos seguintes assumptos:

Congruas; contribuição directa municipal; contribuição predial; eleições municipaes; escusas do cargo de vereador; legados píos; posturas municipaes; registo de hypothécas.

Por ocasião das questões indicadas veio a propósito apontar alguns elementos de estudo, relativos a differentes objectos, dos quaes apenas mencionarei aquí, para exemplo, os seguintes:

Archivos e cartorios; caça (legislação, posturas, alvarás do governo civil, projectos de lei, observações historico-philosophicas); Legislação sobre o registo das hypothécas; Declarações governativas a respeito de congruas e de Párochos; Posse immemorial, Prescrição immemorial.

—Na segunda parte reproduzo alguns brêves artigos que havia publicado no *Jornal do Commercio*, e *Revolução de Setembro*, e prendem com as conveniencias da Administração.

—Nos termos da declaração que fiz no prefácio do tomo XV, apresento agora um *Repertorio* muito desenvolvido, que hade facilitar aos leitores o acharem nos dezeseis tomos desta obra as notícias, de que mais particularmente carecêrem a respeito de alguma questão ou assumpto.

Falta ainda muito ao *Repertorio* para ser tão perfeito como eu desejaria; mas, por que tenho que escrever tudo por minha própria mão, fácilmente adivinham os leitores as difficuldades de vencêr um trabalho improbo, em concorrência com outros, a que me he indispensavel attender

INDICE

DOS

ASSUMPTOS DE QUE TRATA ESTE TOMO

PRIMEIRA PARTE

RESOLUÇÕES CCI A CCXII

(Continuação do anno de 1867)

RESOLUÇÃO CCI <i>Recurso</i> n.º 652 <i>Contribuição Predial</i> (Lesírias)....	3
RESOLUÇÃO CCII. <i>Recurso</i> n.º 460. <i>Eleições municipaes</i> (Questão de annullação)	5
RESOLUÇÃO CCIII <i>Recurso</i> n.º 498 <i>Legados Pios</i> (Equidade com relação ás formulas dos documentos).	17
RESOLUÇÃO CCIV <i>Recurso</i> n.º 559 <i>Registo de Hypothecas</i> (Registo de uma hypotheca legal, fundada em sentença Recusa, da parte de um Administrador de Concelho).....	20
RESOLUÇÃO CCV <i>Recurso</i> n.º 544 <i>Congruas</i> (Revisão dos rendimentos que fazem parte da Congrua, para fixar a quantia da derrama)....	38
RESOLUÇÃO CCVI <i>Recurso</i> n.º 525 <i>Legados Pios</i> . (Documentos apresentados para provar o cumprimento de legados pios, mas inadmissíveis, por se referirem a outra Capella differente).....	53
RESOLUÇÃO CCVII. <i>Recurso</i> n.º 490 <i>Legados Pios</i> . (Equidade com relação ás fórmulas dos documentos)..	59
RESOLUÇÃO CCVIII <i>Recurso</i> n.º 664 <i>Escusa do cargo de Vereador</i> (Allegação de motivos não reconhecidos pela Lei)	61
RESOLUÇÃO CCIX <i>Recurso</i> n.º 670 <i>Legados Pios</i> (Contas tomadas á revelia Preterição de prazos fataes)	67
RESOLUÇÃO CCX <i>Recurso</i> n.º 673 <i>Escusa do cargo de Vereador</i> (Escusa pedida com os fundamentos de longevidade, serviço e molestia)..	71
RESOLUÇÃO CCXI <i>Recurso</i> n.º 636 <i>Posturas Municipaes</i> . (Postura ácerca da caça	76
RESOLUÇÃO CCXII <i>Recurso</i> n.º 574 <i>Contribuição directa municipal</i> (Contribuição que recahia sobre um Juiz de Direito, na qualidade de residente no Concelho)	119

SEGUNDA PARTE

LEGISLAÇÃO E UMA ESPECIALIDADE DO DIREITO INTERNACIONAL

ESTABELECIMENTOS, FACTOS E LIVROS

QUE PRENDEM COM AS CONVENIENCIAS DA SAUDE PUBLICA

Classificação e explicação das Leis resultantes dos trabalhos parlamentares do anno de 1864	129
Duas palavras sobre extradicação de criminosos	185
A Escola Medico-Cirurgica de Lisboa,— a proposito do discurso recitado na abertura da mesma, na sessão de 5 de Outubro de 1865, pelo Lente cathedratico Antonio Maria Barbosa	202
O Hospital dos Alienados,— a proposito do Relatório geral do serviço dos alienados do hospital de Rilhaolles pelo Conselheiro Guilherme da Silva Abranches	215

—Tenciono concluir, querendo Deos, no tomo immediato o que pertence ao anno de 1857; no tomo XVIII, hei de colligir e anotar as «Resoluções» do anno de 1858, muito importantes; e depois, interrompendo por um pouco este trabalho, resumirei a doutrina de direito administrativo que os diplomas então colligidos fornecêrem—na sua generalidade.

—De novo supplico a indulgencia dos leitores.

Lisboa Novembro de 1868

Conferencia Sanitaria Internacional reunida em Constantinopola no anno de 1866,— a proposito do Relatorio sobre os trabalhos da Conferencia, pelo conselheiro e primeiro medico da Real Camara Bernardino Antonio Gomes, delegado na Conferencia...	258
Momorias de epidemiologia portugueza, por Antonio da Cunha Vieira de Meirelles ..	263
Higiene da Infancia, ou conselhos ás maes de familia sobre o modo de crear e educar os filhos, por Guilherme da Silva Abranches	269

INDICE DOS ASSUMPTOS ESPECIAES, DE QUE NESTE TOMO SE DA NOTICIA,
POR OCCASIÃO DE ALGUMAS DAS RESOLUÇÕES

Cartorios, archivos, archivistas ..	8 a 16
As expressões — <i>Credito da propriedade territorial, Credito predial</i> ..	25 e 26 nota (1)
Posse immemorial, prescripção immemorial ..	30 a 32
Legislação relativa a hypothecas, e registo de hypothecas...	27 a 30, 32 a 37
Indicação de declarações governativas a respeito de Congruas e de Parochos ..	49 a 52
Etymologia e definição do vocabulo — Enterite.	73 e 74
Caça (Legislação, posturas, etc, e observações historico-philosophicas).....	83 a 118
Coutadas	83 a 90
O verdadeiro sentido que devemos ligar á palavra <i>Liberdade</i>	97 e 97

PRIMEIRA PARTE

RESOLUÇÕES CCI A CCXII

REPERTORIO

Repertorio alphabetico dos assumptos de que tratam os 16 tomos das <i>Resoluções do Conselho de Estado</i>	281
--	-----

FIM DO INDICE

RESOLUÇÕES

DO

CONSELHO DE ESTADO

NA

SECÇÃO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

PRIMEIRA PARTE

RESOLUÇÕES CCI A CCXII

RESOLUÇÃO CCI

RECURSO N.º 652

(Decreto de 7 de Julho de 1857 — *Diário do Governo* N.º 228
de 22 de Setembro de 1857)

CONTRIBUIÇÃO PREDIAL

(*Lesirias*)

*In casibus onusis, deducenda est norma legis à similibus, sed
caute, et cum iudicio*

Bac Aphor

Objecto do Recurso

Sendo-Me presente, em Consulta da Secção do Contencioso Administrativo no Conselho de Estado, o recurso que os Directores da Companhia das Lesirias do Tejo e Sado interpozeraem de um accordão do Conselho de Districto de Lisboa, por haver confirmado o da Junta dos repartidores do Concelho de Azambuja, que desattenden a reclamação perante ella feita pelos recorrentes, a fim de que em attenção ás avultadas despesas de vallagem, feitas por conta da Companhia nos predios que possuiu naquelle Concelho, e tendo em consideração, que, na conformidade do artigo quarto do Regulamento de nove de Novembro de mil oitocentos cincoenta e tres, só he rendimento collectavel o liquido dos gastos da cultura e exploração, se lhes fizesse na fixação do rendimento bruto o abatimento que no artigo oitavo do mesmo Regulamento se estabelece para os proprietarios de moinhos, lagares e aserhas, quando por conta delles correm as despesas de concertos e conservação.

Mostra-se que os recorrentes, em prova e justificação do seu recurso, offereceram não so uma relação assignada pelo respe-

ctivo Administrador da Companhia, em que se afirma terem nos quatro annos de mil oitocentos cincoenta e um a mil oitocentos cincoenta e quatro subido a quantia de um conto novecentos vinte e cinco mil oitocentos e cincoenta reis as despesas feitas para defeza e conservação dos seus predios, sítos no sobredito Concelho, mas tambem a certidão de um accordão do Conselho de Districto de Lisboa, de oito de Maio de mil oitocentos cincoenta e cinco, que n'uma similhante pretensão da Companhia, relativamente aos seus predios sítos no Concelho de Villa Franca, determinou que na fixação do rendimento collectavel se levasse em conta toda a despesa extraordinaria de conservação, que excedesse o rendimento das fabricas.

Resolução

O que tudo visto e sendo ouvido o Ministerio Público:

Considerando que em matéria tão restricta, como a de tributos, não he licito ampliar nem restringir a determinação clara da Lei por meros argumentos de analogia, e que por esse motivo não póde applicar-se ao presente caso nem o favor, que, pelo artigo oitavo do Regulamento de nove de Novembro de mil oitocentos cincoenta e tres, he concedido aos moinhos, lagares e azenhas, nem o do artigo quarto do mesmo Regulamento, pois que as despesas de cultura são feitas pelos respectivos rendeiros de quem a Companhia recebe por inteiro as competentes rendas, segundo affirmão a Junta dos repartidores e os recorrentes não negão:

Considerando que a Companhia das Lãs, recebendo do Estado o direito de perceber o valioso imposto de fabricas, se obrigou, na conformidade do artigo terceiro da carta de Lei de dezeseis de Março de mil oitocentos trinta e seis, a satisfazer por elle ás despesas extraordinarias, motivadas pelas circumstancias especiaes dos seus predios:

Considerando que os recorrentes, supposto o allegassem, não provarão que o imposto de fabricas não tem applicação aos prédios do Concelho de Azambuja:

Hei por bem, Conformando-Me com a sobredita Consulta, Denegar provimento no referido recurso.

N.B. Consintão os leitores que os remettâmos para a *Resolução CXL*, que foi exarada a paginas 167 do tomo ix desta obra. Esclarecimentos, Observações, Legislação, etc, tudo he applicavel a ambas.

RESOLUÇÃO CCH

RECURSO N.º 460

(Decreto de 21 de Março de 1857 — *Diário do Governo* N.º 224 de 23 de Setembro de 1857)

ELEIÇÕES MUNICIPAES

(Questão de annullação)

Summary

Epigraphes — Objecto do Recurso — Resolução — Doutrina que dimana da Resolução — Esclarecimentos — Observações — Desleixo das Corporações Municipaes em materia de cartorios, guarda e methodica e bem ordenada classificação de papeis — Providencias e indicações relativas ao mesmo objecto

Nemo debet nocere factum alterius et qui nihil fecit

Le § II de oper. nov. mun.

Tout corps, toute institution, toute autorité doit chercher à conserver et à classer les titres, les actes, les décisions qui consacrent ses droits et ses attributions, ou qui concernent les intérêts publics ou privés placés sous son patronage

Dict. Gen. d'Adm., vb. Archive

Objecto do Recurso

Sendo-Me presente a Consulta do Conselho de Estado, na Secção do Contencioso Administrativo, sobre o recurso interposto por Antonio Maria de Lima Ferraz, contra o Conselho de Districto de Aveiro, por este haver annullado a eleição a que se procedêra para Vereadores da Camara municipal do Concelho da Feira, para o biennio de mil oitocentos cincoenta e quatro e mil oitocentos cincoenta e cinco:

Mostra-se que, tendo-se procedido á referida eleição, viêrão reclamar contra a sua validade perante o mesmo Conselho de

Districto José Correia Leite Barboza e Francisco Correia de Pinho, como se deprehende do accordão folhas sete, não se encontrando todavia nos autos a allegação dos reclamantes.

Mostra-se que o Conselho de Districto attendêra a esta reclamação, mandando pelo referido accordão (no qual dois dos vogaes se declararão vencidos) que se annullasse a citada eleição pelos seguintes fundamentos. *primeiro*, porque um dos Vereadores eleitos, o bacharel Bento Joaquim de Mesquita Pimentel de Carvalho, se achava culpado em juízo, e que por tal motivo não podia ser eleito para cargo algum público, nem podia ser chamado o immediato na eleição, por não ter obtido a maioria de votos dos eleitores que fôrão presentes; *segundo*, porque no processo da eleição occorrêrão muitos outros vícios e irregularidades, taes como a ingerencia dos agentes da administração, já influndo no animo de uns, já propagando que a eleição não teria logar no dia em que effectivamente se fez:

Mostra-se mais que contra uma similhante decisão allega o recorrente na petição de recurso, perante este Tribunal, ser o primeiro fundamento do accordão recorrido insufficiente para se annullar a eleição, por não dever a inhabilidade de um dos eleitos prejudicar os direitos de todos os outros, sendo certo que o nome do recusado se achava no recenseamento, ignorando os eleitores a allegada inhabilidade, e quanto ao segundo fundamento das irregularidades, nem estas existirão, nem se provarão, limitando-se a allegações vagas.

Mostra-se outrossim, que mandando-se informar o Conselho de Districto, por accordão deste Tribunal de onze de Março de mil oitocentos cincoenta e quatro, se lavrou um segundo accordão para o indicado fim a vinte e cinco de Abril de mil oitocentos cincoenta e cinco, por não se achar até então cumprida aquella resolução, circumstancia que o Governador civil informa proceder de se ter equivocadamente archivado com os papeis da eleição de que se trata a primeira provisão que se expedira.

Mostra-se que o Conselho de Districto na sua informação se limita a acrescentar ao accordão recorrido que se bem no mesmo se não especifiquem factos comprovativos de que os funcionarios da Administração agenciassem votos, ou empregassem meios capciosos para os desviar de certas e determinadas pessoas, todavia áquelle Tribunal constára por informações, e não por meros boatos, que os agentes de administração influirão de um modo irregular.

Resolução

O que tudo visto.

Considerando que a unica circumstancia substancial, allegada pelo Conselho de Districto, da inhabilidade de um dos eleitos, quando esta se dêsse, não podia servir para tornar nulla toda a eleição:

Considerando que as irregularidades, que servirão de segundo fundamento para esta annullação, tanto pelo que consta do accordão recorrido, como da informação pelo Conselho de Districto, não vem determinadas nem provadas:

Considerando finalmente, que nos autos não se mostram factos nem omissões, que podêsem legalmente produzir nullidade na eleição, no que he conforme o Ministerio Público:

Hei por bem, Conformando-Me com a sobredita Consulta, *Mandar revogar o accordão recorrido.*

Doutrina que dimana da Resolução

A inhabilidade de um dos eleitos, ainda quando demonstrada seja, não póde prejudicar os direitos dos outros, nem ser fundamento para annullar toda a eleição

A allegação vaga de irregularidades praticadas nos actos eleitoraes, não tem força para annullar uma eleição; torna-se indispensavel especificar essas irregularidades, provar a sua existencia, e demonstrar que ellas obstarão essencialmente a manifestação livre da verdadeira vontade popular

Esclarecimentos. Observações

A presente *Resolução* apresenta com todo o desenvolvimento as allegações do Recorrente, e as do Conselho de Districto recorrido, de sorte que não ha necessidade de offerecer á consideração dos Leitores elemento algum de informação e de esclarecimento.

No que respecta á *decisão*, affigura-se-nos que o Conselho de Estado andou avisadamente, ao adoptar o principio de que a inhabilidade de um dos eleitos, ainda quando provada fôsse, não tinha assaz de força para annullar toda a eleição

A allegação vaga de irregularidades tambem não tem valor algum, ao passo que, por outro lado, não se prova que a intervenção dos agentes da Administração obstasse á manifestação livre da vontade popular.

—Um incidente houve, porém, neste processo, que não deve passar sem observação.

Em 11 de Março de 1854 expedio o Conselho de Estado uma Provisão, para que o Conselho de Districto informasse sobre a matéria do recurso. Decorreu um anno, sem que o Conselho de Districto enviasse a sua informação; e o Conselho de Estado vio-se na precisão de expedir uma segunda Provisão, em data de 25 de Abril de 1855.—O Governador civil, esforçando-se por attenuar a imputação de uma tão notavel demora, pedio em 11 de Maio de 1855 ao Conselho de Estado que lhe relevasse aquella falta, *que procedeu de ter sido a primeira das ditas Provisões envolvida entre outros papéis relativos ás eleições da Feira, e com elles archivada antes do seu cumprimento*.

Relevada foi a notavel demora, em consequencia de ser atenuavel a desculpa.

Fornêce-nos, porém, este facto a occasião de fazer notar o quanto he importante a boa classificação e guarda dos papéis nas Repartições Públicas, e quanto de cuidado deve haver na conservação regular e bem ordenada dos archivos.

A escôlha de bons archivistas,—o local dos archivos,—as providencias relativas a segurança,—a classificação e methodico ordenamento dos papéis, livros, mappas, etc,—os inventários e repertorios,—etc. etc., são outros tantos assumptos que devem chamar a attenção dos Chefes das diversas Repartições, senão do Governo central, no sentido e para o fim de ser regulada a todos os respeitois esta impreterivel exigencia do serviço público.

—He já de velha data o desleixo das Corporações municipaes do reino, em materia de cartorios, guarda e methodica e bem ordenada classificação de papéis.

El-Rei Dom Manuel, a instancias dos povos, no capitulo 49.º das Córtes de Lisboa do anno de 1498, acautelou o extravio dos títulos das Camaras do reino, mandando que, dentro de quatro mezes, se fizesse em cada uma das Camaras uma arca forte e boa, da qual tivesse uma chave o Escrivão da Camara, e outra um dos Vereadores;—que nessa arca se recolhessem todos os títulos; não podendo nenhum delles tirar-se (ainda quando fôsse necessario lêr-se, ou passar-se d'elle certidão) para fóra da casa da mesma Camara; e tornando-se a recolher na mesma, apenas houvesse sido lido ou certificado o titulo.

Esta providencia, devida ao bom juizo dos povos, passou para a Ordenação Manuelina, Liv 1.º, Tit. 46.º, § 11.º, nos seguintes termos:

—Item, os Vereadores faram guardar em hũa arca grande, e boa, todos os foraes, tombos, privilegios, e quaesquer outras escripturas, que pertencerem ao Concelho; e esta arca terá duas fechaduras, das quaes hũa chave terá o Escrivam da Camara, e outra huũ dos Vereadores, e nunca se tirará escriptura alguma da dita arca, salvo quando algũa for necessaria pera se veer, ou trasladar, entam soamente a tiraram em a dita casa da Camara, em que a dita arca estiver, e acabado aquello para que for necessaria, se torne loguo aa dita arca, e esto, sob pena do Escrivam da Camara perder o officio, e o Vereador que a outra chave tiver avera aquella pena que Vossa Mercê fôr —

Da Ordenação Manuelina passou aquella providencia para a Ordenação Filippina, Liv 1.º, Tit. 66.º, § 23.º, nos seguintes termos, quasi identicos aos da Manuelina:

—E farão *(os Vereadores)* guardar em hum arca grande e boa todos os foraes, tombos, privilegios e quaesquer outras scripturas, que pertencerem ao Concelho. A qual arca terá duas fechaduras, e uma chave terá o Scrivão da Camera, e outra hum Vereador. E nunca se tirará scriptura alguma da dita arca, salvo quando for necessario para se ver, ou trasladar. E então sómente a tirarão na casa da Camera, em que a arca stiver. E acabado o para que for necessaria, se torne logo a arca, sob pena do Scrivão da Camera perder o officio, e o Vereador, que a outra chave tiver, haverá a pena, que houvermos por bem. —

A inobservancia das Leis, e a falta de ordem são cousas velhas em Portugal. Aquella acertadissima providencia não foi observada com a exacção devida; de sorte que, pelo correr dos tempos, viêrão a perder-se muitos títulos e papéis preciosos, que tamanha luz poderião lançar sobre a história e sobre a administração deste paiz.

Não era essa providencia assás effectiva para produzir a formação de bem dispòstos cartorios das Camaras; mas dava ao menos occasião a que não se extraviassem documentos interessantes, e fornecia assim elementos para a organização de archivos municipaes de grande preço.

Deixou, porém, de fazer-se o que as Ordenações determinavão,—e o resultado foi, que no anno de 1783 e seguintes encontrou João Pedro Ribeiro os cartorios de muitas Camaras

em estado de grande deficiência, em quanto ao número de documentos, e alguns desses em pessimo estado de conservação. (1)

He curioso apontar as causas da perda, ou da deterioração dos documentos, taes como as especifica o mesmo João Pedro Ribeiro; e são as seguintes:

1.^a A sahida dos documentos dos cartorios sem necessidade urgente, e ainda neste caso, sem se acautelar que elles sêjam recolhidos—logo que cesse a causa da sua sahida

2.^a O emprego de dissoluções, que sim avivão momentaneamente as letras, mas estragão para o futuro o documento; o unico meio adoptavel he o uso de lentes de vidro que augmentem o volume da letra e a tornem clara e legivel.

3.^a A conservação dos documentos com dobraduras he parte para que no futuro, e pelo decurso do tempo se estraguem aquelles, pelo menos em parte.

4.^a A falta de casa apropriada para archivo. Não pôde ser destinada para guardar documentos a casa que fôr húmida, mal arejada, ou de madeira—pelo perigo de incendio.

5.^a A falta de reduzir a livros todos os documentos sôltos, que podêrem commodamente ser encadernados.

6.^a A falta de buscar os remedios adequados para preservar os documentos do estrago que lhes fazem os animaes e os insectos,—como he de todos sabido.

7.^a A falta de um inventario exacto e circumstanciado dos documentos dos archivos e cartorios; sendo que por tal meio pôde verificar-se periodicamente, se com effeito tem ou não havido distracção de algum livro ou papel importante

8.^a A ruim escôlha das pessoas encarregadas da guarda e administração dos archivos e cartorios. A honradez, a intelligencia, o espirito de ordem, e um zêlo a toda a prova .. são qualidades impreteriveis dos empregados de tal natureza

9.^a A falta de penas contra a malicia, ou contra o descuido na pèrda, ou na deterioração dos títulos, papeis, livros, documentos dos mesmos archivos, ou cartorios.

Se a estas causas destruidoras acrescentarmos outras, essencialmente extraordinárias, terêmos completado indirectamente a série de providencias que convem adoptar, para que os ar-

(1) Vêja qual o estado deploravel em que João Pedro Ribeiro encontrou os cartorios de algumas Camaras, Mosteiros, Estabelecimentos scientificos e casas particulares,—pela descripção que se encontra nas—*Observações historicas e criticas para servirem de memórias no systema da diplomática portugueza*

chivos e os cartorios satisfação cabalmente ao seu tão importante destino.—Extraordinárias são as causas que dímânão de catastrophes—políticas, ou naturaes,—como, por exemplo: o fatal e assolador cortêjo de estragos que as guerras produzem (1); os terremotos, os raios, as mundações, etc .

Assim, no que respeita ao local e edificio dos archivos e cartorios, a boa razão esta dizendo as precauções que devem ser tomadas; no que respeita ao pessoal, e ás diferentes exigencias de uma discreta e honrada administração, bastantes indicações encontramos no que fica dito.

—Relativamente aos cartorios das Camaras Municipaes, tomou o governo uma providencia muito discreta no anno de 1841

Pela Portaria Circular de 26 de Março do mencionado anno de 1841 ordenou o governo aos Administradores Geraes expedissem as mais terminantes ordens, para que as Camaras fizessem immediatamente recolher aos seus archivos, em boa e segura arrecadação, os cartorios respectivos.

A razão desta providencia foi o ter consuetudo ao governo que alguns secretarios das Camaras Municipaes abusivamente conservavão nas casas da sua residencia os cartorios pertencentes ás mesmas Camaras

Reconheceu o governo que era indispensavel acautelar as consequencias que de tal abuso podião resultar, tanto pelo extravio de documentos importantes, como pelo risco em que estavam de serem roubados, e inutilizados por algum incendio, ou por qualquer outro incidente resultante da falta de segura arrecadação.

Cumprê notar que, nos termos do artigo 176.^o do Código Administrativo, he o Escrivão da Camara immediatamente *responsavel pela guarda do archivo*, e pela boa ordem e regularidade dos trabalhos da secretaria.

—Deu origem a fallarmos dos cartorios das Camaras a desordem em que estavam os papéis no archivo de um governo civil,

(1) A este propósito pondera João Pedro Ribeiro que os archivos das nossas fronteiras têm sido quasi todos os queimados, ou saqueados

Monsenhor Gordo foi encontrar (em 1790) enfeitados no edificio da Bibliotheca Real de Madrid todos os livros e papéis que fôr encontrados na praça de Almeida quando esta foi tomada pelos hespanhóes com o auxilio dos francezes —Vêja os *Apointamentos* . por Joaquim José Ferreira Gordo no tomo III das *Memórias de Litteratura Portugueza*

Não necessitamos de fallar das pèrdas dos nossos cartorios e archivos por occasião da vinda dos exercitos francezes a Portugal

—desordem que occasionou a demora—de um anno—na remessa de uma informação ao Tribunal superior administrativo. —Aqui só ha que estranhar a falta de ordem, em uma repartição que deve dar exemplo de regular direcção dos negocios, —e chamar a attenção dos magistrados administrativos sobre as regras mais triviaes de classificação e boa collocação de papéis.

Subindo, porém, a maior altura, aproveitámos a oportunidade de registar neste logar alguns paragraphos de um dos mais luminosos relatorios, que precedem os Decretos da legislação portugueza. Queremos fallar do interessantissimo Relatorio que precêde o Decreto de 2 de Outubro de 1862—relativo a transferencia dos archivos ou cartorios de todas as igrejas ou corporações religiosas (comprehendidas no artigo 5.º da Lei de 4 de Abril de 1861) para o Archivo Nacional da Torre do Tombo.

Eis-aquí os primeiros paragraphos desse Relatorio, que mais immediatamente fazem ao nosso propósito.

—« Senhor: —Desde o tempo de El-Rei Dom Fernando I, em cujo reinado, tão infeliz de baixo do ponto de vista politico, quanto importante em tudo o que diz respeito á administração do paiz, se deu principio á organização do archivo geral, depois denominado da Torre do Tombo, os augustos predecessores de Vossa Magestade empregaram a maior solicitude na conservação e melhoramento desta importantissima repartição publica. A ella se deve a conservação de um número avultado de documentos valiosissimos, principalmente para a historia de Portugal, dos quaes, se assim não fôra, uma grande parte se teria perdido, como aconteceu a muitos outros que já antes da creação do archivo geral existiam em differentes archivos publicos parciaes, dispersos pelas provincias do reino

«Destes documentos parte foi extraviada por incuria ou ignorancia de seus guardadores, parte subtrahida por pessoas interessadas na sua posse, ou no seu amiquilamento, parte, finalmente, destruida no meio das convulsões politicas, pelas quaes, desde remotissimas eras, tem passado o nosso paiz. A porção felizmente, ainda importante, sobretudo se nos compararmos com outras nações, que escapou a todos os riscos, e chegou aos nossos dias, existe em muitos cartorios em tal estado de abandono que, a continuar assim, dentro de não muitos annos, poucos terão escapado aos riscos de extravió e destruição de que todos os dias se vão sentindo os deploraveis effectos.

«Nos logares onde se acham os antigos pergaminhos e char-

tularios raras vezes são entendidos, apreciados e resguardados de um modo conveniente contra os accidentes que possam ameaçá-los. Por quasi todos os archivos das corporações se encontram pergaminhos, no verso dos quaes se escreveu a palavra *inutil* ou a phrase *é latim*. Inutil—quer dizer que não serve a algum interesse material da corporação detentora, com quanto em regra seja no meio dessas inutilidades que se encontram os documentos historicos mais importantes. E *latim*—significa uma sentença de condemnação ainda mais deploravel na sua origem, e não menos fecunda em effectos destructivos.

«Acham-se frequentemente pergaminhos, cuja leitura tentou algum curioso inhabil, cobertos de aguada de galha que avivaram momentaneamente as letras sumidas, mas que depois formaram uma só mancha negra, onde não tornará a ser possível decifrar uma unica palavra. Grande parte dos cartorios dão, ao simples aspecto dos seus documentos, as provas de que durante annos estiveram, e que estão ainda expostos á chuva, ao passo que não ha um só que se possa dizer ao abrigo dos incendios. Expostos aos lentos effectos da humidade, e a serem devorados pelas chammas, os antigos documentos das corporações nas provincias têm estado alem disso sujeitos ás devastações das guerras civis e estrangeiras. E isto o que explica em grande parte o não se achar em quasi nenhuma Camara Municipaes do reino documento algum original anterior ao reinado de El-Rei Dom Diniz, com quanto se saiba que ainda nos fins do século passado existia um certo número delles. Dos proprios titulos das liberdades municipaes talvez só hoje haveria conhecimento pela tradição, se El-Rei Dom Manuel, quando mandou expedir os foraes novos, não fizesse recolher no archivo geral do reino as cartas constitutivas e os privilegios annexos dos Concelhos a quem aquelles foraes novos foram concedidos.

«Longo seria citar exemplos da deterioração permanente produzida pelo desleixo e a ignorancia. No cartorio de uma corporação, lançado pela janella fôra durante a guerra peninsular por alguns soldados francezes, do qual só uma pequena parte foi novamente recolhida achou-se ainda em 1863 incrustado nos pergaminhos o lodo em que durante alguns dias havião estado mergulhados. Em outro archivo os documentos antigos havião sido lançados em montes na divisão inferior de um armario húmido, cujo pavimento era de tijolo. Ali havião apodrecido até á altura de duas ou tres pollegadas, constituindo, quando se

examinaram em 1853, uma massa negra e compacta. Salvaram-se apenas os que tinham caído na parte superior daquelle acervo, onde a podridão ainda não chegava. Em outros cartorios foi preciso empregar algumas horas na limpeza do pavimento, tecto e paredes, para que fosse possível o seu accesso. Em outros, aquelles pergaminhos que haviam sido marcados com o ferrete de inuteis tinham sido amarrados em feixes e atirados para o fundo de armários, onde ficaram jazendo por dezenas e dezenas de annos cobertos de pó e condemnados ao esquecimento e a lenta ruína. Em um destes cartorios, depois de concluído o seu exame em 1853, deparou-se com uma gaveta pouco apparente, na qual, debaixo de um monte de pó, se encontraram mais quarenta bullas originaes expedidas pela maior parte nos séculos XII e XIII. Outra corporação, tendo a singular idéa de encadernar os seus pergaminhos avulsos, e encontrando nos sellos pendentes uma difficuldade a esta operação, fê-los cortar e guardar em um pequeno sacco, separados dos diplomas a que pertenciam e dos quaes, encadernados em um volume, apenas uma parte pôde hoje ser lida.

«E não déve perder-se de vista uma circumstancia que singularmente agrava a importancia daquellas deteriorações e extravíos. E a quasi impossibilidade de impôr a alguém a responsabilidade effectiva por semelhantes factos de omissão ou commissão. Não só he extremamente difficil, e na maior parte dos casos impossivel, determinar a sua data, se não tambem e quasi sempre na época, em que vem a descobrir-se a deterioração ou extravío, os seus auctores só perante Deos poderão já responder pelo que em vida praticaram. E por isso que para a perda conhecida de muitos documentos importantes, cuja existencia nos cartorios das respectivas corporações era sabida em annos ainda não muito remotos, não resta hoje remedio algum. Raros são os casos em que é ainda possível seguir o rasto do extravío e ir rehaver da mão de seus actuaes detentores os documentos extraviados.»

Todas as ponderosas observações que deixamos transcriptas, todos os factos que ficão apontados, mostram de sobejo o quanto de desleixo houve em Portugal no que toca a conservação dos cartorios de diversas corporações,—o quanto de ignorancia e de inhabilidade appareceu ao lado do zelo, nas rarissimas occasiões em que algum zêlo surgiu,—e, finalmente, o quanto de inconvenientes tinha a dispersão, por um sem numero de carto-

rios parciaes, de muitos documentos preciosos, indispensaveis para as investigações historicas.

Tal foi o fundamento, depois de grande resistencia e decidida opposição, a final debelladas,—tal foi, dizemos, o fundamento da providencia determinada pelo Decreto de 2 de Outubro de 1862; e he a seguinte:

—Os archivos ou cartorios de todas as igrejas e corporações religiosas, comprehendidas no artigo 5.º da Lei de 4 de Abril de 1864, serão transferidos para o Archivo Nacional da Torre do Tombo, e nelle incorporados ==

O artigo 5.º da Lei de 4 de Abril de 1864, citado nesta disposição, diz assim,

—São, para os effeitos desta Lei, comprehendidos na denominação de —*igrejas e corporações religiosas*— os conventos de religiosas existentes ou que de futuro existirem, as mitras, cabidos, collegiadas, seminarios e as suas fábricas.==

Para realisar a providencia determinada pelo Decreto de 2 de Outubro de 1862, foi o Governo authorisado—pela Carta de Lei de 14 de Julho de 1863—a despendar no anno economico de 1862-1863 até a quantia de 1:800\$000 réis, com as despesas a que dêsse logar a transferencia dos indicados cartorios para a Torre do Tombo.

—Parece-me conveniente exarar aqui a indicação dos elementos essenciaes de um bom regulamento para os diversos archivos das repartições publicas.

O archivista he encarregado da coordenação de papeis e documentos de diversa natureza e espécies,—da feitura de inventários, repertorios, e catalogos desses documentos,—da comunicação e expedição dos titulos,—da direcção e superintendencia dos seus empregados,—da vigilancia sobre a segurança do local do archivo, sobre o aceio e boa ordem do depósito, e sobre a conveniente conservação dos objectos archivados, comprehendendo os moveis e utensilios do Estabelecimento.

Perícia na especialidade deste ramo do serviço público, e uma probidade e inteireza de caracter a toda a prova são as qualidades que se requerem essencialmente na pessoa do archivista.

Responde pelos acontecimentos que podêrem ser imputados á sua falta de attenção, de cuidado, de vigilancia.

O edificio e salas de um archivo devem satisfazer a todas as condições de segurança e de boa conservação dos papeis e do-

cumentos, que a natureza das cousas demanda em tal caso, e já apontámos.

As precauções contra extravios, roubos, desvios, deslocações, e falsificações de qualquer natureza, devem ser escrupulosamente acatados no regulamento.

A coordenação e classificação methodica e illustrada dos papeis e documentos, e a disposição bem ordenada do archivo, devem ser objecto do maior cuidado; cumprindo, por isso, que o regulamento contenha a tal respeito instrucções sufficientemente desenvolvidas, e ao mesmo tempo precisas e determinadas.

Explicito e muito terminante deve ser o regulamento nas instrucções relativas a organização de inventarios, repertorios e catálogos dos papeis e documentos, — bem como no que respeita á busca de noticias e informações, e expedição prompta e segura de certidões.

Devem ser guardados indefinidamente todos os papeis que interessão ao Estado, aos Districtos, ás Camaras, ás fábricas das igrejas, aos estabelecimentos pios e de caridade, — e bem assim todos os documentos que podem subministrar luz á historia, á sciencia, ás artes, á paleographia, á topographia, á estatística, etc.

Papeis ha, porém, que periodicamente devem ser inutilisados, sob pena de se atulharem os archivos com acervos de cousas que para nada servem — Neste ponto só póde ser inculcada á prudencia e discrição a seguinte regra: Examinar attentamente a natureza das matérias, combinada com as duas conveniencias — de não accumular inutilidades, e de não estragar o que póde vir a ser necessario.

Vêja sobre este assumpto os diversos Dictionarios francezes de administração, á palavra — *Archivo*.

RESOLUÇÃO CCIII

RECURSO N.º 498

(Decreto de 25 de Fevereiro de 1857 — Diário do Governo N.º 225 de 24 de Setembro de 1857)

LEGADOS PIOS

(Equidade com relação as formulas dos documentos)

Benignus leges interpretandæ sunt, quo voluntas earum conservetur
L. 28 ff. De Legibus

Objecto do Recurso

Sendo-me presente a Consulta do Conselho de Estado, na Secção do Contencioso Administrativo, sobre o recurso interposto de um accordão do Conselho de Districto de Lisboa, em que são partes, recorrente, a administração do hospital de São José, e recorrido, o parocho da freguezia de Santo Adrião da Póvoa, como administrador da capella instituida por Marianna de Gouvêa, e seu filho José Gouvêa:

Mostra-se que o recorrido foi condemnado na quantia de trinta e um mil e duzentos réis, por sentença do administrador do bairro de Alfama pela importancia de legados pios não cumpridos, julgando-se taes aquelles de que se apresentarão certidões não conformes com as disposições do Alvara de quinze de Março de mil seiscentos e quatorze, e que, recorrendo para o Conselho de Districto,ahi fôra provido pelo accordão de seis de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e quatro, cujos fundamentos são os seguintes: Que as disposições do mesmo Alvará, além de serem de méra fórmula, não erão applicaveis ao recorrente (hoje recorrido) na questão actual, porque as dissensões politicas desde mil oitocentos trinta e um, a extincção do juizo

das capellas, e successivas reformas, tanto administrativas como judiciaes, tinham tornado impraticavel a tomada de contas dos encargos pios, como se reconhece no relatorio do Decreto de cinco de Novembro de mil oitocentos cincoenta e um: Que as mesmas disposições nunca tinham sido seguidas restrictamente na pratica de julgar, como constava do mesmo processo, no qual se achavão, a folhas quarenta e seis e folhas cincoenta, abonadas as contas e o cumprimento dos legados pios por certidões identicas as que agora foram rejeitadas, comprehendendo cada uma dellas mais de um anno: Que os Decretos de cinco de Novembro de mil oitocentos cincoenta e um, e de vinte e quatro de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e dois, regulando a tomada das contas dos legados pios, guardarão inteiro silencio a respeito da fórmula das certidões, donde se inferia não ser essa formula reputada essencial: Que a condemnação do recorrido contraria um principio axiomático de direito, sancionado pelo Assento da casa da supplicação de vinte de Julho de mil setecentos e oitenta, que para se incorrer em qualquer pena, ainda que imposta *ipso facto*, he sempre necessaria sentença declaratoria, a qual não houve nem cabia na jurisdicção da Auctoridade administrativa. Por todos os quaes fundamentos o Conselho de Districto mandou que o Administrador do Conselho houvesse por dadas as contas, e por cumpridos os encargos pios, em vista das certidões de folhas sessenta e sessenta e sete.

Mostra-se allegar o recorrente, entre outras considerações de menor peso, que o Alvará de mil seiscentos e quatorze fôra considerado no accordão do Conselho de Districto de uma maneira arbitraria e alheia ao officio de Juiz, por quanto se achão no mencionado Alvara disposições precisas e claras, que não podem ser desobedecidas, e a comminação positiva de uma pena para o caso de o sêrem, disposições alias praticaveis, e que não podem depender dos tempos ou das circumstancias: Que a allegação de que este Alvara nunca, na pratica de julgar, foi applicado absolutamente, quando fosse exacta, não provaria mais do que um abuso e corruptella intoleravel. Que se os Decretos com força de lei de cinco de Novembro de mil oitocentos cincoenta e um, e de vinte e quatro de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e dois, guardarão silencio a respeito da forma e mais circumstancia das certidões do cumprimento dos legados, nada poderá isso provar, salvo que a legislação vigente conservasse toda a sua força e vigor na parte em que não era alterada pe-

los ditos Decretos: Que não se dá allegada falta de sentença declaratoria, porque não se tracta da applicação de uma pena, mas de uma disposição formulária civil, da mesma forma que em todas as repartições, e especialmente nas de Fazenda, estão determinadas as formalidades, que tornão os documentos receptivos, donde se segue que nenhuma applicação tem ao caso presente o Assento de vinte de Julho de mil setecentos e oitenta. E finalmente, ajunta em seu favor (folhas) as certidões de duas sentenças da Relação de Lisboa, fundadas no Alvara de mil seiscentos e quatorze.

Mostra-se finalmente, que o recorrido, invocando em seu favor todos os argumentos do accordão do Conselho de Districto, allêga a boa fé com que sempre cumprira os legados a que se achava sujeito, e com que agora produzira as respectivas certidões do mesmo modo por que o fazia quando era ao juizo das capellas que prestava as suas contas

Resolução

O que tudo visto, e o mais que consta do processo, e sendo ouvido o Ministerio publico.

Considerando que o recorrido provara, por certidões identicas, as que lhe erão recebidas no extincto juizo da provedoria das capellas. haver satisfeito o legado pio da capella de que he administrador;

Considerando que a tomada de contas pertencentes a muitos annos decorridos, e que se atrazou por motivos estranhos ao recorrido, não deve agora verificar-se em um espirito de menos equidade, quanto á execução do Alvara de quinze de março de mil seiscentos e quatorze, do que se praticava durante a existencia do referido juizo das capellas;

Considerando que esta materia se acha agora definitivamente regulada pelo artigo decimo da lei novissima de vinte e seis de Julho de mil oitocentos cincoenta e cinco.

Hei por bem, Conformando-Me com a referida Consulta, *Denegar provimento no presente recurso, e Mandar que se cumpra o accordão recorrido*

A doutrina que dimana desta *Resolução* he a mesma que a da *Resolução CXLV*, que fica registada e annotada a paginas 1 e seguintes do tomo XI desta obra; para ella tomâmos a liberdade de remetter os leitores, visto sêrem applicaveis a ambas a mesma Legislação, os mesmos Esclarecimentos e Observações.

RESOLUÇÃO CCIV

RECURSO N.º 539

(Decreto de 21 de Março de 1857 — *Diário do Governo* N.º 227
de 26 de Setembro de 1857)

REGISTO DE HYPOTHECAS

(Registo de uma hypotheca legal, fundada em sentença. Recusa
da parte de um Administrador de Concelho)

Summario

Epygraphes — Objecto do Recurso — Resolução — Doutrina que amana da
Resolução — Legislação citada na Resolução — Posse immemorial Pre-
scripção immemorial — Legislação actual sobre o registo de hypothecas,
direitos e encargos prediaes

La raison, l'équité, les principes du droit demanderaient que
ces doutes fussent résolus en faveur du parti le plus propre à con-
server à cet acte et à l'inscription hypothécaire dont il est la base,
les effets que la défenderesse a du en attendre. *Quoties in actioni-
bus aut in exceptionibus ambigua oratio est, commodissimum est id
accipi quo res de qua agitur, magis valeat quam pereat* — ce sont les
termes de la loi 12, D. de rebus dubis, et la loi 21 du même titre
dit encore: *Semper in dubis id agendum est, ut quam tutissimo loco
sit res bona fide contracta*

Merlin Répertoire

Qual hade ser a razão por que esta sentença não possa ser regis-
tada, como título da renda do predio hypothecado, ou onerado,
ainda que na Causa se não fallasse na immemorial? As Leis do Re-
no somente exigem posse immemorial para provar que taes predios são
vinculados. Ord. L. 1. lit. 62 § 51, e L. de 3 de Agosto de 1770
§ 4.º Por outra parte a Ord. L. 3. Tit. 84 § fin. ii supõe legalmente
hypothecados os bens daquella que he condemnado a pagar al-
guma divida, não lhe permitindo alhear os bens de raiz cor-
respondentes a condemnacão

Correa Telles

Objecto do Recurso

Attendendo ao que me foi exposto em Consulta da Secção
do Contencioso Administrativo, no Conselho de Estado, sobre o
recurso que Antonio Alvares Martins, da Cidade de Braga, in-
terpoz do accordão do Conselho de Districto de Villa Real, que,

denegando-lhe provimento, confirmou o despacho do recorrido
Administrador daquelle mesmo Concelho, que se recusou a man-
dar tomar ao recorrente Termo de registo de uma hypotheca
legal, fundada n'uma sentença, que ajuntara áquelle seu requere-
mento, e com a qual devêra ter instruido o presente recurso,
e não com a certidão de folhas quatro, contendo apenas as forças
da mesma sentença.

Mostra-se que o recorrente, como crédor cessionario do her-
deiro de Pedro Gomes da Silva, da cidade de Braga, fez ex-
trair, com salva dos autos de assignação de dez dias, que o dito
Pedro Gomes da Silva promoveu e obteve contra Manuel Dimiz,
e Custodio Bento da Costa de Villa Real, e hoje seus herdeiros,
a carta de sentença, que ajuntára ao seu requerimento, e que
pela certidão consta ter sido mandada passar pelo Juiz de direito
da terceira vara da cidade do Porto, em data de vinte de Ja-
neiro de mil oitocentos cincoenta e quatro, sendo o accordão da
Relação, que condemnou os réos, datado de dezeseis de Março
de mil oitocentos e dezeseis; e por virtude da mesma requerera
ao Administrador recorrido que lh'a mandasse registrar no Re-
gisto das hypothecas daquelle Concelho, cujo registo lhe fôra
negado com o fundamento de não haver hypotheca legal no pre-
sente caso, em vista do disposto no artigo setimo do Decreto
de vinte e seis de Outubro de mil oitocentos trinta e seis, que
assim citara no seu despacho:

Mostra-se que o Conselho, para quem recorrêra, accordara
não lhe dar provimento, por não estar nas circumstancias da
Lei, e havêrem passado trinta annos depois de proferida a sen-
tença, em cujo espaço de tempo prescrevêra a *via* executiva:

Mostra-se allegar o recorrente em seu abono, e contra a
doutrina daquelle accordão: *primeiro*, que, ou se quizerá nelle
fulminar uma decisão de prescripção contra si, em despeito da
Lei, e da auctoridade judicial, ou procurar-se um pretexto para
ser negado o registo, por não convir ao interesse de alguém o
conhecimento da divida, de que reza aquella sentença em co-
meço de execução, e ver-se assim poderá conseguir-se illudir a
segurança do seu pagamento; *segundo*, que a sentença, sendo
de divida, e a sua condemnacão muito anterior á Lei do registo,
por ella adquirira, na sobredita qualidade, hypotheca legal nos
bens dos condemnados por força do disposto na Ordenação do
livro terceiro, titulo oitenta e quatro, parographo decimo quarto,
registavel pelo artigo 2.º do citado Decreto, e mesmo pelo prin-

cipio e fim geral da criação do registo, que admitindo-o de todos os créditos, ainda mesmo particulares, anteriores a sua criação, não podia dizer-se, como disséra o Conselho, que uma tal sentença, anteriormente obtida, e que não tem prescrição, não era registavel, por não estar nas circumstancias da Lei; *terceiro*, que o artigo setimo citado, em que o Administrador fundamentara o seu despacho, não tem applicação alguma ao caso presente, mas sim o artigo segundo, em que he expresso devêrem inscrever-se no registo os prédios hypothecados por convenção, ultima vontade ou Lei:

Mostra-se que, segundo o processo os devidos tramites legais, se mandara responder o Conselho, ouvindo previamente por escripto o Administrador recorrido; e que este disséra que denegando mandar tomar termo de registo da hypotheca, de que se trata, nada mais fizéra do que dar cumprimento a Lei, não querendo, nem podendo privar o recorrente de qualquer direito, que elle tenha sobre os bens dos condemnados pela sentença que obtivéra; que não negava que houvesse hypotheca legal, nem entrara na apreciação desta questão, por não vir ao caso, mas que, concedido que a houvesse, não a suppunha registavel á face do citado artigo setimo, que, depois de fallar da hypotheca testamentaria, tracta na segunda parte da legal, e no paragrapho unico enuméra as differentes espécies, com referencia á Lei de vinte e Junho de mil setecentos setenta e quatro, em nenhuma das quaes vem classificada a do recorrente; concluindo o artigo por dizer—«Agora estas hypothecas, por nenhuma outra, com pretexto de legal, se tomara registo.»—

Mostra-se que sobre esta resposta do Administrador, o Conselho insistira na sustentação do seu accordão com o mesmo fundamento da prescrição da via executiva, dizendo—«A via executiva prescreve por trinta annos, e por virtude desta prescrição cessão todos os effeitos legais da sentença, por que não sendo ella executada em tão extenso prazo de tempo, presume-se que o devedor pagou a divida, ou que o credor renunciou o seu direito. Esta presumpção legal he tal, que se a pode destruir uma nova sentença, alcançada em processo ordinario, a Lei prohibe o registo da hypotheca que não constar por documento legitimo. O instrumento que o recorrente apresenta para este fim, não tem esta qualidade, por que delle consta que a sentença, em que funda o seu direito hypothecario, se proferira ha mais de trinta annos, sem dentro deste prazo começar a sua

execução. Ora presumindo-se por esta causa paga ou renunciada a divida, como acima se disse, o mesmo instrumento mostra que não existe a hypotheca legal, cujo registo pretende o recorrente. O pagamento, ou a renuncia, exclue a hypotheca por uma divida, que, por qualquer destas causas, presume extincta, porque a obrigação accessória deixa de existir, quando se extingue a obrigação principal. He, pois, evidente, que o accordão recorrido tem toda a coherencia com as disposições de direito, e que o absurdo, que se lhe attribue, existe com effeito, não no accordão, mas na opposição que se lhe faz, a despeito do que fica expellido. Em verdade, he um grande absurdo insistir o recorrente no registo da hypotheca por uma divida, de que se presume pagamento, ou renuncia, sem destruir esta presumpção pelos meios legais.»—

Mostra-se allegar por parte do recorrente a folhas vinte e duas: *primeiro*, que apresentando-se ao Administrador uma sentença obtida por divida confessada, a fim de ser registada no registo das hypothecas, não podia elle ser privado do uso de um direito, que a Lei lhe concede, ou com o impertinente pretexto de que a sentença estava prescripta, ou com a interpretação forçada e contradictoria, que o Administrador quiz dar ao artigo setimo do Decreto citado; *segundo*, que o mesmo Administrador reconheçera na sua resposta, o absurdo em que caíra o Conselho, intromettendo-se, com manifesta incompetencia, a julgar a nulidade do titulo do recorrente, fazendo de juiz e de parte, e deduzindo, em nome de executados, uma excepção de prescrição, que depois recebeu, e julgou provada sem audiencia do exequente; *terceiro*, que sendo o titulo apresentado ao registo uma sentença, e continuando a sê-lo, em quanto não houver outra que a destrúa, a questão não era, nem podia ser outra, senão a de ser ou não registada no registo; *quarto*, que disto fizéra questão o Administrador, quando a Lei por elle mesmo citada, ordena expressamente o registo da hypotheca legal a face do titulo ou posse immemorial, julgada por sentença; *quinto*, que seja como fôr, he claro, não só á face do citado artigo setimo, mas da Ordenação livro terceiro, titulo oitenta e quatro, paragrapho final, que a sentença do recorrente é registavel, porque ficarão legalmente hypothecados os bens dos que por ella fôrão condemnados a pagar a divida, não lhes permitindo a Lei alheiar os bens de raiz, correspondentes á condemnação; *sexto*, que devendo o Administrador ser o proprio

a promover o registo, para evitar as fraudes, bem longe disto tractára de o impedir, contrariando abertamente o fim para que fôra creado; e isto com fundamento no argumento que fez, deduzido do paragrapho unico citado, que, a ser procedente, bastaria que o legislador tivesse dito, que erão hypothecas legaes registaveis sómente as especificadas nos numeros um a sete do mesmo paragrapho unico; mas que outra fôra a mente da Lei, que nunca podia ser excluir o registo a face de uma sentença, empregando a palavra — título — pelo qual manda, que se tome o registo por hypotheca legal; *setimo*, que he expresso no artigo segundo do Decreto, que se devem inscrever no registo os predios hypothecados por convenção, ultima vontade ou Lei; que, qual seja o titulo dos primeiros, o declara o artigo sexto, e, qual os dos segundos e terceiros, o declara tambem o artigo setimo, concluindo do deduzido e mais ponderado, que se fizêra aggravao ao recorrente, do qual se esperava o reparo competente.

E sendo sobre tudo ouvido o Ministerio publico disse, que não tendo o recorrente, como lhe incumbia, instruido o seu recurso com a carta de sentença que faz o objecto da questão, não podia conhecer, se sim ou não houve fundamento legal para negar-se o registo, e que, devendo dar credito ao que expôz o Administrador, lhe parecia, em vista do citado paragrapho unico do artigo setimo, e da Lei de vinte de Junho de mil setecentos setenta e quatro, que se deveria confirmar o accordão.

Resolução

O que tudo visto e ponderado.

Considerando que a excepção de prescripção, em que se fundou o Conselho, não tendo sido deduzida perante o juizo contencioso, e ali recebida e discutida com audiencia dos interessados, e a final decretada por sentença, passada em julgado, não podia, em censura de direito, servir ao Conselho para sobre ella se fundar:

Considerando que o mesmo Conselho, procedendo, como procedeu, em sentido contrario, fez ao mesmo tempo de Juiz e de parte, attribuindo-se uma auctoridade, que não tinha, segundo as regras mais triviaes de direito, com manifesto prejuizo do recorrente, e não menos manifesto interesse da outra parte:

Considerando que a sentença de que se trata não pode dei-

xar de ser titulo bastante para o registo da hypotheca requerida, a face do Decreto citado; e que os registos das mesmas hypothecas se devem, quanto a sua razão o permittir, facilitar para o fim que o mesmo Decreto teve em vista: deixando para as partes interessadas quaesquer disputas duvidosas, quando entre si disputarem as questões de preferencia, que hajão de ter logar:

Considerando que na expressão consignada no artigo setimo citado = «e por hypotheca legal á face do titulo» = não pôde deixar de se comprehender, pelo menos *virtualmente*, a sentença de que se tracta, visto que ella não pode ter menos força e valor do que a posse immemorial julgada por sentença:

Considerando que as espécies de hypothecas legaes registaveis, enumeradas no paragrapho unico do supracitado artigo setimo, não podem considerar-se *taxativas*, em opposição á intelligencia obvia do mesmo artigo, e ao que se acha determinado na Lei de mil setecentos setenta e quatro, que no paragrapho 41º exceptua todos os mais casos, que, por força de identidade de razão, se acharem comprehendidos dentro do espirito dos acima exceptuados, que são os apontados no mesmo artigo e paragrapho unico:

Por estas e outras considerações: Hei por bem, Conformando-Me com o parecer do Tribunal na sobredita Consulta, *Dar provimento no presente recurso.*

Doutrina que dimanava da Resolução

He da essencia das cousas, que os registos de hypothecas se facilitem, tanto quanto a boa razão o permittir; pois que interessa á Sociedade que efficazmente se procure conseguir o fim que a Lei teve em vista, qual he o de assegurar o crédito da propriedade territorial (1)

(1) No Preambulo do Decreto de 26 de Outubro de 1836 diz-se = Convinho conservar o credito da propriedade territorial, para facilitar as convenções, evitar as fraudes, e moralizando a Nação abrir novas fontes á pública prosperidade. Hei por bem, etc =

Corrêa Telles condemna esta redacção, nos seguintes termos

O crédito parece ser *boa reputação pessoal*, e não *qualidade territorial*, por isso reputo defeituosa esta redacção

O registo das hypothecas pôde facilitar algumas convenções, e dificultar outras, por isso pôde-se eliminar esta causal

O unico fim, por que se inventou o registo das hypothecas, foi o evitar

Em regra geral, pois, deve a Auctoridade Administrativa considerar-se antes obrigada a facilitar o registo das hypothecas, do que a difficuldar-lo, e impedi-lo.

Uma Sentença do Poder Judicial (ainda não destruída por outra), que condemnou os réos ao pagamento de uma dívida, — he *título* competente para o registo de hypotheca legal; visto não ter esse título menos força e valor do que a posse immemorial julgada por Sentença, — e maiormente, attendendo-se a que as questões de preferencia, que por ventura possuão sobrevir entre as partes interessadas, hão de ser decididas pelo Poder Judicial.

A excepção de *prescrição* não pode servir de fundamento para impedir o registo de uma hypotheca legal, se acaso essa excepção não tiver sido deduzida perante o Poder Judicial, e ali recebida e discutida com audiencia dos interessados, e a final decretada por Sentença que transite em julgado.

Nem a Authoridade Administrativa, nem o Conselho de Districto podem intrometer-se a julgar a nullidade de um *título*, e a decidir uma excepção de *prescrição*. He inexoravel o principio de direito que veda á administração o julgamento de questões judiciaes.

As espécies de hypothecas legaes registaveis, enumeradas no § unico do artigo 7.º do Decreto de 26 de Outubro de 1836 não pôdem ser consideradas como *taxativas*.

as fraudes que proprietarios bulhões urdião, empenhando duas e mais vezes os mesmos prédios, sacrificando os crédores a demandas e a perdêrem as suas dívidas

Se o registo das hypothecas moralisasse a Nação, nenhuma mais moralisada do que a França, onde aquelle registo foi ordenado por um edital do mez de Junho de 1581, que foi renovado em 1673 e segunda vez em 27 de Junho de 1795 — *mas quid leges sine moribus vana proficiunt*

—Receio que os Leitores, sem embargo da grande authority de Corrêa Telles, entendão que se trata um tanto de disputa de palavras.

Em todo caso está hoje consagrada a expressão — *Credito da propriedade territorial* — ou ainda em forma elyptica — *Credito predial* —

Muito justificadamente se encontra esta ultima expressão no Relatório que precede o Regulamento de 4 de Agosto de 1864 — decretado para a execução da Lei de 1 de Julho de 1863.

—O *Credito predial* tem sido e he ainda quasi desconhecido entre nós. Os principios em que assentava a nossa legislação civil sobre hypothecas e direitos prediaes tornavão senão impossivel, difficilissimo o estabelecimento e desenvolvimento do mesmo crédito e impedião que a propriedade e industria agricola se desenvolvessem e *procredissem* por não poderem obter com juro razoavel e longos prazos de amortisação os capitães de que carêem para obter o mesmo fim —

Legislação citada na Resolução

Decreto de 26 de Outubro de 1836:

«Artigo 2.º Neste Registo inscrever-se-hão as embarcações registadas, ou matriculadas dentro do Julgado, e os prédios nelle situados somente nos casos em que estiverem: 1.º, hypothecados por convenção, ultima vontade, ou Lei; — 2.º, litigiosos por acção sobre o domínio, ou penhora; — 3.º, doados, ou por qualquer contracto alienados com reserva do usufructo, em quanto este não acabar.

«§ 1.º Excéptuão-se: 1.º, os litigiosos possuidos como vinculados, e os litigiosos por penhora quando já estiverem registados por hypotheca de dívida da mesma penhora; — 2.º, os prazos pela hypotheca das pensões foreiras; — 3.º, as embarcações pela das soldadas da sua tripulação; — 4.º, os hypothecados pelo facto do emprego que tem responsabilidade para com a Fazenda Nacional; — 5.º, pelos tributos; — 6.º, os prédios do pai hypothecados ao filho pela administração de seus bens.

«§ 2.º São, porem, registaveis neste ultimo caso, depois que o filho fôr emancipado, com tanto que, para conservarem os effectos de hypotheca anteriormente adquiridos, sejam registados no prazo de oito dias contados desde a emancipação.

«Artigo 6.º So se tomará registo de prédios, e embarcações por hypotheca convencional á face de Auto de conciliação, termo de transição feito em Autos, e de Escripura Pública, que expressamente a constituição, e nunca por escripto particular, ainda que se lhe possa attribuir força de Escripura, seja revestido das solemnidades do § 33.º da Lei de 20 de Junho de 1774.

«§ unico Excéptuão-se os prédios e embarcações, que anteriormente á installação do Registo na cabeça do Julgado já se acharem hypothecados por taes escriptos legalisados com as referidas solemnidades, que deverão ser registados na conformidade do artigo 13.º desta Lei.

«Artigo 7.º Por hypotheca testamentária tomar-se-ha o registo de prédios e embarcações á face do testamento, ou codicillo, que offerêça a mesma declaração de hypotheca, e por hypotheca legal á face do título, ou posse immemorial julgada por Sentença, que prove obrigação a que as Leis tiverem concedido hypotheca.

«§ unico He hypotheca legal registavel a que tem. 1.º, a Fazenda Nacional nos bens de seus devedores, — 2.º, os tutelados nos de seus tutores; — 3.º, os credores mencionados nos

§§ 34.º, 35.º, 36.º, 37.º, 39.º e 40.º da Lei de 20 de Junho de 1774, — 4.º, o credor do censo no prédio censuario; — 5.º, o vendedor no prédio vendido, pelo preço da compra; — 6.º, o credor de tornas provenientes de partilhas; — 7.º, o filho nos bens do pai, quando este lhe administra, e disfructa os seus: afóra estas hypothecas, por nenhuma outra, com o pretexto de legal, se tomará registo.

«Artigo 13.º Os prédios hypothecados, litigiosos, doados, ou por outro qualquer contracto alienados com reserva de usufructo, antes da installação do Registo na cabeça do Julgado, conservão os effeitos já adquiridos, sem dependencia de registo, em quanto por Lei não fôr especialmente determinado o modo prático deste se fazer

«§ 14.º As inscrições destes encargos, anteriores á installação dos Registos na cabeça dos Julgados, serão feitas em Livro distincto, e separado.»

— *Ordenação do Reino, Liv. 5.º, Tit. 84.º*:

«=§ 14.º E pelas sentenças, de que assi fôr aggravado, tendo a parte aggravante pago o aggravado, e apresentado perante os Desembargadores em tempo devido, não se fará execução nos bens do condemnado dentro em seis mezes continuos, contados do dia, em que fôr concedido o aggravado, e desembargado de quaesquer embargos, para se poder seguir: E isto, se tanto durar o despacho na causa do aggravado. Porém, tanto que a parte vencedor tiver a sentença passada pela Chancellaria, posto que per ella se não haja de fazer execução, por durarem os ditos seis mezes, o condemnado, que não tiver bens de raiz, dará fiança bastante á condenação, e não a dando, será executada logo a Sentença, sem mais sperarem polos seis mezes. E o que tiver bens de raiz, que valhão o conteúdo da condenação, não os pudera alhear, durando a demanda, mas logo ficarão hypothecados por esse mesmo effeito e per esta Ordenação para pagamento da condenação. E passando os ditos seis mezes, e não sendo despachado o aggravado, serão executadas as Sentenças, assi e na maneira, que diremos que se executem, quando vem com embargos á execução, como diremos no Titulo (86.º): *Das execuções*. E se depois da sentença ser executada, se revogar no aggravado em parte, ou em todo, se guardará e cumprirá tudo o que hi diremos (§ 4), quando a Sentença for revogada per via de embargos.»

— *Carta de Lei de 20 de Junho de 1774*:

«=§ 33. Item: Por evitar as dúvidas, que se possão excitar a respeito das pessoas, que dão a mesma força aos seus Escritos particulares, que tem por Direito as Escrituras públicas: Ordeno que esse privilegio se entenda sómente para a prova das dividas pessoas, e não para que possão por esses mesmos Escritos particulares contrahir hypothecas, que de sua natureza pédem públicos Instrumentos; mas que tenham sómente a força dellas para o dito effeito, quando fôrem legalizados com tres testemunhas de inteira fe, e conhecida probidade, que os assignem com as mesmas pessoas devedoras, e reconhecidos por Tabelhões públicos, que os vejam escrever.

«§ 34. Excéptuo da regra geral, que acima deixo estabelecida: Em primeiro logar o Crédor, que concorrer com os materiaes, ou o dinheiro para a reedificação, reparação, ou construção de edificios, para que, a respeito das bemfeitorias, seja nellas primeiro graduado, que outro qualquer Crédor, a quem o sólo, ou edificio antigo tenha sido geral, ou especialmente hypothecados.

«§ 35. Excéptuo em segundo logar no mesmo espírito o Crédor, que concorreu com os materiaes, ou com o dinheiro para se refazer a Náo, Navio, ou outra qualquer Embarcação; para que, em concurso, prefira ao Crédor hypothecário mais antigo, o qual, tanto neste, como no caso acima exceptuado, deve ceder ao outro Crédor, que com os seus materiaes, e dinheiros restituiu, e fez salva a causa da hypotheca.

«§ 36. Excéptuo em terceiro logar o Crédor, que concorreu com os seus dinheiros para se romper, e reduzir a cultura qualquer Paúl, ou terra inculta, para que, a respeito das bemfeitorias, seja primeiro graduado, que outro qualquer Crédor, por mais antigo, e privilegiado que seja

«§ 37. Excéptuo em quarto logar o Crédor, que emprestar o seu dinheiro para a compra de qualquer fazenda; para que, constando da mesma Escritura do emprestimo, que elle se fez com esse destino, e verificando-se a compra posterior, prefira o Crédor a respeito somente das fazendas compradas a outro qualquer Crédor, posto que tenha hypotheca geral ou especial

«§ 39. Excéptuo em sexto logar os Crédores dos fretes, para preferirem a respeito das fazendas, que fizêrão a carga da Embarcação, a outro qualquer Credor, posto que munido com anterior hypotheca geral, ou especial.

«§ 40 Exceptúo em setimo lugar o Dote, quando consistir em fazendas, e se dêr estimado ao marido; para preferir a respeito delle a mulher a outros quaesquer Crêdores anteriores, ou posteriores do mesmo marido, posto que sejam geral, ou especialmente hypothecários.

«§ 41. *Item.* Exceptúo todos os mais casos, que por força da identidade da razão se acharem comprehendidos dentro no espírito dos acima exceptuados, segundo as regras estabelecidas, para assim se julgar na Minha Lei de 18 de Agosto de 1769 no § 11.º»=

N.B. Na presente *Resolução* fôrão reproduzidas com tamanho desenvolvimento as allegações de facto e de direito, tanto por parte do Recorrente, como do Conselho e Administrador recorridos, que não julgamos necessário apresentar aos Leitores esclarecimento algum, — que em verdade seria supérfluo.

Confronte-se a doutrina que deduzimos da *Resolução* com a Legislação que registámos, e com os argumentos offerecidos pela defeza, e ver-se-ha que o Conselho de Estado consultou com toda a justiça e segurança o provimento no recurso

Posse immemorial — Prescrição immemorial

* A prescrição immemorial he a prova de uma posse tão antiga, que excêde a memoria dos homens, a qual se pode dar a respeito das cousas imprescriptíveis pelas Leis, mas cuja acquisição seja possível por privilégio (*Coelho da Rocha*)

- A posse immemorial faz a forte presumpção de terem sido legitimamente adquiridas as cousas em que recáhe a dita posse; ainda que estas sejam imprescriptíveis, com tanto que seja possível a sua acquisição por privilegio.

Por esta posse se reputão vinculados os bens, que por taes são tidos e possuidos desde tempo immemorial

Esta posse livra os povos de pagarem os géneros, que o Foral declara devêrem pagar, se por tempo immemorial os não tem pago. (*Corréa Telles. Digesto Portuguez, I. 1377 a 1379*)

* *Vetustas semper pro lege habetur.* são os termos em que se exprime a Lei Romana — 1. e 2 D. — *de aqua pluvie arcenda.*

Ductus aquæ cujus origo memoriam excessit, jure constituti loco habetur. 1. 3. § 4. D. de aqua quotidiana. (O curso

de aqua, cuja origem excêde a memória dos homens, considere-se como fundado em título.)

Ubi jus commune est contrarium, vel habetur præsumptio contraria, bona fides non sufficit; sed est necessarius titulus, qui possessori tribuat causam præscribendi, nisi tanti temporis allegetur Præscriptio, cujus contrarii memoria non existat. (Cap. 1. de Præscript. n. 6.)

- Toda e qualquer posse tem um princípio; e para ser immemorial, basta que esse principio excêda a memória dos vivos, — ou com referencia ao que elles próprios podem ter sabido, ou com referencia ao que podem ter ouvido aos seus antepassados.

Para provar uma posse immemorial, he necessario que as testemunhas deponhão que virão ou ouvirão que as cousas estavam no pé em que ora estão; que tal foi e he a opinião geral; que não existe memoria do contrario, nem do comêço da posse. — Se a parte adversa quizer destruir esta prova, necessita de que as testemunhas digão que em tal tempo virão actos contrarios, ou que de seus antepassados soubêrão que as cousas se passarão de modo diverso em outro tempo. — Na concorrência de duas provas prefere-se aquella que provém de testemunhas mais abonadas, e de depoimentos mais frisantes; assim, por exemplo, as testemunhas que assegurarem ter visto, devem prevalecer sobre aquellas que se limitão a uma simples negativa.

Quando a posse immemorial he tão extensa, que faça presumir um título justo, já então, propriamente, o possuidor não deriva a esperança de vencimento — da prescrição, mas sim do título que a prescrição faz presumir. Desde o momento, pois, em que está admittida a presumpção do título, cáhem por terra as difficuldades que havia acêrca da prescrição, e cedem o passo a um título justamente presumido. (*Dunod, Glosadores, e d'Aguesseau, citados por Merhn, Répertoire.*)

* Vejâmos, em substancia, a doutrina de Lobão, nas suas *Notas a Mello.*

A Prescrição immemorial, quando não he expressamente reprovada por Lei, não faz adquirir domínios, regalias, e outros direitos; mas estabelêce a presumpção de que fôrão adquiridos por títulos originaes, que o tempo consumio e devorou.

Especialmente faz presumir que taes acquisições, liberdades, immunidades, privilegios, etc. fôrão precedidas de pactos, contractos, concessões especiaes, em sua origem válidos e authenticos.

Faz presumir a existencia de graça em tudo o que he objecto de concessão benéfica, e de boa fé na manutenção da posse; supprime defeitos, e reforça os actos defeituosos; equivale a verdade; e produz a presumpção *Juris et Jure*.

Deve, porém, ser provada com todos os requisitos. A sua essencia consiste em não haver lembrança do principio pela memoria dos vivos, e tradição constante.—No entender de Lobão, basta que as testemunhas de mais de 56 annos de idade, depõem do exercicio da posse, ou da immunição desde o tempo da sua lembrança; e pelo ouvirem a seus antepassados, pessoas de crédito, e que nunca virão, nem ouvirão o contrario.

Legislação actual sobre o registo de hypothecas, direitos e encargos prediaes

—Carta de Lei do 1.º de Julho de 1863.

—Regulamento de 4 de Agosto de 1864. (Regulamento geral da Lei Hypothecaria.)

N.B. O Decreto de 13 de Fevereiro de 1867 mandou instalar em todas as Conservatorias no dia 1.º de Abril do mesmo anno o registo de hypothecas, direitos e encargos prediaes; ficando desde o dito dia em vigor, para todos os effeitos, em todo o continente do reino e nas ilhas adjacentes, as disposições da Lei do 1.º de Julho de 1863, e do Regulamento de 4 de Agosto de 1864, em tudo o que dependia da installação do registo nos termos do artigo 2.º e 3.º do mesmo regulamento.

Eis aqui o que dispõem os artigos 2.º e 3.º do regulamento:

—Artigo 2.º Desde o dia que fôr fixado para a installação das conservatorias cessão os registos de hypothecas e outros estabelecidos por virtude dos Decretos de 26 de Outubro de 1836 e de 3 de Janeiro de 1837, e mais providencias correlativas.

§ 1.º Dentro de tres dias a contar do dia supra indicado, serão transferidos por inventario para o archivo da respectiva Conservatoria os livros dos mesmos registos, indices e mais papeis respectivos, e ali depositados no estado em que estiverem.

§ 2.º Quando em Lisboa e Porto os barros e Concelhos comprehendêrem freguesias, que, em rasão da divisão dos districtos criminaes, pertencão a conservatorias differentes, serão os livros remettidos áquella que comprehender maior numero de freguesias urbanas.

§ 3.º Os conservadores mandarão lavrar termo no livro dos ultimos registos, em que declarem quantos são os mesmos livros, e as circumstancias externas que nelles encontrarem.

§ 4.º Aos actos de que tratão os §§ 1.º e 3.º assistirão, em Lisboa e Porto, os procuradores regios junto das respectivas relações, que poderão, no caso de impedimento, fazer-se substituir pelos seus ajudantes ou delegados; nas outras terras do reino assistirá aos mesmos actos o respectivo agente do ministerio público. Qualquer dos mencionados funcionarios que assista deverá assignar o termo de que trata o § antecedente.

—Artigo 3.º A installação das conservatorias precederá:

1.º O concurso para as nomeações dos conservadores primitivos e seus ajudantes, em Lisboa e Porto, conforme ao Decreto de 31 de Dezembro de 1863 (Lei hypothecaria, art. 7.º)

2.º Distribuição dos livros de registo dos modelos A, B, C, D, E, nos termos deste Regulamento.

3.º Rubrica dos mesmos livros (Lei hypothecaria, art. 43.º)

4.º Visita ás conservatorias.

§ unico. A visita ás conservatorias tem por fim examinar:

1.º Se o local escolhido pelos respectivos Conservadores he sufficiente e adequado

2.º Se ahí existem devidamente arrumados os livros dos modelos A, B, C, D, e E.

3.º Se ahí existem cadernos de talão e guias impressas, conforme os modelos R, S, e T.

4.º Se tudo o mais que toca ao material do serviço se acha ahí em boa ordem e collocação.

—A Carta de Lei de 30 de Junho de 1864 contém a seguinte disposição:

—Os titulos de dominio ou propriedade, sujeitos a registo pelo n.º 1.º do artigo 33.º da Lei hypothecaria de 1 de Julho de 1863, sómente poderão ser oppostos a terceiros sem registo, durante o praso de cinco annos, a contar do estabelecimento definitivo das conservatorias creadas pela dita Lei.==

—A 2.ª Carta de Lei da mesma data dispõe o seguinte:

—O praso de um anno, estabelecido no artigo 37.º da Lei hypothecaria de 1 de Julho de 1863, será contado, e começará a correr, para os effeitos designados no mesmo artigo, desde o estabelecimento definitivo das conservatorias creadas pela referida Lei.==

—Pela Portaria de 7 de Junho de 1866 foi mandado re-

commendar aos Administradores de Concelho que, na qualidade de conservadores do registo de hypothecas, etc., fizessem preparar e dispôr as casas que lhes devião servir de cartorio. Cumpre que estas casas sêjam facilmente accessíveis ao público, possão as condições necessarias, para que os livros e documentos pertencentes ao registo não estêjam sujeitos ao risco de deterioração ou extravio, que sempre se devem evitar, mas principalmente quando da boa guarda de taes hyvos e documentos depende a manutenção de tantos direitos e tão importantes interesses, como são aquelles que o mencionado registo é destinado a assegurar.

Esta recommendação foi feita pelo ministerio da Justiça,— e em Dezembro do mesmo anno renovada pelo ministerio do reino.

—Ha pouco mencionámos o Decreto de 13 de Fevereiro de 1867, que mandou instalar o registo no 1.º de Abril do mesmo anno.

Transcrevêmos o artigo 3.º do Regulamento de 4 de Agosto de 1864, quando aliás o Decreto se refere ao artigo 5.º, assim concebido:

—Os effeitos uteis ou prejudiciaes, resultantes do registo ou do não registo, em conformidade com a Lei hypothecaria de 1 de Julho de 1863 e com as Leis de 30 de Junho de 1864, só começarão a contar-se desde a instalação das Conservatorias.

§ unico. Fica desde já obrigatorio o presente regulamento para os actos preparatorios de que tratão os artigos antecedentes. A sua execução plena fica dependente da publicação do Decreto especial a que se refere o artigo 1.º=

—Perguntou um Governador civil, se as Camaras municipaes são obrigadas a prestar sómente a casa necessaria para as conservatorias, ou se tambem devem fornecer a mobília precisa para o serviço desta.

Respondeu o Governo que as despesas de expediente e material (mobília) devem ser deduzidas da parte dos emolumentos da Conservatoria, que pertencem ao Administrador e seu Escrivão, podendo sómente exigir-se das Camaras que contribuição para esta despesa, quando aquelles emolumentos não chegarem para isso. (Vêja a Portaria de 6 de Abril de 1867.)

—Constou ao Governo que alguns conservadores do registo de dominios, hypothecas, direitos e encargos prediaes, duvida-

rão se, no caso em que houvésse de dar-se baixa em alguma hypotheca que estivesse registada nos livros do antigo registo, mas ainda não inscripta no registo actual, na conformidade da disposição final transitoria do Regulamento de 4 de Agosto de 1864, tal baixa devia ser dada nos livros antigos, ou nos que actualmente servem nas Conservatorias.

Outro sim duvidavão alguns Conservadores tomar registos provisorios de hypothecas as pessoas que lhes requerêssem, sem que estas lhes apresentassem os títulos de aquisição do domínio dos predios que pretendêsem hypothecar.

Resolução: 1.º — As baixas de que se tratava devião ser lançadas á vista dos títulos, e documentos respectivos, por meio de notas marginaes feitas nos livros antigos ao lado dos registos das hypothecas a que respeitassem; — 2.º os conservadores não podião recusar-se a tomar registos provisorios de hypothecas, uma vez que os requerentes lhes apresentassem as declarações exigidas na Lei (simples declarações escriptas e assignadas pelos donos dos predios, sendo a assignatura reconhecida por Tabelião). — (Vêja a Portaria de 6 de Maio de 1867)

—Perguntou um Governador civil ao Governo, se os Administradores de Concelho, como conservadores do registo hypothecario, podião livremente exonerar os seus respectivos escrivães e substituí-los por outros da sua privativa escôlha, quando por falta de habilitações, ou por outro qualquer motivo não lhes merêção confiança para o desempenho daquelle ramo de serviço. — O Governo respondeu que os Administradores de Concelho, como conservadores, não podem demittir os escrivães das administrações como empregados do registo, senão nos casos e nos termos em que o podem fazer na primeira das duas referidas qualidades; logo, não pôde admitir-se como fundamento para esse acto a simples falta de confiança desacompanhada de motivos que possam justificá-la e comprová-la devidamente. — Em quanto ao pagamento dos empregados nomeados a maior dos quadros actuaes para o serviço do registo — a despesa ha de ser satisfeita pela deducção que o artigo 228.º manda fazer na importancia total dos emolumentos. (Vêja a Portaria de 14 de Maio de 1867.)

A Portaria de 6 de Junho de 1867 declarou que as Camaras municipaes têm obrigação de dar casa para as Conservatorias e repartições de fazenda do Concelho; mas não para a recebedoria.

Quando na Administração do Concelho houver mais de um escrivão, — déve o Conservador designar qual dos escrivães ha de ser encarregado desse serviço, competindo então ao nomeado, e só a elle, os actos auxiliares dos conservadores, e consequentemente a partilha nos emolumentos que desse serviço proviêrem. (Vêja a Portaria de 10 de Julho de 1867.)

—A Carta de Lei de 1 de Julho de 1867, que approvou o projecto do Código civil portuguez, determinou, no artigo 2.º, que as respectivas disposições começassem a ter vigor, em todo o continente do reino e ilhas adjacentes, seis mezes depois da publicação do mesmo Código no *Diário de Lisboa*.—Atendendo o Governo a que, segundo o disposto no artigo 987.º do mesmo Código, a organização de conservatorias de registo de hypothecas, direitos e encargos prediaes, e bem assim os direitos e obrigações dos Conservadores devem ser determinados em regulamento especial; e considerando que este regulamento, em virtude das alterações feitas pelo citado Código na Lei hypothecaria de 1 de Julho de 1863, não podia ser supprido pelo regulamento geral da mesma Lei, datado de 4 de Agosto de 1864: providenciou, para que se fizesse o novo regulamento, encarregando da sua redacção a Comissão consultiva dos negocios relativos ao registo predial. (Vêja o Decreto de 3 de Outubro de 1867.)

Em 11 de Março de 1868 fez o Governo constar que aquella Comissão concluíra o seu trabalho, e lhe enviára um projecto de regulamento. N'esse projecto colligio a Comissão e coordenou, alem de muitas disposições contidas no Código civil, todas aquellas que entendeu dever aproveitar da Lei hypothecaria de 1 de Julho de 1863 e do regulamento de 4 de Agosto de 1864, afóra outras que a experiencia deste ramo de serviço tem inculcado, maiormente na parte relativa ao registo dos foros de insignificante valor, que seria quasi impossivel fazer registar sem modificação nas disposições actualmente em vigor. (Vêja a Portaria de 18 de Março, e o officio da Comissão de 7 do mesmo mez do anno de 1868. (*Diário de Lisboa*, daquelle anno, n.º 60.)

A Portaria de 28 de Março de 1868 declarou que o praso do anno, marcado no artigo 1019.º do Código civil, deve ser considerado como extensivo aos encargos hypothecarios que na conformidade da legislação anterior á Lei de 1 de Julho de 1863 estivessem registados ao tempo da installação das Conservatorias.

Pela Portaria de 30 do mesmo mez e anno foi declarado, que o serviço do registo deve continuar a fazer-se nos livros actualmente existentes, e na conformidade das disposições, que o regulão, anteriores ao Código civil, as quaes não podem deixar de considerar-se em vigor emquanto não fôr publicado o regulamento a que allude o artigo 987.º do mesmo Código, o qual sem o mencionado regulamento se não póde executar na parte respectiva.

—Authorisado pelo § 12.º do artigo 75.º da Carta Constitucional da monarchia, pelo artigo 8.º da Lei de 1 de Julho de 1867, e pelo artigo 987.º do Código civil, decretou o Governo em data de 14 de Maio de 1868 o *Regulamento do Registo Predial*, que foi publicado no *Diário de Lisboa* n.º 111 de 16 de Maio de 1868.

RESOLUÇÃO CCV

RECURSO N.º 544

(Decreto de 20 de Maio de 1857 — Diario do Governo N.º 228
de 28 de Setembro de 1857)

CONGRUAS

(Revisão dos rendimentos que fazem parte da Congrua,
para fixar a quantia da derrama)

Summary

Epigraphes — Objecto do Recurso — Resolução — Doutrina que dimana da
Resolução. — Legislação citada na Resolução — Esclarecimentos Obser-
vações — Continuação de noticias relativas a congruassendo manifesto que tal fim ficaria plenamente frustrado, se
pelo meio indirecto da mudança do valor dos redditos parochiaes,
fôr licito, ou augmentar a contribuição dos povos, ou diminuir as
vantagens e conveniencias dos Parochos

Portaria de 18 de Novembro de 1848

Objecto do recurso

Sendo-Me presente a Consulta da Secção do Contencioso Administrativo, no Conselho de Estado, sobre o recurso, que interpozerão José Fernandes Roza, Manuel Domingos e outros da freguezia e Concelho do Lourçal, contra o accordão do Conselho de Districto de Leiria, que confirmou a decisão da Junta das congruas do dito concelho, na qual foi desattendida a pretensão dos recorrentes, que pedião se alterasse a derrama que servia de complemento á congrua do parcho da mencionada freguezia:

Mostra-se que tendo sido arbitrada a congrua em trezentos mil réis, e calculados os benesses, rendimentos do passal e foliar em diversos annos desde mil oitocentos quarenta e tres, como

mostra a certidão folhas vinte e duas, se fizera a competente derrama, para complemento da congrua, mas nos dois annos de mil oitocentos cincoenta e dois, a mil oitocentos cincoenta e tres, esta derrama deixou de fazer-se com o fundamento de que os benesses, passal, foliar, e outros rendimentos, não obstante já anteriormente calculados, se verificava por novas averiguações exceder a referida quantia, arbitrada para a congrua, de trezentos mil réis.

Mostra-se que contra este acto recorreu o parcho para o respectivo Conselho de Districto, que, por accordão de vinte e sete de Setembro de mil oitocentos cincoenta e dois, mandou restabelecer a derrama na quantia *de setenta e quatro mil quatrocentos quarenta e dois réis*, como se manifesta no accordão da respectiva Junta a folhas vinte, *como quantia complementar para fazer a congrua já arbitrada de trezentos mil réis*:

Mostra-se que os recorrentes, julgando-se aggravados, pretenderão provar por meio de uma justificação, a que procedêrão, e se acha a folhas vinte e cinco, que, excedendo os rendimentos a congrua arbitrada, não podia dar-se derrama, e fôr esta exigencia desattendida pela Junta em accordão de tres de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e tres, do qual recorrendo para o Conselho de Districto, como dos autos folhas quatorze, fôrão igualmente desattendidos, fundamentando-se estas decisões em que os arbitramentos feitos pelas Juntas das congruas parochiaes, na conformidade do artigo quarto da Carta de lei de oito de Novembro de mil oitocentos quarenta e um, devem durar em quanto por Lei geral não fôr regulada a dotação do clero:

Mostra-se que destas decisões estabelecerão os recorrentes o seu recurso perante o Conselho de Estado por petição folhas duas, na qual vêem allegando: *primeiro*, que tendo-se examinado o computo dos rendimentos parochiaes nos annos de mil oitocentos cincoenta e um, e mil oitocentos cincoenta e dois, se achára manifesto erro de calculo, e mesmo se havia omitido algum rendimento; *segundo*, que o accordão do Conselho de Districto recorrido tomou por unico fundamento o artigo quarto da Lei de oito de Novembro de mil oitocentos quarenta e um; mas que, prohibindo esta Lei alteração no arbitramento, se podia contudo alterar o computo dos rendimentos que della se deve deduzir, pela combinação que os recorrentes fazem das disposições da dita Lei com a anterior de vinte de Julho de mil

oitocentos trinta e nove; *terceiro*, que não deve obstar o artigo quinto da citada Lei de oito de Novembro de mil oitocentos quarenta e um, em quanto denéga recurso fora dos trinta dias, contados da sua data, por que allí em todo o artigo se tracta sómente dos arbitramentos e não dos computos dos rendimentos parochiaes; *quarto*, que não obsta o artigo quinto da mesma Lei, que prohibe ás Juntas fazer quaesquer alterações que não sejão as exigidas pela differente situação dos contribuintes; porque a rectificação no computo annual de mais ou menos rendimento inflúe na situação dos contribuintes e segundo com outros argumentos, tendentes a demonstrar que na legislação vigente não existe outra prohibição que não seja a de alterar os arbitramentos, e não a do computo, quando este o deva ser, se accrescenta: que se a Lei fixou o computo, o que os recorrentes negão, presumio necessariamente que nelle se tinham calculado com exactidão os rendimentos parochiaes; mas que na presente questão não acontecêra assim; por quanto no processo junto se via, que o pé de altar e mais rendimentos fôrão computados em duzentos quinze mil e duzentos réis, além da propina denominada folar, que os recorrentes fazem subir a duzentos noventa e dois mil quinhentos e sessenta réis, calculado o numero de fogos em mil duzentos e dezenove, e cada fogo a duzentos e quarenta réis de folar:

Mostra-se que segundo o processo o seu andamento regular, exigindo-se informação do Conselho de Districto, ouvida a Junta respectiva, veio o mesmo Conselho mostrando a folhas quarenta e quatro, que na questão de direito o Conselho entendêra que a Lei de oito de Novembro de mil oitocentos quarenta e um, não so lhe vedava alterar o arbitramento, mas tambem o computo, por julgar ser este o pensamento da Lei, combinados os artigos quarto e quinto, pois que este limita as funções da Junta a fazer só aquellas alterações que durante o anno tiverem occorrido pela differente situação dos contribuintes, mostrando outrossim o Conselho, que quanto a questão de facto ácerca dos calculos com que os recorrentes achão avultados rendimentos na dita parochia, e em que só o proprio folar, sendo de duzentos e quarenta réis como he de estylo naquella freguezia por cada fogo, sobe a duzentos noventa e dois mil quinhentos e sessenta réis, além do pé de altar dever-se calcular pelo mais baixo em duzentos mil réis, se não davão semelhantes resultados, por quanto o Conselho para mostrar a sua

imparcialidade, fizera subir á sua presença os livros e documentos parochiaes, e por elles verificára por um rigoroso exame, que o rendimento do pé de altar se devia calcular em cento cincoenta e tres mil quatrocentos noventa e oito réis, e que o folar não excedia a setenta e dois mil réis, e que os recorrentes nos seus calculos, confundirão o numero de fogos de todo o Concelho com os de uma so freguezia; que o proprio folar não he pago em todos os fogos da freguezia, e que não pertencia á categoria dos estabelecidos por contracto ou estylo legítimo dos que tracta o paragrapho terceiro do artigo setimo da Lei de vinte de Julho de mil oitocentos trinta e nove, he um costume moderno, filho de vontade, so em parte realzado, e antes um abuso do que um uso, vindo por isso a calcular-se o rendimento total das duas verbas mencionadas em duzentos vinte e cinco mil quatrocentos noventa e oito réis, carecendo-se pois da derrama de setenta e quatro mil quinhentos e dois réis, *quantia complementar de trezentos mil réis* arbitrados para a congrua:

E dando-se vista ao advogado dos recorrentes, veio este combatendo as allegações do Conselho de districto, repetindo e reforçando as da petição de recurso:

Resolução

O que tudo visto, e tendo sido ouvido o Ministerio publico:

Considerando que a congrua de que se tracta, tinha sido arbitrada em trezentos mil réis desde mil oitocentos quarenta e tres, e que, calculados os benesses e mais rendimentos, se havia estabelecido a derrama necessaria na conformidade da Lei, para preencher aquella quantia;

Considerando que tendo-se feito uma innovação em mil oitocentos cincoenta e dois, por occasião de se computarem esses benesses em maior quantia, se não fizera por isso derrama alguma nos annos de mil oitocentos cincoenta e dois a mil oitocentos cincoenta e quatro, e que deste procedimento, tendo recorrido o respectivo parochio, fôra este recurso provido, mandando-se continuar a derrama na quantia de setenta e quatro mil quatrocentos e quarenta e dois réis;

Considerando que, sendo malteraveis os arbitramentos das congruas conforme o determina a Lei de oito de Novembro de mil oitocentos quarenta e um, seria esta disposição illudida, se fosse permittida a revisão contínua dos rendimentos que fazem

parte da congrua, pelos quaes se fixa a quantia de derrama, cuja estabilidade he mantida nas disposições do artigo quinto da mesma Lei, permittindo-se tão sómente que se attenda ás alterações que durante o anno tivessem occorrido pela differente situação dos contribuintes:

Considerando que esta tem sido a praxe de julgar em casos análogos, como que tambem fôra essa a intelligencia que se deu nas Portarias de vinte e quatro de Agosto e dezoito de Novembro de mil oitocentos quarenta e oito:

Hei por bem, Conformando-Me com a referida Consulta, *De-negar provimento no presente recurso.*

Doutrina que dimanava da Resolução

A disposição da Lei que tornou inalteraveis os arbitramentos das congruas — seria illudida, se fôsse permittida a revisão continua dos rendimentos que fazem parte das congruas, e pelos quaes he fixado o quantitativo da derrama.

A Lei, em regra geral, só manda attender ás alterações que durante o anno tivérem occorrido, resultantes da differente situação dos contribuintes.

Tal tem sido a praxe de julgar em casos análogos; e tal he o espirito das declarações que o Governo tem apresentado em Portarias diversas.

Legislação citada na Resolução

Carta de Lei de 8 de Novembro de 1841:

«Artigo 4.º Os ultimos arbitramentos feitos pelas respectivas Juntas durarão em quanto por Lei geral não fôr regulada a dotação do Clero. As partes que se reputarem lesadas poderão todavia, dentro de trinta dias depois da publicação desta Lei, recorrer para o Conselho de Districto, em conformidade com o § 4.º e seguintes do artigo 10.º da Lei de 20 de Julho de 1839.

«Artigo 5.º As Juntas procederão todos os annos, no mez de Julho, á derrama das Congruas, fazendo tão sómente aquellas alterações, que durante o anno tivérem occorrido pela differente situação dos contribuintes, ou pelo provimento dos recursos interpostos, na fórma do artigo antecedente.

«§ unico. No corrente anno, a revisão da derrama terá logar passados quinze dias depois do praso marcado para os recur-

sos, que as partes podem interpôr dos arbitramentos das Congruas.»=

— *Carta de Lei de 20 de Julho de 1839:*

«Artigo 7.º Todos os Fréguezes da Paróchia contribuirão para a Congrua do Párocho, e para a do Coadjutor onde o houver, na proporção do rendimento que tivérem de propriedade situada dentro dos limites da sua Paróchia; e de qualquer outro lucro certo ou presumido proveniente de Emprego, Commercio, Industria, ou trabalho.

«§ 1.º Tambem contribuirão para as Congruas da Paróchia todos aquellos, que, não sendo fréguezes della, tivérem rendimento de propriedade situada dentro dos seus limites. Estes contribuintes nunca poderão ser collectados em mais da oitava parte do que tivérem pago de décima por essa propriedade no ultimo lançamento. Não será computado para este effeito o augmento de décima imposto pela Lei de 31 de Outubro de 1837 aos possuidores de prédios rusticos e urbanos de Lisboa e Porto.

«§ 2.º O rendimento dos passaes, do pé d'altar, e qualquer outro rendimento parochial será computado no arbitramento das Congruas.

«§ 3.º Os Bolos, ou Prémios, ou outras prestações dos fréguezes, estabelecidas por contracto ou costume legítimo, continuarão a ser considerados como rendimento da Paróchia para o effeito designado no paragrapho antecedente. Quando as Herdades ou Prédios por Lei ou costume legítimo pagarem Bolos ou Prémios, descontar-se-hão na contribuição para a Congrua do Párocho, os mesmos, quando sejam maiores que a contribuição.

«§ 4.º Se o rendimento parochial exceder a Congrua arbitrada ao Párocho, o excedente será applicado para a Congrua do Coadjutor onde o houver, e o que sobejar pertencerá ao mesmo Párocho. Não havendo Coadjutor, todo o rendimento será do Párocho.

«Artigo 10.º, § 4.º De todas as decisões das Juntas haverá recurso para o Conselho de Districto.

«§ 5.º Este recurso será interposto dentro de oito dias para os moradores da Fréguesia, e trinta para os de fóra, contados daquelle em que tiver logar o arbitramento, e derrama das Congruas; e não será expedido sem resposta da Junta, se esta quizer dar, dentro de vinte e quatro horas depois que para isso fôr intimada. O recurso deve ser suspensivo.

«§ 6.º O recurso será apresentado dentro de oito dias depois de interpôsto no Conselho de Districto, e decidido por elle dentro de quinze dias depois de apresentado no mesmo Conselho.»

— *Portaria de 24 de Agosto de 1848:*

Houve queixa contra um Conselho de Districto, porque desatendeu o recurso interpôsto de uma Junta de Lançamento de Congruas parochiaes, que mandára fazer uma derrama, por quantia superior á do arbitramento legal que existia, e não ser alterado para mais, nem para menos, segundo a Lei de 8 de Novembro de 1841.

Em presença de informações competentes, reconheceu o Governo que o arbitramento legal da Congrua era de *duzentos mil réis* por anno em sua totalidade; — que esta somma fôra depois elevada a quantia annual de *duzentos setenta e cinco mil réis*; — que apesar da reclamação, a Junta sustentára o augmento; — e, finalmente, que o Conselho de Districto indeferira o recurso para elle interpôsto sobre este procedimento da Junta.

O Governo, attendendo a que, tanto o acto praticado em 1846, para augmento da Congrua do Parocho, como tambem o que tivera lugar em Fevereiro de 1848, para se fazer a derrama nessa conformidade, offendêrão a expressa disposição da Lei de 8 de Novembro de 1841, e que, por consequente, assistia o mesmo vício de nullidade no accordão do Conselho de Districto, de que se recorria, e pelo qual se sustentáram aquelles actos illegaes; declarou: «que, tendo sido, como na verdade foi, manifestamente contrário á Lei o procedimento do Conselho de Districto, no caso de que se trata, não pôde deixar de considerar-se nullo, e portanto inexequivel, o accordão recorrido, devendo considerar-se em vigor a Congrua arbitrada, nos termos da supracitada Lei de 8 de Novembro de 1841, e ordenar-se para ella sómente a derrama necessária.»

— *Portaria de 18 de Novembro de 1848:*

Registá-la-hemos na sua integra, pois que formalmente revogou a ultima cláusula da Portaria de 30 de Outubro de 1847.

«Tendo sido presente a Sua Magestade a Rainha várias representações, a que dá motivo a ultima cláusula da Portaria expedida por este Ministério em data de 30 de Outubro de 1847, pela qual se resolveu que podia, sem offensa da Lei de 8 de No-

vembro de 1841, rectificar-se, dentro dos prazos legais e com as formalidades estabelecidas, a avaliação dos próprios das Paróchias, e seus benesses, guardando-se o mesmo arbitramento, com respeito ao quantitativo da Congrua: Attendendo a Mesma Augusta Senhora a que a citada Lei de 8 de Novembro de 1841, com o fim de evitar a renovação annual da luta de interesses entre os Párochos e os Parochianos, de que procedião grandes males á causa do Estado, da Religião e da Moral, declarou permanentes, até á definitiva dotação do Clero, os arbitramentos das Congruas parochiaes, assentadas nos termos da mesma Lei; sendo manifesto que tal fim ficaria plenamente frustrado, se pelo meio indirecto da mudança do valor dos rédditos parochiaes, que fazem parte da Congrua, fôra licito, ou augmentar a contribuição dos Povos, ou diminuir as vantagens e conveniencias dos Párochos; e sendo menos incontrouverso que o artigo 5.º da mencionada Lei de 1841, vedando expressamente qualquer variação nos arbitramentos, que se fizessem em virtude delle, permittio tão sómente que se procedesse em cada anno ás alterações na derrama, com respeito aos contribuintes, pelas mudanças que durante esse anno houvessem de occorrer na situação dos mesmos contribuintes: Ha Sua Magestade por bem... Ordenar que fique sem effeito a ultima clausula daquella Portaria de 30 de Outubro de 1847; e que se considérem sómente em vigor, para devida execução, os arbitramentos dos benesses e mais rédditos das Paróchias, feitos em consequencia da Lei de 8 de Novembro de 1841.»

Esclarecimentos—Observações

Na presente *Resolução* fôrão reproduzidas com grande desenvolvimento as allegações dos Recorrente e as do Conselho recorrido.

Para maior esclarecimento, porém, da questão, lançáremos aqui o accordão da Junta das Congruas, e a sustentação que ella apresenta do mesmo accordão perante o Tribunal Superior, — visto que na *Resolução* apenas se allúde a estes documentos:

* *Accordão da Junta.*—Accordão em Junta que indeferem a pretensão dos Supplicantes pelos fundamentos seguintes:

Attendendo a que foi sobre a deliberação alludida no seu requerimento que houve recurso para o Conselho de Districto, em que o respectivo Párocho do Lourçal foi provido, mandan-

do-se por Accordão de Setembro de 1852, que fôsse derramada a quantia de 74\$442 réis, para perfazer a quantia de 300\$000 réis, que em tanto foi arbitrada a Congrua daquelle Párocho, o que o mesmo Conselho ordenou em resultado do minuciôso exame, a que procedeu, dos livros parochiaes, como se declara no dito Accordão, cumprindo por isso a esta Junta sómente obedecer aos mandados daquelle Tribunal:

Considerando outrosim que, pelo artigo 4.º da Carta de Lei de 8 de Novembro de 1841, os ultimos arbitramentos feitos pelas Juntas durarão em quanto por Lei geral não fôr regulada a dotação do Clero; sendo por isso claro não cabe nas attribuições desta Junta alterar o quantitativo da Congrua, em quanto não fôr authorisada por Lei, sendo certo que, se o fizesse, abusava das suas funcções, e praticava um arbitrio, pelo qual he responsavel:

Por todos estes fundamentos indefêrem o requerimento dos Supplicantes. — (3 de Dezembro de 1853.)

* *Sustentação do Accordão.*—*Primeiro.* Que tendo os Párochos deste Concelho recorrido, para o Conselho de Districto, da deliberação da Junta das Congruas dos mesmos, que em 1852 lhes não destrinçou congrua alguma, por entender que os benesses chegavam para a mesma, fôrão providos no seu recurso com o fundamento no artigo 4.º da Lei de 8 de Novembro de 1841, o qual provimento foi cumprido pela actual Junta, como era do seu dever.—*Segundo.* Que esta Junta entendeu, e entende, á vista do referido artigo 4.º da Lei citada, que lhe não he permittido fazer mais alterações do que as expressamente marcadas no artigo 5.º, não devendo distinguir o que a referida Lei não distingue, por quanto esta não ordena que annualmente se faça o computo ou calculo dos benesses parochiaes, mas sim a destrinça da quantia já arbitrada e calculada pelas Juntas anteriores, a qual destrinça deve ser feita á proporção da variedade ou alteração que annualmente tiverem tido os bens e fortunas dos Fréguezes, e não em proporção do augmento e diminuição dos rendimentos parochiaes, cujo calculo a Lei manda fazer.—*Terceiro.* Que he certo que o calculo ou computo dos benesses parochiaes da Igreja do Lourical não está exacto, ao parecer da actual Junta, assim como lhe consta o não estão outros de differentes Fréguesias do Reino; mas ella entende que não he das suas attribuições o reformá-lo, sem que a Lei expressamente o determine, sendo contudo certo que não he

tão exacto (como pretendem os recorrentes) o calculo a que fazem subir os rendimento parochiaes da referida Igreja, por quanto o *folar* de duzentos e quarenta réis por cada fogo não he de costume antigo, mas sim um abuso moderno e intoleravel, que não sóbe todavia á conta por elles indicada, porque os fogos desta Fréguesia pouco excêdem a novecentos, não devendo confundir-se estes com os da Fréguesia vizinha tambem pertencente a este Concelho, e nem todos pagão os duzentos e quarenta réis de folar, não sendo por consequente tão certo e fixo este calculo allegado no recurso.—(Lourical, em Sessão da Junta, 25 de Janeiro de 1855.)

Na *Resolução* allude-se ao facto de ter sido ouvido o Ministério Público, mas não se diz qual fôsse o seu parecer; e por quanto foi este diametralmente opposto á decisão do Tribunal, damo-nos por obrigado a registá-lo aqui, a fim de que os Leitores tenham diante dos olhos todos os elementos de estudo a respeito da presente questão.

Eis-aqui os termos em que o Ministério Público encarou a questão:

—«A immutabilidade do arbitramento consignada na Lei de 8 de Novembro de 1841, fundamento do accordão recorrido, he precisamente o fundamento menos sólido da petição de recurso.

«São dois os elementos de congrua, *rendimento parochial*, e *derrama*. Sendo pois variavel o principio, como he notório, variavel he o segundo, e só invariavel he o valor arbitrado que os dois contingentes devem perfazer.

«Não havendo pois disposição legal, que prohiba a rectificação do computo dos rendimentos parochiaes, e sendo a sua inexactidão uma lesão dos interesses, ou do Párocho, ou dos Contribuintes, e além disso um meio de annullar as disposições da citada Lei de 8 de Novembro de 1841; entendo que, revogado o accordão recorrido, deve ser provida a petição.»—

Seja dito com a devida vénia: o Ministério Público esqueceu-se de ponderar que a Lei de 8 de Novembro de 1841 quiz evitar a renovação annual da lueta de interesses entre os Párochos e os Parochianos, e por isso declarou *permanentes, até á definitiva dotação do clero, os arbitramentos das congruas parochiaes*, assentados nos termos da mesma Lei.

Os redditos parochiaes são um elemento da congrua, e a

quantia derramada pelos Parochianos he o outro elemento. Ambos estes elementos constituem a Congrua do Parocho, a qual foi arbitrada nos termos da Lei, depois das reclamações e recursos que ella própria estabeleceu.—Se pois o arbitramento he permanente por Lei, permanentes são tambem os elementos desse arbitramento.

Os redditos parochiaes *presume-se* serem sempre os mesmos; e a mesma he sempre a quantia que se derrama annualmente pelos Parochianos: e aqui temos os dous elementos sempre constantes, sempre invariaveis das Congruas, até á definitiva dotação do Cléro.

Disse que os redditos parochiaes se *presume* serem sempre os mesmos; e de propósito me exprimi assim, por que concebo muito facilmente que tenham alguma variação de anno para anno, —variação, que umas vezes será favoravel ao Párocho, e outras desfavoravel. Mas a Lei he que deu como assentada a invariabilidade desse elemento, por que, providente e avisada, quiz evitar dissensões desagradaveis e por extremo melindrósas; ora, o fim da Lei ficaria frustrado, como excellentemente diz a Portaria de 18 de Novembro de 1848, se pelo meio indirecto da mudança do valor dos redditos parochiaes que fazem parte da Congrua, fôra licito, ou augmentar a contribuição dos povos, ou diminuir as vantagens e conveniencias dos Párochos.

Mas a Lei manda fazer as derramas todos os annos! Sim, porque todos os annos pôde haver mudanças na situação dos contribuintes, e he de eterna justiça que a contribuição seja proporcional aos havêres de cada contribuinte. Para se fazer uma distribuição justa do imposto, he necessário saber-se o estado actual da fortuna dos collectados, logo, he necessário fazer-se todos os annos a derrama, não obstante ser sempre a mesma a quantia respectiva.

Da regra geral da invariabilidade dos arbitramentos, só ainda vi uma excepção, justificadamente reconhecida como admissivel pelo Conselho de Estado. He a hypóthese do Decreto sobre Consulta do Conselho de Estado de 6 de Junho de 1855, correspondente á *Resolução* CXXV (Recurso n.º 442), que registámos e annotámos no Tomo 7.º desta nossa obra, a paginas 38 e seguintes.

Tratava-se de um Párocho, que obtivera da respectiva Junta de derrama de Congruas uma resolução para o effeito de se não continuar a computar, como rendimento do Passal, o rendimento

de um Quinta, que fôra deixada aos Priores da Fréguesia respectiva, como obrigação de cumprirem certos legados pios perpétuos.

O Conselho de Districto revogou aquella resolução, com o fundamento de que a Lei de 8 de Novembro de 1841 prohibia toda e qualquer alteração no arbitramento das Congruas até á definitiva dotação do Cléro.

O Parocho allegou que a Quinta, que erradamente tinha sido considerada como Passal, era sujeita a um legado perpétuo, que absorvia quasi todo o rendimento da mesma Quinta.

O Conselho de Estado consultou, e o Soberano annullou o accordão do Conselho de Districto, com o fundamento de que a citada Lei não comprehendêra esta hypothese, visto como as partes contêndoras concordavão em que a Quinta não era Passal.

E muito bem julgado foi o recurso. Um Padre, que fôra Priór da Fréguesia de que se tratava, instituiu na indicada Quinta uma Capella, commettida á Administração dos Parochos seus Successôres, com o encargo pio perpétuo de missa em todos os Domingos e dias Santos, e cincoenta alqueires de milho por anno aos pobres da Fréguesia.—Quando em 1839 se fez o arbitramento da Congrua, a Junta considerou aquella propriedade como Passal, avaliou o seu rendimento em 46\$400 réis, e fez entrar esta quantia elemento constitutivo da Congrua. Corrêrão assim as cousas até ao anno de 1852, em que o Parocho Recorrente (que aliás ainda não parochiava em 1839), sendo chamado a dar contas dos encargos da Capella, reconheceu a verdadeira natureza da propriedade, e reclamou contra o facto da Junta do arbitramento

Neste caso especialissimo, não podia deixar de se fazer justiça ao Párocho, eliminando dos rendimentos parochiaes uma verba que não era receita para o Párocho, mas sim encargo, mas sim despesa. Houvéra uma equivocação grave, que alterou a natureza das cousas, —e essa equivocação devia desaparecer diante da poderôsa e esplendida luz da verdade.

Diversidade de razão induz diversidade de direito. Na hypothese do Decreto de 6 de Junho de 1855, devia admittir-se a excepção, — uma até hoje, consagrada pela decisão do Tribunal Superior; — e nos demais casos, lá está a regra geral.

A proposito de *Congruas*, de que se trata na presente *Resolução*, e em continuação das noticias que demos no tomo XII,

de pag. 120 a 130, devemos tomar nota da doutrina da Portaria de 31 de Janeiro de 1867. *Não pôde negar-se certidão de allegações feitas pelas Juntas das Congruas nos recursos contenciosos.* (Vêja a exposição desenvolvida desta Portaria neste mesmo tomo, quando tratamos da *Resolução CCX.*)

* A Portaria de 24 de Maio de 1867 firmou o principio que a *base das collectas para as Congruas dos parochos* he a residencia na parochia, ou a posse de bens dentro della. Todos os indivíduos que estiverem nestas circumstancias hão de ser collectados, visto que a *Lei de 20 de Julho de 1839 não faz excepção em favor de alguém*, — e as isenções de impostos não se admittem sem Lei que as auctorisce. — Trata-se de matéria contenciosa, — e por isso as questões respectivas não podem ser resolvidas pelos governadores civis por si só, senão pelos Conselhos de Districto como tribunaes do contencioso administrativo, nos quaes têm um voto como vogaes.

* No indicado anno de 1867 ha diferentes Decretos sobre Consulta do Conselho de Estado acerca de Congruas. Em chegando a esse anno as registaremos e annotaremos — na ordem que vamos seguindo.

— Em quanto aos *Párochos*, tomaremos nota de algumas declarações, que prendem com os interesses da administração.

* Foi mandado advertir um Ecclesiastico (capellão de uma Ermida), de que devia abster-se de se occupar, na occasião de celebrar missa, de assumptos eleitoraes, recommendando uns candidatos, e aconselhando que evitassem votar n'outros — que nominalmente designou.

Observava-se que aquelle Presbytero *devia sómente cuidar de cumprir os deveres de bom Ecclesiastico, pondo de parte tudo o que possa attribuir-se á satisfação de paixões politicas.* (Officio ao Cardeal Patriarcha de Lisboa, de 17 de Março de 1857.)

* *Isenção da contribuição predial.* — *passaes ou casas de residencia dos Párochos* pertencentes as parochias ou ás collegiadas extinctas, e os outros bens cujo rendimento he computado nas congruas, considerão-se comprehendidos no numero dos predios isentos da contribuição predial, por terem sido temporariamente isentos da décima — (Carta de Lei de 15 de Julho de 1857.)

* O Alvará que o Governador Civil expedir, *para a disso-*

lução de qualquer Junta de parochia, deverá contêr a ordem para a eleição da nova Junta, no praso de trinta dias, nomeando por elle, ao mesmo tempo, a Commissão que ha de substituir a Junta dissolvida, sendo aquella composta dos vogaes que servirão nas Juntas anteriores, *excluído o respectivo Párocho*, ao qual só depois de eleita a nova Junta compête, nos termos do artigo 291.º do Codigo, ter nella ingerencia, como vogal e presidente nato. (Portaria de 14 de Setembro de 1857.)

* *Os Parochos não podem alhear porção alguma dos passaes, sem prévia licença Régia*, expedida pelo ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça. Portaria de 30 de Agosto de 1859. (Vêja — na sua integra — a Coll. Off. da Leg. de 1859, pag. 507.)

* Pela Portaria de 15 de Dezembro de 1862 fôrão exigidas *informações do serviço dos Parochos nas diversas freguezias*, preenchendo-se um mappa, segundo o modelo que acompanhava a mesma Portaria.

* «O Párocho e o Professor *necessítam de se coadjuvar mutuamente.* Ambos estão encarregados da elevada missão de preparar as novas gerações para serem bons christãos e cidadãos uteis e prestantes. Se entre elles não houver perfeita harmonia, se em vez de auxiliares fieis se contrariarem nesse louvavel empenho, nem o Estado poderá colher as vantagens que lhe offerece a authoridade moral do Párocho, prégando e excitando o amor da instrucção do povo; nem a Igreja gosar dos beneficios que lhe presta o Professor, lançando no coração das creanças as primeiras sementes da virtude e da religião». (Circular do Mmstro do Remo aos Inspectores das Eschólas Primarias, de 30 de Julho de 1863.)

* *Aos Parochos não devem as Camaras pagar emolumento algum pelos baptismos e enterros dos Expóstos, nem tão pouco pelos assentos respectivos.* (Vêja — na sua integra — a Portaria de 11 de Maio de 1864 Coll. Off. da Leg. de 1864, pag. 22 e 23 do Supplemento.)

* O Cura, sendo apenas coadjutor, e não substituto do Párocho, não pôde presidir á Junta de Parochia por commissão deste. Nenhuma Lei confere ao Párocho o direito de delegar as funcções de administração pública que as Leis lhe commettem: pôde apenas permitir-se ao Cura a presidencia da Junta, quando, ou falte o Párocho, ou este se ache impedido de exercer todas as suas funcções, e recaia no Cura o exercício

de todos os direitos e de todas as obrigações parochiaes. (Vêja a Portaria de 2 de Maio de 1866.)

* A Carta de Lei de 22 de Junho de 1866 concedeu o praso de seis mezes para a remissão de fóros, censos, pensões e quinhões, pertencentes aos conventos e corporações religiosas, de que trata a Lei de 4 de Abril de 1861, — remissão que devia realisar-se segundo as declarações da mesma Lei de 22 de Junho. O artigo 8.º desta Lei diz assim: =Não são comprehendidos na disposição do artigo antecedente... n.º 2.º As residencias e passaes dos Párochos, nos quaes se não comprehendem os fóros que constituem dotação parochial. Fica, porém, authorisado o governo a conceder a subrogação dos bens dos passaes nos termos desta Lei, quando lhe fôr requerida pelos Párochos ou pelas Juntas de Parochia=.

* Os cemiterios são estabelecimentos municipaes, que estão sob a superintendencia e fiscalisação da authoridade civil, e não da dos Párochos. A circumstancia de qualquer individuo morrer fora do grémio da Igreja authorisa o Párocho a negar as préces e orações instituidas em beneficio dos mortos, mas não a impedir o enterramento no logar para isso destinado pela authoridade pública. (Portaria de 17 de Dezembro de 1866.)

* Os Párochos não podem ser compellidos pela authoridade civil a fazer publicações algumas dentro dos templos, salvo quando as leis o ordenarem expressamente.—A authoridade civil tem sufficientes meios de publicidade nos editaes, annuncios, e nas intimações pessoaes, quando estas são precisas. (Portaria de 22 de Dezembro de 1866.)

☞ Ha diversos Decretos sobre Consultas do Conselho de Estado, relativos a Congruas, e posteriores ao anno de 1857, que ora nos occupa. Opportunamente, e na devida ordem chronologica, os iremos registando.

RESOLUÇÃO CCVI

RECURSO N.º 525

(Decreto de 25 de Fevereiro de 1857 — Diario do Governo N.º 229 de 29 de Setembro de 1857)

LEGADOS PIOS

(Documentos apresentados para provar o cumprimento de legados pios; mas inadmissíveis, por se referirem a outra capella differente)

Summary

Epygraphes — Objecto do Recurso — Resolução — Doutrina que dimana da Resolução — Legislação — Esclarecimentos — Observações

Grave est fides fallere
L. 1 ff de const pec

Objecto do Recurso

Tomando em Consideração o que em Consulta da Secção do Contencioso Administrativo, no Conselho de Estado, Me foi presente, sobre o recurso interposto do Conselho de Districto de Lisboa pelo Reitor da freguesia de Santo Adrião da Povia, por não ter revogado a sentença do Administrador do bairro de Alfama, que condemnou o recorrente na quantia de duzentos e quarenta mil réis, applicados ao hospital de São José, importancia dos legados pios não cumpridos da capella de que o recorrente he administrador, instituída por Catharina da Veiga:

Mostra-se que o recorrente dentro do decendio da intimação da referida sentença offereceu a petição a folhas duzentas quarenta e duas dos autos originaes appensos ao processo de recurso, apresentando as certidões que decorrem de folhas duzentas

quarenta e tres a folhas duzentas quarenta e oito, como prova de ter cumprido os legados, em cujo pagamento fôra condemnado:

Mostra-se que estes documentos fôrão desattendidos, porque se refêrem, não a mencionada capella de que o recorrente he administrador, mas a outra differente, administrada por uma Irmandade daquella freguesia:

Mostra-se que interpondo o recorrente desta decisão um recurso para o Conselho de Districto, em que allegava de novo, que sendo a referida capella constituida unicamente em um padrão de juro real, que nunca lhe foi pago, não podia ser obrigado a satisfazer encargos fundados em uma condição lucrosa, que se não realisa; o Conselho de Districto pelo seu accordão folhas duzentas cincoenta e seis confirmou a sentença da inferior Instancia:

Resolução

O que tudo visto, e Attendendo a que esse accordão, ao mesmo tempo que com evidente justiça, rejeitou como inapplicaveis e estranhas ao presente processo as certidões offerecidas, por outra parte deixou salvo ao recorrente qualquer direito que lhe possa competir em razão da falta de rendimento da capella para por outros meios o deduzir.

Hei por bem, Conformando-Me com a referida Consulta, em que foi ouvido o Ministerio Público, *Negar provimento no sobredito recurso.*

Doutrina que dimana da Resolução

As Certidões offerecidas para prova de cumprimento de legados pios sómente são efficazes, se tivêrem determinadamente por objecto a Capella de que se tratar, e não outra.

A questão de impossibilidade de cumprimento de legados pios, por falta de rendimento da Capella respectiva, nada tem de commum com a admissão ou rejeição de certidões offerecidas para prova de cumprimento; mas deve ser deduzida por outros meios.

Se, pois, a segunda questão apparecer cumulativamente com a primeira, ou ainda posteriormente á sentença administrativa, deve ficar salva ao recorrente a faculdade de deduzir seu direito por meios competentes.

Legislação

Com quanto na *Resolução* não venha citada Legislação alguma, he comtudo dever nosso pôr diante dos olhos dos Leitores alguns artigos de dois Decretos dos annos de 1851, e 1852, necesarios para intelligencia de um accordão do Conselho recorrido, que tencionamos registrar, como sendo um esclarecimento indispensavel na presente questão.

— *Decreto de 5 de Novembro de 1851.*

== « Artigo 9.º Os Administradores, depois de tomadas as contas, da-las-hão á execução, nos casos e pela fórma estabelecida nas Leis fiscaes, especialmente pelo Decreto de 30 de Dezembro de 1845, e Instrucções da mesma data, para a execução do Decreto de 13 de Agosto de 1844.

« § unico No caso de contestação serão os processos respectivos remettidos ao Juizo Contencioso. » ==

— *Decreto de 24 de Dezembro de 1852:*

== « Artigo 4.º Se o citado a dar contas contestar a obrigação de prestá-las, allegando que não he elle o administrador, testamenteiro, ou possuidor da Capella ou vinculo onerado, ou que a Capella ou vinculo se acha abolido, a contestação ou embargos serão remettidos com os autos respectivos ao Juizo Contencioso, com resposta do Syndico.

« § 1.º Quando a dita contestação ou embargos fôrem rejeitados, ou julgados não provados, o Juiz de Direito condemnará o embargante no dôbro ou tresdôbro das custas, segundo a malicia ou dolo do embargante

« § 2.º As opposições, ou embargos, que se offerecêrem á tomada de contas, sem comtudo negar a obrigação de prestá-las, como são acerca dos annos, e quantias dos legados pios — sobre a legalidade ou illegalidade das certidões do cumprimento dos mesmos encargos — e outras semelhantes, são decididas pelo Administrador, com audiencia das partes, como fôr de direito e justiça, dando recurso para o Conselho de Districto

« Artigo 5.º Quando o citado não apparecer a dar contas, nem mandar procurador, durante o praso que lhe tiver sido assignado, serão tomadas e lançadas a revelia, e a sentença administrativa, que as julgar, depois de intimada na pessoa do administrador dos bens onerados, e na sua ausencia na do seu

procurador, feitor ou rendeiro dos mesmos bens, transitará em julgado passados dez dias.

«Artigo 6.º Os sobreditos Administradores dos Barros ou Concelhos são os competentes para darem á execução as sentenças de contas, depois de passadas em julgado, pela forma expressa no artigo 9.º do Decreto de 5 de Novembro de 1851, e das Leis e Instruções ali citadas; a qual execução correrá nos rendimentos dos mesmos bens onerados com encargos pios.

«§ unico. Nestes processos da tomada de contas, quer seja no Administrativo, quer no Judicial, não he precisa habilitação, attenta a natureza da dívida equiparada a das causas fiscaes, e disposições dos Regimentos dos Contos, cap. 83.º — Ordenanças da Fazenda, cap. 156.º — e Ordenação do Reino, Livro 2.º, Tit. 52.º § 5.º»=

Esclarecimentos. Observações

O accordão do Conselho de Districto, do qual foi interpôsto o presente recurso, lança grande luz sobre a questão, e esclarece completamente o que na *Resolução* carêce de ser elucidado.

Tão bem concebido, tão claro, e tão concludente he o indicado accordão, que o Ministério Público offereceu como resposta fiscal os fundamentos delle.

Eu-lo aqui:

=«Attendendo a que o Recorrente, tendo sido citado para no praso de trinta dias dar conta dos encargos da Capella instituída por Catharina da Veiga, de que he administrador, na qualidade de Parocho da Fréguesia de Santo Adrião da Póvoa, não compareceu, nem requereu cousa alguma dentro do dito praso, como elle próprio confessa:

«Attendendo a que, nesta hypóthese, cumpria ao Administrador do Bairro d'Alfama tomar as contas á sua revelia, e julgá-las por sua sentença, como lhe ordena e dispõe o artigo 5.º do Decreto de 24 de Dezembro de 1852:

«Attendendo a que o Administrador só offenderia a Lei, se, comparecendo o Recorrente naquelle praso, e juntando documentos que fôsssem impugnados pelo Syndico do Hospital de S. José, o não mandasse ouvir sobre esta impugnação, hypóthese que não se verificou:

«Attendendo a que o Recorrente só compareceu a juntar

documentos no nono dia depois de citado para a execução da sentença, que áquelle Administrador cumpre fazer executar, nos termos do artigo 9.º do Decreto de 5 de Novembro de 1851, e do artigo 6.º do de 24 de Dezembro de 1852:

«Attendendo a que essas mesmas Certidões, que o Recorrente juntou são improcedentes, porque respeitão ao encargo de uma missa na noite do Natal, quando o encargo da Capella he o de uma missa quotidiana, e áquelle encargo se diz satisfeito pela Irmandade do Santissimo, quando aliás de todo o processo se deprehende que o administrador da Capella he o Reverendo Parocho da Fréguesia:

«Attendendo, finalmente, a que a defeza de não ter tido a Capella rendimento algum para fazer face á despeza do encargo, por falta de pagamento dos juros do Padrão, e da inversão deste, quando procedente, devia ser offerecido dentro do praso de trinta dias que teve para prestar as contas, ou, se o podesse ser posteriormente, o deveria ser por meio de embargos, cujo conhecimento exclusivamente pertence (attenta a natureza da matéria) ao Juzo Contencioso, nos termos do artigo 4.º do Decreto já citado de 24 de Dezembro de 1852:

«Por todas estas razões (salvo ao Recorrente o direito que tiver, quanto á falta de rendimentos da Capella, por outros meios o deduzir), lhe négão provimento, mandando que subsista a decisão do Administrador recorrido.»=(3 de Março de 1854)

Houve da parte do Recorrente a *innocencia*, ou talvez o equívoco, de offerecer Certidões que dizião respeito ao cumprimento do encargo de uma missa na noite do Natal, — quando a Capella, por que era chamado a dar contas, estava onerada com o encargo de uma missa quotidiana!

E ainda isto não he tudo. Juntou certidões, pelas quaes se provava que a Confraria do Santissimo satisfizera o encargo, — quando alias o encargo da Capella era do Reverendo Parocho, como administrador della, não a Confraria!

Não era possível, portanto, que as Certidões offerecidas, ainda independentemente da tardia apresentação das mesmas, fôsssem attendidas.

E o caso he, que, se deve dar-se crédito aos apontamentos que tomei no anno de 1857, fazia uma impressão muito desfavoravel a circumstancia de apparecêrem nos autos certidões, com

data de 31 de Dezembro de 1843, 1845, 1846, e 1847, as quaes todas parecião ser passadas em uma só occasião; pois que o *mesmo papel, o mesmo aceito delle, a mesma letra, igual certeza de escriptura* parecem impossiveis em documentos que têm datas tão diversas. Tudo o mesmo em quatro diversos annos, como que excita uma certa desconfiança!—Não posso logicamente negar a effectividade do cumprimento do encargo; mas inclino-me a crer que, não tendo sido passadas em tempo competente as certidões, foi necessário passá-las na mesma occasião, muito depois da satisfação do encargo.

No que respeita ao *Padrão de Juro*, —vi nos autos que tinha o valor de 35\$000 réis, com assentamento na Casa dos Cunhos desta Cidade; mas que não estava ainda invertido.—Occorre naturalmente perguntar:—Porque não acudio o Recorrente a inverter o Padrão?—A resposta he que em Portugal não ha pressa de fazer o que a Lei ou o dever moral determinão.

Ao Recorrente escapou antevêr uma objecção, que muito naturalmente occorria, e vem a ser:—Pois a Capella não tinha rendimento para satisfazer o encargo respectivo, — e teve-o para se mandar dizer a missa na noite do Natal em cada anno? Ainda poderia succedêr isto, se o Recorrente dissesse a missa, mas he certo que a mandou dizer a Confraria; ora, nem a Irmandade responde pelos encargos da Capella do Parocho, — nem o Parocho responde pelos encargos da Capella da Irmandade.

A verdade e a lealdade são infinitamente mais habeis do que todas as *espertezas* do mundo — Alguem disse já, engenhosamente: «Por entre as mui conhecidas estradas da franqueza e do embuste corre o caminho duvidoso da *finura*; verêda estreita e mal andamosa, pela qual ainda os mais habeis não marcham sem escorregar »

—O direito salvo que se deixou ao Recorrente para allegar sua defeza emquanto á falta de rendimento da Capella, foi de razão e de justiça; pois que, provado que fôsse que não tinha rendimentos, desembaraçado estava de satisfazer os encargos.

RESOLUÇÃO CCVII

RECURSO N.º 490

(Decreto de 27 de Março de 1857—Diário do Governo N.º 239
de 29 de Setembro de 1857)

LEGADOS PIOS

(*Equidade com relação as formulas dos documentos*)

Benignius Leges interpretandæ sunt, quæ voluntas eorum conservatur
L. 28 ff. De Legibus

Objecto do Recurso

Sendo-me presente a Consulta do Conselho de Estado, na Secção do Contencioso Administrativo, sobre o recurso que a Administração do hospital de S. José interpôz do Conselho de Districto de Lisboa, por ter revogado a sentença da autoridade administrativa da primeira Instancia desta cidade, que, na tomada de contas de encargos pios da capella instituida pelo Padre Francisco Gil em S. João de Friellas, rejeitou como illegaes, nos termos do Alvará de 15 de Março de 1614, as certidões com que a administradora D. Maria José de Oliveira Sande e Vasconcellos, como tutora do menor seu neto Sebastião Francisco Falcão de Lima e Mello Henriques, pretendia provar o cumprimento dos mesmos encargos, e a condemnou consequentemente na importancia delles para o hospital de S. José, ao qual pelas Leis estão applicados os legados pios não cumpridos:

Resolução

Considerando que, assim os anteriores julgamentos de tomada de contas, como as certidões que se achão no respectivo

processo a fl. 82, 83, 84 e 85, e no quaderno appenso mostram terem sido cumpridos os encargos pios desta capella:

Considerando que esses julgamentos provão que os minuciosos requisitos exigidos nas certidões pelo citado Alvará de 15 de Março de 1614, desde antigos tempos se achão em desuso, mesmo nos tempos normaes para que foi legislado:

Considerando que o período a que se refêre a presente conta, decorrido desde o anno de 1831, desde quando as perturbações politicas deste paiz, as successivas reformas por que tem passado tanto administrativas como judiciaes, e a extincção do juizo das capellas, fizêrão cessar a tomada de contas do cumprimento dos legados pios, se faz digno de uma contemplação especial, de maneira que seria iníquo fazer reviver para elle a rigorosa observancia de formulas complicadas que já antes estavam desusadas:

Hei por bem, conformando-me com a referida Consulta, em que foi ouvido o Ministério Público, *denegar provimento no referido recurso.*

☞ A doutrina que dimana desta *Resolução* he a mesma que a da *Resolução CXLV*, que fica exarada e annotada a pag. 1 e seguintes do tomo XI desta Obra, para ella tomâmos a liberdade de remetter os Leitores, visto sêrem applicaveis a ambas a mesma Legislação, os mesmos Esclarecimentos e Observações.

RESOLUÇÃO CCVIII

RECURSO N.º 664

(Decreto de 6 de Julho de 1857 — Diario do Governo N.º 229
de 29 de Setembro de 1857)

ESCUSA DO CARGO DE VEREADOR

(allegação de motivos não reconhecidos pela lei)

Summary

Epygraphes — Objecto do Recurso. — Resolução — Doutrina que dimana da
Resolução — Esclarecimentos Observações

Decernendi contra statutum expressum, sub illo æquitate prætextu, cuius prætoris jus ne esto Hoc enim si fierit, iudex prorsus transiret in legislatorem, atque omnia ex arbitrio penderent

Bacon Aphor

Objecto do Recurso

Sendo-me presente a Consulta do Conselho de Estado, na Secção do Contencioso Administrativo, sobre o recurso que o Bacharel José Leal de Gouvêa Pinto, do lugar de Godinhella, Concelho de Miranda do Corvo, interpôz do accordão contra elle proferido pelo Conselho de Districto de Coimbra:

Mostra-se que o recorrente, sendo eleito Vereador da Camara do mencionado Concelho, para o biennio de 1856 e 1857, requerêra ao Conselho de Districto a escusa deste cargo, allegando ter sido Juiz ordinario no biennio de 1852 e 1853, ter servido eventualmente o mesmo cargo no biennio seguinte, durante os impedimentos simultaneos do Juiz ordinario e dos seus substitutos, ter sido membro da Junta da Parochia nos dois referidos biennios, e não parecer justo que um mesmo individuo seja obrigado ainda a prestar um igual serviço; allegando mais,

que tem de intentar uma acção judicial contra a Camara, pela applicação que indevidamente deu a um donativo, que lhe fez para a construcção de uma ponte, não podendo por este motivo pertencer a uma corporação, com a qual ha de estar em litigio:

Mostra-se que o Conselho de Districto negára a escusa requerida, por não ser fundada em Lei, e que desta decisão interpôz o recorrente o competente recurso para o Conselho de Estado, expondo na sua petição de fl. 2 do processo os mesmos fundamentos acima mencionados:

Resolução

O que visto e examinado, bem como a resposta do Conselho recorrido, o parecer do Ministerio Público, e o mais que consta dos autos:

Considerando que o Conselho de Districto, fundando o accordo recorrido, como se vê da informação de fl. 11, na disposição do artigo 351.º do Código Administrativo, que limita as excusas dos cargos municipaes aos casos de *incompatibilidade de serviço*, declarada por Lei, e de *incapacidade physica ou moral*, não fez agravo ao recorrente, que não prova concorrer nelle alguma destas circumstancias:

Hei por bem, conformando-me com a sobredita Consulta, *denegar provimento no mesmo recurso.*

Doutrina que dimana da Resolução

Só a incompatibilidade de serviço declarada por Lei, e a incapacidade physica ou moral, são motivos legítimos e attendíveis de excusa dos cargos municipaes.

A Lei não attende, para este fim, á circumstancia de ter um cidadão servido alguns cargos nos annos anteriores, nem tão pouco a eventualidades de conflicto futuro com a Camara.

Legislação citada na Resolução

Código Administrativo:

—« Artigo 351.º Ninguém pôde ser escuso dos cargos da Paróchia, Municipio, ou Districto, senão por incompatibilidade de serviço declarada por Lei, ou por incapacidade physica ou moral. »—

Esclarecimentos — Observações

O Bacharel recorrente apresentou-se ante o Conselho de Districto e o de Estado, pedindo a sua escusa do cargo de Vereador, com o fundamento de que servira nos dois próximos biennios, já de Juiz Ordinario, já de Vogal da Junta de Paróchia,—e tambem pela circumstancia de pretender demandar a Camara, pelo facto de haver esta deixado de cumprir a condição, com que elle Recorrente lhe fizera um donativo de 40\$000 réis,—pois que, desejando ver construir uma ponte de pedra no logar de Godinhella, a Camara mandára construir uma ponte de madeira.

O Conselho de Districto negou provimento no recurso, accordando que, em presença da Lei, não podia ser concedida a escusa pedida.

Quando mais tarde o Conselho teve que sustentar o seu accordo, tratou com todo o desenvolvimento, e magistralmente a questão, nos seguintes termos:

—«.. 1.º Terminantemente ordena o Código Administrativo, no artigo 351.º, que ninguem seja escuso dos cargos municipaes, senão por incompatibilidade declarada por Lei, ou por incapacidade.

«2.º Embora se admitta (não obstante aquella terminante disposição em contrario) que a reeleição para Vogal de um Corpo Administrativo he ainda hoje motivo legal de excusa, nos termos do artigo 176.º do Decreto de 31 de Dezembro de 1836 (antigo Código Administrativo), he todavia certo que ao Recorrente não tem exacta applicação a hypothese do citado artigo, porque não pôde dizer-se *reeleito* para Vereador aquelle que no anterior biennio não fôra eleito para similhante cargo.

«3.º Se o Recorrente fôsse (que não foi) o Juiz Ordinario da ultima eleição, poderia excusar-se sendo *reeleito*, isto he, sendo novamente eleito para o mesmo cargo, como prescreve o artigo 121.º, § 1.º, da Novissima Reforma Judicial, e já anteriormente estava determinado na Reforma Judicial de 1836, artigo 42.º, § 2.º; porém d'ahi mesmo se deduz, que ainda no caso de ser Juiz da ultima eleição, não podia por um tal motivo excusar-se agora de Vereador, assim como, se houvesse sido Vereador, a Lei nem por isso o excusava de Juiz Ordinario, visto que não manda incluir quatro nomes nas listas para Juiz Ordinario que levarem o nome de algum Vereador do biennio ante-

cedente; e todavia mais rasão era que aquelle que servio um cargo essencialmente gratuito, fôsse escuso de servir contra sua vontade um cargo lucrativo, do que aquelle que acaba de servir um Emprego mais ou menos lucrativo, como he o de Juiz Ordinário, escusá-lo por isso de servir agora tambem um cargo gratuito.

«4.º Do próprio documento n.º 1 apresentado pelo Recorrente se mostra que elle não fôra Juiz da ultima eleição, mas sim da penultima, isto he, do biennio de 1852 a 1853, e portanto, o ter despachado no biennio de 1854 a 1855 requerimentos e feitos existentes em um dos Cartorios do Juizo, na qualidade de Juiz do anterior biennio, e no impedimento do Juiz effectivo, e dos seus substitutos, não seria motivo de escusa, nem do cargo de Juiz Ordinário, quanto mais de Vereador; e quando o fôsse, era mister que a escusa fôsse limitada a um praso de tempo igual aquelle em que effectivamente servio, e que fôsse requerida no praso marcado no citado artigo 176.º do antigo Código Administrativo.

«5.º Embora o Recorrente fôsse Vogal da Junta de Paróchia, todavia em presença do citado artigo do Código de 1836, e dos artigos 121.º e 147.º da Novissima Reforma Judiciaria, obstão á sua pretensão, não só as considerações que acima ponderámos, mas ainda de mais disso a disposição do actual Código Administrativo no artigo 306.º, que, limitando as attribuições da Junta de Paróchia, e excluindo-a do quadro da Administração Pública, tornou mais inapplicaveis ainda, se assim se pode dizer, ao caso presente, as prescripções do artigo 176.º do antigo Código Administrativo, relativas á eleição e reeleição de Vogaes de Corpos Administrativos, em cuja cathegoria já hoje não entram as Juntas de Paróchia.

«6.º O ter o Recorrente de intentar contra a Camara Municipal a demanda que inculca, não he motivo legal de escusa, nem se justifica pelo documento junto pelo Supplicante.»=

Fôra impossivel que o Ministério Público, e com elle o Conselho de Estado, não tivessem na conta de concludentes estas rasões, que em verdade são irrespondiveis.

Se o Recorrente fôsse *reeleito* para o cargo de Vereador da Camara Municipal, poderia proveitosamente invocar o beneficio do citado artigo 176.º do Código de 1836; não se verificou, porém, a hypóthese da *reeleição*, e por isso cõhe por terra todo o edificio que o Recorrente levantára.

Tambem não podéra aproveitar-lhe a simples *intenção*, que disse ter, de demandar a Camara pela falta de cumprimento da condição com que fizera um donativo,—condição, que aliás não constava dos Livros da Camara, segundo o prova o próprio documento que o Recorrente adduzio.

O Recorrente não poderia ser eleito Vereador, se estivesse sujeito á acção fiscal da Camara; mas entre esta situação, e a de declarar que ia demandar em Juizo a Camara, não ha a menor analogia, nem se explica a comparação que o Recorrente pretendeu inculcar quando disse:—Não podendo assim o Supplicante ser eleito, nem servir de Membro de uma Corporação, que vai demandar em Juizo, assim como o não podia ser, quando estivesse sujeito á acção fiscal da mesma Camara, como dispõe o artigo 16.º, n.º 5.º, do Código Administrativo.=

RESOLUÇÃO CCIX

RECURSO N.º 670

(Decreto do 28 de Fevereiro de 1857 — Diário do Governo N.º 230
de 30 de Setembro de 1857)

LEGADOS PIOS

(*Contas tomadas a revelia. Preterição de prazos fataes*)

E não lhe seja admitida escusa, por dizer que por esquecimento ou pressa, ou outra fadiga o não fez

Orden. Liv. 1.º Tit. 82 § 48

Objecto do Recurso

Tendo a Irmandade do Santissimo Sacramento da Fréguesia de Santo Adrião da Povia, suburbios desta capital, recorrido do accordão do respectivo Conselho de Districto, pelo qual, denegando provimento no recurso interposto do recorrido Administrador do bairro d'Alfama, se mandou subsistir a sentença pelo mesmo proferida na conta tomada á dita Irmandade por encargos pios da Capella instituida pelo padre João Rodrigues, na qual fôra condemnada, como administradora, na quantia de vinte mil cento e sessenta réis, para o Real Hospital de S. José; e mostrando-se pela consulta da secção do contencioso administrativo, no Conselho de Estado, com referencia aos autos, perante a mesma processados, e ao appenso junto, que a Irmandade recorrente sendo, em seis de Junho de mil oitocentos cincoenta e tres, citada para vir dar conta, dentro do prazo de trinta dias, dos encargos pios da referida Capella, consistentes em oitenta e quatro missas de esmola de duzentos e quarenta réis, não comparecêra nem por si, nem por seu bastante procurador; e por isso a conta lhe fôra tomada, e estendida á sua

revelia em quatro de Agosto; e a final julgada por sentença de onze de Outubro seguinte, lhe fôra intimada na manhã de trinta e um do mesmo mez, como tudo constava do appenso junto: e mostrando-se mais que a Irmandade recorrente só depois de proferida a sentença viera a juizo, com o requerimento a folhas cento e vinte e um, expondo que, segundo lhe constava, não era administradora de Capella alguma instituida pelo padre João Rodrigues, mas sim de uma Capella instituida pelo padre João da Costa, da qual tem cumprido com os respectivos encargos, como se via do documento a folhas cento e vinte e dois, e de outros que se acham juntos ao processo respectivo á Capella instituida por Jorge Pires; cujo requerimento, em virtude de outro do solicitador, e depois da resposta do syndico do Hospital, lhe fôra, como intempestivo, indeferido pelo despacho de vinte e oito de Novembro de mil oitocentos cincoenta e tres, que se acha a folhas cento e vinte e quatro do appenso: e mostrando-se ainda que a Irmandade recorrente só em dois de Dezembro do mesmo anno viera a juizo, pela segunda vez, com o requerimento a folhas cento e vinte e cinco, queixando-se de ter sido aggravada pela repulsa das certidões, e por não ter sido ouvida sobre a impugnação do syndico: pelo que tudo requeria lhe fôsse tomado o competente termo de recurso, que de facto lhe foi tomado, e o recurso interposto pelo requerimento de minuta a folhas cento e vinte e sete, em que, depois de desculpada com frivolos pretextos a confessada falta de comparencia, em tempo habil, a Irmandade reproduz, e allega de novo, como principaes fundamentos do seu recurso: *primeiro*, a rejeição das certidões offerecidas, que, supposto se não reputassem em tudo conformes com a disposição do Alvara de mil seiscentos e quatorze, eram comtudo identicas a muitas outras existentes no processo, pelas quaes se havia feito obra nos tempos da extincta Provedoria. *segundo*, a falta de audiencia para sustentar a sua justiça, impugnando a resposta do syndico, em que se fundára aquella rejeição, a qual, envolvendo em si a inobservancia do disposto no paragrapho segundo do artigo quarto do Decreto de vinte e quatro de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e dois, faz laborar em nullidade todo o processado; e finalmente que se o Administrador hesitava sobre a validade das certidões, embora exigisse a exhibição dos livros das contas prestadas annualmente á auctoridade superior administrativa, nelles acharia a verba das missas, que, em cada um dos annos, se tinham pago desta, e de

outras Capellas. E com quanto o Conselho de Districto, tomando conhecimento do recurso, entendesse dever abster-se de entrar na apreciação do merecimento das certidões, visto que o recurso se achava interposto fóra do decendio, depois de publicada a sentença de que so podia ter cabimento, nem por isso deixou de fundamentar o accordão recorrido com as considerações seguintes: *primeira*, que a Irmandade, sendo citada para a prestação da conta, a deixára estender á sua revelia por falta de comparecimento, que confessa e que pretende desculpar com frivolos pretextos, que o direito não reconhece nem attende; *segunda*, que pelo facto confessado de não ter comparecido, como devêra, em tempo habil, fica caducando, por mexacto, o fundamento de que não fôra ouvida; sendo alem disso illegal a pretensão de o querer ser sobre o incidente posterior á sentença, e por ella mesma suscitado pelo seu requerimento a folhas cento vinte e um do appenso; *terceira*, que as certidões, anda quando legalisadas fossem, em conformidade com o Alvará de mil seiscentos e quatorze, não podião ser attendidas no acto da conta, visto que a Irmandade as não tinha ainda apresentado em juizo, nem mesmo depois o podião ser por virtude do seu intempestivo requerimento de folhas cento vinte e um, o qual não era meio competente para revogar uma sentença definitiva; *quarta*, que o recurso devia ser interposto no praso de dez dias, não do despacho a folhas cento vinte e quatro, mas sim da sentença que julgou a conta, a qual não podia ser reformada por meio de um requerimento simples, e intempestivo, e por isso a mesma passou em julgado, como se deduz do artigo quarto, paragrapho segundo, e é expresso no artigo quinto do Decreto de vinte e quatro de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e dois; *quinta*, e finalmente, que nenhuma obrigação tinha o Administrador recorrido de ordenar a exhibição dos livros da Irmandade, para a conta de que se trata, mas sim aquella de exigir da mesma as certidões do cumprimento dos encargos pios, e na falta dellas de estender a conta a revelia, como se determina no artigo quinto do Decreto de cinco de Novembro de mil oitocentos cincoenta e dois. E sendo estes os fundamentos do accordão, que deu occasião ao recurso interposto, e ao processo instaurado perante o Tribunal, no qual foram ouvidos, tanto o Administrador recorrido, que sustentou o indeferimento do requerimento de folhas cento vinte e um, dizendo que não podia ser attendido em presença da Lei e dos termos em que se achavam os autos appensos,

como o Conselho que, em sustentação do accordão, se reportou aos fundamentos do mesmo; sobre o que tudo, sendo a final ouvido o Advogado da recorrente, se limitou a dar mais amplo desenvolvimento ao que já havia sido allegado, offerecendo apenas de novo considerações géraes, fundadas nas vicissitudes politicas, e successivas reformas administrativas por que se tem passado, e na intelligencia equitativa, que sempre se déra ao Alvará de mil seiscentos e quatorze, sem que nada dissesse a respeito da questão principal— a extemporaneidade do recurso— a qual deixou intacta e em pé, bem como os fundamentos e doutrinas do accordão, que pareceu legal e procedente ao Ministerio público, o qual, em attenção ao disposto no artigo quinto do citado Decreto, propoz a sua confirmação

Resolução

O que tudo visto:

Considerando que o direito não attende, nem socorre aos negligentes, e que mui negligente fôra a recorrente em não vir a juizo antes de proferida a sentença, bem como em não interpor da mesma o competente recurso dentro do decendio:

Considerando em these, que, da confrontação do disposto nos artigos quinto e quarto paragrapho segundo do Decreto de vinte e quatro de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e dois, resulta a incontestavel doutrina de que aos administradores de Capellas he sempre devida a audiencia e justo deferimento sobre o que requerêrem, sempre que, não negada a obrigação de prestar contas, comparecêrem perante o juizo administrativo antes de proferida a sentença que julga as contas, da qual só cabe recurso para o Conselho de Districto, como he expresso no citado paragrapho, assim como o he tambem no artigo quinto, que a sentença que julga as contas á revelia, depois de intimada, *transita* em julgado passados dez dias, sem que della se interponha o competente recurso:

Considerando que, da applicação desta doutrina á espécie sujeita, resulta a evidencia de que nenhum agravo fôra feito á recorrente, que nem requereu, nem interpôz recurso em tempo habil:

Considerando finalmente, que o Conselho de Districto se houve bem em se abster de entrar na apreciação do merecimento das certidões, visto ter a conhecer de um recurso, que não podia attender por ser interposto, fora do decendio, de uma

sentença definitiva, e passada em julgado, que por isso mesmo declarou subsistente em todo o seu vigor.

Por estas Considerações.

Hei por bem, Conformando-Me com a mencionada Consulta, *Denegar provimento, e confirmar o recorrido accordão.*

✍ A doutrina que dimanava desta *Resolução* he a mesma que a da *Resolução CXXXXVI*, que foi registada e annotada a paginas 23 e seguintes do tomo XI desta obra; para ella tomámos a liberdade de remetter os Leitores, visto sêrem applicaveis a ambas a mesma Legislação, os mesmos Esclarecimentos, e observações.

RESOLUÇÃO CCX

RECURSO N.º 673

(Decreto de 6 de Maio de 1857—Diário do Governo N.º 232 de 2 de Outubro de 1857)

ESCUSA DO CARGO DE VEREADOR

(*Escusa pedida com os fundamentos de longevidade, serviço e molestia*)

Summario

Epygraphes — Objecto do Recurso — Resolução — Doutrina que dimanava da Resolução — Esclarecimentos — Observações — Enterite chronica

a Lei não admitindo outras razões de escusas dos cargos electivos mais que a incapacidade physica ou moral, a incompatibilidade de serviço declarada por Lei, e a impossibilidade absoluta, revogou todas as anteriores isenções dos cargos publicos, a que não deu attenção alguma, e as quaes não podem hoje subsistir senão nos cargos que não forem electivos

Portaria de 22 de Maio de 1838

Objecto do recurso

Sendo-Me presente a Consulta da Secção do Contencioso Administrativo, no Conselho de Estado, sobre o recurso que Antonio Simões Basto, negociante da cidade do Porto, interpôz no respectivo Conselho de Districto, por lhe ter negado a escusa que requereu do cargo de Vereador da Camara municipal:

Mostra-se ter o recorrente allegado, como fundamentos da sua pretensão, achar-se na idade de sessenta e quatro annos, ter ja em outro tempo servido o mesmo cargo, e soffrer molestias que o inhabilitão para o serviço publico:

Resolução

Considerando que nenhum d'estes fundamentos pôde ser attendido, os dois primeiros porque não ha Lei que os authorise

e o terceiro porque as duas certidões que se offerecem para o provar, nenhuma fê podem produzir, não só porque não são juradas, mas até porque a de folhas oito apenas se refêre á simples affirmação do proprio recorrente, e a de folhas nove, offerecida de novo com a petição do recurso, he tão completamente discordante da outra, que longe de reforçar, só poderia contribuir para diminuir o seu crédito:

O que tudo ponderado:

Hei por bem, Conformando-Me com a sobredita Consulta, em que foi ouvido o Ministerio publico, *Negar provimento no referido recurso.*

Doutrina que dimana da Resolução

A Lei não admitte, como escusa dos cargos municipaes, se não a incompatibilidade de serviço que ella declara, e a incapacidade physica ou moral.

Não são attendíveis as circumstancias de longevidade, nem as do serviço do mesmo cargo em outro tempo.

Os documentos adduzidos para provar a incapacidade physica ou moral — devem ser de natureza tal, que merêção inteira fê, e sustentem a analyse de uma critica severa.

Esclarecimentos. Observações

O 1.º fundamento que o Recorrente allegou, isto he, o de ter 64 annos de idade, he destituído de força, porque o Codigo Administrativo não admitte a longevidade como motivo de escusa do cargo de Vereador.

O 2.º fundamento (o da *reeleição*) he inadmissivel, porque labôra no vicio de má interpretação que o Recorrente dá a palavra — *reeleição* —, a qual quer dizer tanto como reconducção no exercicio do cargo administrativo por meio de nova eleição, — e não, como pretende o Recorrente, uma segunda eleição, mediando annos entre esta e a primeira.

O 3.º fundamento que o Recorrente allegou tambem não he attendivel, pois que a critica se revolta contra elle.

Duas certidões de Facultativos existem nos autos; uma, que instrui o recurso para o Conselho de Districto; e outra, que o Recorrente offereceu de novo com a petição de recurso para o Conselho de Estado.

Vejâmos uma e outra:

1.ª (He passada por um Bacharel Formado em Medicina pela Universidade de Coimbra, e tem a data de 30 de Novembro de 1855).

==«Attesto que sendo-me pedido pelo Ill.º Sr. Antomo Simões Basto que lhe declarasse por escripto, *se o seu Estado de saude lhe permitia o exercer o cargo de Vereador da Camara Municipal do Porto*, declaro que em attenção á sua idade, e sobre tudo a grande susceptibilidade nervosa de que he dotado, e que se excita com as discussões, de que podem resultar ataques de hysternismo, *como por vezes me diz o mesmo Senhor tem resultado*, julgo que o dito Senhor não deve exercer o cargo de Vereador, por isso comprometter a sua saude.»==

2.ª (He passada por um Doutor em Medicina pela Faculdade de Paris, e tem a data de 15 de Janeiro de 1856)

==«Attesto que o Ill.º Sr. Antomo Simões Basto padêce uma Enterite Chronica, molestia que, pelas precauções hygiénicas que exige, o impossibilita de exercer cargos públicos. Para o fazer constar onde lhe convier lhe passo a presente.»==

Nenhuma destas Certidões he jurada; e, como excellentemente ponderou o Conselho de Estado, a primeira refêre-se apenas á simples affirmação do proprio Recorrente; e a segunda he tão completamente discordante da primeira, que, longe de a reforçar, só poderia contribuir para enfraquecer o seu crédito.

Na primeira deixa-se antever a possibilidade de ataques hystéricos, se houver a excitação das discussões; na segunda, attesta-se a existencia de uma enterite chronica, — a qual, nem o primeiro Facultativo pôde perceber, nem o interessado revelou, ao menos sequér dando conta de symptomas.

Enterite chronica

A palavra *Enterite* vem do grego *entéron*, intestino, inflamação dos intestinos.

Enterite tanto quer dizer como — phlegmasia (inflamação) da membrana mucôsa do canal intestinal.

As causas da enterite aguda, independentemente dos golpes, feridas, etc, são a acção directa de substancias acres ou venenosas que se introduzem nas vias alimentares, — o abuso

de purgantes drásticos (*energicos, efficazes*), ou de hebidas alcohólicas, — excessos no regimen, — alimentação ruim.

Quando a enterite tende a passar para o estado chronico, o tratamento antiphlogistico deve ser substituído pelo emprego de tonicos, mais ou menos activos, como limonadas, amargos, vinhos brandos, alimentação um pouco mais substancial, chistères adstringentes.— *Dut. de Médec de P. — H. Nysten*. Edição de 1858)

Voltando a um dos argumentos que o Recorrente empregou, isto he, o da chamada *reeleição*, cumpre-nos acrescentar ao que já dissémos atraz, que na doutrina deduzida do Decreto de 21 de Janeiro de 1851, sobre Consulta do Conselho de Estado, está bem caracterisado o que deve entender-se pela palavra — *reeleição* —, como fundamento de escusa do cargo de Vereador.

Ao referido Decreto corresponde a *Resolução XXIV*, que registámos e annotamos a paginas 114 e seguintes do tomo I desta obra, e da qual deduzimos a seguinte doutrina.

— «*Os Vereadores reeleitos, depois de terem servido no biennio antecedente, não podem ser escusos do novo exercicio, se não fizérem lançar na acta do apuramento a formal declaração de que não aceitam, — estando presentes: e no caso de estarem ausentes, — se dentro de oito dias não fizérem constar oficialmente a sua escusa.*» —

A hypóthese, pois, da *reeleição* para o cargo de Vereador presuppõe necessariamente o exercicio do mesmo cargo no *biennio antecedente*, e exclúe o caso de mediarem annos entre a primeira e a segunda eleição

Note-se que a disposição relativa a escusa, com o fundamento de *reeleição*, se encontra no artigo 176.º do Código Administrativo de 31 de Dezembro de 1836, o qual artigo não está revogado. Eis-aqui a indicada disposição.

— «*Artigo 176.º Assim os membros dos corpos administrativos eleitos, como os magistrados, podem ser reeleitos, mas não são obrigados a servir contra sua vontade consecutivamente por espaço de tempo igual áquelle, que anteriormente servirão, salvo se, estando presentes no acto da eleição, ali não apresentarem logo a sua escusa, ou se, estando ausentes, não reclamarem ao Conselho de Districto no termo de oito dias, contados daquelle em que recebêrem a participação.*» —

— Por quanto nesta Resolução se trata de *Certidões*, — julgamos ser do nosso dever recordar aos Leitores que nos tomos IV e VI desta Obra registámos a doutrina que lhe relativa; no tomo IV, a pag. 117 e 118; no tomo VI, a pag. 122 e 123.

Acrescentarêmos agora, sobre o mesmo assumpto, as declarações doutrinaes que nos offerêcem duas Portarias do anno de 1867.

* *As allegações, contestações e respostas ou defezas que nos processos contenciosos dão os funcionarios públicos não têm o caracter de informação*, porque, sendo esses processos públicos pela expressa disposição do artigo 283.º do Código Administrativo, não póde admitir-se que uma parte essencial delles seja secreta; e porque, se as allegações se lêem em audiencia, se dellas podem e devem ter conhecimento as partes, se hão de ser mencionadas nos julgamentos (art. 287.º do Cod. Adm.), he claro que depois desta publicidade que as Leis ordenão, *não podem essas allegações mudar de natureza para se negar dellas certidão aos interessados*, nem têr-se por secreto o que he público. (He a doutrina da Portaria de 31 de Janeiro de 1867, — occasionada pela representação de um Parocho, ao qual fôra recusada uma certidão da allegação da Junta das Congruas no recurso contencioso, que o mesmo parocho interposêra de uma deliberação da mesma Junta; declarando o queixoso que a certidão lhe era precisa para fundamentar as acções que queria intentar contra aquella corporação)

* Desde o dia em que comêça o *processo eleitoral* até aquelle em que expira o praso para a interposição do ultimo recurso devem as authoridades *mandar passar, dentro em 24 horas e em papel não sellado, as certidões que lhes fórem requeridas para questões eleitoraes*. (Vêja, na sua integra, a Portaria de 18 de Julho de 1867.)

RESOLUÇÃO CCXI

RECURSO N.º 636

(Decreto de 13 de Abril de 1857 — Diário do Governo N.º 233
de 3 de Outubro de 1857)

POSTURAS MUNICIPAES

(Postura acerca da caça)

Summary

Epygraphes — Objecto do Recurso — Resolução — Doutrina que dimana da Resolução — Legislação citada na Resolução — Esclarecimentos Observações — Legislação franceza acerca da caça, e bibliographia — Principios policiaes em quanto a caça na Hespanha — O Codigo Penal Portuguez, e um Alvará do Governo Civil de Lisboa, a respeito de caça — O Codigo Civil Portuguez com referencia ao mesmo assumpto — O Projecto de Lei sobre caça, apresentado á Camara dos Dignos Pares — Breves observações historico-ph losophicas sobre a caça

Fera, bestia, et pisces, quia in nullis domito sunt, occupanti cedunt, verum qui am vis hodie apud nos quilibet possit et venationem, et piscationem exercere, tamen certis mensibus, et certis instrumentis venari, et piscari prohibitum est.

Pasch. José de Mello Inst. Jur. Civ. Lus. L. III. Tit. 4.º nota

As leis civis tem restringido a liberdade que o puro direito natural facultava a cada particular de se apropriar por meio da caça dos animais bravos que estão no estado antigo da communhão, e não pertencem propriamente a alguma pessoa. Este exercicio, sendo capaz de desviar os lavradores e os artilices do seu trabalho, e os mercadores do seu commercio, pode ser do interesse publico o prohibir-lho. E se o Principe não restringisse o direito da caça as pessoas, tempos e modo que julga conveniente, um pequeno numero de insensatos destruiria em breve tempo toda a caça, contra o interesse geral.

Pereira e Sousa. Classes dos Crimes. 1.º 7

mas como nos extremos vai sempre mal, e este se dária na escassez dos animais, não podemos caçar e pescar em certos mezes, que por isso dizemos defesos e de criação, nem abusar quebrando os ovos das perdizes — ou pescando com rede de malha apertada, ou caçando com certos instrumentos destruidores

Luz Teixeira. Curso de Jur. Civ. port.

Objecto do Recurso

Sendo-me presente a Consulta do Conselho de Estado, na Secção do Contencioso Administrativo, sobre o recurso, em que são recorrentes Manuel de Sousa Carneiro e outros, do Concelho

de Marco de Canavezes, e recorrida a Camara Municipal do mesmo Concelho:

Mostra-se que, tendo a referida Camara indeferido a representação que os recorrentes lhe fizêrão, pedindo a reforma ou modificação da postura sobre caça, na parte em que prohibe a caça das lebres por outro modo que não seja com cães e galgos, interpozêrão os mesmos recorrentes o competente recurso para o Conselho de Districto, que lhes denegou provimento pelo accordo seguinte:

« Accordão em Conselho de Districto que, vistos estes autos de recurso, interposto por Manuel de Sousa Carneiro e outros do accordo da Camara Municipal de Marco de Canavezes, que indeferiu o requerimento que os recorrentes lhe fizêrão para haver de se revogar a postura da mesma Camara, em que se prohibe a caça de lebres por outro modo que não seja a cães e galgos:

« Attendendo a que o direito de caça, posto seja extensivo a todos os cidadãos, comtudo sempre entre nós foi regulado o seu exercicio pelas leis civis e criminaes, que estatuirão o tempo, e o modo de exercer este direito, como se vê da Ord., liv. 5.º, tit. 88, tit. 86, § 7.º, tit. 80 — Alvará de 12 de Outubro de 1612, Lei de 23 de Fevereiro de 1621 — Alvará de 1 de Julho de 1776 — Regimento das coutadas de 18 de Outubro de 1550 — Cabed. p. 2 — Decr. 89, n.º 5 — Portug. de Donat. R. g. liv. 3.º, cap. 9.º, n.ºs 39, 40, e 44 — Pegas ad Ord. 1.º, 12.º, liv. 3.º, tit. 5.º, m. 73 — Gama, Dec. 355:

« Attendendo a que actualmente he ás Camaras Municipaes que compete regular o tempo, e o modo de caçar, como determina o artigo 254.º do Codigo Penal:

« Attendendo a que hoje a occupação he um modo originario de adquirir de um uso mui limitado pela raridade das cousas, que podem ser objecto della, o que se verifica principalmente no Concelho de Marco de Canavezes, e com respeito a esta espécie de cousas, que constitue a materia regulada pela postura, cuja revogação se pretende, pois que a caça he hoje mui rara, e muito mais o he a espécie — lebre — cuja reproducção he diminuta, e mui restricta ás localidades proprias para a sua criação e propagação:

« Attendendo a que assim como as leis prohibem pescar com redes de malha estreita, ou por meio de ingredientes, que matem o peixe, e sómente he authorisado o uso das redes com

a largura minima das malhas, que fôr regulada pelas posturas municipaes, da mesma fôrma, por paridade de fundamento, podem e devem as Camaras Municipaes prohibir com referencia a cada espécie qualquer modo de caça que dê em resultado a sua destruição total ou sua diminuição sensivel, o que se verificaria certamente, se fosse permitida a caça das lebres por outra qualquer fôrma diversa da determinada pela postura, cuja revogação se pertende.

«Attendendo a que ja as Leis antigas supracitadas fôrão promulgadas para o mesmo fim da conservação da caça, prohibindo o modo de caçar com armadilhas, chamarizes, espereitas, redes, ou pelo tempo de neve, etc :

«Attendendo a que não procêde o argumento em que se fundão os recorrentes, de que a postura em questão estabelece uma desigualdade de direitos e um privilegio, que esta em opposição com as Leis fundamentaes, pois que esta desigualdade não está na Lei que estabelece as condições necessarias para cada um poder exercer esse direito de caça, sem olhar a quem quer que possa ou não revestir-se dessas condições, mas está na desigualdade real de condições e meios materiaes de existencia, desigualdade innata aos homens, que he uma consequencia da sua natureza, desenvolvimento, e imperfeição, e que se verifica em todos os modos de desenvolvimento da actividade humana:

«Attendendo a que esta mesma desigualdade real subsiste, como não pode deixar de subsistir, quanto ao modo de caçar as outras especies, pois que sendo prohibidas as armadilhas somente se pôde caçar com espingarda, cães, e furões, de forma que neste caso tambem he necessario que o caçador tenha meios de sustentar e adquirir a espingarda, os cães, ou os furões, da mesma fôrma que acola precisa de adquirir e sustentar os galgos, vindo as consistir a differença tão somente no maior ou menor dispendio na aquisição e sustentação dos instrumentos, o que nunca pode fundamentar differenças na Lei, que olha tão somente para o geral, e não para o particular

«Attendendo a que aquelles que têm poucos meios, empregando todo o seu tempo e recursos na aquisição dos meios da sua subsistencia, lhes fallecem tempo e recursos para se empregarem na caça:

«Attendendo a que a caça das lebres em o nosso paiz, e principalmente na provincia do Minho, e no Concelho de Marco de Canavezes pelo arroteamento successivo, e augmento con-

stante dos terrenos agricultados, não pôde constituir uma fonte de proventos pela sua raridade, e tão somente he um objecto de luxo e distracção pela natureza das cousas, ao alcance somente das pessoas abastadas, tanto mais que além da despeza material, he necessaria a authorisação do porte de armas, e a licença para caçar:

«Attendendo a que nestes objectos de interesses locaes se devem ter muito em vista a vontade e opinião dos povos, a qual se acha claramente manifestada nos autos pelo numero de quinhentos e dezoito signatarios de fl .., pedindo a conservação da postura, sem que obstem os oitenta e dois signatarios de fl .. e fl..., que sollicitão a sua revogação, porque este numero não pôde contrabalançar, e muito menos destruir a opinião contrária:

«Attendendo a que posto parêça a este Tribunal que um regulamento geral devia permitir a qualquer o direito de caçar em qualquer tempo, uma vez que o exercêsse dentro de propriedades suas, muradas ou fechadas, á similhança da Lei franceza de 3 e 4 de Maio de 1844, visto que he este um direito no que a Lei não pôde despojar o proprietario, comtudo não he esta providencia a que os recorrentes sollicitão.

«Attendendo a que os recorrentes declararão na sua minuta a fl. 33, que a não ser revogada a postura, então querião que esta Lei fôsse extensiva a toda a provincia, e não a um só Concelho, quando he certo que, não havendo Lei superior especial que regule este objecto, he as Camaras Municipaes que compete a iniciativa pelas suas posturas, e que a postura em questão tambem foi adoptada nos Concelhos de Penafiel e Lousada:

«Attendendo enfim a que a postura se acha competentemente approvada pelo accordão deste Tribunal de 11 de Julho de 1853 a fl 7: denêgão provimento no recurso, e mandão que fique em pleno vigor e exercicio a postura em questão, na fôrma por que foi approvada pelo accordão citado»:

Mostra-se que os recorrentes, expondo na sua petição de recurso para o Conselho de Estado, que não se tendo dado a devida publicidade á postura, de que se trata, só dois annos depois de estabelecida houve della conhecimento no Concelho, pela condemnação de dois individuos, a quem foi applicada a pena de infracção com a despeza de enormes custas; pedem a revogação do accordão mencionado, allegando que he insubsistente a disposição da postura recorrida, porque fazendo a caça da lebre exclusiva daquelles que tivérem cães, galgos e cavallos,

estabelece um privilegio a favor dos ricos com offensa do artigo 145.º, § 15.º, da Carta Constitucional—que a legislação citada no accordão não póde considerar-se em vigor, por ser baseada em principios de feudalismo que admittem distincção entre o rico e o pobre, e entre o peão e o fidalgo, não podendo o direito, que tem a Camara de fazer regulamentos sobre a caça, ser exercido por meio de disposições contrarias á Constituição do Estado—que se não prova senão pela asserção da Camara que as lebres são raras no Concelho, e que sendo de todos sabido que esta especie de animaes he damninha, e destruidora dos campos e das hortas, he evidente que os pobres ficão inibidos pela postura de defendêrem a sua propriedade, contra aquelles damnos, pelo facil meio do tiro—que nenhuma differença real existe entre matar esta especie de animaes a páu e a tiro, e matá-la por meio de cães e galgos, senão a circumstancia de ser mais facil e mais barato aquelle primeiro meio, ficando assim insubsistente o argumento do accordão fundado na necessidade da conservação daquella caça, e ficando tambem evidente que o fim da postura he crear um privilegio, o que o Conselho de Districto confirma quando assevera que esta caça he um objecto de luxo, e que aos pobres só cabe o trabalho e não o divertimento—que a postura contraria o pensamento das leis sobre a caça, quer estas tenham por fim conservar um meio de alimentar os povos, quer se limitem a proporcionar um divertimento aos abastados, porquanto no primeiro caso a Camara annulla a disposição da lei, e no segundo estabelece um privilegio a favor de uma classe, infringindo a constituição do paiz—que a alternativa de se revogar a disposição da postura, ou torná-la extensiva a toda a provincia, era um argumento de maior rasão offerecido pelos recorrentes, e não uma transacção com a postura, como o Conselho de Districto quiz entender, porque devendo a acção das leis comprehender a todos, ou seja para proteger, ou seja para punir, deve o privilegio da postura vigorar em todos os Concelhos, ou não existir em nenhum:

Mostra-se que o Conselho de Districto, ouvido sobre as allegações referidas, offerce em sustentação da sua deliberação os fundamentos do accordão recorrido, ponderando mais que a postura não he vexatória, porque só dois casos de infracção fôrão citados pelos recorrentes, sendo certo que os dois individuos a que se refêrem fôrão apenas multados em 300 réis pelo uso de armas sem licença, e pela infracção da postura, como

consta do respectivo processo—que a multa imposta pela Camara aos infractores da postura não fôra approvada pelo Conselho de Districto, por se achar estabelecida noCodigo Penal a pena correspondente—que a disposição da postura não póde considerar-se um privilegio a favor de qualquer individuo, porque as pessoas habilitadas com os meios necessarios para caçarem a tiro têm tambem de certo os meios de sustentar cães ou galgos, ficando sem fundamento a necessidade que os recorrentes supõem de matilhas de cães, galgos e cavallos, para corrêrem as lebres, porquanto he sabido geralmente que o terreno montanhoso do Minho não he proprio para estas corridas, e que he costume reunirem-se os cães e galgos de diversos para se supprir assim a falta de matilhas proprias de cada um, que a raridade das lebres he tão notória que he inutil produzir argumentos para prová-la, ficando sem força a allegação dos prejuizos que os recorrentes receião nos campos e nas hortas, pela abundancia e excessiva propagação daquella especie, sendo a prova mais segura desta verdade a informação da Camara, e o testemunho de quinhentos e dezoito habitantes do Concelho que assignarão a representação de fl. . pedindo a confirmação da postura, e affirmando ser tal a raridade das lebres que se offercem premios a quem as descobre, que em nenhum dos fundamentos do accordão recorrido se allega, que aos pobres só cabe o trabalho e não o divertimento, e que se tal inferencia se podesse tirar, devia considerar-se como a expressão de um facto innegavel e inevitavel, sendo certo que não são os pobres que se aproveitão deste género de caça como meio de subsistencia, nem de recreio, porque no primeiro caso a sua raridade e a despeza para obtê-la lhes servirião de prejuizo em lugar de lucro, e no segundo lhes faltaria o tempo necessario ao seu trabalho, e finalmente que a phylantropia com que os recorrentes pretendem escudar a sua pretensão e a defeza dos direitos dos pobres que não se queixão, nem os constituirão seus procuradores, bem como a qualificação de privilegios e monopólio dada á postura, ficão sem significação nem applicação alguma na presença das rasões expostas:

Mostra-se que a Camara, ouvida tambem sobre o mesmo recurso, expõe na sua resposta de fl. . que sendo o privilegio uma lei particular em favor de uma pessoa ou de uma cousa, privativamente, e não havendo na postura disposição alguma com esta condição, fica insubsistente o principal argumento de

que os recorrentes se servem, referindo-se, além desta razão, aos fundamentos do accordão recorrido:

Mostra-se, finalmente, que o advogado dos recorrentes, ao qual se deu vista, offerêce na sua réplica de fl... as allegações constantes da petição de recurso de fl. 2:

Resolução

O que tudo visto, bem como o parecer do Ministério Público, e o mais que dos autos consta:

Considerando que he da competencia das Camaras regular o exercicio da caça por meio de posturas, cujas disposições previnão e evitem os damnos que do abuso do mesmo exercicio podem resultar aos povos, não só privando-os de um recurso alimenticio, cuja conservação e reproducção se deve promover, impedindo pelos meios mais proprios a sua extincção, mas também prejudicando-os em interesses não menos attendiveis:

Considerando que a disposição da postura recorrida he fundada na necessidade de evitar a extincção das lebres, segundo as conveniencias locaes, e a vontade e utilidade dos habitantes do Concelho, como se prova pelo grande numero delles, que na representação de fl. . pedem a conservação da postura, e pelo facto de existir igual providencia sem reclamação alguma em dois Concelhos proximos, como se vê do documento fl. .

Considerando que a mesma disposição, permitindo a caça de que se trata por um meio extensivo a todas as classes e individuos, sem nenhuma excepção, não estabelêce privilegio ou exclusivo algum contrario ás leis, ficando assim insubsistente o argumento a que os recorrentes dão mais attenção no seu recurso:

Hei por bem, conformando-me com a sobredita Consulta, *denegar provimento no presente recurso.*

Doutrina que dimana da Resolução

He fóra de toda a contestação que ás Camaras assiste competencia para regular o exercicio da caça por meio de posturas, tendentes a prevenir e evitar os damnos que do abuso do mesmo exercicio podem resultar,—ou seja no interesse da alimentação do homem, ou seja com referencia á conservação e reproducção dos animaes que são objecto da caça.

He de justiça impedir a extincção de determinadas espécies

de animaes, objecto de caça, quando as conveniencias locaes, a vontade e a utilidade de um grande número de habitantes demandam providencias n'esse sentido

Não he permittido, em boa lógica, considerar como privilegio a providencia (lei géral, ou lei municipal) que se estender a todas as classes e individuos, embora recáia sobre exercicios, que presupponhão condições de fortuna e riqueza.

Legislação citada na Resolução

Ordenação do Reino, Livro 5.º.

—«Titulo 88.º—*Pr.* Defendemos geralmente em nosso Reino, que pessoa alguma não mate, nem cace perdizes, lebres, coelhos com boiz, nem com fios de arame, nem com outros alguns; nem tome, nem quebre ovos das perdizes, sob pena de pagar da cadeia dois mil réis de cada vez que n'isso for achado, ou lhe for provado dentro de dois mezes, e mais perder as armadilhas. Nas quaes penas isso mesmo incorrerão as pessoas, em cujo poder, ou casas fôrem achadas as armadilhas, ora sejam suas, ora alheias.

«§ 2.º—E nos logares da Estremadura, e entre Têjo e Guadiana, e Reino do Algarve, nos mezes de Fevereiro, Março e Abril, e nas Comarcas da Beira, Riba de Coa, Antre Douro e Minho, e Traz-os-Montes, em Março, Abril e Maio, se não cacem coelhos, nem lebres, com cães, redes, fios, laços, lorão, béstas, espingarda, nem por outro qualquer modo, nem no tempo da neve nos logares, onde a houver, e cobrir a terra, emquanto não for derretida.»

«§ 5.º—.. Nem cace, nem mate na dita coutada (coutada nova da Cidade de Lisboa) lebres, com galgos, redes, béstas, espingarda, nem com outra alguma armadilha. (1)

—«Titulo 86.º, § 7.º—E por que alguns, por caçarem nas

(1) A coutada nova de Lisboa, nos termos da mesma Ordenação, começava da estrada que da mesma vai para Bemfica, e de Bemfica a S. Marcos, de S. Marcos a Oeiras e d'ahi direito ao mar

A Provisão Régia de 9 de Junho de 1594 dispôz — A Coutada desta Cidade será s'imente da Porta de Santo Antão até ao logar de Bemfica, e de Bemfica até Agualva, e de Agualva a S. Marcos, e de S. Marcos a Oeiras e de Oeiras direito ao mar

As Côrtes de 1821, considerando os males, que da conservação das Coutadas para a caça resultão á Agricultura aos duentos de propriedade dos vizinhos dellas, á tranquillidade e segurança destes, decretarão o seguinte em 9 de Fevereiro do mesmo anno o seguinte

queimadas, ou fazerem carvão, ou pastarem com seus gados, põem escondidamente fogos nos matos, para se poderem aproveitar das queimadas, e porque se não sabe quem o fez, não são castigados; mandámos que pessoa alguma não cace em queimada, do dia, que for posto o fogo, de que se seguiu algum damno, a trinta dias, nem entre nella a pastar com seu gado até a Paschoa florida, e carvoeiro algum não faça nella carvão até dous annos. E os que o contrario fizerem (se outro certo damnificador se não achar), serão obrigados per seus bens pagar todo o dano, que o fogo tiver feito, sem por isso haverem outra pena.

== «Titulo 80.º—(Inscrêve-se—*Das armas que são defezas, e quando se devem perder*—.)

«§ 15.º—E mandamos, por se não destruir a criação das aves, e por não se perder o primor e a arte de tirar a ponto com a espingarda, que nenhuma pessoa use na espingarda, arcabuz, nem em outro qualquer tiro de fogo, de munição de pelouros pequenos, nem tire com ella, nem a traga consigo, nem a fórma della. E o que o contrario fizer, e tirar com munição, ou pelouro, que notoriamente não fôr da medida do cano da sua espingarda, ou arcabuz ou tiro de fogo, ou lhe for achada munição, ou pelouros mais pequenos, que a medida da sua espingarda, posto que se não prôve, que atirou com elles, pela primeira vez será preso, e stará vinte dias na cadeia, e perderá a espingarda, ou arcabuz com todas as pertenças della, e pagará dous mil reis, ametade para quem o accusar, e a outra ametade para os captivos, etc.»==

1º Todas as Coutadas abertas, e destinadas para a caça, constituídas em terrenos de qualquer natureza que sejam, ficão inteiramente abolidas, e devassadas, ficando salvos aos donos os direitos geraes de propriedade

2º Ficão extinctos todos os Empregos, e Offícios relativos á guarda, e administração das mesmas Coutadas. Os que occupão os Empregos e Offícios aqui designados, ficão percebendo seus ordenados, enquanto por outro Decreto se não regulão seus destinos ulteriores

3º Na disposição do presente Decreto não são comprehendidas as Coutadas muradas

4º Todos os Regimentos. Leis e Ordens relativas ás ditas Coutadas abertas ficão já revogadas e sem effeito

Mas o Alvará de 5 de Junho de 1824 revogou o Decreto das Côrtes de 1821, dispondo no § 5º o seguinte

== As Coutadas deverão também considerar-se conservadas no mesmo pé e estado, em que se achavão antes das sobreditas innovações enquanto a respeito destas não disponho o que Me parecer mais util, e conveniente ao bem dos meus povos. Não deve porém comprehendêr-se neste artigo algum terreno, que em virtude das mencionadas innovações se achar presentemente cultivado e semeado ==

—*Alvará de 12 de Outubro de 1612.*

== «Eu ElRei Faço saber aos que este Alvará virem, que, pela experiencia ter mostiado o grande damno e prejuizo, que em todo este reino se faz á caça com atirar á espingarda no ar, e por esse respeito ficarem as coutadas destruidas, por se matar fóra dellas desta maneira muita quantidade de caça; e convir muito dar-se algum remédio, e atalhar-se a este e outros inconvenientes,—hei por bem, e mando que, daqui em diante, nenhuma pessoa, todo este Reino, em qualquer logar delle, ou seja coutada, ou não, possa atirar á caça com espingarda no ar; e toda a pessoa, que assum o não cumprir, sendo peão, seja açoutado, e pague dous mil réis, e perca a espingarda, e esteja trinta dias na cadeia; sendo de maior condição, terá a mesma pena pecuniária e cadeia, e ira degradado um anno para os logares de Africa; e estas penas se não intenderão nos Fidalgos de minha Casa, porque a elles mandarei dar a que me parecer, conforme fôr mais meu serviço, sendo comprehendidos nestes casos.»==

—*Lei de 25 de Fevereiro de 1624* (e não de 1621, como se diz no corpo da *Resolução*).

== «Faço saber aos que esta minha Lei virem, que, havendo respeito a pela Ordenação do Liv. 5º, Tit 80.º § 15.º estar provido, que nenhuma pessoa atire com munição, por se não destruir a criação das aves, e se não perder a arte de se atirar a ponto a espingarda, sob pena de pela primeira vez ser preso, e estar vinte dias na cadeia, e perder a espingarda, ou arcabuz, alem de incorrer em dous mil réis de pena, aquelle a que a dita espingarda ou arcabuz fôrem achados com munição, ainda que se não prôve, que com elles atirarão; e pela segunda, além das ditas penas, seja degradado por um anno para Castro Marim; e pela terceira, para um dos logares de Africa, além de pagar em dobro a dita pena pecuniária, segundo na mesma Ordenação he declarado:

«E por que sou informado, que de alguns annos a esta parte se introduzio de novo a invenção de atirar no ar ás perdizes, com que está quasi de todo acabada a criação dellas, não sendo de menor damno o que se faz pelas pessoas que no mez de Maio as matão nos ninhos, que he de ordinario gente ociosa, e de baixa sorte; querendo em tudo provêr, como convém a meu serviço, e de maneira que se torne a povoar este Reino de perdizes, e assim as coutadas, que estão quasi de todo destruidas:

«Hei por bem e me praz que a Lei que prohibe que se atire com munição, se guarde pontualmente e para melhor observancia della, mando que as pessoas que vendêrem munição, ou a fizérem, ou fôrmas para ella, incorrão nas ditas penas. E hei outrosim por bem, que todas as pessoas, que d'aqui em diante desmancharem os ninhos de perdizes, sejam açoutados e degradados dous annos para galês; e que os Corregedores das Comarcas, e Provedores dellas, nas terras dos Donatarios, em que os Corregedores não poderem entrar, tirem cada seis mezes devassa dos casos conteúdos nesta Lei, e prendão os culpados, e procêdão contra elles, sob pena de se lhes dar em culpa nas residencias.»

— *Alvará do 1.º de Julho de 1776:*

Este Alvará, de declaração e ampliação, contém no preambulo alguns enunciados, que nos parece conveniente registrar aqui.

Depois de reproduzir as mais importantes das disposições da Ordenação do Reino ácerca da caça, exaradas nos Titulos 80.º, 87.º e 88.º do Livro 5.º, diz o Legislador assim:

— Me foi representado por um grande numero de donos e possuidores de quintas, fazendas, vinhas e terras, que de alguns annos a esta parte muitos homens ociosos, vadios e de mau viver, uns entregando-se a preguiça, outros deixando as artes fabris que aprendêrão, e fazendo vida de caçadores, infestão armados as sobreditas quintas, fazendas, vinhas e terras: invadindo todas por força e violencias; abusando dos fructos que nellas achão, como se fossem proprios; pisando e destruindo no agro os que achão verdes nos campos e nos arvoredos; resistindo com armas de fogo, que publicamente levão, aos donos, feitores, caseiros, guardas, e abogões, que, usando do seu direito, lhe pretendem impedir a entrada, até os excessos, de maltratarem uns, ferirem outros, e chegarem a privar outros da mesma vida; e passando debaixo das apparencias de caçadores a roubar nos caminhos e estradas os passageiros e viandantes que, ou encontrão, ou procurão de propósito encontrar para os assaltarem —

Estes enunciados pintão mui vivamente os inconvenientes do exercicio da caça, quando se converte em vicio, e degenera em abuso; mas dão tambem uma triste idéa, das cousas em Portugal na ultima metade do século XVIII — Vê-se que anda naquella epocha, não muito afastada de nos, um divertimento,

que, dentro de certos limites, pode ser justificado, se tornava um germen de excessos de brutal ferocidade!

Vamos agora ver as disposições deste Alvara:

§ 1.º Ordeno, que toda a pessoa, de qualquer estado e condição que seja, que em qualquer das Provincias do Reino de Portugal, e do Algarve, entrar em quinta, ou fazenda, vinha, ou terra murada, ou valada, contra vontade dos seus respectivos donos, feitores, caseiros, guardas, ou abogões, sem precedêrem licenças, ou dos mesmos donos, ou dos seus respectivos Propostos, possão por elles ser presos nos mesmos actos de invasões, em que forem achados. convocando para isso os vizinhos mais chegados, ou as pessoas, que presenciarem as mesmas invasões. E fazendo-os levar presos no mesmo acto successivo ante os Magistrados mais vizinhos.

§ 2.º *N.B.* Este § trata da forma do processo, e da penalidade; fazendo distincção entre a invasão, que contiver somente a violencia de entrar na fazenda alheia contra a vontade do dono, ou dos seus Propostos, — e os casos de entrarem os caçadores com armas, ou de fazerem com ellas pizaduras, contuzões, ou feridas.

§ 3.º Ordeno, que as sobreditas penas, e procedimento dellas, no Termo de Lisboa, e Provincia da Estremadura, tenham logar, não somente nas quintas, fazendas, vinhas, e terras muralhas, ou valladas, mas tambem igualmente em todas as abertas, em que houver sementeiras feitas, ou fructos pendentes nos arvoredos, ou nos campos, sem differença alguma.

§ 4.º Mando que no mesmo termo de Lisboa, e Provincia da Estremadura, em nenhum tempo do anno possa caçar pessoa alguma, *que não tenha aquelle grão de nobreza civil, que distingue a ordem dos cidadãos dos grêmios da plebe:* E mando que todas as pessoas della, que se acharem com armas, armadilhas, laços, ou quaesquer outros instrumentos de caça, dos que se achão declarados nas sobreditas Ordenações do Liv. 5.º Tit. 80.º § 15.º, e dos Tit. 87.º e 88.º: serão prezas nas cadeias públicas debaixo de chave por tempo de tres mezes. e degradadas para a Calseta por tempo de tres annos pela 1.ª vez, e pela 2.ª serão condemnadas em seis mezes de cadeia, e em seis annos de degredo para o Reino de Angola; não tendo commettido outro crime, por que lhes deva ser imposta maior pena. — (1).

(1) Este § he uma prova de que ainda no anno de 1776 se fazião reviver

— *Regimento das Coutadas, Matas, Montarias e Defezas, de 18 de Outubro de 1550:*

Tem o seguinte Preambulo:—Eu El-Rei. Faço saber aos que este virem, que sendo informado da grande devassidão, e damnos, que se fazem nas minhas Coutadas, Matas, Montarias, e Defezas, que por mim e pelos Reis antepassados são ordenadas para desfadamento, e recreação dos muitos grandes, e continuos trabalhos, que na governança de meus Reinos, e Senhorios tenho e vendo que muita parte do dito damno procede de não haver até agora Juiz, que disso especialmente tenha cuidado; querendo nelle prover: Hei por bem, e mando, que daqui em diante um Desembargador, que eu nomear por minha Provisão, seja Juiz das Causas, que tocarem as ditas Coutadas; e terá a jurisdição, e alçada, que por este Regimento, que ora ordeno, e pelo do meu Monteiro Mor, e pelos Regimentos das ditas Matas, e Coutadas he declarado, e ao adiante se declara.==

Este Regimento encarregava aquelle Juiz de conhecer de todas as causas crimes, e civeis, que dissessem respeito ás Matas, e Montarias, Defezas e Coutadas; e outrossim mandava que todos os annos fizesse uma vez correição, e visitasse todas as Matas, etc, e trasse inquirição e devassa de todos os casos que occorrêsem nas referidas matas, etc, e que estivessem apon-tados no Regimento do Monteno Mór, e nos das Montarias e Coutadas.

Seria muito longo reproduzir aqui todas as disposições deste Regimento, e tomar-nos-ia grande espaço, que nos he tão necessário para assumptos e documentos mais interessantes.

Os Leitores, porém, que pretendêrem ver, na sua integra, este Regimento, encontrá-lo-hão em — *Pegas á Ordenação,*

as reminiscencias do direito feudal, e faz pensar na ventura de que hoje gosão os Portuguezes qual he a de sêrem todos iguaes perante a Lei, e de podêrem todos, sem distincção de nobres ou plebeus destructar as mesmas vantagens sociaes, sem outra differença que não seja a dos talentos e virtudes

Que as disposições deste § são reminiscencias do feudalismo, e das idéas exaggeradas e insustentaveis de outras eras, bem o provão estas palavras de Paschoal José de Mello Illud vero procul omni dubio est, venationem a majoribus nostris tanquam Regum dumtaxat propriam, et Nobilibus haberi, pertinet enim ad militaria instituta, et armorum jura quibus pra. plebe potissimum eminebant, et gloriabantur quod institutum, quantum ad documenta desseant probat Josephi I. Diplom. 1 Jul. 1776 § 4, quo in reverentiam antiquitatis, vel quavis alia ratione plebeis hominibus venationis usus in provincia, quam Estremadura dicimus interdictus fuit — *Iust. Jur. Civ. Lusit. L. 3 Tit. 3. § 4 nota*

tomo 13.º, liv. 3. tit. 5.º ad princ.; e no *Systema ou Collecção dos Regimentos Reaes*, tomo 6.º, pag. 459 e seguintes.

Vejão tambem no mesmo *Systema ou Collecção de Regimentos*, tomo 3.º, pag. 588 e seguintes, o *Regimento do Monteiro Mór do Reino de Portugal*

— Devemos mencionar tambem neste lugar o novo Regimento das Coutadas, que se encontra no *Alvará de 24 de Março de 1800*.

O preambulo contém as seguintes e muito curiosas ponderações:

==Que sendo informado da devassidão e damnos, que se fazem nas Reaes Coutadas, e Montanas, que os Senhores Reis desta Monarchia ordenarão e instituirão; não so para recreação e diversão dos graves, e continuos trabalhos no governo do Estado; mas tambem para beneficio do mesmo Estado, e dos Povos, pela conservação das madeiras essenciaes, e indispensaveis para a Marinha Real, e Mercante, para os trabalhos da Agricultura e Artes, e finalmente para o combustivel, sem o qual nenhuma Sociedade pode existir: E sendo outrossim informado, que procedendo aquella devassidão, e damnos, assim da falta de observancia dos Regimentos das Coutadas, como da extensão, que tem em parte as mesmas Coutadas, sem embargo das reduções feitas em diversos tempos, e que no presente parêcem indispensaveis: E finalmente sendo informado, que dos privilegios concedidos aos Officiaes de Coutadas, e Montarias se seguia consideravel prejuizo á Minha Real Fazenda; por isso que sendo a maior parte dos mesmos officiaes lavradores ricos, em contravenção manifesta dos Regimentos, livravão grandes, e avultadas quantias, que aliás são necessarias para fazer face ás consideraveis despezas do Estado: etc ==

Este Alvará determinava os limites das Coutadas, guardas, e obrigações destes; prohibia ter espingarda dentro dos limites das Coutadas, ou dentro de legoa e meia; prohibia as Carvoarias; prohibia ter cães sabujos, e a entrada de cabras nas Coutadas; e só com licença especial permittia a entrada do gado vaccum

O § XVIII. he assim concebido:—Suscitando as disposições do Regimento do Monteiro Mór, Mando, e Defendo, que nenhuma pessoa, de qualquer estado, ou condição que seja, mate dentro das Minhas Reaes Coutadas, e légoa e meia nas suas vi-

sinhanças, porco, veado, ou qualquer outra caça, nem lhes arme armadilhas de qualquer qualidade que sejam, debaixo das penas declaradas no mesmo Regimento, que Mando se cumprão, e executem sem a menor demora, ou dilatação.

§ XIX Ficão incursas nas mesmas penas declaradas no § antecedente todas as pessoas, que agasalharem nas suas casas caçadores; que recebêrem, ou guardarem carne de caça vedada; que dêrem ajuda, ou favor para se perpetrarem taes delictos; e igualmente as que comprarem a mesma carne, e pelle, de veado: e prohibo debaixo das mesmas penas o uso da referida carne, e das pelles de veado, não só nos districtos coutados, mas ainda cinco léguas ao redor salvo levando guia do Couteiro geral, ou do cabo da patrulha do districto: e a mesma guia será também necessária aos mestres das fábricas de cortumes estabelecidas dentro, ou fora do termo das cinco léguas, para legalisarem as pelles, que houverem de curtir, e para evitarem assum as penas determinadas, a que em caso de contravenção ficão igualmente sujeitos.==

— *Codigo Penal:*

= «Artigo 254.º—Aquelle que caçar nos mezes em que pelas Posturas municipaes, ou pelos Regulamentos da Administração Publica fôr prohibido o exercicio da caça, ou que nos mezes, que não fôrem defezos, caçar por modo prohibido pelas mesmas Posturas ou Regulamentos, será punido com a prisão de tres a trinta dias, e multa correspondente.

§ unico Sera punido com as mesmas penas, mas só a requerimento do possuidor, aquelle que entrar para caçar em terras muradas, ou valladas, sem consentimento do mesmo possuidor.»==

N.B. Mello Freire, no seu *Ensaio do Codigo Criminal*, tit. 24.º pr e § 3.º, adoptou as seguintes disposições:

= Toda a pessoa poderá caçar livremente nas terras próprias ou nas alheias que não forem contadas nem muradas, nos tempos e com as armas que não forem defezas; com tanto que não faça vida de caçador, porque então sera tido e castigado como vadio.==

= Á camara do logar pertence declarar os mezes em que he livre o uso da pesca ou caça, por não poder fixar-se em todas as terras e logares, as armas e instrumentos que devem servir neste exercicio, e as penas contra os transgressores, com

tanto que não passem de oito dias de cadeia e dez cruzados applicados para as obras públicas, a requerimento do seu procurador ==

O Sr. Ferrão, na sua *Theoria do Direito Penal*, tem como preferiveis estas disposições ás do *Codigo Penal*, na parte em que attribue determinadamente as Camaras Municipaes, como objecto criminal, a declaração dos mezes defezos para a caça, e das armas permitidas e das penas, — com a restricção, em quanto a estas, de um maximum inexcedivel, ficando-lhes a alternativa da pena, ou de prisão, ou de multa, ou da comminação de ambas. Em muitos casos he bastante a multa, ao passo que o Codigo, reconhecendo virtualmente a competencia das Camaras sobre a incriminação, lh'a nega em quanto a pena, deixando ao arbitrio do Juiz elevar cumulativamente a prisão e a multa até trinta dias

Tambem ao douto author da *Theoria* pareceu que a disposição do artigo podia ser omitida, porque, não se incriminando facto algum designadamente, mas só remissivamente ás posturas e regulamentos,ahi devem encontrar-se as penas correspondentes.—Ora, para limitar estas penas, lá está a disposição do artigo 489.º do mesmo Codigo Penal (1)

As penas relativas á espécie de que trata o § unico ficão muito inferiores ao delicto, pela duplicada offensa do direito de propriedade: 1.º, porque ninguem tem direito de invadir em taes circumstancias a terra alheia; 2.º, porque o direito de caça no próprio terreno, assim murado ou vallado, he um exclusivo do seu dono ou possuidor

As disposições dos §§ 1.º, 2.º e 3.º, do Alvará do 1.º de Julho de 1776 parecem muito mais preventivas, no que respeita a violação dos dois direitos que ha pouco indicámos.

— *Carta Constitucional:*

= «Artigo 145.º § 15.º—Ficão abolidos todos os privilegios que não fôrem essencial e inteiramente ligados aos cargos por utilidade pública.»==

(1) Depois da publicação deste Codigo não poderá decretar-se nos Regulamentos Administrativos e de Policia geral, ou municipal, ou rural, ou nas Posturas das Camaras sem Lei especial que o authorise, pena mais grave que as seguintes

1.ª Prisão ate um mez,

2.ª Multa até vinte mil réis

§ unico A perda dos objectos e instrumentos apprehendidos em contravenção, só póde ser pronunciada quando a Lei especialmente o decretar

— No accordão do Conselho de Districto, que vem reproduzido no corpo da presente *Resolução*, são citados os Praxistas Cabedo, Portugal, Gama e Pegas.

Registrarêmos o que esses Praxistas dizem nos logares citados; se bem que não offerêcem grandes elementos de instrução.

* *Cabêdo*—*Secunda Pars Decisionum*. Decisão 89. n.º 4 e 5: = Poterit tamen propter publicam utilitatem fieri hæc prohibitio, veluti ne certis mensibus fiat venatio, & piscatio, nec cum certis instrumentis, ne aliàs pereat venatio, sed crescat, ut disponitur in Ord. lib. 5. tit. 88. =

Como se dissêse: Póde comtudo verificar-se aquella prohibição, quando a utilidade pública o exige; assim por exemplo, que não se pêsque, nem cace com certos instrumentos, nem em certos mezes, a fim de que a pescaria e a caça não acabem, mas antes crêscão

Trata depois Cabêdo das *Coutadas e do Monteiro Mór*; — o que não vem para o nosso caso.

* *Portugal*.—*Tractatus de Donationibus Regis*. Liv. 3.º Cap. 9.º—n.ºs 39, 40 e 44.

= Interest namque Reipublicæ, ne animalium copia minuat, vel depereat.

Deinde erit justa causa prohibendi venationem rusticis, & colonis, ne ab agricultura revocentur, & venationem convertant in causam lucri; & negligentiores fiant ad agriculturam. Quod idem procedi respectu mercatorum, artificum & mercenariorum, ne officia, & ministeria deserant, quibus civitates, & populi magnopere juvantur, & conservantur. In illa namque prohibitione publica vertitur utilitas... Et saltem non esse permittendam rusticis aprorum venationem. . qui hæc venatio quasi præhorum simulacrum reservanda est ingenuis.

Plane Reges nostri pussimi, & invictissimi non omnino venationem prohibuerunt, ut sibi paratam habuerant, quando recreandi animi gratio illi incumbere voluissent. Proindêque in Regno omnibus venandi facultas competit exceptis locis in quibus prohibitio facta fuit, quæ apud nos dicuntur = *Coutadas* =

Fallou primeiramente da prohibição de caçar em determinado tempo, como, por exemplo, durante a época da procreação, — ou de perseguir as lebres quando a neve cobre a terra em grande altura, — ou de apanhar perdizes quando andão em rebanhos, e depois acrescenta.

He do interesse da República, que não diminua a abundancia dos animaes

He tambem de justiça prohibir a caça aos que cultivão a terra, por isso que, entregando-se ás distracções de tal exercicio, ou deixando-se arrastar da tentação do lucro que aquella industria proporciona, pôdem tornar-se negligentes e descuidôsos nos trabalhos da lavoura.

O mesmo deve dizer-se em quanto aos mercadores, artífices, e operários. Tambem estes, entregando-se fortemente ao exercicio da caça, podem abandonar suas occupações, officios e mistêres, que tão prestaveis são ás cidades e aos povos.

Taes prohibições assentão na utilidade pública.

Ao menos devêra ser prohibido aos rusticos caçar javalis... porque aquella caçada, por isso que offerêce uma imagem da guerra, devêra ser reservada para as pessoas de qualidade!

Os nossos Reis, *pissimos, invictissimos* não prohibirão inteiramente a caça; sendo que aliàs poderião querer preparar para si, e abundantemente, os meios de passatempo e recreação. E assim, em nossos Reinos, a todos he concedida a faculdade de caçar, excepto nos logares defezos, que entre nos se chamão = *Coutadas* =.

* Gama, na *Decisão* 355 não trata da caça; e apenas na *Decisão* 353 allúde, muito ao de léve, ao cargo antigo de *Monteiro Mór*.

* *Pegas*. Nelle encontrámos o Regimento dos Coutadas, que ha pouco registamos.

Esclarecimentos. Observações

Na presente *Resolução* encontrão os Leitores a mais ampla e desenvolvida reproducção das allegações de facto e de direito, tanto dos Recorrentes, como do Conselho e Camara recorridos.

Não era, porém, possível, comprehender no corpo da *Resolução* todos os elementos de informação e estudo acerca da questão que se ventila, sob pena de lhe dar uma extensão e proporções descomunhaes.

Encheiêmos, pois, uma tão natural lacuna, offerecendo á consideração dos Leitores alguns esclarecimentos, que reputamos indispensaveis para o completo conhecimento da matéria.

* *Postura* = ... Foi proposto que convinha propôr ácerca

da *Caça e Pesca*, para que haja abundancia, e não se deterio-rem as nascenças, e crescimos dos objectos dellas, o que sendo por todos approved, accordarão nas Posturas seguintes:

Caça

Artigo 1.º He prohibida a caça da *Lebre* ou *Coelho* desde o 1.º de Março até ao fim de Setembro; a de *Perdiz* e *Codorniz*, desde o 1.º de Abril até ao fim de Setembro.

Artigo 2.º  A *Lebre* só poderá caçar-se com cães e galgos; a *Perdiz* e *Codorniz* unicamente a tiro; e nenhuma pessoa poderá matar estas aves, e animaes, á espéra, ou com fios, rêdes, ou outras quaesquer armadilhas, ou por outro modo destruir a sua criação

Os infractores das presentes Posturas, incorrerão, além da pena imposta no Código Penal, nas multas de seis mil réis, para os casos das transgressões do 1.º artigo, e de oito mil réis para os casos das transgressões do 2.º artigo, applicada ametade para o denunciante, e outra ametade para despezas do Município

E para que esta Postura possa ter effeito, mandarão que fôsse remettida ao Ex.^{mo} Sr Governador Civil para se dignar apresentá-la ao Conselho de Districto, para que se sirva confirmá-la, e fazer presente a acta, que vai assignada por todos os Membros da Camara abaixo assignados =(16 de Maio de 1853.)

* *Approvação do Conselho de Districto:*

= Accordão em Conselho de Districto: Que approvão a presente Postura da Camara Municipal do Concelho do Marco de Canavêzes, na parte em que marca os mezes, em que he permittido o exercicio da caça e pesca, e o modo como hade ser regulado.

Mas não a approvão na outra parte, em que estabelece penas contra os infractores, porquanto nos artigos 254.º e 255.º do Código Penal estão marcadas as penas, em que incorrem os contraventores, e as Camaras Municipaes não podem estabelecer coimas sobre objectos classificados como crimes na Legislação Geral, porque isso, além de ser uma verdadeira aggravação de pena, faz cessar o fim da coima, que he a punição dos infractores, a qual pôde e deve verificar-se pelo disposto no Código Penal.=(11 de Julho de 1853.)

* *Accordão da Camara, indeferindo o requerimento dos que pedião a revogação da Postura:*

= Accordão em Camara: Que sendo do interesse público o

não se extinguir a caça de *Lebres*, *Coelhos*, e *Perdizes*, sempre foi restricto o uso della nas antigas Posturas Municipaes, e Legislação apontada por Pereira e Sousa, Classes dos Crimes, desde folhas 147, quanto ao logar, tempo, modo e pessoas, não convindo que nella se empréguem aquellas a quem seja prejudicial, desviando-se do trabalho que deve dar-lhes a subsistencia; e sendo as *Lebres* muito mais raras que os *Coelhos* e *Perdizes*, por sêrem menos fecundas, e a caça das mesmas com cães e galgos uma distracção, que só convém ás pessoas abastadas, que dêem meios de os sustentar, e uma diversão innocente, a que concorrem diversas pessoas deste Concelho e vizinhos, por havêrem sítios convenientes para esse effeito; usando esta Camara das faculdades que lhe concêde o Código Penal, artigo 254.º, em conformidade com as Posturas de outros Concelhos vizinhos, estabelecem a de que se trata, que se acha confirmada pelo Conselho de Districto, e não prejudica os chefes menos abastados do Concelho, porquanto os que usão deste divertimento até costumão pagar a quem lhas mostra uma quantia muito superior ao seu valor; e por isso desattendem o requerimento dos que a pretendem revogada =(25 de Abril de 1855.)

* *Posturas de alguns Concelhos, vizinhos do de Marco de Canavêzes, relativas á caça das Lebres:*

Um Escrivão e Tabelião do Juizo de Direito da Comarca de Marco de Canavêzes certifica — que lhe fôrão presentes dois Codigos de Posturas Municipaes, sendo um do Concelho de Penafiel, e outro do de Lousada, dos quaes consta sêrem approvadas as Posturas pelo Conselho de Districto, — as do primeiro em sessão de 6 de Agosto de 1849, — e as do segundo em sessão de 18 de Abril de 1844, e nos mesmos se achão os artigos seguintes:

(Código das Posturas da Camara de Penafiel): Título 7.º, artigo 42.º: = A lébre só poderá caçar-se com cães e galgos; a perdiz e a codorniz sómente a tiro, sob pena de oitocentos reis. =

(Código das Posturas da Camara de Lousada): Título 5.º, artigo 33.º: = A lébre só se poderá caçar a cães, sob pena de quatro mil reis =

* *Circumstancias que tornão especialissima a caça das Lebres, na opinião dos entendedores:*

A Lébre não produz, de ordinario, mais do que um a dois filhos, os quaes ella não cria, nem defende com as precauções instinctivas, de que faz uso a espécie análoga — o coelho. —

A Lèbre não he dotada da astúcia e arterice, com que o coelho evita os perigos; tem o sentido da vista muito menos apurado do que o coelho,—sendo por isso incomparavelmente mais sujeita a cahir em qualquer surpresa.

A Lèbre não tem outro meio defensivo, a não ser a velocidade da sua carreira na fuga, sempre em linha recta, e por isso frequentemente he apanhada pelos galgos adestrados.

A velocidade na fuga he impotente contra a dos pelouros, lançados por armas de fogo; e por esta razão, o exercicio deste género de caça—a tiro—foi muito avisadamente prohibido pela Postura de que se trata, pois que importa necessariamente a destruição, em maior ou menor período de tempo, de uma espécie que vai rareando.

* *Diversos modos de caça de Lébres.*

a. A caça por meio de cães e galgos.—He a permittida pela Postura de que se trata.

b. A caça—a tiro.—He a prohibida pela Postura.

c. A caça por outros meios, mais ou menos traiçoeiros e destruidôres,—como fio, arame, boiz, e armadilhas diversas.—Não só são prohibidos estes meios pela Postura de que se trata; mas tambem as Leis antigas os prohibião.

Veja a Ordenação do Livro 5.º, Tit. 88.º—Veja tambem os Alvarás de 12 de Outubro de 1612, e de 23 de Fevereiro de 1624.

* *Importará um privilegio a Postura de que se trata?*

Chamão-se *privilegios* os direitos especiaes, que as Leis concedem em favor de certas pessoas, ou cousas, como excepção ou dispensa da Lei geral.

Quando o privilegio he concedido em favor de muitas pessoas, chama-se antes *Direito singular*; quando em favor de uma pessoa, chama-se *privilegio*, propriamente dito.

Os privilegios pôdem tambem referir-se a certas *cousas*, como por exemplo, os da Fazenda Nacional. (*Coelho da Rocha*, 48.)

O privilegio he propriamente uma Lei especial, que concede algum favor ou beneficio a alguma pessoa, corporação, ou causa. (*Borges Carneiro*); *quasi priva lex; id est privato, unique homini lata*, como se exprime Heineccio.

A Carta Constitucional abollu todos os privilegios que não fôrem essencial e inteiramente ligados aos cargos por utilidade pública. (Artigo 145.º, § 15.º)

Vejâmos se a disposição da Postura tem os caractéres de um privilegio.

A nenhuma pessoa, seja qual fôr a sua classe, ou condição, prohibe a Postura a caça das lébres.—Quem podér sustentar um cão, ou mesmo obtê-lo por empréstimo, pode com elle caçar livremente a lèbre. Logo, so não póde exercêr este género de caça aquelle que não podér sustentar um cão, nem tivêr a possibilidade de o obter por empréstimo; ora, o individuo collocado em tão mesquinha situação, nem deveria entregar-se a um tal passatempo, nem estaria no caso de obter licença para o porte de armas, que ainda assim dá logar a certas despezas:

¿Seria portentura (diz em alguma parte a Defeza) a França um paiz de *privilegio*, quando governada pelo grande Monarcha, que ultimamente morreu no exílio? (1) Pois foi precisamente n'essa epocha, que foi promulgada a Lei de 3 de Maio de 1844, a qual prohibe o exercicio da caça a quem não obtivêr uma licença especial do Prefeito, que só a concede depois de ouvido o parecer do Maire e do Sub-Prefeito.

As pessoas que se indignão contra certas restricções da liberdade, impostas pela razão, ou pela natureza das cousas, ou pelos direitos e bem entendidas conveniencias da communidade geral;—a essas pessoas que estão sempre dispostas a soltar queixumes, quando encontrão algum estôrvo aos seus devaneios,—devemos lembrar uma bella e muito judiciosa explicação do que seja a *liberdade*, que encontrâmos em um modesto opusculo.

== « Chacun sent que la *liberté* ne consiste pas à faire *omne quodcumque libet*, mais seulement ce qui est bon et utile à la masse; qu'il est certaines règles qu'une législation sage doit imposer, et que la nécessité de se renfermer dans les limites qu'elle impose n'est point une servitude, mais une conséquence de la liberté bien entendue » ==

A liberdade não consiste em fazer tudo quanto nos agrada, mas sómente em fazer o que he bom e util á communidade. Regras ha, que uma Legislação discreta deve impôr e estabelecer; circumscrever-se um nesses limites, não he ser escravo, he obedecer ás exigencias de uma liberdade bem entendida.

(1) Allude a Luiz Philippe, Rei dos Francezes
Tomo XVI

—Belime, que muito se occupou da philosophia do direito, apresenta reflexões que temos na conta de muito judiciosas. «Dizêr, pondéra elle, dizêr que o homem he livre, outra cousa não importa senão afirmar que pôde praticar todos os actos necessarios para o seu sustento, defeza, e até felicidade—dentro dos limites marcados pela razão.—Se o homem fôsse solitario na terra, infinita seria a sua liberdade; nem existiria o direito, que tem por objecto regular essa liberdade. Mas, nas suas relações com os seus semelhantes, a liberdade dos outros contrabalança a sua; e a necessidade de manter o equilibrio dá origem ao poder social, a quem os indivíduos devem obedecer—á custa de uma porção da sua liberdade, a fim de assegurarem a conservação da restante.—A liberdade regulada pelo direito, he conforme á razão; sendo illimitada, convérte-se em anarchia, que outra cousa não he senão a oppressão de todos por todos.» (1)

—*Legislação Franceza ácerca da caça:*

Partout, en un mot, l'administration, dans cette matière, intervient comme un protecteur éclairé dont l'action continue défend les récoltes contre les incursions et les ravages des chasseurs, ménage les ressources alimentaires et nationales que peut fournir le gibier, et garantit l'ordre public et la sûreté des particuliers que menaceraient sans cesse le port et l'usage illimité des armes de chasse.

Macarel. III.

No corpo da *Resolução* cita-se a Lei Franceza do anno de 1844; e porquanto nem todos os nossos Leitores tenham de prompto á mão os subsidios necessários sobre a Legislação Franceza, julgámos ser do nosso dever proporcionar-lhes algumas noções mais importantes sobre o assumpto, e quanto baste para que possam fazer uma tal ou qual idéia das feições principaes da indicada Lei.

Os Francezes tinham, para regular o objecto de que nos occupámos, a Lei de 1790; a experiencia, porém, os convenceu de que essa Lei era insufficiente, e que se lhes tornava indispensavel tomar providencias mais discretas e efficazes, no sentido e para o fim de remover os abusos que se tinham introduzido neste particular, e satisfazer as multímodas necessidades e exigencias de um tão melindrôso ramo de serviço administrativo.

Em 1843, pois, apresentou o Governo ás Camaras Legislativas uma Proposta, a qual, depois de ter sido examinada e

discutida muito attenta e minuciosamente, foi convertida na Lei de 3 de Maio de 1844; e he precisamente desta, que vamos dar uma rápida e muito abreviada noticia.

Fôra-nos mais facil reproduzir aqui, na sua integra, a indicada Lei; mas, não só para não alongarmos a escriptura, se não tambem para pouparmos aos Leitores o incommodo de estarem ageitando á lingua portugueza as expressões da franceza, temos por melhor apresentar-lhes uma exposição resumida dos principaes tópicos da mesma Lei; aproveitando em grande parte a luminosa descripção analytica que encontrámos em diversos Escriptores daquella nação.

A epygraphie que acima adoptámos, fornecida pelo distincto e bem conhecido Macarel, apresenta em resumo o pensamento do Legislador, qual he o de dar protecção ás searas contra os estragos dos caçadores, e aos recursos alimentícios que a caça pôde fornecer,—bem como de afiançar a ordem pública, e a segurança dos particulares, que poderião correr perigo, se fôsse illimitado o porte e o uso das armas de caça.

* Nos termos desta Lei, ninguem pôde caçar, sem obter a competente permissão ou licença; permissão ou licença, que nada tem de commum com a que se expêde para o *porte de armas*.

He o Prefeito quem concêde a licença para caçar, precedendo a informação e parecer do Administrador do Concelho, e do Sub-Prefeito.

A Lei quiz ter a certeza de que tal licença não será concedida, senão a pessoas que inspirem toda a confiança de que não hão de abusar de semelhante liberdade; neste sentido, determinou que se procedesse a uma averiguação séria e grave sobre a capacidade do requerente,—e por certo he muito commendavel a informação daquelles dois Funcionários, que habilitão o Prefeito a tomar uma resolução acertada.

* Os Prefeitos podem recusar licença: 1.º, a qualquer individuo que não estiver inscripto no caderno das contribuições, ou que ao menos não tem pae ou mãe inscripto no mesmo caderno;—2.º, ao individuo, que, por effeito de sentença, estiver privado de um ou mais dos direitos especificados no artigo 42.º do Codigo Penal (francez);—3.º, ao individuo, que houver sido condemnado a prisão por mais de seis mezes, por motivo de rebellião, ou de violencias contra os agentes da Authoridade;—4.º, ao individuo, que tivér sido condemnado por delicto de

(1) *Philosophie du droit...* par W. Belime.

associação ilícita,—de fabricação, venda, ou distribuição de pólvora, armas ou munições de guerra,—de ameaças escriptas ou verbaes, acompanhadas de ordem, ou condição,—de impedimento da circulação de cereaes,—de devastação de arvoredo, etc.

A respeito destes individuos, cumpre notar que a Lei não os considera como *indignos*, nem *incapazes* de obter a concessão da licença, como succede a respeito de outros, de que logo trataremos. A Lei deixa livre o Prefeito para proceder a indagações, e para, segundo o juizo que formar, ou convicção que adquirir ácerca dos requerentes em taes circumstancias, conceder ou denegar a licença. A Lei, neste caso, dá ao Prefeito um poder discricionário, confiando em que elle procurará examinar bem, se ha, ou não, perigo em authorisar o mesmo requerente a fazer uso de armas para caçar.

* A Lei prohibe que se dê licença para caçar:—1.º, aos menores que não tiverem dezeseis annos completos de idade;—2.º, aos menores, desde dezeseis a vinte e um annos de idade, se a licença não fôr pedida para elles pelo pae, mãe, tutor, ou curador, que tiverem a qualidade de contribuintes;—3.º, aos que estiverem interdictos da administração dos seus bens;—4.º, aos Guardas ruraes e florestaes dos Concelhos, ou dos Estabelecimentos Públicos, bem como do Estado, e aos Guardas de pesca.

He este o caso em que a Lei considera *incapazes* os individuos, attendendo a que seria perigoso para elles, e para as propriedades, confiar-lhes armas para caçar.

* Mas a Lei estabeleceu uma disposição especial a respeito de certos individuos, que reputou *indignos* de alcançar licença para caçar; e taes são:

1.º Os individuos, que, por effeito de condemnação, estão privados da faculdade de trazer armas;—2.º, os que não executarão as condemnações relativas a delictos de caça;—3.º, os condemnados que ficarão sujeitos a vigilancia da policia.

Trata-se aqui de uma *indignidade especial*, que torna impossivel a concessão de licença para caçar.

* A Lei guardou silencio a respeito dos estrangeiros; mas sendo consultado neste particular o Ministro do Reino, declarou que não podia estabelecer-se como principio geral a recusa de licença. A condição essencial da concessão, neste caso, deve ser a da residencia bem provada; e a recusa deve fundar-se, ou na

disposição litteral da Lei, ou na apreciação exacta da posição da pessoa.

* As licenças para caçar são valiosas para todo o Reino; mas durão somente por um anno; são pessoaes; e estão sujeitas ao pagamento de emolumentos, que se repartem entre o Estado e o Município competente.

A circumstancia de não serem gratuitas as licenças he vantajosa, por isso que arreda os caçadores de ruim nota,—ao passo que não são tão subidos os emolumentos, que se tornem pesados para as pessoas que de ordinário tomão o exercicio da caça como uma recreação e divertimento.

A exigencia da Lei, em quanto manda que a licença seja *pessoal*, he um meio efficaz de se verificar a identidade da pessoa nos casos de contravenção.

A necessidade de renovar *annualmente* o pedido da licença difficulta o exercicio habitual da caça,—e, por outro lado, dá occasião a que as Authoridades locaes examinem e verifiquem periodicamente a situação civil do impetrante, a qual póde ter soffrido consideravel mudança no intervallo.

— O facto praticado por um individuo, de caçar, sem haver previamente solicitado e obtido a competente licença, he punido com a multa de 16 até 100 francos; e do dôbro, se existirem circumstancias aggravantes, ou no caso de reincidencia; e ainda neste ultimo caso pode ter cabimento a pena de prisão de seis dias a tres mezes, se o infractor não cumprir as condemnações precedentes.

A condemnação importa a perda dos objectos e instrumentos apprehendidos na occasião em que foi infringida a Lei.

— A Lei estabelêce tambem providencias em quanto ao exercicio da caça em determinadas circumstancias, como por exemplo:—Caçar de noite,—caçar durante o tempo defezo,—caçar em tempo de neve,—caçar a tiro, ou de diversos e especificados modos (sendo sempre formalmente prohibido fazer uso de drogas, armadilhas, etc., que só servem para destruir a caça).

Todas estas providencias, que muito lamentâmos não poder desenvolver, são destinadas a proteger as searas, e a própria caça,—e, em ultima análise, a assegurar as subsistencias publicas.

Da regra geral da indispensabilidade da licença para caçar são exceptuados os donos ou possuidores de algum campo. Esses taes podem livremente caçar nos seus campos (seja qual fôr a

época do anno), uma vez que os ditos campos estejam na dependencia de uma habitação, e sejam murados ou tapados por tal fôrma, que não haja communicação para os prédios vizinhos — Podem tambem livremente destruir, em seus campos, os animaes damninhos ou nocivos, assim caracterisados em Alvará do Prefeito, — bem como as feras que lhes causarem prejuizo; com tanto que a perseguição e a destruição não sirvão de pretexto a uma verdadeira caça.

— Um individuo póde caçar nos seus proprios campos, ou nos alheios; mas, nestes ultimos, he indispensavel obter formal consentimento dos donos respectivos, sob pena de multa, e de procedimentos que a Lei marca para diversas hypotheses

— Devêramos talvez dar maior desenvolvimento a enumeração e exposição das disposições da Lei Franceza sobre a caça; mas abstêmo-nos de o fazer, *brevitatis causa*, e porquanto o nosso propósito foi unicamente tomar nota dos seus principaes traços. Ainda assim, compendiamos substancialmente muitas disposições, e acaso as mais importantes

Temos, porém, por indispensavel fazer observar que o estudo desta especialidade do Direito Administrativo Francez demanda mais amplos elementos de informação, que alias não cabem na estreiteza dos limites deste nosso trabalho

Vêjam os leitores os pontos, sobre os quaes contém disposições a indicada Lei do anno de 1844:

- 1.º Permissão ou licença para caçar.
 - 2.º Epocha em que principia o exercicio da caça, época em que termina.
 - 3.º Direito de caçar, e disposições diversas restrictivas.
 - 4.º Destruição dos animaes maléficos, ou nocivos.
 - 5.º Verificação dos delictos da caça
 - 6.º Penalidade e respectivo processo
 - 7.º Caça nas propriedades que fazem parte da dotação da corôa.
 - 8.º Caça nas matas e florestas sujeitas ao regimen florestal.
- Alôra os artigos diversos da lei sobre estes pontos, ha tambem que estudar as resoluções do supremo tribunal de Justiça (*Cour de Cassation*) sobre determinadas espécies; a doutrina de successivas Circulares ministeriaes, tendentes a explicar pontos duvidôsos da Lei, ou a estabelecer regras de procedimento para as authoridades administrativas e seus agentes.

As Circulares ministeriaes são uma excellente fonte de doutrina, e merecem attento estudo, sobre sêrem de grande auxilio para as authoridades administrativas na execução da Lei. Por vezes resolvem as Circulares algumas questões que a prática vai fazendo apparecer Assim, por exemplo, entrou em dúvida, se os Prefeitos podem recusar permissão de caça (licença para caçar) a uma mulher, quando esta estêja aliás nas demais condições marcadas na Lei. A Circular de 21 de Julho de 1851, do ministro dos negocios do reino, estabeleceu a doutrina de que as incapacidades determinadas pela Lei são limitativas e de direito stricto, e que por consequencia não admittem interpretação extensiva Nestes termos o pedido de uma mulher para obter licença de caça não podia deixar de ter seguimento. — Ainda outro exemplo. A Lei não contém disposição alguma, que prohiba aos Prefeitos conceder a estrangeiros residentes em França a licença para caçar A Circular de 22 de Julho de 1851 apontou a seguinte distincção Os estrangeiros que se estabelecerão em França, e de ha muito alli fixarão a sua residencia, estão no caso de ser apreciados em quanto a sua moralidade, e por isso podem obter licença para caçar, uma vez que satisfção ás demais exigencias da Lei. Os estrangeiros, porém, que são vizinhos da fronteira, e não têm residencia habitual em um lugar da França, não estão no caso de obter a licença, por quanto não podem ser conhecidos pelas authoridades francezas, e o Administrador do Concelho (*Maire de la Commune*) não póde expressar confiadamente o seu parecer. (Note-se que a petição de licença para caçar he apresentada, em papel sellado ao *Maire*, e este a transmittte ao Prefeito — na capital —, ou aos Sub-Prefeitos nas demais circumscripções territoriaes, com o seu parecer motivado E daqui resulta a consideração de que o *Maire* não pode expressar um parecer motivado acerca de um estrangeiro, que não conhece, ou não conhece bastantemente debaixo do ponto de vista da moralidade). Os Prefeitos tambem não dêvem conceder licença a estrangeiros, que, embora tenham residencia fixa, estão collocados sob a vigilancia da policia — em consequencia de circumstancias politicas.

Fôra um nunca acabar, se quizessemos particularisar a doutrina que dimana das circulares ministeriaes, e apontar muitas hypotheses curiosas, sobre as quaes apresentam declarações e regras aproveitaveis

— A bibliographia franceza, relativa a *Caça*, é considera-

vel, e constituiria, só de per si, uma soffrivel livraria. Vêjam os leitores a indicação que a tal respeito apresenta M. Maurice Block no seu *Dictionnaire de l'Administration Française*, *vb. Chasse*, pag. 343 e 344.—E pois que citei uma obra franceza, devo tambem citar, como subsidios para o estudo da especialidade que nos occupa, as seguintes obras:

—*Cours d'Administration et de Droit Administratif* . par Macarel.

—*Dictionnaire Général d'Administration...* par M. A. Blanche.

—*Annuaire d'Administration Française* par M. Maurice Block (differentes annos). etc.

Já eu tinha escripto o que deixo exarado acêrca da legislação franceza, quando se me deparou excellente trabalho de M. Jules Clavé, intitulado: *La Chasse en France*—(1)

Por quanto o meu desejo é proporcionar aos Leitores os possiveis elementos de estudo sobre os diversos assumptos, de que vou tratando, dou-me por obrigado a tomar nota do modo inteiramente novo, pelo qual o illustrado escriptor encara o assumpto da caça, e da critica por elle feita da lei franceza do anno de 1844.

O sr. Clavé parte deste principio:—A caça pertence legitimamente ao proprietario do solo em que se encontra, por ser o proprietario quem lhe dá a nutrição, á custa de suas messes, colheitas, e matas; logo, direito lhe assiste de dispôr della á sua vontade e de a expulsar quando fôr do seu agrado

Era esta a doutrina de Mirabeau, e a da Lei de 1790.—Mirabeau disse, na famosa noute de 4 de Agosto: «Todo e qualquer homem tem o direito da caça na sua propriedade; ninguém tem o direito de caçar na propriedade de outrem»—A Lei de 1790 partia do mesmo principio, e só estabelecia uma restricção, qual a de prohibir a caça na época em que a terra estivesse coberta dos seus fructos, —restricção fundada no interesse da lavoura, e protectora das messes e colheitas que aos lavradores custam tantas fadigas e suores.

A Lei de 1844, parecendo partir do principio da de 1790, estabeleceu disposições diametralmente oppostas á de 1790.—Cousa muito notavel! A Lei de 1844 marca 18 espécies de

(1) Publicado na *Revue des deux mondes* do 1º de Julho de 1863

delictos de caça, e os pune com multas de 16 a 400 francos, e em certos casos até com a pena de prisão.

Entrêmos mais no amago da theoria do escriptor.

¿Quaes interesses pretendeu a Lei de 1844 proteger? O divertimento dos caçadores, e a alimentação pública.

O primeiro interesse não parece ser merecedor de particular protecção, — pois que, em ultima análise se reduz a proporcionar recreio a 300.000 indivíduos sobre uma população de quasi quarenta milhões de habitantes. A fallar a verdade este exíguo resultado não justifica a intervenção da Lei e a da força pública que apoia a execução desta. «Quando se considera, diz o sr. Clavé, que todos os annos se abála e põe em movimento todo o machimismo administrativo, desde os muistros até aos mais humildes *gendarmes* e guardas ruraes, —acóde logo ao pensamento perguntar se meréce tamanha honra um tal proposito. Por outro lado, a revogação desta Lei, e o retrocesso ao direito commum, não produziriam *necessariamente* a suppressão da caça; por quanto livres ficariam os proprietarios, ou para elles próprios caçarem, ou para cedêrem o seu direito a estranhos.»

Mas.. a necessidade de conservar a caça para as exigencias da alimentação pública?

Não é este um argumento sério. Se a liberdade das transacções he bastante para assegurar a producção do gado, ou de outro qualquer objecto de consumo, — não he crível que fôsse impotente no que respeita a caça. No dia em que a caça valer o que ella custa, estabelecêr-se-hão coutadas especiaes com o fim de abastecer o mercado. Uma tal indústria não póde hoje ser exercitada, porque se prohibe a venda da caça precisamente na época em que poderia dar maior lucro. A Lei cercêia a liberdade da industria, desde que a quaesquer pretendentes véda a creação de certos animaes, e igualmente estorva as transacções commerciaes, oppondo-se, na época, em que a caça he defeza, a que se vá buscar a paizes estranhos.

Quem hoje alimenta o mercado he a classe dos caçadores furtivos, dos ladrões de caça (*braconniers*), pois que os caçadores por divertimento guardão para si as peças que matão, ou as distribuem pelos seus amigos. Por outro lado, certos animaes, como os coelhos, as lebres, os veados, são prejudiciaes ás messes, as matas. Logo, favorecer a multiplicação desses e de outros animaes, he ir de encontro aos interesses géraes, — ao passo que não podem os regulamentos crear recursos bastantes

para a alimentação. So a liberdade pode decidir os particulares a crear coutadas e estabelecimentos especiaes, onde, á similhança do que se pratica na Allemanha, se vendesse a caça como a carne nos talhos

A Lei de 1844 tem feições socialistas; desliga os proprietarios do género de producção que ella quer favorecer; sendo que nem se quer attingio um dos resultados, a que se propóz, pois que a caça continuou a desaparecer de todos os logares onde não he objecto de especialissimos e constantes cuidados

Em conclusão: cumpre voltar aos princípios da Lei de 1790, isto é, ao direito commun, e deixar a cada um o direito de fazer o que lhe aprouber. O Estado e os Concelhos continuarão a arrendar as suas matas com as condições que lhes convierem, — e os particulares farão uso do seu direito, ou exercitando-o pessoalmente, ou cedendo-o nos limites que lhes aprouber fixar, sem que ninguém possa intromettêr-se nos seus negocios. — Não obstaría, porém, isto a que se adoptassem providencias para a conservação das aves que destroem os insectos, pois que neste caso está em scena um interesse agricola de grande ponderação.

— Os Leitores farão sobre este modo de ver as cousas o juizo que tíverem por mais seguro: o que me cumpre, he proporcionar-lhes elementos de estudo.

Dirêmos tambem, em substancia, quaes são os principios policiaes do Reino visinho em quanto a caça.

* *Debaixo do aspecto da propriedade:*

1.º Os proprietários podem caçar livremente em suas terras, sem a menor restricção.

2.º Ninguém pode caçar em terreno alheio, sem licença por escripto do respectivo proprietario, exceptúa-se o caso das terras abertas não estarem lavradas.

3.º A caça que cahir na terra do proprietario, ou nella entrar depois de ferida, pertence àquelle, ou ao arrendatario, e não ao caçador

4.º Não se póde atrair a pombas domesticas alheias, senão a distancia de mil varas dos pombaes; nos mezes, porém, de Outubro e Novembro, e desde 15 de Junho a 15 de Agosto, he permittido atrair as pombas fora do povoado, anda dentro das mil varas, com tanto que se atíre com as costas voltadas

para o pombal. (Naquellas épocas devem as pombas estar encerradas, para não causarem damno ás searas e colheitas).

* *Debaixo do ponto de vista de evitar o extermínio da caça:*

He prohibido caçar nos terrenos baldíos:

1.º Nas épocas da criação — segundo as diversas provincias.

2.º Em todo o anno, nos dias de neve

3.º Em todo o tempo, com furões, laços, rêdes e reclamo, excepto as aves de arribação.

Nos montes dos povos podem caçar sómente os vizinhos, e em terras de propriedade — ou os proprietários, ou os arrendatarios.

* *Animâes damninhos; feras.*

A caça he permittida nas terras abertas dos proprietários, bem como nos baldíos e restólhos não murados, de propriedade particular; mas nas terras muradas, quer pertença aos povos, quer aos particulares, não he permittido caçar, sem licença dos donos, ou dos arrendatários.

As Authoridades promóvem a perseguição das feras, offerecendo recompensas pecuniaras aos que provarem têrem-nas matado.

* *Segurança pessoal, e ordem pública.*

A ninguém he lícito caçar sem licença da Authoridade competente.

Não he permittido caçar dentro da distancia de quinhentas varas, a contar das ultimas casas dos povos, — a fim de se evitarem os perigos das pessoas, e os incendios.

Em nenhuma espécie de terras abertas, anda que estejam assinaladas com marcos, he permittido caçar animâes damninhos com ratoeiras, nem com quaesquer armadilhas que possam ser nocivas ás pessoas, ou aos animaes domésticos, e nas terras muradas são os donos ou arrendatários obrigados a conservar, em sitio bem visivel, um letreiro que annuncie o perigo.

Não he permittido promover, sob pretexto algum, montarias, nem batidas geraes por Concelhos, ficara, porém, confiado ao interesse dos caçadores o extermínio dos animâes damninhos (1)

(1) *Decreto Administrativo Español por el Doctor D Manuel Colmeiro Catedrático de derecho politico y administracion en la Universidad de Madrid Madrid 1850*

O *Código Penal* portuguez, dispõe, como atrás vimos, a respeito da caça:

—Art. 254.º Aquelle que caçar nos mezes em que *pelas posturas municipaes ou pelos regulamentos da administração pública* fôr prohibido o exercicio da caça, ou que nos mezes que não forem defezos, caçar por modo prohibido pelas mesmas posturas ou regulamentos, será punido com a prisão de tres a trinta dias, e multa correspondente.

§ unico. Será punido com as mesmas penas, mas só a requerimento do possuidor, aquelle que entrar para caçar em terras muradas ou valladas, sem consentimento do mesmo possuidor.==

(Vêja o commentario feito a este artigo pelo sr Silva Ferrão na sua sábia obra — *Theoria do Direito Penal*—).

—Tivemos por conveniente repetir aqui esta disposição do Código Penal, em razão de explicar ella o diploma que passamos a registar:

O Alvará do Governo Civil de Lisboa, de 28 de Abril do corrente anno de 1868, contém as seguintes disposições.

—Art. 1.º E expressamente prohibida neste districto a caça de coelhos nos mezes de Fevereiro, Março e Abril de cada anno, bem como a de perdizes nos de Março, Abril e Maio.

—Art. 2.º Os individuos que transgredirem esta disposição serão presos, autuados e entregues ao poder judicial, para sêr-lhes applicada a pena estabelecida no artigo 254.º do Código Penal.

—Art. 3.º Da mesma sorte se procederá a respeito de qualquer individuo que nos mezes não defezos pretender caçar em terras muradas ou valladas, logo que o respectivo possuidor apresente sua queixa ou reclamação perante a authoridade local

—Art. 4.º Subsiste a prohibição do uso e porte de armas de fogo, quer nos referidos mezes, quer fora delles, a todos os individuos que não estiverem para esse fim habilitados com o competente Alvara de licença conferido neste governo civil; procedendo-se igualmente contra os infractores nos termos do decreto com força de Lei de 25 de Outubro de 1836, para sêrem punidos com as penas comminadas no artigo 253.º do mencionado Código.

—Art. 5.º Aos administradores dos bairros e concelhos,

e ao commissario geral do corpo de policia, incumbe darem as ordens e instrucções necessárias a seus subordinados, para que taes disposições sejam fielmente observadas, fiscalisando rigorosamente a sua execução.==

N.B. O artigo 253.º, citado no artigo 4.º do Alvará do governo civil, dispõe o seguinte:== . . . § 2.º O que, sem a competente licença, ou fora das circumstancias declaradas na Lei, ou nos regulamentos da administração pública, trouxér ou usar de qualquer arma, cujo porte ou uso fôr sómente permitido nessas circumstancias, ou com licença da authoridade, será punido com a prisão de quinze dias a seis mezes, e multa de um mez.

—§ 3.º Em todos os casos declarados neste artigo e seus parágrafos as armas serão apprehendidas e perdidas a favor do Estado.==

—O *Código Civil Portuguez* contém, ao nosso proposito, as seguintes disposições:

—He licito a todos, sem distincção de pessoas, dar caça aos animaes bravios, conformando-se com os regulamentos administrativos, que determinão o modo o tempo da caça:—1.º nos terrenos proprios, cultivados e não cultivados; 2.º nos terrenos públicos ou concelhios, não cultivados nem murados, ou não exceptuados administrativamente; 3.º nos terrenos particulares, não cultivados nem murados.—§ unico. A disposição do n.º 1.º comprehende tanto o proprietario, como aquelles que d'elle houverem licença = art. 384.º

—Nos terrenos cultivados, abertos, ou sejam públicos, concelhios ou particulares, estando sementeados de cereaes, ou tendo qualquer outra sementeira ou plantação annual, só será licito caçar depois de effectuada a colheita.—art. 385.º

—Nos terrenos, que se acharem de vinhago ou de outras plantas fructíferas, vivazes, de pequeno porte, só será licito caçar no tempo que mediar desde a colheita dos fructos até ao tempo em que as plantas comecem a abrolhar. As Camaras municipaes assignarão os limites do periodo, em que annualmente a caça deve cessar.—art. 386.º

—Nos terrenos abertos, plantados de oliveiras ou de outras arvores fructíferas de grande porte, poder-se-ha caçar em todo o tempo, excepto naquelle que medeia entre o começo da maturação dos fructos e a sua colheita.—art. 387.º

(Seguem-se alguns artigos relativos á occupação dos animaes

bravios, em resultado da caça; responsabilidade do damno causado pelo caçador, etc.)

==He absolutamente defezo destruir nos predios alheios os ninhos, ovos ou ninhadas de aves de qualquer espécie.== art. 393.º

==As Leis e regulamentos administrativos, além dos municipaes, designarão o tempo em que a caça, ou certa caça, deve ser prohibida absolutamente, ou por certos modos, bem como as multas que devem ser impostas, quer por contravenção ás ditas Leis e regulamentos, quer por violação dos direitos declarados neste titulo.==art. 394.º

— Como elemento de estudo registarei aqui o Projecto de Lei que um digno Par do Reino, o Sr Visconde de Fonte Arcada, apresentou a respectiva Camara, na Sessão de 26 de Junho do corrente anno de 1868; e he o seguinte:

==Dignos pares do reino. — O direito de caça, que pertence naturalmente a todos, tem, desde os tempos mais antigos, sido restringido pelo direito civil de todas as nações

Podia citar aqui essas prohibições no tempo dos gregos, no dos romanos e na idade media em quasi todas as nações; não o faço porém porque a vossa illustração não ignora de certo o que consta de numerosas obras publicadas sobre a materia por diversos auctores, taes como Petit, Loiseau et Verger, Duvergier, Berriat-Saint-Prix e muitos outros.

A nossa antiga legislação já providenciava sobre esta materia. Assim, na collecção de Duarte Nunes de Leão, parte 4.ª, titulo 14.º, sob o titulo = *Das caças e pescarias defezas* = achamos o alvará de 21 de julho de 1562 e uma ordenação do 1.º de julho de 1565, em que se davam importantes providencias, estabelecendo-se certos mezes, conforme as localidades ali indicadas, nos quaes era defeza a caça de diversos animaes, ficando os transgressores incursos nas penas ali comminadas

Essas leis ampliaram a disposição da ordenação manuelina, no livro 5.º, titulo 84.º, e umas e outras foram a fonte da ordenação, livro 5.º, titulo 88.º

Os abusos praticados por parte de individuos, que, a titulo de caçadores, entravam pelas propriedades alheias, abusando dos fructos que n'ellas achavam, pisando sementeiras, resistindo armados aos caseiros e feitores, e commettendo violencias contra os mesmos, deram lugar depois ao alvará de 1 de julho de 1776,

em que muito providentemente se procurou obviar a taes abusos, como consta do preambulo d'esse alvará e das suas diversas providencias. Comtudo estas limitaram-se a penas severas contra esses invasores em propriedades muradas ou valladas, e á restricção a certas classes no direito de caçar no termo de Lisboa e provincia da Estremadura.

Outras providencias de menor importancia se publicaram, que podem ver-se em qualquer tratado de direito civil, como Lobo ou Coelho da Rocha, ou ainda nos repertorios de Fernandes Thomás, Andrade e Silva, ou Freire Castello Branco, que não referirei por serem em parte alheias ao fim de que me occupo, bastando-me somente dizer que o codigo penal, nos artigos 254.º e 255.º, substituindo a penalidade d'aquella ordenação, livro 5.º, titulo 88.º, determinou quaes as penas em que incorrem os que caçarem nos mezes, em que, pelas posturas municipaes ou pelos regulamentos de administração pública, fôr prohibido o exercicio da caça, ou os que, nos mezes em que não for defezo caçar, o fizerem por modo prohibido n'essas posturas ou regulamentos, ou pescarem contra as disposições do artigo 255.º do mesmo codigo.

Finalmente o codigo civil nos artigos 384.º e seguintes regulou o exercicio do direito da caça, unicamente com respeito as propriedades em que esse direito poderá exercitar-se, mas deixando ás auctoridades administrativas e as camaras o fixar o modo e o tempo da caça.

Cumpra aqui dizer que as disposições da ordenação citada em relação aos mezes em que são prohibidas algumas qualidades de caça em certas localidades ficaram subsistindo, não curando as camaras, salva alguma excepção, que ignoro, de estabelecer nova doutrina; e tanto que ainda ha pouco o sr. governador civil de Lisboa, em edital de 28 de abril do corrente anno, suscitando a observancia de disposições antigas que não cita, restringiu o direito de caçar coelhos e perdizes a certos mezes do anno e nas terras muradas, alterando em parte a ordenação citada Ignorámos a que disposições o edital se refere, mas parece-nos que não sera a postura alguma da camara municipal de Lisboa, que aliás não encontrámos sobre esta materia, com quanto encontrassemos o edital de 4 de fevereiro de 1796, regulando as licenças para caçar

Uma cousa porém, senhores, me surprehende, e é que, vendo por tantos modos regulado o exercicio da caça, não encontro

em nenhuma lei a prohibição da venda da caça, quando uma prohibição encontra na outra o seu natural complemento.

E com effeito, de que serve prohibir o caçar quando se não pune a venda da caça? Não é, ao contrario, evidente que não se prohibindo a venda d'ella se favorece e incita a transgressão da lei, o que é facilissimo em meio de campos e bosques onde se não encontra ás vezes um só individuo, quanto mais dois agentes da auctoridade ou dois individuos que queiram ser denunciante, que tantos são necessarios para prova d'aquelle crime?

A rasão está pois a mostrar que, se se quer obstar a caça em certo tempo, e de certos annos, ha um meio mais simples e seguro, que é prohibindo a venda da caça defeza. Assim os negociantes d'este genero deixarão de comprar ao caçador pelo receio da pena, e aquelle deixara de caçar porque, não podendo vender, só lhe serviria tal caça para o proprio consumo, o que diminuiria muito o numero dos factos criminosos, e contra os factos isolados que ainda podessem ter logar estaria a disposição geral que actualmente existe e que pune esses factos.

E não se pense que é exclusivamente idéa minha a que acabo de formular. O que a rasão nos dizia que faltava na nossa legislação encontramos-lo nas legislações das nações as mais adiantadas na civilisação. Assim é que em França a lei de 3 de maio de 1844, sobre a policia do direito de caçar diz no artigo 4.º que: «E prohibido em cada departamento o expor a venda, vender, comprar, transportar e conduzir caça durante o tempo em que não é permittido caçar. Em caso de infracção a esta disposição a caça será apprehendida e entregue immediatamente ao estabelecimento de beneficencia mais proximo.. Não poderá fazer-se buscas de caça nos domicilios, excepto nos de donos de hospedarias, vendedores de comestiveis ou nos logares abertos ao publico». Punidas as contravenções com a multa de 50 a 200 francos.

Na Belgica a lei de 26 de fevereiro de 1846 no artigo 5.º estabelece a disposição da lei franceza, estendendo alem d'isso a prohibição aos tres dias seguintes ao encerramento da epocha de caça, e reduzindo a multa de 16 a 100 francos.

Finalmente, em Inglaterra é prohibido vender caça sem licença, e ainda assim só em certos mezes, conforme as espécies de caça; alem d'isso é prohibida a venda quinze dias antes de findar o praso em que é permittido caçar, e quarenta dias depois d'aquelle em que é prohibido caçar, isto alem de uma in-

finidade de restricções relativas ao direito de caçar, que vem dispersas em diversos estatutos.

Assim, sem citar mais exemplos, parece-me que é mister regular o importante exercicio d'este direito, completando a deficiencia da actual legislação, e para esse fim tenho a honra de submeter a apreciação d'esta camara o seguinte projecto de lei.

Artigo 1.º Todas as camaras do reino, ilhas adjacentes e possessões ultramarinas deverão no praso de seis mezes, a contar da publicação d'esta lei, fazer subir á approvação das auctoridades competentes posturas em que se especifiquem os mezes em que fica prohibida nos concelhos respectivos a caça de certos e determinados annos, assim como o modo como nos outros mezes, ou n'esses com respeito á caça não defeza, poderá ter logar o exercicio da caça.

§ 1.º Quando a caça de pello lor permittida dentro do tempo em que a das aves lor defeza, so se poderá caçar com furão, rede sem cães, nem espingarda.

§ 2.º No tempo em que qualquer qualidade de caça lor defeza será permittido, sem que considere infracção do artigo 384.º do codigo civil, matar quaesquer annos malfazejos, com tanto que previamente pelas posturas das camaras se defina a sua espécie.

Art. 2.º Durante o praso fixado para a prohibição de caçar em cada concelho e nos tres dias immediatos ao seu termo, é prohibido o expor á venda, vender, comprar, conduzir ou transportar caça pertencente a especies incluidas na prohibição. Em caso de contravenção a caça apprehendida será entregue ao hospital ou estabelecimento de beneficencia mais proximo pela auctoridade que houver feito a apprehensão.

§ unico. No tempo em que qualquer qualidade de caça lor defeza e não poder ser vendida ou transportada, segundo o que fica estabelecido n'este artigo, as casas de pasto, hospedarias e estalagens poderão ser examinadas pelas auctoridades respectivas, e toda a caça que lor achada, preparada ou não, será apprehendida e entregue ao estabelecimento de caridade mais proximo.

Art. 3.º Qualquer infracção das disposições do artigo 2.º d'este projecto será punida com as penas estabelecidas no artigo 255.º do codigo penal.

Art. 4.º As disposições d'este projecto em nada alteram os direitos estabelecidos nos artigos 384.º e seguintes do Codigo Civil.

Art. 5.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Breves observações historico-philosophicas sobre a caça

«Leva-nos a nossa consciencia (diz o author do *Curso de Direito Civil Portuguez*) a reconhecer os direitos nos brutos, pois não são elles sem sentimento, como as plantas ou vegetaes, tem sentidos, experimentão sensações, gosão prazer, soffrem dôr, e suas feridas e gemidos—affligindo-nos—sanccionão os seus direitos. Todavia o homem póde mata-los, nutrir-se com sua carne, vestir-se e usar da sua pelle, alem do direito que tem de os empregar vivos no seu serviço e utilidade.—Porquanto por uma parte a sua facil, prompta, e em alguns abundantissima, reproducção ameaça os racionaes da devastação dos seus campos e consumo dos fructos do seu suor, se não usar das armas contra a vida dos irracionaes, reduzindo-os no número; alguns destes por sua ferocidade formarião grossos bandos, que atacarião os homens; alguns têm dentro de si e em si substancias com virtude medicinal, ou que dão remedio as enfermidades do homem, no qual se dá a natureza mixta de frugívoro e carnívoro, pois que alem dos dentes maxillares ou lamiares, que tritúrão o alimento, e dos incisores que o cortão, tem os caninos ou prezas, que caracterizão o animal de natureza carnívora.» (1)

Em que nos peze, fôrça he dizer que a caça foi uma necessidade para o homem, antes de ser um modo de recreação. Nutrir-se, vestir-se, e arredar de junto de si os animaes ferozes... tal foi o primeiro estímulo para que o homem diligenciasse exercitar a industria da caça. Cêdo fôrão inventados o arco e a frécha; e não falta quem tenha como certo que taes armas são naturaes ao homem, visto como não se encontrou jámais um selvagem sem ellas; e, como observa M. E. Blaze, todos os povos, a grandes distancias—uns dos outros—, e até incommunicaveis entre si. . todos inventarão o arco e a setta, todos se servirão daquelles instrumentos de destruição dos animaes.

Repetidas vezes se tem observado que a Biblia, a Historia e a Fábula unanimemente apresentão a indicação de caçadores nas primeiras idades do mundo. Nemrod, Ismaél, Esaú; Diana, Chiron, Castor Pollux — são os grandes caçadores, de que a Escripura e a Fábula fazem menção. Nos tempos heróicos da Grecia, começa a reputação dos personagens pela destimidez no exercicio da caça: Ulysses, como conta Homero, he ferido por um javali,

ao qual dava caça. Mais tarde ostenta-se Mithridates um caçador extraordinario, dizendo-se até, que na sua mocidade se entregára ao passatempo da caça por espaço de cinco annos seguidos; Dario mandou que na sua campa se declarasse haver sido caçador. Entre os romanos citão-se nomes de illustres personagens que fôrão grandes caçadores, e entre elles os de Sylla, Sertorio, Pompeu, Julio Cesar, Cicero, Marco Antonio, etc. (1)

A caça foi em todos os tempos um divertimento mimôso dos Reis; e se em uma só phrase quizessemos afiançar esta asserção, bastaria que citassemos aquelle enunciado da segunda *Partida* de Affonso X de Castella (denominado—o Sabio): *El ré debe ser mañoso en caçar*: o Rei deve ser destro no exercicio da caça. Nem era muito que aquelle soberano se expressasse em taes termos na Lei, quando attribuia á caça a grande vantagem de dissipar pezares e o mau humor,—e de contribuir para a conservação da saúde, pelo exercicio corporeo a que obriga,—exercicio que, não sendo excessivo, *faz comer e dormir bem, o que he a melhor cousa da vida do homem*.

Ainda em tempos mais chegados aos nossos houve quem pretendesse attribuir ao entretenimento da caça, não somente feições aristocraticas, mas a natureza e essencia de uma recreação nobre, e como tal exclusiva de todas as classes inferiores ás altas jerarchias. Deixando de parte a legislação de diversos povos da Europa, felizmente alterada pelos princípios que a Revolução Franceza consagrou, basta que ponhâmos diante dos olhos dos leitores uma passagem do livro publicado em Roma no anno de 1543, e dedicado a Francisco I de França, com o título: *De canibus et venatione*. O author desse tratado de caça, Miguel Angelo Blondus, chega a esta conclusão, que hoje não causa indignação, porque excita o riso: «Entendemos, por consequencia, que a caça he sómente própria dos imperadores, dos reis, duques, marquezes, condes, homens nobres, e cidadãos illustres. Aos demais homens apenas cabe caçar dentro de sua casa em seus officios.» *Propterea arbitramur quod venatio pertineat ad imperatorem, ad regem, ducem, marchionem, comitem, ad nobilem virum, et egregium civem. Aliorum autem hominum offitium est domi proprius artibus venari.*

A caça tem sido objecto de grandes encarecimentos; mas não faltarão também grandes impugnadores deste entretenimento.

(1) *Luiz Teixeira*, tomo II, pag. 72

(1) Veja um curioso artigo de M. E. Blaze na *Encyclopedie moderne*, v. *Chasse*.

S. Jeronymo levou a censura até ao extremo da indignação: *Venatio ars nequissima, venatores nefarium genus*. Querem alguns dizer que S. Jeronymo, exprimindo-se com tamanha vehemencia contra a arte da caça, e contra os caçadores, punha somente a mira em stigmatizar o excesso, a demasia, o vício, mas não o exercício. Ponho-lhe minha dúvida que assim fôsse; pois que o talentoso doutor da Igreja Latina declarou «que não encontrava um so caçador que fôsse Santo» *Venatorem nunquam invenimus sanctum*. Nesta ultima parte, porém, os factos desmentem a asserção: Santo Huberto, Santo Eustachio, S. Martinho, S. Norberto, etc., fôrão caçadores; e daqui tira um ingénuo escriptor francez, Gaston Phébus, a consoladôra crença de que os bons monterros (caçadores) «hão de ir fazer companhia no Paraizo áquelles Santos, com a graça de Deos.» Já não he tão pouco! (1)

A historia apresenta factos, que fazem meditar tristemente sobre o delirio a que tem chegado—em algumas épochas—o orgulho humano, na pessoa de alguns Reis enfatuados,—orgulho, que só tem por igual a abjecção a que descêrão, nessas mesmas épochas, os povos! Um edicto (*Ordonnance*) de Luiz XIV contém a seguinte determinação:—Tendo chegado ao conhecimento de Sua Magestade que alguns particulares, nos arredores de Paris, cção todos os dias nos seus cerrados, e atirão impunemente sobre as perdizes que o mesmo Augusto Senhor manda guardar com o maior desvêlo para sua recreação: expressamente prohibe que pessoa alguma tenha espingardas ou outras quaesquer armas em sua casa, sob pena de multa e confisco.—

Sabei que o *incrível* diploma he do anno de 1661, e réza assim em muito bom francez:—*Sa Majesté étant informée que plusieurs particuliers ayant des enclos pres Paris, chassent journellement dans les dits enclos, et tirent impunément des perdrix qu'elle fait conserver soigneusement pour son plaisir, fait très expresses inhibitions et deffenses a toutes personnes d'avoir aucuns fusils n'y autres armes dans leurs maisons, sous peine d'amende et confiscation* —

O Padre Antonio Vieira he admiravel de energia no seguinte

(1) O Padre Manuel Bernardes, na sua *Nova Floresta*, tem uma passagem que faz ao nosso propósito. —E ainda que S. Jeronymo diga, que não achou nas Sagradas Escripturas algum caçador Santo — achão se todavia nas historias ecclesiasticas S. Conrado Placentino a 19 de Fevereiro, S. Eustachio a 20 de Setembro, e S. Roberto a 3 de Novembro = *Not. Flor*, v. 80

trecho a respeito dos principes que em demasia, e como por officio, se entregão ao exercício da caça:

— . madrugada cercado de galgos o caçador, e sobre todos com mais estrondosas madrugadas os Principes, devendo madrugada, não para montar desertos e matar feras; mas, como fazia David, para alimpar os povoados de vícios, e matar os que os cometem... E que appetite menos digno de tão alto e soberano nome, que despertarem ao som de trombetas, e muitas horas antes do Sol para correr uma lebre, ou dar uma lançada no javali amalhado aquelles, que sem este despertador depois da quarta parte do dia, tendo tanto que ver, e prover ainda não tem abertos os olhos? Oh que differentemente havião de madrugar para agradecer a Deos este mesmo descanso, se advertirão, e dissêrão: *Deus nobis hæc otia fecit!* (1)

—A *Assemblée Nacional* tinha adoptado este principio:

—«Todo o proprietario tem o direito de destruir, ou de fazer destruir, sómente nas suas propriedades, qualquer espécie de caça.» —

Clermont-Tounerre propôz que se estabelecesse como excepção daquella regra geral o recreio pessoal do Rei.

Na sessão de 7 de Agosto de 1789 combateu Mirabeau esta excepção, exprimindo-se nestes termos.

—«Acabamos de declarar que o direito de caça he inherente á propriedade, e não pode separar-se della.

«Não comprehendo como agora vem propôr-se a Assembleia, depois de haver assentado aquelle principio, que o Rei, guarda e protector de todas as propriedades, seja objecto de excepção em uma Lei que torna sagradas as propriedades. Não comprehendo como o delegado augusto da nação possa ser dispensado de cumprir a lei commum Não comprehendo como poderíeis vos dispôr, em beneficio delle, de propriedades que não são vossas.

«Mas, a prerogativa Real! — Oh! por certo he a prerogativa Real tão elevada, aos meus olhos, que não consentirei eu jámais em que a fação consistir no fútil privilegio de um passatempo oppressor

«A prerogativa Real nada tem de commum com o que se chama—*divertimentos Reaes*.. Se o Rei quèr caçar, como outro

qualquer proprietario, cace nos seus dominios, e não são estes tão pouco extensos. Qualquer homem tem o direito de caçar no seu campo; ninguém tem o direito de caça no campo de outrem: eis o princípio, sagrado—tanto para o monarcha, como para outro qualquer individuo.» = (1)

—O trem de caça do actual Imperador dos Francezes occasiona uma despesa de não menos de 900.000 francos, quer dizer, de 180.000\$000 reis. Suppondo que o Imperador caça trinta vezes no anno, vem a custar cada caçada 30.000 francos.

Não vou fóra de conta de achar judiciosa a seguinte reflexão de M. Clave:—Estas despesas, que não têm por objecto senão communicar á monarchia o fulgor, de que se suppõe não poder ella prescindir, parecem-nos, a dizer a verdade, pouco dignas de um paiz livre, e pela nossa parte preferimos a modesta simplicidade do presidente dos Estados-Unidos ao fâusto das nossas Côrtes da Europa.» =

RESOLUÇÃO CCXII

RECURSO N.º 574

(Decreto de 30 de Maio de 1857 — Diário do Governo N.º 235 de 26 de Outubro de 1857)

CONTRIBUIÇÃO DIRECTA MUNICIPAL

(Contribuição que recai sobre um Juiz de Direito, na qualidade de residente no Concelho)

Summary

Epigraphes — Objecto do Recurso — Resolução — Doutrina que dimana da Resolução — Legislação citada na Resolução — Esclarecimentos Observações

As Leis que fallão indistinctamente devem ser observadas sem disuncção alguma, porque — aonde ellas não distinguem, tambem nos não devemos distinguir

Pr ger de dir Ass de 5 de Dez de 1770, e 23 de Julho de 1811

acrescendo a estas rasões — a de serem com justiça obrigados a contribuir para as despesas do municipio todos os que disfructão as commodidades e vantagens que elle offerece aos que alli habitão ou tem propriedade

Portaria de 15 de Maio de 1845

Objecto do recurso

Sendo-Me presente a Consulta do Conselho de Estado, na Secção do Contencioso Administrativo, sobre o recurso de um accordão do Conselho de Districto de Beja, em que são partes, recorrente, o Bacharel José Bernardo da Silva, e recorrida a Camara municipal do concelho de Cuba:

E mostrando-se que o dito accordão confirma a contribuição directa municipal de onze mil trezentos e dez réis, lançada ao recorrente como Juiz de direito residente no Concelho de Cuba,

(1) *Discours et opinions de Mirabeau* — tomo 1 pag 286 e 287

fundando-se na falta de reclamação no prazo legal, e no principio de que nenhum morador he isento da contribuição municipal directa, como he expresso no artigo cento quarenta e quatro do Código Administrativo, e no Decreto de 11 de Fevereiro de 1852, expedido sobre consulta do Conselho de Estado na secção do contencioso administrativo:

Mostrando-se que o recorrente, tanto na sua petição de recurso, como na sustentação do mesmo, entre outras razões mais secundarias, allega que, apenas residira em Cuba pouco mais de sete mezes, por haver sido transferido para a comarca de Ourique, que quando começou a servir ja devia estar concluida a derrama do Concelho que a exposição ao publico da mesma derrama, como mostra por certidões autenticas, fôra tão irregularmente feita, que lhe não podia dar idéa da quantia em que o collectavão, ainda quando se tivesse lembrado de a mandar examinar; e finalmente, que os ordenados pagos pelo Thesouro, não podião ser collectados pelas Camaras.

Resolução

Tendo o processo seguido todos os tramites legais, e sendo ouvido o Ministerio publico:

Considerando que nenhum individuo que seja proprietario, ou residente no concelho, he isento das contribuições municipaes, na proporção dos seus haveres:

Considerando que a derrama das Camaras se regula em regra pela décima que cada um dos vizinhos paga para o Estado, ou conforme a Lei novissima, pela quota da contribuição directa de repartição:

Considerando que a derrama sobre rendimentos não sujeitos a decima, ou quota, se regula pelo paragrapho unico do artigo cento trinta e nove do Código Administrativo:

Considerando que o ordenado dos empregados públicos não he sujeito á decima, mas a uma deducção especial, muito mais pesada, que as circumstancias do Thesouro tem reclamado temporariamente:

Hei por bem, Conformingo-Me com a mencionada consulta, *Revogar o dito accordão, tão sómente para o fim de fazer reformar o lançamento, o qual deverá ser feito em relação ao vencimento liquido do Juiz, comparado a rendimentos iguaes ou aproximados de outros residentes do concelho.*

Doutrina que dimana da Resolução

Nenhum individuo he isento das contribuições municipaes directas, em sendo proprietario ou residente no Concelho.

A derrama he regulada hoje pela collecta da contribuição directa de repartição; quando, porém, os vencimentos são isentos desta, — a quota hade estar em proporção com a dos que estão sujeitos á mesma.

Tratando-se do ordenado de um Juiz de Direito (que alias soffre uma deducção especial, por parte do Estado), o lançamento da respectiva contribuição municipal deve referir-se ao vencimento liquido do mesmo Magistrado, na proporção de rendimentos iguaes, ou aproximados, de outros residentes do Concelho.

Legislação citada na Resolução

Código Administrativo:

==«Artigo 139.º—A contribuição municipal directa de repartição será lançada em uns tantos por cento addicionaes a quota de décima industrial ou predial que cada contribuinte pagar para o Estado

«§ unico A quota lançada sobre os rendimentos isentos de décima sera proporcionada á quota dos que estão sujeitos a esta contribuição.

«Artigo 144.º—Nenhum individuo que seja proprietario ou residente no Concelho he isento das Contribuições municipaes, na proporção dos seus haveres.»==

— *Decreto de 11 de Fevereiro de 1852 sobre Consulta do Conselho de Estado, na Secção do Contencioso Administrativo, de 11 de Fevereiro de 1852.*

N.B. Este Decreto, relativo a diversos Parochos do Concelho de Amares, apresentava o seguinte *Considerando*:

==«Considerando que pelo § unico do artigo 139.º do Código Administrativo he determinado que a quota lançada (a da contribuição municipal directa) sobre os rendimentos isentos da Décima será proporcionada á quota dos que estão sujeitos a esta contribuição, — e que pelo artigo 144.º do mesmo Código, nenhum individuo que seja proprietario, ou residente no Concelho, he isento das Contribuições municipaes na proporção dos seus haveres, cujas disposições, em quanto não fôrem revoga-

das, militão na espécie do recurso, e têm sido applicadas em casos semelhantes, conforme as Portarias de 9 de Setembro de 1842, 29 de Março de 1843, e 15 de Março de 1845.»

Na conformidade deste *Considerando*, o Decreto negou provimento no recurso dos Párochos recorrentes, e determinou que ficasse subsistindo o accordão que os julgara obrigados á contribuição municipal directa

✎ O Decreto de que se trata foi registado e annotado no tomo II desta nossa obra, de paginas 137 a 148, — e corresponde a nossa *Resolução XLVIII*, que se inscreve: = *Congruas dos Párochos, com referencia as Contribuições municipaes*.

Esclarecimentos. Observações

O Accordão do Conselho de Districto he muito desenvolvido, e esclarece completamente o assumpto de que se trata, tanto no que respeita ás allegações do Recorrente, como no que toca a impugnação das mesmas:

= «Accordão em Conselho de Districto, etc.: Que sendo presente o recurso, em que o Bacharel José Bernardo da Silva, actual Juiz de Direito da Comarca de Ourique, interpôz da Camara Municipal do Concelho da Villa da Cuba, por esta o haver comprehendido no lançamento da derrama, ou contribuição directa de repartição respectiva ao anno económico de 1852 a 1853, com a collecta de 11\$310 réis relativa ao ordenado que recebeu do Thesouro, na qualidade de Juiz de Direito que então era da Comarca da dita Villa:

«Mostra-se allegar o Recorrente que, não tendo vantagens, nem bens no Concelho, não podia por isso ser considerado vizinho; — que a sua residencia allí era necessaria, em virtude do Emprego que exercia, sem animo de residir, antes com a certeza de não poder permanecer naquella logar mais de quatro annos, em virtude da disposição da Lei; — que não podendo gozar das vantagens que resultão aos habitantes do Concelho, ou que nelle têm propriedades, não devia ser collectado para as despesas de que resultão essas vantagens; — que a derrama foi em parte applicada a despesas respectivas a annos anteriores, — que tendo elle Recorrente tomado posse do cargo de Juiz de Direito da Comarca da Cuba em Setembro de 1852, e a este tempo devia estar lançada a derrama de que se trata; — que a Camara lançou a collecta de que se trata, sem atten-

ção ás deducções a que estão sujeitos os ordenados dos Empregados públicos, e sem consideração as despesas que o Recorrente tenha a fazer para poder residir na Cuba; — e, finalmente, que a Camara, em vez de o considerar em grau inferior dos proprietarios não residentes no Concelho, pelo contrario o equiparou aos principaes proprietarios residentes no mesmo:

«A Camara Municipal recorrida, sendo ouvida a similhante respeito, informa que he exacto ter collectado o Recorrente em relação ao seu respectivo ordenado; — que desde que vigora a presente Legislação, sempre naquella Concelho se tem lançado aos Juizes de Direito a derrama municipal correspondente aos seus ordenados e emolumentos, por parecer a camara que taes Magistrados, que durante os seus quadriennios gosão sem dúvida muitas vantagens municipaes, não estão isentos da dita contribuição; — e em summa, que tendo sido exposto a reclamação o respectivo lançamento da derrama do referido anno de 1852 a 1853, o Recorrente não reclamou então sobre a sua collecta.

«O que tudo visto: Considerando que pelo § unico do artigo 139.º, e artigo 144.º doCodigo Administrativo, nenhum individuo que seja proprietario ou residente no Concelho he isento das Contribuições municipaes na proporção dos seus havêres; cujas disposições têm sido applicadas em casos semelhantes, conforme as Portarias de 9 de Setembro de 1842, 29 de Março de 1843, e 15 de Março de 1845; — E tendo attenção ao disposto no Decreto de 11 de Fevereiro de 1852, expedido pela Secção do Contencioso Administrativo, no Conselho de Estado (*Diario do Governo*, n.º 63 de 15 de Março do dito anno; o Conselho não da provimento no presente recurso = (30 de Novembro de 1854).

Este Accordão contém todos os elementos de informação, que poderia desejar-se para adquirir cabal conhecimento do assumpto. Todas as allegações do Recorrente, relativas a factos e ao direito, — a impugnação apresentada pela Camara, — e, a final, a decisão fundamentada do Conselho de Districto, — tudo se encontra neste Accordão, que, em verdade, esta muito bem lançado, e he de todo ponto curial

O conselho de Districto, quando mais tarde informou sobre a matéria do recurso, ponderou que o argumento mais forte

do Recorrente, ou antes o argumento que este julgava mais forte, era que dos ordenados pagos pelo Thesouro Público não se pôde deduzir quota alguma a favor das despesas municipaes.

Contra este argumento, porém, allegou o Conselho de Districto a terminante disposição do citado artigo 144.º do Código Administrativo, a qual vio completamente confirmada pelo Decreto sobre Consulta do Conselho de Estado, de 11 de Fevereiro de 1852.

Afora isto, adduzio o Conselho de Districto uma declaração do Governo, constante da Portaria de 26 de Maio de 1845, dirigida ao Governador Civil de Beja.—Regista-la-hêmos neste logar, por ser inédita:

—«... Tendo pedido o Governador Civil do Districto de Béja, em officio n.º 23, de 26 de Abril ultimo, que lhe fôsse declarado se os Governadores civis, Secretários Geraes, e Empregados das Secretarias respectivas, que não tivérem propriedade alguma na cidade em que estão funcçãoando, podem ser collectados nos vencimentos que percêbem do Thesouro Público, para as derramas Municipaes e Parochiaes. Manda S. M. declarar ao mesmo Governador Civil, para seu conhecimento e effeitos necessarios, sendo claro e terminante a este respeito o Código Administrativo actual, que no artigo 144.º estabelece a doutrina de que — nenhum individuo, proprietario, ou residente no Concelho, he isento das contribuições municipaes na proporção dos seus havêres, — não pode haver duvida de que estão sujeitos a essas derramas os Empregados de que se trata; tanto mais que, pela rigorosa applicação do citado artigo do Código, a ellas fôrão declarados sujeitos os próprios Parochos, apesar da especialidade dos seus vencimentos, como se vê da Portaria deste Ministerio (do Reino), n.º 209, Livro 3.º, de 13 do corrente mez ١٢٦٠.

E com effeito, como ja ponderamos a paginas 214 do tomo II desta nossa obra, o Governo fez sempre valer em suas Portarias os seguintes argumentos:

1.º Porque a disposição do artigo 144.º do Código Administrativo he clara, terminante, genérica e indistincta.

2.º Porque o artigo 139.º, § unico, do mesmo Código, sujeita aquellas Contribuições ainda os rendimentos sujeitos a Décima

3.º Porque justificadamente são obrigados a contribuir para as despesas do Municipio todos os que desfructão as commodi-

dades e vantagens que elle offerêce aos que ali habitão, ou têm propriedades.

Debalde diligenciou, pois, o Recorrente combater os fundamentos do Accordão recorrido.

He verdade que a disposição do artigo 144.º não dispensa um só individuo, que seja residente, ou proprietario no Concelho; mas o Juiz do Direito não he fixa e verdadeiramente residente no Concelho, mas em toda a Comarca.

Seria faltar ao respeito devido ao bom juizo dos Leitores refutar um tal argumento, — que até não parece sério.

Tambem não comprehende tal disposição os ordenados de um Juiz de Direito pagos pelo Thesouro; porque allí he que se lhe faz o desconto da Décima, e sendo a contribuição municipal directa lançada em uns tantos por cento addicionaes á quota da Décima, segundo o artigo 159.º do Código Administrativo, não se poderia, por falta de base sólida, proceder em harmonia, e conformidade da Lei, naquillo que se opéra no Thesouro, e que não pôde no Concelho ter alterações, addições, nem deducções

Os Considerandos da Resolução responderão triumphantemente a esta objecção; admitirão o que merecia ser attendido, e pozerão de parte o que não presta.

E com effeito, — estabelecido o principio — de que *nenhum individuo residente no Concelho he isento*, — resta saber como ha de ser regulada a derrama.

Ora, a derrama he reguiada pela décima, ou na actualidade, pela quota da contribuição directa de repartição, e pela décima industrial, mas como ha rendimentos isentos de décima, a quota respectiva hade ser proporcionada á quota dos que são sujeitos a esta contribuição.

Na hypóthese de haver de ser collectado um Juiz de Direito, o lançamento da respectiva contribuição municipal deve referirse ao *vencimento liquido* do mesmo Magistrado, comparado a rendimentos iguaes ou aproximados de outros residentes no Concelho.—Eis-aqui uma base solida de procedimento, — eis-aqui o cumprimento da Lei, promovido por meios justificados.

Sejão embora collectados os Parochos, ou Governadores civis, Secretários Geraes, etc.; mas entre esses e os Juizes de Direito he tanta a distancia, tanta a differença, que he escusado especificá-las e notá-las.

Sempre desejára saber, se, tanto os Parochos, como os Go-

vernadores civis, Secretários Geraes, e os Juizes de Direito, na hypothese de que tratamos, não residem no Concelho! O Parocho, Governador Civil, etc, não são collectados como Parochos, como Governadores Civis, mas sim como residentes no Concelho; e tanto são elles residentes, como os Juizes de Direito.

Ja por mais de uma vez temos recordado, e agora mais que nunca nos parece vir a proposito aquella tão apreciavel maxima da Jurisprudencia Romana: *Bonæ fidei non congruit de apicibus juris disputare. (L. 29, § 4, ff. mandati)*

FIM DA PRIMEIRA PARTE

SEGUNDA PARTE

LEGISLAÇÃO E DIREITO INTERNACIONAL

ESTABELECIMENTOS, FACTOS E LIVROS

QUE PRENDEM COM AS

CONVENIENCIAS DA SAUDE PUBLICA

SEGUNDA PARTE

LEGISLAÇÃO E DIREITO INTERNACIONAL

ESTABELECIMENTOS, FACILIDADES E LIVROS

QUE PRENDEM COM AS

CONVENIENCIAS DA SAUDE PUBLICA

I

CLASSIFICAÇÃO E EXPLICAÇÃO DAS LEIS RESULTANTES DOS TRABALHOS PARLAMENTARES DO ANNO DE 1864

I

O documento de que hoje começo a dar noticia, contém a integra das leis que o parlamento fez na sessão legislativa de 2 de janeiro a 18 de junho de 1864.

Passar pelos olhos a resenha das leis que as côrtes fizeram em um determinado periodo, seguir depois regularmente as que forem fazendo em outras sessões legislativas, parece-me ser um trabalho interessante,—porque, ou aviva a memoria, ou proporciona conhecimento dos trabalhos da representação nacional, que tão de perto interessam aos povos.

Eis-aqui o titulo do documento que vae occupar a nossa attenção.

— *Collecção das cartas de lei promulgadas desde 28 de janeiro até 23 de julho de 1864, relativas á sessão legislativa que teve principio em 2 de janeiro e findou em 18 de junho de 1864*
— (Compilação feita na secretaria da camara dos senhores deputados, em 27 de dezembro de 1864, pelo sr. Possidonio A. P. Picaluga)

N'esta collecção interessante são transcriptas, na sua integra, e pela ordem das datas, todas as cartas de lei do periodo indicado; e no fim de cada uma d'ellas vem uma declaração, que eu

tenho na conta de muito proveitosa para as pessoas que a fundo quizerem estudar as leis, no sentido de bem penetrarem a rasão d'ellas e a mente dos legisladores, e de verem dissipadas quaesquer dúvidas que encontrem na intelligencia das mesmas

Eis-aqui um exemplo d'essas declarações:

— *Lei n.º 5.* — «Teve origem na proposta do ministro da guerra n.º 74—B, da sessão de 1862—1863. — Foi discutida sob parecer da commissão de guerra n.º 154 da mesma sessão, publicado a paginas 1927 do *Diario de Lisboa* n.º 136 de 1863. A discussão está de dita pag. a pag 1928 do dito *Diario*, onde foi approved. — Voltou com emendas da camara dos dignos pares, as quaes, sob parecer n.º 9 da mesma commissão de guerra, publicado a pag 193 do *Diario* n.º 17 de 1864, foram approvedas. — Subiu á sancção real pela camara dos senhores deputados. — Sancionada por carta de lei de 30 de janeiro, publicada no *Diario* n.º 18, tudo d'este anno de 1864, sendo a segunda na ordem da publicação.»

Não necessito de encarecer a grande utilidade que têm notas ou declarações taes, para quem tiver necessidade de estudar substancialmente uma lei, nem tão pouco é necessario apregoar o vantajoso de uma collecção, que reúne em um corpo todas as leis resultantes dos trabalhos do parlamento em cada sessão legislativa — Aqui só ha que louvar e agradecer a quem apresenta ao publico repositórios tão prestaveis.

— Tendo diante de mim essa collecção, vou classificar, a meu modo, a série de leis que ella contém, com o fim de assinalar os assumptos que ao parlamento mereceram attenção, e de tornar mais salientes alguns diplomas, que pelo seu objecto se recommendam á consideração geral — Aqui e acolá darei as explicações que me parecerem indispensaveis para a intelligencia das disposições legislativas, e farei as observações que vierem a proposito quando se tratar de algum assumpto importante

Atrevo-me a ponderar que, se todos os annos se fizer a revista que ora enceto, facilmente conhecera o publico: quaes são os resultados positivos dos trabalhos parlamentares, — quaes as necessidades dos povos que ja foram attendidas, e quaes as que ainda o não foram, — qual o emprego que se dá aos rendimentos do Estado, resultantes dos sacrificios penosos dos contribuintes, — etc. — Na presença e com o auxilio d'estes elementos, postos ao alcance do maior numero de cidadãos, conseguir-se-ha um mais cabal conhecimento da governação do estado, — ao passo

que as cogitações do patriotismo tomarão um rumo proveitoso para os interesses reaes da nação.

Alfandegas

1.º Authorisação para a reforma das alfandegas maiores e menores do continente do reino e ilhas adjacentes, sem comtudo poder o governo aggravar, na parte penal, as disposições existentes.

A reforma seria feita, sem que o acrescimo de despeza sobre a effectuada em 1862—1863 excedesse a 40:000\$000 reis. (Tem a data de 10 de junho de 1864.)

Quando chegarmos ao anno de 1865, noticiaremos o uso que o governo fez d'esta authorisação.

2.º Fixando em 400\$000 réis fortes o ordenado do director da alfandega de Dilly, e o do escrivão respectivo em réis 360\$000.

3.º Sujeta ao pagamento dos direitos estabelecidos na pauta geral das alfandegas a importação do assucar, em qualquer estado, na ilha da Madeira (Tem a data de 25 de junho de 1864)

Razão desta ultima lei: Manifestara-se diminuição consideravel na receita proveniente dos direitos do assucar despachado para consumo pela alfandega grande de Lisboa. Entre as causas d'essa diminuição, avultava o progressivo augmento da importação do assucar com procedencia da ilha da Madeira, — o qual, sendo considerado como producção propria d'aquella ilha, tinha sido admittido sem pagamento de direitos alguns — Chegou a ser ponto averiguado, que muito do assucar de producção estrangeira, quer o importado na ilha da Madeira mediante o pagamento dos respectivos direitos, quer o ali entrado fraudulentamente, era depois exportado para o continente do reino, e para as ilhas dos Açores, como se fosse de producção da indicada ilha da Madeira

— 4.º Prorogado por mais tres annos o praso — relativo ao direito de importação na Madeira, do mel, melaço e mel do estrangeiro

Razão da lei: A lei de 20 de agosto de 1861 fixou em réis 6\$000, por cada 100 kilogrammas o direito, de que se trata; e considerou-se indispensavel prorogar por mais tres annos esse mesmo direito, como meio de dar protecção efficaz á cultura da

canna de assucar, para de algum modo compensar os prejuizos que a ilha da Madeira soffreu com a perda de suas vinhas

—5.º Reduzindo a um por milhar o direito de 2 por cento, a que estavam sujeitas as baldeações de mercadorias, em virtude do disposto no artigo 4.º do decreto de 22 de março de 1834. (Tem a data de 27 de junho de 1864)

Explicação. O indicado direito de 2 por cento *ad valorem* era excessivo, e impedia o commercio de recorrer a essa operação. A diminuição ordenada por esta lei ha de facilitar as baldeações, produzir maior movimento commercial e mercantil, e proporcionar maiores interesses ao thesouro.

Cumpra-se notar que a *reeexportação* é a saída para paizes estrangeiros, de mercadorias de proveniencia estrangeira depositadas nas alfandegas, e que não foram despachadas para consumo. — A *baldeação* é o acto de passar a carga de um navio para outro. Observa José Ferreira Borges (*Dicc. Jur. e Comm.*) que os portuguezes diziam tambem n'este sentido: *alojar fazendas de convez a convez*; mas o termo *baldeação* está hoje, e muito bem, consagrado pelo uso. — As *reeexportações* têm uma razão de ser mui diversa das *baldeações*; estas ultimas são muito adoptaveis na occasião em que as nações estão envolvidas em guerra; e em todos os casos, facilitam grandemente as operações mercantis.

Associações denominadas «Monte-pios»

A carta de lei, que tem a data de 7 de abril de 1864, authorisa estas associações, e todas as outras de igual natureza, a adquirir e possuir os predios urbanos, necessarios para o estabelecimento de seus escriptorios de administração social — Estas acquisições não podem effectuar-se sem prévia authorisação das respectivas assembléas geraes convocadas expressamente para este fim, e sem authorisação do governo.

Explicação. A proposta de lei de 4 de março de 1864 continha, em quatro artigos, a mesma doutrina que hoje lemos na carta de lei citada; com a differença de authorisar as associações a *administrar* os predios urbanos, — clausula esta que formalmente foi eliminada; ficando assim authorisadas as associações unicamente para *adquirir* e *possuir*, mas não para exercitar actos de administração, taes como *arrendamentos*, etc.

O governo entendêra que estas associações não podiam ser

consideradas *verdadeiras corporações de mão morta*, por não serem fundadas com o caracter de perpetuidade; mas que não se podia negar terem ellas, por sua natureza especial, estreitos e intimos pontos de contacto com aquellas que estão sujeitas ás leis de amortisação.

Sendo assim tinha razão de ser a lei de 13 de maio de 1853, que vedára a essas associações adquirir, por qualquer titulo, conservar e alienar *predios rusticos ou urbanos*.

No entanto, o governo comprehendeu que, por excepção, devia permitir-se a taes associações a posse dos predios urbanos, necessarios para o bom desempenho das operações sociaes respectivas; e n'este caso esta um edificio, proprio d'essas mesmas associações, para n'ella estabelecerem o seu escriptorio e administração.

N'esta conformidade, fez o governo a proposta que já indicámos, a qual foi convertida na carta de lei de 7 de abril de 1864, em attenção ás vantagens que provém das associações de soccorro mutuo.

Asylos

1.º Concessão ao — *Asylo da villa da Praia da Victoria* — do granel e cêrca do extincto convento de Nossa Senhora da Luz, da mesma villa. (23 de maio de 1864)

2.º Concessão ao — *Asylo Villarealense de primeira infancia desahida* — do edificio sito em Villa Real, denominado «das Recolhidas de Nossa Senhora das Dôres»; menos a parte que fôr necessaria para o alinhamento da estrada publica. (27 de junho de 1864.)

N. B. Ambas estas concessões têm a clausula de voltarem a posse e dominio da fazenda nacional os predios, quando se lhes der um destino diverso d'aquelle para que são concedidos. No que respeita a villa da Praia da Victoria, a carta de lei manda marcar um espaço de tempo rasoavel, para a collocação do asylo; e não se realisando essa condição, fica sem effecto a concessão.

A carta de lei de 23 de maio de 1864 não declara a natureza do asylo da villa da Praia. Tracta-se do asylo de Mendicidade, o qual deve ser collocado na parte do edificio, que não está occupada pelo tribunal judicial.

A carta de lei de 27 de junho de 1864 exclue determinadamente da concessão a parte do edificio que for necessaria para o alinhamento da estrada publica; e assim era de razão, por isso

que a indicada porção do mesmo edificio havia, ou ha de ser de-moeda por causa do endireitamento da estrada pública.

Concessões de predios, nos casos especiaes das duas citadas leis, são sempre recommendaveis aos olhos da humanidade, e não podem deixar de ser altamente applaudidas!

Bancos

1.º A carta de lei de 16 de maio de 1864 authorisou a criação de um banco, denominado *Banco Nacional Ultramarino*, com duração por tempo indeterminado, e com a séde e direcção em Lisboa

O capital inicial d'este banco seria de 4 000 000\$000 réis, podendo ser elevado a 12 000:000\$000 réis em subsequentes emissões. O banco não começaria a funcionar, sem que nas suas caixas dêsse entrada a quinta parte do capital inicial.

—O pensamento do governo, em sua proposta, foi dotar com uma instituição bancaria as provincias ultramarinas, á similhança dos francezes em Guadelupe, na Martinica e na Reunião; dos holandezes em Java; e dos inglezes nas Mauricias. Estes exemplos de nações illustradas têm feito conhecer o quanto os bancos colomaes alargam o credito commercial, e ainda o predial e agricola.

O banco ultramarino ficaria sujeito ás regras geraes das instituições bancarias diversas; mas, em attenção a situação especial de grande parte das provincias ultramarinas, pareceu indispensavel conceder ao banco, por determinado praso, uma *subvenção*, deduzida da dotação votada para a Africa. Foi n'este sentido, que a carta de lei, no artigo 5.º, concedeu ao banco, durante o espaço de quinze annos, a *subvenção* de 30:000\$000 réis annuaes, pagos pelo governo em Lisboa, pela obrigação da succursal e agencias de Africa. Igualmente pareceu indispensavel harmonisar com o preco da moeda no ultramar o maximo da taxa do juro, tanto para as operações do credito predial e agricola, como para as mais operações bancarias; e foi n'esse sentido, que a carta de lei, no artigo 3.º § 2.º, fixou o maximo juro para as operações do credito predial em 8 por cento, e para as outras operações em 12 por cento. A mesma carta de lei concede ao banco, durante o espaço de quatro annos, nas provincias ultramarinas, excepto em Macau, o privilegio geral mobiliario pelos seus creditos; sem prejuizo da fazenda nacional,

nem dos outros credores a quem a lei concede privilegio geral ou especial. Igualmente foi concedido ao banco o beneficio dos artigos 12.º e 13.º da carta organica do banco de Portugal de 6 de maio de 1857.

Acêrca da *subvenção* de 30:000\$000 réis, de que tratava a proposta de lei na camara dos senhores deputados, foi ouvida a commissão de fazenda da mesma camara, e respondeu ella muy conceituosamente — «A commissão, considerando que da criação do banco ultramarino devem resultar grandes vantagens para as nossas provincias do ultramar, *porque augmenta e segura seu credito, auxilia e promove as suas industrias, multiplica e facilita as transacções com a metropole*, é de parecer que o thesouro publico pôde tomar o encargo da alludida subvenção annual, a qual, não compromettendo o estado das nossas finanças, auxilhara muito o desenvolvimento do util e vantajoso estabelecimento de credito de que se trata.»

2.º A carta de lei de 15 de junho de 1864 authorisou o governo a permitir a criação de um banco de circulação, com a denominação de *Banco do Minho*, o qual terá a sua séde na cidade de Braga, e fara todas as outras operações proprias da sua natureza, segundo a carta organica que o governo approvar; sendo a duração d'este estabelecimento por tempo indeterminado.

Vejamos, rapidamente, as principaes disposições da lei.

O banco do Minho podera estabelecer agencias, e ter correspondentes nas praças commerciaes e terras mais notaveis do continente do reino e ilhas adjacentes.

O capital inicial será de 600 000\$000 réis; mas o banco não poderá funcionar, sem que dê entrada nas suas caixas o numerario correspondente a quinta parte do seu capital.—Este capital poderá ser elevado, com approvação do governo, quando todo o capital inicial tiver effectivamente entrado nos cofres do banco, e as exigencias das suas operações demonstrarem a necessidade d'esta elevação.

O banco pôde emitir letras á ordem ou notas pagaveis ao portador e á vista, segundo as leis que regulam o curso da moeda.—As notas serão de 2\$500 réis, 5\$000, 10\$000, 20\$000, e 50\$000 réis.—A importancia total das letras a ordem ou notas em circulação não poderá nunca exceder tres quartas partes do fundo social emitido —O banco terá sempre nos seus cofres em metaes de oiro ou prata, pelo menos, um terço do que dever por letras á vista, notas em circulação e depositos

—Vejamos os principios, pelos quaes se regulou o governo quando apresentou a sua proposta de lei ao parlamento.

Conformou-se com o precedente de haverem os poderes publicos admittido, em materia bancaria, o systema da pluralidade dos bancos de circulação ou emissão, excepto no districto administrativo de Lisboa, por isso que o banco de Portugal tem o privilegio exclusivo de emitir, n'esta circumscripção, letras a vista e notas pagaveis ao portador, até ao anno de 1876

A experiencia do que tem succedido no Porto, em materia bancaria, não tem ainda aconselhado que se dê de mão ao systema liberal seguido até agora pelos poderes publicos.

O capital inicial de 600:000\$000 réis é diminuto; mas pareceu sufficiente para um primeiro estabelecimento de credito em uma cidade que, apesar da sua importancia, não pode comparar-se com as cidades de Lisboa e Porto

No demais, adoptou o governo todas as clausulas que ate agora têm sido adoptadas na fundação de bancos, destinadas a acautelar os riscos das operações bancarias de emissão, desconto e deposito.

—A commissão de commercio e artes da camara electiva formulou excellentemente as razões porque approvava a proposta do governo: 1.^a as *provisões* da proposta estavam de accordo com as outras legisladas para os bancos d'esta natureza existentes em Portugal; 2.^a os interesses publicos ficavam ao abrigo de quaesquer imprudencias, que acaso houvesse de commetter a administração do banco; 3.^a os capitaes reproduzem-se por meio dos bancos, que são um instrumento poderoso de animação para os interesses do commercio e da industria; 4.^a aos poderes publicos incumbe coadjuvar a criação de estabelecimentos d'esta natureza e importancia.

3.^o A carta de lei de 25 de junho de 1864 authorisou o governo a conceder ao novo banco de descontos e depositos, denominado banco Lusitano, se os seus estatutos fossem approvados pelo mesmo governo, isenção de contribuição e impostos, pelo tempo que os bancos estabelecidos n'este reino, por disposições legislativas anteriores, ainda tiverem direito de gosar de iguaes favores e isenções. — Ficaria porém obrigado, nos termos da carta de lei de 14 de julho de 1863, ao pagamento de direito de sello de 20 réis, nos livros de depositos, cheques e recibos de que usasse. — As acções, apolices, fundos, lucros, depositos e quasquer valores, que se achassem em poder do banco,

pertencentes a estrangeiros, seriam inviolaveis em todo e qualquer caso, ainda mesmo de guerra com as suas respectivas nações.

—Quando o governo apresentou ao parlamento a proposta, que se converteu na carta de lei 25 de junho de 1864, sabia já que o capital social do projectado banco Lusitano estava subscripto por firmas solváveis.

O governo tinha alçada para approvar os estatutos do banco Lusitano, por isso que este, embora tivesse a sua séde na cidade de Lisboa, não ia de encontro aos privilegios do banco de Portugal, em rasão de tratar de operações de circulação de titulos da natureza d'este ultimo (letras e notas pagaveis á vista e ao portador.)

Se os poderes públicos tinham até então seguido os principios de uma escola economica liberal, admittindo a doutrina da pluralidade dos bancos de emissão ou circulação, e consentindo não só que differentes bancos com tal faculdade se estabelecessem em differentes circumscripções territoriaes, mas authorisando até a sua fundação na mesma localidade, — seria injusto e contradictorio não permittir que no districto de Lisboa (respeitados os privilegios concedidos ao banco de Portugal pela sua carta organica) se creassem novos estabelecimentos de credito, destinados a operações de desconto e deposito.

Se, pois, não podia negar-se authorisação ao novo banco, injusto era igualmente negar-se-lhe a concessão de isenções identicas as concedidas aos bancos de Portugal; Mercantil; Commercial do Porto; União; Aliança; e do Minho.

Assim o ponderava o governo em sua proposta; e assim o reconheceram as côrtes.

Caminhos de ferro

Quatro cartas de lei resultaram dos trabalhos parlamentares da sessão legislativa do anno de 1864:

1.^a (23 de Maio de 1864). Approvou e confirmou o contracto para a concessão do caminho de ferro do Barreiro ás Vendas Novas, como ramal de Setubal, — para o prolongamento da linha de Beja até á fronteira de Hespanha, na direcção de Sevilha, para o prolongamento da linha de Beja, até ao litoral do Algarve, — e para o prolongamento da linha de Evora, a entroncar na de leste, na estação do Crato.

N.B. Este contracto, celebrado em 21 de Abril de 1864,

entre o governo e Alfredo Cowan, como representante da companhia do caminho de ferro de sueste, anda junto á carta de lei, e della faz parte.

—O governo, quando apresentou ao parlamento a sua proposta, fez sentir que os caminhos de ferro do Alemtejo e do Algarve hão de ser o instrumento poderoso da colonisação e povoação daquellas provincias, do desenvolvimento rapido da sua prosperidade, e da consequente força e riqueza nacional. «Porquê? Porque hão de augmentar consideravelmente a producção dos cereaes e mais generos agricolas,—hão de facilitar a sua conducção a todos os mercados do reino, com rapidez e barateza,—hão de dar largo incremento a industria mineira,—e hão de prestar, nas colónias agricolas do Alemtejo, trabalho e emprego a muitos dos nossos compatriotas, que se arriscam hoje aos perigos da emigração para alcançarem meios de subsistencia.

Todas as linhas contractadas atravessam a parte mais populosa e fertil do Alemtejo (celleiro de Portugal, e rico em minas), e todas seriam desde logo construidas, excepto a da fronteira de Hespanha, a qual, desde a margem direita do Guadiana, unicamente será feita quando no reino vizinho se começar a construcção do caminho que continuar o nosso, pela Andaluzia até Sevilha.

As commissões de obras publicas e fazenda, da camara electiva, foram de parecer que a proposta do governo completava o pensamento da lei de 10 de Setembro de 1861; e firmou em boas condições technicas e economicas o complemento das rêdes dos caminhos de ferro ao sul do Tejo, e a sua junção com os do norte do reino e do paiz vizinho. Assim o entendeu tambem o parlamento

As mesmas commissões, porém, ponderavam ao governo que não devia esquecer-se da rêde dos caminhos de ferro entre o Tejo e o Douro, e dos que ficam ao norte deste ultimo rio.

2.^a (Carta de lei de 25 de Junho de 1864.) Auctorisou o governo a contractar com Diederich Mathias Feuerheerd Senior a construcção de um caminho de ferro americano, destinado a communicar os estabelecimentos das minas do Braçal, da Malhada e Coval da Mo, situadas no concelho de Sever do Vouga, districto administrativo de Aveiro, com o rio Vouga.

Este caminho devera ter o seu leito no valle do rio Mae, e uma extensão linear de 8.454^m,6.

Conceder-se-ha uma subvenção de 3\$000 réis por metro corrente de caminho de ferro.

O artigo 3.^o desta carta de lei é assim concebido:

«O proprietario das minas do Braçal, da Malhada, Coval da Mo e Moinho da Pena, Diederich Mathias Feuerheerd Senior, os seus herdeiros e cessionarios, não terão em tempo algum direito a reclamar indemnisação de qualquer especie pelos damnos e lucros cessantes, causados pelo attentado feito ás mesmas minas em 15 de Agosto de 1862.»

A proposta do governo foi precedida de um relatorio, muito interessante pela lucidez e desenvolvimento, e facilmente foi convertida em lei.

Lendo esse notavel relatorio, e os pareceres das commissões de obras publicas e fazenda da camara electiva, vê-se que a proposta do governo era justificada pelas seguintes considerações:

1.^a As communicações das minas do Braçal são difficeis e muito dispendiosas, attingindo o preço de 240 a 300 réis por quintal.

2.^a E do interesse do Estado auxiliar aquella industria, em rasão da sua importancia economica, collocando-a em situação de concorrer vantajosamente aos mercados de consumo.

3.^a O producto da extracção em minerio chegou no anno de 1861 a 887 toneladas, empregando 340 operarios

4.^a E uma escola importante de exploração e industria mineira.

5.^a O proprietario das preditas minas é digno do favor dos poderes publicos, pela constancia com que tem sempre trabalhado, pela fé viva com que sempre o tem feito, pelo maior desenvolvimento que tem dado á exploração do minerio, e pelo systema que tem empregado no seu tratamento metallurgico, creando a fundição «D. Fernando» modelada pela de Stohilberg, na Prussia

6.^a O indicado proprietario tem experimentado graves prejuizos e contrariedades, que o tornam credor da benevolencia dos poderes do Estado.

7.^a A construcção do caminho de ferro proposta importará uma diminuição no preço do transporte, na qual, alem dos estabelecimentos mineiros, interessam immediatamente todas as industrias, e os povos da localidades, que ficarem no raio da esphera de actividade do caminho de ferro

8.^a O producto da subvenção proposta, na importancia de

25:363\$800 réis, proximamente, pôde dizer-se modico, e calculado com um certo rigor.

—Se faz gosto vêr a illustrada actividade, e a incomparavel perseverança com que Diederich Mathias Feuerheerd Senior tem trabalhado e vencido obstaculos mil; —é, por outro lado, summamente doloroso o fixar a attenção nas scenas de estúpido e fanatico vandalismo, em que figuraram ignorantes e desvairados portuguezes daquelles sitios, no funesto dia de 15 de Agosto de 1862!...

Ainda hoje estremeci de indignação, quando li os seguintes paragraphos do relatorio do governo:

==«Quando este bello estabelecimento assim caminhava para a sua prosperidade, alimentava centenas de pessoas, servia de escola e viveiro a operarios e mineiros, derramava a civilisação e o bem-estar pelos povos da localidade, é que, sob os mais futeis e criminosos pretextos, apparece a maudita aggressão de 15 de Agosto de 1862, feita aquelle estabelecimento, por vós sabida, e qualificada por todo o paiz como um attentado da mais incrível selvageria.

«As perdas immediatas causadas por esta deploravel aggressão foram orçadas pelo engenheiro delegado do governo em 10:490\$700 réis. Depois deste lamentavel acontecimento paralisaram os trabalhos, as minas inundaram-se, e só mais tarde é que a lavra pôde ser retomada, e os outros trabalhos se restabeleceram, mas não no pé em que estavam. A producção do minério, que em 1861 a 1862 havia sido de 887 toneladas metricas, reduziu-se no anno de 1862 a 1863 a 649; de 340 pessoas que o estabelecimento empregava antes daquelle attentado, em Julho de 1863 tinha ainda de menos 78 »

—Já lá vão tres annos depois daquelle ominoso attentado, —e algum leitor haverá que não se recorde bem das circumstancias do caso. Vou avivar a memoria de quem quer que seja.

Os habitantes dos logares circumvizinhos das minas do Braçal, em grande numero, e armados, accommetteram aquelle estabelecimento, destruíram machinas, arrazaram trabalhos, e lançaram fogo a diversas casas e alguns pinhaes, pertencas das minas. Foi tal a cegueira daquelles selvagens, que atacaram os operarios e o destacamento que estavam no edificio do Braçal, desprezando as intimações que lhes foram feitas, e não desistindo do seu criminoso intento senão a força, e depois de terem sido carregados e repellidos pela tropa e mais gente armada

O governo encarou aquelle acontecimento, não só como um attentado injustificavel contra a propriedade, mas tambem como um acto de inaudito vandalismo, que desacreditava o paiz aos olhos do mundo civilisado, —sobre prejudicar uma industria valiosa, que enriquece aquella localidade, e proporciona trabalho a muitos braços.

«Quaes foram as causas ou pretextos que occasionaram o attentado?

Foi attribuido á ignorancia e preconceitos absurdos dos povos, que se persuadiam de que o fumo daquellas fabricas era a causa efficiente do mal das vinhas e de outras plantas.

O governo, porém, viu que um facto tão criminoso foi promovido por individuos mal intencionados, que exploraram a credulidade da gente rude, e a instigaram áquelles excessos.

As providencias administrativas e judiciaes que o attentado occasionou não fazem ao meu proposito; devo, porém, tomar nota da recommendação que o governo fez ao governador civil, —de que reunisse os individuos mais illustrados, os parochos, facultativos e empregados publicos da localidade, e os convidasse a esclarecerem os povos, e a dissuadi-los dos seus infundados preconceitos contra o estabelecimento das minas do Braçal, —tão proveitoso para os mesmos povos. (Vejam os leitores a muto notavel portaria de 19 de Agosto de 1862, assignada pelo então ministro do reino, o sr. Anselmo José Braamcamp.)

Santo Deus! Julgava eu, que seria o attentado do Braçal o ultimo que em Portugal fosse perpetrado... e, comtudo, ainda ha pouco os habitantes de uma localidade não distante da capital deram um triste documento dos desatinos da credulidade, quando esta é explorada pela astucia!

—3.^a (Carta de lei de 25 de Junho de 1864.) Auctorizou o governo a decretar as disposições que dependessem de providencia legislativa, acérca do serviço de policia, exploração e conservação dos caminhos de ferro, telegraphos, estradas, rios, canaes, vallas e portos de mar.

O governo faria os regulamentos necessarios, e daria conta ás côrtes do uso que fizesse desta auctorisação.

O governo entendeu que era indispensavel decretar os regulamentos *policiaes e de conservação*, de todas as vias de comunicação de qualquer especie, adoptando providencias analogas áquellas, que a tal respeito estão em vigor nas nações mais bem administradas da Europa, e harmonisando esses regu-

lamentos entre si com as instituições e principios de administração que nos regem. — E porquanto não é possível que esses regulamentos deixem de conter algumas disposições policiaes, que dependam de sanção legislativa, — apresentou ao parlamento a proposta, que foi convertida na carta de lei, de que ora tratamos.

4.^a (Carta de lei de 25 de Junho de 1864.) Auctorizou o governo a construir, no anno economico de 1864-1865, á custa do estado, as estradas districtaes e municipaes, *que directamente communicarem as estações dos caminhos de ferro com as estradas de primeira ordem, ou com as povoações mais importantes*, tendo a preferencia, na ordem da construcção, aquellas das ditas estradas, para as quaes os respectivos districtos ou municipios contribuirem com algum subsidio, não inferior a um quarto da despesa total.

N. B. Mencionamos aqui esta lei, unicamente porque allude ás estações dos caminhos de ferro; em chegando ao capitulo dos interesses municipaes e districtaes, teremos occasião de a mencionar mais detidamente.

Caixas economicas

A carta de lei de 21 de Maio de 1864 isentou do imposto do sello as letras passadas ou negociadas nas caixas economicas de Portugal

Celleiros communs

A carta de lei de 25 de Junho de 1864 extinguiu as *juntas* creadas pelo artigo 3.^o do decreto de 14 de Outubro de 1852 para administrar os celleiros communs, monte-pios agricolas ou montes de piedade. A *administração* delles passa para as camaras municipaes, ou juntas de parochia, segundo as regras estabelecidas no codigo administrativo e mais legislação em vigor. — O *rendimento* destes celleiros fará parte da receita ordinaria municipal ou parochial — As camaras municipaes ou juntas de parochia nomearão os *empregados* necessarios para o desempenho do acrescimo de serviço que resulta das disposições desta lei. — Os *celleiros instituidos por particulares*, com o mesmo fim, e cujo capital lhes pertence, serão administrados pelos seus fundadores ou representantes, segundo as regras de sua instituição ou contracto, debaixo da fiscalisação do governo. — Nas *execuções promovidas no interesse dos celleiros*,

de que trata esta lei, quando os devedores não pagarem no decendio legal, se addicionarão ás custas mais 6 por cento, dos quaes terá 2½ o agente do ministerio publico, 2½ o solicitador, e 1 o escrivão. O pagamento destes 6 por cento so se fará rateadamente, e á proporção das quantias liquidas que forem entrando nos cofres dos celleiros.

— A transferencia da administração dos celleiros communs das *juntas* para as camaras municipaes e juntas de parochia, era até uma necessidade em algumas localidades; pois que celleiros havia, que não tinham podido entrar em regular andamento, por não haver vogaes para as *juntas*, taes como as constituiu o decreto de 14 de Outubro de 1852

Varias camaras municipaes, e as juntas geraes dos districtos de Evora e Portalegre, tinham por vezes pedido a mencionada transferencia.

Celleiros ha, que foram constituidos pelas camaras municipaes, e no uso estavam estas de aproveitar as sobras de taes estabelecimentos para ajudarem as despesas dos municipios

Em 26 de Setembro de 1860 dizia o governador civil de Evora ao governo, que as camaras insistiam na idéa de tomarem a si a administração dos celleiros; e opinava que, conservando-se intactos os fundos primitivos, se dispozesse das sobras, do mesmo modo que acontecia com os celleiros de particulares; devendo os conselhos de districto regular a applicação de taes sobras, similhantemente ao que se pratica em quanto ás sobras das confrarias. (Veja *Relatorios sobre o estado da administração publica*, em 1860)

Em 1855 algumas camaras do districto de Evora deliberaram tributar os celleiros communs com uma verba em dinheiro ou em generos, extrahida das sobras e acrescimos destes estabelecimentos. O governo negou a essas camaras o direito de fazerem contribuir os celleiros para as despesas municipaes, por isso que as sobras ou acrescimos dos mesmos celleiros faziam parte dos seus fundos, e só podiam ser applicados para soccorrer os lavradores. — O governo resolvia muito bem a questão, porquanto naquella epocha era lei o decreto de 14 de Outubro de 1852, desenvolvido pelo regulamento de 20 de Julho de 1854. (Veja a portaria de 13 de Outubro de 1855.) — A carta de lei, que ora examinâmos, de 25 de Junho de 1864, cortou todas as difficuldades, commettendo ás camaras e juntas de parochia a administração dos celleiros publicos, como já vimos.

¿Como eram constituídas as *juntas* que a carta de lei citada extinguiu?—Eram compostas do presidente da camara, parochio e juiz de paz da situação do celloiro commum, e alem disso, de dois cidadãos probos e abonados, eleitos e propostos em lista quintupla, em Janeiro de cada anno, pelo conselho municipal, e nomeados pelo conselho de districto. (Veja, afóra a legislação que deixámos citada, o parecer n.º 116 da commissão de administração publica da camara electiva, de 24 de Maio de 1864, onde vem as alterações feitas pela camara dos dignos pares, e o parecer da mesma commissão de 3 de Junho de 1863.)

Consulados

A carta de lei de 20 de Maio de 1864 auctorisou o governo a reformar os consulados portuguezes no imperio do Brazil, a augmentar o pessoal da legação no Rio de Janeiro, e a alterar o regulamento consular portuguez de 26 de Novembro de 1851, e a tabella a elle annexa.

Vejamós as bases da reforma:

Fixar a circumscripção territorial de cada um dos consulados; estabelecer o ordenado de cada um dos consules; crear o cargo de chanceller, onde e quando necessario fosse, e fixar o respectivo vencimento; organisar opportunamente a classe de alumnos consulares; marcar habilitações para os consules, chancelleres, e alumnos consulares, preferidos os bachareis em direito, e entre estes os que tiverem o curso de direito administrativo; fixar a gratificação annual do advogado permanente de cada consulado; regular as attribuições dos consules e chancelleres, e a intervenção dos advogados dos consulados nos inventarios e demais actos de arrecadação, liquidação, administração e entrega de heranças a que se proceder, em virtude da convenção consular de 4 de Abril de 1863, devendo sempre ser applicada, quanto possivel, nesses processos a legislação portugueza; providenciar sobre a inspecção e fiscalisação dos consulados portuguezes no Brazil; conservar o systema de dividir em partes iguaes entre cada consulado e os vice-consulados e agencias consulares a elle subordinadas os emolumentos que se cobrarem nos mesmos vice-consulados e agencias ou delegações consulares; crear em cada consulado um cofre de emolumentos, destinados a receber não só a parte que lhe couber naquella divisão, mas também os que se cobrarem na propria séde do consulado; estabelecer que

a importancia total da somma dos emolumentos fica pertencendo ao thesouro portuguez, para por ella se pagarem os ordenados dos consules e seus chancelleres, a gratificação annual dos advogados dos consulados, as despesas a que der occasião a inspecção e fiscalisação dos consulados, as demais despesas legaes de cada consulado, incluindo as retribuições aos outros individuos nelle empregados o excedente será especialmente applicado a augmentar na justa proporção os ordenados dos empregados da legação portugueza na corte do Rio de Janeiro; organisar um systema geral de contabilidade, uniforme para todos os consulados portuguezes no Brazil.

A despesa da organização sobre estas bases não deve exceder a importancia total da somma dos emolumentos, que ficam pertencendo ao thesouro portuguez.

O governo foi também auctorisado a acrescentar ao pessoal da legação portugueza do Rio de Janeiro um addido.

E, finalmente, a auctorisação abrangeu também a reforma do regulamento consular portuguez de 26 de Novembro de 1851, e a tabella de emolumentos a ella annexa.

—Como muito bem ponderou a commissão diplomatica da camara electiva, é o Brazil a nação com a qual mais se dilata o nosso commercio, e onde mais facil e avantajada venda encontram os productos das nossas industrias manufactoras e agrarias, e onde, finalmente, mais filhos conta Portugal, e maior somma de valores cobre a bandeira portugueza.

Por estes e outros motivos ponderosos foi celebrada a convenção consular entre Portugal e o Brazil, assignada no Rio de Janeiro aos 4 de Abril de 1863, e ratificada em virtude da carta de lei de 10 de Julho do mesmo anno.

Esta convenção tornou urgente a necessidade, não só de dar aos consulados portuguezes no imperio do Brazil uma nova organização, mais adequada ás actuaes circumstancias e ás justas exigencias do serviço, se não também de regular o exercicio das attribuições reconhecidas pela mesma convenção.

Nas bases que a carta de lei de 20 de Maio de 1864 estabeleceu revela-se evidentemente o pensamento de imprimir mais ordem e melhor regularidade, debaixo do ponto de vista da economia e da administração, ás cousas consulares.

Chancelleres dos consulados — Parece serem indispensaveis dos consulados mais concorridos de negocios, ja para auxiliarem com o caracter official os consules, ja para a execução da nova

contabilidade, já para que, não sendo vitalicio o logar de consul, haja no consulado uma entidade permanente, já, enfim, para o caso da morte do consul.

Gratificação annual a advogados consulares.—Parece muito justificada, porque um advogado permanente, e com honorarios certos, ha de iniciar-se mais nos negocios consulares, dar mais prompto expediente ás questões e negocios, e ser mais solícito e menos exigente. E claro que os advogados, de que se trata, não podem deixar de ser subditos estrangeiros.

Classe de alumnos consulares.—O que as bases estabelecem a tal respeito parece muito racional; e será certamente proficua esta organização, se do dictionario governamental fôr riscada a palavra *empenho*, do mesmo modo que devêra ser riscada, em todas as escolhas de candidatos, em todas as nomeações para cargos publicos.—*Utopia*: não é verdade? Embora; mas bom é insistir sempre nos bons principios

II

Os assumptos das cartas de lei que hoje menciono são os seguintes:—*Communicações maritimas*—*Contribuições*—*Receita e despeza geraes*

Não obstante o desejo que tenho de concluir em breve a encetada resenha, é impossivel deixar de me deter no exame dos assumptos mais importantes. D'esta ordem são, incontestavelmente, as disposições relativas á receita e despeza do continente e ilhas adjacentes, e das provincias ultramarinas.

Particularmente me demorarei na exposição do orçamento da receita e despeza das provincias ultramarinas, por ser um assumpto menos geralmente conhecido

Commuicação entre o porto de Lisboa e os portos do Algarve, ilhas dos Açores, e possessões da Africa

Para effectuar esta commuicação, foi o governo auctorisado, pela carta de lei de 14 de junho de 1864, a permittir o fretamento de navios estrangeiros, movidos a vapor, que houvessem de navegar entre os sobreditos portos, conservando esses navios a sua nacionalidade, mas ficando em tudo o mais sujeitos ás disposições das leis e regulamentos commerciaes e de policia maritima, que estão em vigor para as embarcações nacionaes.

Duraria somente esta permissão o tempo que fosse necessario para a companhia União Mercantil, ou outra nova empresa, adquirir os meios de que carecesse para a mencionada navegação, nos termos e condições do contrato que celebrasse com o governo

Os navios fretados em taes circumstancias ficariam gosando provisoriamente das vantagens concedidas aos navios nacionaes, podendo ser embandeirados com a bandeira portugueza nas viagens que fizessem, se n'este sentido houvesse accordo nos contratos de carta de partida ou fretamento.

—Ou a companhia União Mercantil se reconstituisse, ou se formasse nova empresa, seria indispensavel, em qualquer das hypotheses, recorrer ao fretamento de navios a vapor, e ainda assim estrangeiros.

Mas o artigo 1315.º do codigo commercial diz assim:

—«O commercio entre os portos de Portugal, ilhas e domínios portuguezes em qualquer parte do mundo só poderá ser feito em navios portuguezes, quer por exportação, quer por importação, e reciprocamente».

Logo, era necessario que este artigo fosse dispensado, embora provisoriamente, com referencia ás hypotheses indicadas; e assim o propoz o governo, e assim o approvou o parlamento.

Sendo os navios fretados em paiz estrangeiro, não podiam elles navegar com bandeira nacional, nem ser matriculados no registo respectivo; e por isso propoz o governo, e o parlamento approvou, que os indicados navios ficassem gosando provisoriamente das vantagens concedidas aos navios nacionaes, podendo ser embandeirados com a bandeira portugueza, etc.—No demais, ficavam os ditos navios sujeitos ás nossas leis commerciaes e de policia maritima, e ás disposições do artigo 1340.º do codigo commercial.

E obvio que se tratava de um estado transitorio, que havia de acabar em periodo certo e determinado, —por quanto o governo, no contrato que houvesse de celebrar com qualquer companhia, marcaria um praso razoavel para a obtenção de navios que podessem ser nacionalisados nos termos das leis.

Enfim, esta carta de lei assegurava, de um modo prompto e regular, o serviço da navegação a vapor para o Algarve, ilhas dos Açores, e possessões portuguezas da Africa occidental, na conformidade da auctorisação que ao governo fôra concedida pela carta de lei de 13 de julho de 1863.

Contribuições—Receita e despesa geraes

Contribuição pessoal no anno civil de 1864.—Fixada na importancia de 180.000\$000 réis, repartida pelos districtos administrativos do *continente do reino*, segundo o mappa que faz parte da carta de lei de 23 de abril do mesmo anno de 1864.

Contribuição predial respectiva ao anno de 1864.—Fixada na importancia de 1.649 211\$000 réis, repartida pelos districtos administrativos do *continente do reino*, na conformidade do mappa que faz parte da carta de lei de 13 de maio do mesmo anno de 1864.

Contribuição pessoal para o anno de 1864, nas ilhas.—Fixada para cada um dos districtos em uma importancia igual á que resultar das taxas fixas designadas nas respectivas matrizes, addicionadas da importancia correspondente a 4 por cento das rendas ou valores locativos das casas de habitação sujeitas á dita contribuição, segundo o artigo 2.º da carta de lei de 30 de julho de 1860.—A contribuição sera paga em duas epochas dentro do mesmo anno, fixadas pelo governo, depois de ter ouvido os governadores civis em conselho de districto. (Carta de lei de 11 de junho de 1864).

Contribuição predial para o anno de 1864, nas ilhas.—Auctorisando o governo para fixar os contingentes de cada districto, não excedendo a 8 por cento do rendimento collectavel designado nas competentes matrizes prediaes.—A contribuição será paga em duas epochas dentro do mesmo anno, fixadas pelo governo, depois de ter ouvido os governadores civis em conselho de districto (Carta de lei de 11 de junho de 1864).

A razão da lei era a seguinte:

Não estava ainda concluido, nos quatro districtos administrativos das ilhas adjacentes, o serviço do novo systema tributario, em consequencia da falta de elementos estatísticos; e d'aqui resultava a necessidade em que se via o governo de sollicitar a competente auctorisação para fixar os contingentes da contribuição predial do anno de 1864, com referencia a cada um d'aquelles districtos, pela mesma forma por que o foi pela carta de lei de 23 de junho de 1863 — Tanto o governo, como o parlamento, entenderam que o contingente não podia exceder a 8 por cento do respectivo rendimento collectavel designado nas matrizes prediaes.

Contribuição industrial nas ilhas.—Carta de lei da mesma

data (25 de junho de 1864).—Auctorisou o pagamento d'essa contribuição em duas prestações iguaes. O governo fixaria as epochas do pagamento d'aquellas prestações, ouvidos os respectivos conselhos de districto.

A disposição d'esta lei, como excellentemente ponderou a commissão de fazenda da camara electiva, assenta em um bom principio de administração, e de economia politica, — qual é o de que, em materia de impostos, deve tornar-se o mais suave e commodo — aos contribuintes — o pagamento dos mesmos impostos.

Tal era a regra, já hoje classica, que o immortal Adam Smith estabelecera. *O imposto deve ser cobrado nas epochas e sob a forma que menos incommodas forem aos devedores.*

Com razão acrescenta H. Passy, no artigo *Imposto* do *Diccionario de economia politica*, o seguinte: «Nada ha mais simples do que esta maxima: não a aproveitar, não a pôr em pratica, seria o mesmo que aggravar, sem utilidade do estado, o pesado onus dos encargos publicos. Assim, desnecessario é recomendar a sua observancia, — tanto vae n'isso do proprio interesse dos governos».

Muito acertadamente, pois, conveiu o parlamento em consagrar uma providencia, que, não prejudicando a fazenda, favorece o contribuinte.

Receta do estado — Carta de lei de 25 de junho do mesmo anno de 1864. — Auctorisou a cobrança, no exercicio de 1864-1865, e a sua applicação ás despezas auctorisadas por lei, das contribuições e impostos directos e indirectos, e demais rendimentos constantes do mappa que faz parte da mesma lei, avaliados na somma total de 20 103.831\$103 réis; sendo 16.805 040\$828 réis de *receita ordinaria*, e 3.298:790\$275 réis de *receita extraordinaria*.

Vou decompor a receita geral nos seus componentes, para instrução de um ou outro leitor que necessite d'este esclarecimento:

Impostos directos	4.938.176\$027
Alfandegas e impostos indirectos.	9.633 172\$811
Proprios nacionaes e rendimentos diversos.	2 017:021\$046
Deduções de despezas.	216:670\$944
	16.805.040\$828

Para o total de 20.103:831\$103 réis, faltam 3.298:790\$275 réis. É justamente esta ultima somma a importancia da *receita extraordinaria*, assim decomposta:

Rendimento do caminho de ferro do sul.	120.000\$000
Importancia das sommas que o governo podia levantar, nos termos da presente lei, para acudir á despesa extraordinaria.	2.646 160\$000
Idem, para a despesa ordinaria.	532 630\$275
	2 298.790\$275

O mesmo mappa apresenta a designação das receitas, que constituem a *dotação da junta do credito publico*, na importancia de 5.754.951\$672.

Decompondo esta quantia, vê-se que a receita para encargos da <i>divida interna</i> , é de.	2.826:111\$657
E para encargos da <i>divida externa</i>	2.928:840\$015
	5.754:951\$672

Outra carta de lei da mesma data (25 de junho de 1864), auctorisou a *despesa ordinaria* do estado para o exercicio de 1864-1865, pela somma de 17.337:671\$103 réis; e a *despesa extraordinaria*, pela somma de 2 766:160\$000 réis.— Total de ambas as despesas: 20.103.831\$103 réis.

Decomponhâmos cada uma das duas verbas, com referencia á sua applicação:

Despesa ordinaria

À junta do credito publico.	5.754:951\$672
Ao ministerio da fazenda (encargos geraes).	2.495:240\$565
Serviço proprio.	1.105:010\$799
Remo.	1.558:689\$955
Justiça e ecclesiasticos.	531:445\$940
Guerra.	3.128:345\$027
Marinha e ultramar.	1.249:448\$730
Estrangeiros.	189:653\$258
Obras publicas.	1.324:885\$157
	17.337:671\$103

Despesa extraordinaria

Fazenda (incluindo creditos supplementares e extraordinarios, a favor dos differentes ministerios, e junta do credito publico).	368:160\$000
Justiça.	3:000\$000
Marinha.	432:000\$000
Guerra.	3:000\$000
Obras publicas.	1.960:000\$000
	2.766.160\$000

Cumpre, porém, notar que ao governo permite a indicada carta de lei *abrir creditos supplementares*, para as despesas dos diversos ministerios e da junta do credito publico, quando as quantias auctorisadas para a despesa ordinaria, não forem sufficientes e o bem do serviço publico o exigir.

E bem certo que a lei definiu positivamente as despesas, em que poderiam recair os *creditos supplementares*; assim mesmo, porém, e apesar das rectas intenções e boa vontade dos governos, sobe annualmente a quantiosas sommas a importancia dos indicados *creditos supplementares*, independentemente dos *creditos extraordinarios*.

Apreciando os algarismos da despesa do estado, sem a menor referencia a pessoas, nem a considerações de politica, e unicamente sob a influencia de sentimentos patrioticos, — communs a todas as parcialidades: — affigura-se-me que os poderes publicos necessitam de andar com a sonda na mão, porquanto a nau do estado parece navegar em mares não muito seguros.

O meu apoucado animo aterra-se ás vezes com o avultado das sommas, que a *divida publica* nos absorve, — *ainda sem considerar as demais despesas*; — e so encontra algum allivio quando repara na habilitade dos pilotos, de escolas diversas, que de ordinario empunham o leme d'esta embarcação.

Alguem me observara certamente que devo reflectir no augmento que tem tido a receita publica.

Rasão encontro n'esta advertencia, e a ella me sujeito de bom grado, e tanto mais gostoso, quanto hoje (22 de agosto) leio n'este jornal (n.º 3552) as animadoras ponderações do habiliissimo correspondente que este mesmo jornal tem na cidade do Porto.

No entanto, e assim mesmo, quando medito no enfraqueci-

mento da nossa produção agrícola, filho das molestias que ha um certo numero de annos tem accommettido as plantas e as arvôres; —quando considero que uma importação avultada, muito superior á exportação, vem alimentar, pela maior parte um luxo que parece incompativel com a nossa fortuna; —quando penso que as colomias portuguezas são presentemente quasi todas um encargo para a metropole, em vez de serem, como as de outras nações, uma fonte de rendimento; —quando attento na repugnancia ou falta de deliberação em cortar por um consideravel numero de despesas dispensaveis, — quando reflecto que a nossa industria, apesar do desenvolvimento que tem tido, não podera jámais ser uma nascente abundante de lucros como elemento de exportação; —quando tomo nota de que o regresso a Portugal de alguns homens endinheirados não pôde considerar-se como um recurso permanente: quando tudo isto penso, confesso que algum tanto me intimidô.

Receita e despesa das provincias ultramarinas.—Carta de lei de 28 de junho de 1864.—Calculou a receita para o anno economico de 1864-1865 em 1.062:768\$169 réis, e a despesa em 1.399:395\$967 réis.

Decomponhâmos estas verbas, visto como se trata de uma especialidade não muito conhecida.

Receita

Impostos directos.	375:717\$157
Impostos indirectos.	474:981\$371
Proprios e diversos rendimentos	208.804\$733
Rendimentos com applicação especial.....	3 264\$908

1 062:768\$169

Despesa

Governo e administração geral.	297:649\$988
Administração da fazenda	118:137\$460
Administração da justiça	42:186\$327
Administração ecclesiastica	59:656\$669
Administração militar	624 615\$321
Administração da marinha	41:729\$721
Encargos geraes.	143:196\$940
Diversas despesas.	72:223\$541

1.399 395\$967

Salta logo ao olhos dos leitores que ha uma grande differença entre a receita e a despesa: o *deficit* é de 336:627\$807 réis.

A citada carta de lei contém um artigo, o 7.º, que assim dispõe. —«O governo, ouvido o conselho ultramarino, poderá abrir credits supplementares para pagamento de qualquer despesa legalmente auctorisada, ou para preencher a insufficiencia das quantias determinadas para cada capitulo da despesa, ficando igualmente auctorisado a levantar os fundos necessarios para esse effeito, ou para supprir a differença entre a receita cobrada no anno economico de 1864-1865 e a despesa auctorisada para o mesmo anno por esta lei.»=

—Porquanto as provincias ultramarinas são diversas entre si, e cada uma está em situação economica especial, parece-me que agradara aos leitores ver particularisada a receita e a despesa d'ellas, —como meio de conhecerem quaes as que têm recursos sufficientes, e quaes as que têm *deficit*.

Receita

Cabo Verde.	105:162\$500
S. Thomé e Príncipe	42:771\$000
Angola.	258:104\$489
Moçambique.	100:429\$000
Estado da India.	389:071\$430
Macau.	156:239\$350
Timor	10:990\$400

Despesa

Cabo Verde.	147:123\$178
S. Thomé e Príncipe	63:599\$250
Angola.	419:298\$268
Moçambique.	178:266\$347
Estado da India.	383:949\$095
Macau.	156:904\$089
Timor.	50.255\$740

—O consideravel *deficit* de quasi 400:000\$000 réis, que ha pouco mencionamos em globo, e depois decompozemos, chamou a attenção de um senhor deputado, por occasião de se discutir na camara electiva o orçamento das provincias ultramarinas.—Considerava elle como sendo muito avultado esse *deficit*,

ainda independentemente dos subsidios extraordinarios que o estado applica todos os annos para algumas d'aquellas provincias; e opinou que o governo devia providenciar para que os impostos, nas mesmas possessões, rendessem mais alguma cousa, a fim de que o *deficit* fosse reduzido a proporções menos desanimadoras.

O governo, pelo orgão do ministro da marinha e ultramar, respondeu que o *deficit* era mais nominal do que real. As despesas descriptas no orçamento referem-se aos quadros completos; mas esses quadros estão sempre longe de se acharem completos; e, por consequencia, a differença resultante d'este facto não pôde deixar de ser contada como attenuação effectiva. D'este modo, o orçamento fixava a despesa correspondente ao estado completo; mas a relação real era aquella que o governo expunha.

Mas o governo não considerava como sendo um bem a indicada attenuação; antes pensava que, se nas provincias ultramarinas podesse haver um pessoal sufficiente, haviam de crescer as receitas em proporção incalculavel. — Como assim? O augmento das receitas está na razão directa da boa fiscalisação, e a boa fiscalisação deve estar na razão directa do complemento dos serviços. — O governo declarava que tinha empregado, e procurava empregar todos os meios ao seu alcance para conseguir o complemento dos quadros.

— Na carta de lei, que estamos analysando, foram exaradas algumas disposições, as quaes se deu o caracter de *permanentes*; e são, em substancia, as seguintes:

1.º Sómente serão pagas pelos cofres das provincias ultramarinas as despesas feitas pelo estado, para o serviço e no interesse immediato das mesmas provincias.

2.º Não poderá o governo transferir para qualquer outra despesa as sommas votadas para cada um dos capitulos do orçamento de cada provincia ultramarina; excepto as sommas votadas para empregos que não estiverem providos, — pois que essas poderá o governo applicar para despesas de obras publicas, e de instrucção publica das provincias em que se verificarem as vacaturas.

3.º Os orçamentos das provincias ultramarinas serão acompanhados da relação nominal dos pensionistas do estado, de qualquer classe ou designação, com indicação da importancia de cada pensão, das leis geraes ou especiaes, e dos decretos ou outras peças officiaes que as tiverem concedido ou authorisado.

4.º As receitas e despesas dos orçamentos das provincias ultramarinas serão classificadas em *ordinarias* e *extraordinarias*, do mesmo modo que no orçamento do reino e ilhas adjacentes.

5.º O governo e as autoridades, a quem competir a execução do orçamento, ficam responsaveis por qualquer falta que houver no cumprimento d'esta lei, na parte que lhes disser respeito.

— Quando a lei foi discutida, pareceu a um senhor deputado que na lei de receita e despesa não podiam ser inseridas disposições de *execução permanente*; poisque a lei especial de receita e despesa era votada todos os annos, e implicava contradicção que podesse conter providencias de tal natureza. — Se o governo, reconhecida a necessidade de que taes disposições se tornassem de execução permanente, apresentasse ao parlamento uma proposta de lei especial, cabimento teriam ellas; mas o que não podia fazer, era inserir em uma lei temporaria, periodica e annual, disposições de execução permanente.

A theoria constitucional, no seu rigor, dava razão a este reparo; mas as circumstancias especiaes das provincias ultramarinas justificam a intenção d'aquellas disposições no orçamento. As distancias, a falta de communicações regulares para algumas provincias, como, por exemplo, Moçambique e Timor, não permitem a applicação rigorosa da theoria constitucional invocada.

Muito a proposito se ponderou que era raro discutir-se e approvar-se o orçamento do ultramar em dois annos consecutivos; e sendo assim, como de facto é, torna-se evidente a indispensabilidade de inserir na lei disposições, de execução permanente, que tendem a regularisar um serviço de tamanha importancia e gravidade.

Se agora mesmo descêssemos á analyse das indicadas disposições, veriamos facilmente que, ou ellas têm por fim habilitar o parlamento a apreciar devidamente a receita e despesa das provincias do ultramar, ou beneficiar estas, ou coarctar a liberdade do governo — impedindo a exorbitancia possivel da sua acção, ou, finalmente, encaminhar para a ordem e regularidade as autoridades ultramarinas.

De mais d'isso: ou o orçamento d'aquellas provincias é discutido e approvado annualmente; ou, o que tem sido frequente, só de tempos a tempos. No primeiro caso, occasião tem o parlamento de revogar as disposições que não lhe parecerem boas;

no segundo, util é que nos intervallos das sessões legislativas, e em presença das longas distancias e da falta de communicações regulares, esteja tudo acautelado, no sentido da boa direcção de um serviço de tamanho melindre, como é o da gerencia fiscal de possessões ultramarinas.

Tanto o governo, como a commissão competente, sustentaram bem a inserção d'aquellas disposições na lei do orçamento, e fizeram sentir que havia n'essa inserção bastantes vantagens, no interesse das provincias ultramarinas, da governação do estado, e até do acatamento devido ao principio parlamentar.

— Alguns factos e observações, apontados durante a discussão:

Todos os annos são votados subsidios para Angola, Moçambique e Timor; durante muitos annos se pagou a Macau.

Com especialidade se encareceu a critica e attribulada situação do archipelago de Cabo Verde, e se pediram soccorros abundantes para esta possessão, que durante muitos annos fornecêra a metropole muitos contos de réis pela arrematação do contrato da urzella.—Ja então se fallou da arborisação d'aquella provincia; entendendo-se que era indispensavel crear o serviço correspondente, e dota-lo depois com largueza. (D'esta especialidade havemos de fallar, quando mencionarmos, entre as *Despezas especiaes*, a de 70 000\$000 réis para a mesma provincia.)—O governo especificou os subsidios, de diversa natureza, que enviára para Cabo Verde; elogiou a direcção provisoria do banco ultramarino, por ter emprestado os 70:000\$000 réis, votados para soccorros de Cabo Verde, ao juro de 5 por cento sem commissão, exactamente quando o desconto em França e Inglaterra subira a 8 e 9 por cento.

Emquanto á provincia de Angola, notou-se a exiguidade dos vencimentos dos empregados publicos (que aliás se verifica em todas as outras provincias ultramarinas). Esses vencimentos resentem-se dos tempos em que foram estabelecidos; então eram sufficientes, porque existiam as avenças com os negociantes de escravos, especie de emolumentos muito lucrativos —O governo reconheceu a indispensabilidade de augmentar esses vencimentos; convencido de que é remedio heroico *pagar bem e castigar os delinquentes* —Fallou-se das explorações de diversas especes do territorio da Africa; algumas dependem da iniciativa do governo; outras, da iniciativa e impulso dos governadores geraes; e lastima é que entre nos, ou na metropole, ou

nas colonias, não exista o poderoso elemento da iniciativa individual, que em Inglaterra tem operado maravilhas.

Por occasião da discussão do orçamento da provincia de Moçambique, reconheceu-se a necessidade de augmentar a força das nossas estações navaes na Africa, não só para evitar a escravatura, senão tambem para que a bandeira portugueza exerça n'aquellas paragens a influencia que ja exerceu e deve continuar a exercer.—O commercio da provincia de Moçambique diminuiu consideravelmente por effeito da guerra da America; escasseou o rendimento das alfandegas, e, por consequencia, decresceu a receita da provincia. N'estas circumstancias era urgente a remessa do subsidio para Moçambique. O governo declarou que tanto attendêra ás circumstancias d'aquella provincia, que ja tinha proposto o augmento do subsidio.

Emquanto a Macau, notou um senhor deputado que em uma epocha recente succedia não chegarem os rendimentos publicos para satisfazer a todas as despezas. Este desagradavel facto foi occasionado pelo estabelecimento do *porto franco*, de que resultou a suppressão da alfandega, cujos rendimentos constituam a quasi totalidade das receitas publicas. Emquanto não foram creadas novas receitas, a metropole acudiu as necessidades da provincia por meio de subsidios —Excedendo hoje as rendas ás despezas, é tempo de melhorar convenientemente as retribuições do serviço dos empregados —A protecção do importante commercio de Macau, e a propria segurança d'aquelle estabelecimento, demandam a presença de navios de guerra portuguezes nos seus mares —A instrucção publica, e principalmente a do sexo feminino, mereceu ser recommendada á attenção do governo.

O ministro da marinha e ultramar abundou nas idéas apresentadas no parlamento, e deu satisfactorias explicações.

—Outras considerações ácerca das provincias ultramarinas encontrei na discussão do orçamento respectivo, que fôra longo mencionar.

Se todos os annos for discutido um tal orçamento, é de esperar que se aperfeiçoe este serviço, e se torne uma realidade proveitosa para as provincias ultramarinas, e para a nação em geral. Não basta, porém, que se discuta annualmente este orçamento especial (o que ja é muito); é necessario que a discussão seja pausada, e não á ultima hora das sessões do parlamento e apressadamente.

No que respeita ao anno de 1864, de que ora nos occupamos, é de justiça dizer-se que o ministro da marinha e ultramar desempenhou nobremente o seu dever, apresentando o orçamento das provincias ultramarinas, seguindo attento a discussão, e dando as explicações que lhe foram pedidas.

— Demorei-me sobre esta especialidade, porque a julgo merecedora da attenção de todos os bons portuguezes, e só lamento não poder dar maiores proporções e desenvolvimento a este assumpto.

Nos *Diario de Lisboa* n.ºs 120, 122 a 124 do anno de 1864 podem os leitores seguir a discussão que houve na camara electiva, e em alguns numeros do *Jornal do Commercio* do corrente anno encontrarão artigos excellentes sobre as nossas possessões ultramarinas, escriptos por pessoas muito competentes, e perfeitamente conhecedoras das necessidades d'aquellas.

Annuncia-se a publicação de um jornal com o titulo de — *O Ecco do Ultramar ante os poderes publicos do Ultramar*, de que é redactor principal o sr. José da Silva Mendes Leal, ministro que ha pouco foi dos negocios da marinha e ultramar.

Saudamos com todas as veras uma tal publicação, que promette ser um instrumento poderoso de melhoramento das possessões ultramarinas portuguezas.

III

Os assumptos que se seguem, na ordem da classificação que adoptei, são os seguintes:

Convenções e tratados — Despezas especiaes — Disposições relativas a predios e terrenos — Divisão territorial — Gratificações, liquidações, pensões, aposentações, ordenados e subsídios, e augmento de ordenados — Guerra — Instrução publica.

Faltando-me ainda mencionar outros muitos assumptos, mas desejando concluir depressa esta *Noticia*, sou forçado a correr veloz, e a não me demorar senão nas paragens onde é indispensavel apontar alguma informação. Assim succede, que em muitos assumptos me limito a expôr substancialmente as disposições legislativas, coordenadas systematicamente, e fazer as remissões convenientes.

Convenções e tratados

Quatro cartas de lei, relativas a este assumpto, resultaram dos trabalhos parlamentares da sessão legislativa de 1864; e são as seguintes:

— Carta de lei de 22 de Abril de 1864. Approvou, para ser ratificada pelo poder executivo, a *convenção celebrada entre Portugal e a Belgica* aos 8 de junho de 1863, estabelecendo o *resgate dos direitos do Escalda*, e tendente a augmentar e desenvolver as relações commerciaes e maritimas entre os dous paizes.

Outra carta de lei da mesma data Approvou, para ser ratificado pelo poder executivo, o tratado geral entre a Belgica e diversas potencias maritimas, para a *remissão dos direitos do Escalda*, a que Portugal adheriu, e que foi assignado em Bruxellas, pelos respectivos plenipotenciarios, em 16 de Julho de 1863.

O governo foi authorisado a pagar á Belgica a quantia de 23-280 francos, em que foi computada a remissão dos sobre-ditos direitos em relação a Portugal.

— Carta de lei de 23 de Abril de 1864. Approvou, para serem ratificadas pelo poder executivo, as tres *convenções entre Portugal e a Suecia e Noruega*, sobre transmissão de bens, prisão e entrega de marinheiros desertores, e extradicação reciproca de accusados e malfetores, assignada em 17 de dezembro de 1863. (*Relativamente a esta especialidade, registaremos adiante um breve estudo*).

Carta de lei de 10 de junho de 1864. Approvou, para ser ratificada pelo poder executivo, a *convenção postal entre Portugal e a Prussia*, assignada em Lisboa, pelos respectivos plenipotenciarios, aos 26 de abril de 1864.

E bem sabido que no *Diario de Lisboa* não se encontram esclarecimentos sobre a discussão dos corpos legislativos ácerca dos tratados, etc.; pois que tal discussão é secreta:

«Todo o tratado, concordata, e convenção, que o governo celebrar com qualquer potencia estrangeira, será, antes de ratificado, approved pelas côrtes em *sessão secreta*.»

E a disposição do artigo 10.º do *acto addicional*.

Despezas especiaes

— Diversas cartas de lei, resultantes de propostas do governo, approvadas pelo parlamento na sessão legislativa do anno de 1864, legalisaram *despezas especiaes* — que passo a indicar:

—A carta de lei de 23 de fevereiro de 1864, fixou na somma annual de 20:000\$000 réis, pagos pelo thesouro publico, a dotação de Sua Alteza Real o Serenissimo Senhor D. Carlos Fernando, Principe Real — Esta dotação devia ser contada desde o auspicioso nascimento do mesmo Serenissimo Senhor (28 de setembro de 1863).

—A carta de lei de 13 de Maio do mesmo anno de 1864 authorisando o governo a applicar até á quantia de 70:000\$000 réis, para acudir com soccorros aos habitantes de Cabo Verde, por occasião da crise da fome que os atormentava — Metade d'aquella quantia seria paga pelo ulterior rendimento das alfândegas de Cabo Verde; a outra metade seria subministrada pelo thesouro publico, a titulo de donativo feito aquella provincia.

Louvavel foi esta demonstração de solicitude da parte do governo e do parlamento, bem como são tambem louvaveis outras providencias que por essa occasião, e depois, foram tomadas; mas, desgraçadamente, a situação das ilhas de Cabo Verde é deploravel, e demanda remedios mais efficazes.

A falta de produções alimenticias, resultante da falta de chuvas, occasiona fatalmente a fome, que tem affligido e continúa a affligir os infelizes habitantes d'aquelle archipelago.

O governo não se tem descuidado; e ainda em 3 de junho do corrente anno nomeou uma commissão, composta de cavalheiros muito competentes, encarregada de estudar este tristissimo assumpto, e de propor as providencias que o caso pede.

Em 24 de julho d'este mesmo anno addicionou a commissão outro membro, um engenheiro florestal, e transmitiu aquella uma serie de reflexões acerca dos melhoramentos que sera convenientemente introduzir no archipelago de Cabo Verde, bem como um exemplar de uma *Memoria*, escripta pelo dr. Perrine, e mandada imprimir pelo congresso dos Estados Unidos da America em 1838, sobre a introdução de algumas de varias especies uteis de plantas tropicaes nos mesmos estados.

Li com attenção a *Serie de reflexões*, e confesso que accordei em mim a esperanza de ver minorados os males que aquellos povos soffrem, em consequencia da falta de chuvas, — facto que ocorre frequentemente, e occasiona a fome, pela falta de produção de generos alimenticios.

E com effeito, creio firmemente que ha de melhorar a situação penosa e amargurada do archipelago de Cabo Verde,

desde que simultaneamente forem adoptadas as providencias lembradas na *Serie de reflexões*.

Quaes são essas providencias?

1.º Arborisação das montanhas d'aquellas ilhas, escolhendo-se plantas indigenas ou exoticas appropriadas; — 2.º ampliação da cultura das plantas uteis, que resistem as seccas, e que já lá estão introduzidas; — 3.º introdução de especies de plantas, que, no crescimento e produção, forem menos sensiveis á falta de chuvas; — 4.º desenvolvimento das industrias já implantadas nas de Cabo Verde, e estabelecimento de outras, — sendo a das pescarias, aquella que melhores resultados poderia produzir, e depois d'ella a pesca do coral, — a introdução de trabalhos de reparo de embarcações nas ilhas de S. Vicente e Santiago, — a fabricação de pannos de algodão, etc. — A *Serie de reflexões* lembra tambem a construção de *albufeiras*, nos logares convenientes, destinadas a reter as aguas pluvias, e a formar depositos, que durante o estio servissem para fornecer bebida aos gados, e não menos para regar alguma culturas.

Ninguém pode recusar ao marquez de Sá da Bandeira, ministro da marinha e do ultramar, a justiça de que muito se interessa elle pelas nossas possessões ultramarinas; tambem é incontestavel que são muito competentes os membros da commissão; e por isso concebo a esperanza de que as ilhas de Cabo Verde encontrarão na solhitude dos poderes publicos o possivel remedio de seus males.

Não cesse o governo de apoiar fortemente as diligencias dos governadores d'aquelle archipelago, lembre-se a toda a hora das difficuldades, com que elles estão luctando, e faça quanto no possivel couber para que a acção administrativa encontre a maior facilidade.

Os males que as ilhas de Cabo Verde soffrem — ou são permanentes, ou pelo menos, periodicos e muitas vezes repetidos; por consequencia, é necessario que as providencias sejam permanentes e nunca interrompidas — Adoptadas as providencias, é indispensavel que não afiouxe o zelo da administração local, e que todas ellas sejam cumpridas á risca e sem a menor quebra.

Perdõe-se-nos esta digressão quando a humanidade solta gritos de angustia, é um crime ser surdo aos seus brados.

—A carta de lei de 23 de junho do mesmo anno de 1864 legalisou a despesa feita com as obras do novo lazareto do porto da capital no anno economico de 1862-1863, na quan-

ta de 154:629\$469 reis. — Authorisou tambem o governo a abrir um credito extraordinario, na quantia de 133:000\$000 réis, para occorrer ás despesas das mesmas obras no anno economico de 1863-1864.

O parlamento attendeu a que a conclusão das obras do lazareto é vantajosa para a humanidade, e de grande importancia para o commercio.

—A carta de lei de 27 do mesmo mez e anno authorisou a despeza de 54:010\$000 réis, feita com a compra dos tres predios situados na rua do Jardim do Tabaco, — que pertenciam á sociedade em liquidação denominada «Manutenção Civil». — Estes predios haviam de ser incorporados nos proprios nacionaes, e ficariam sendo considerados como pertencças da alfandega grande de Lisboa, para n'elles estabelecer os depositos de mercadorias e as estações fiscaes, que convenientes fossem ao serviço da mesma alfandega, e á maior commodidade do commercio.

A falta de armazens para deposito de mercadorias prejudicava o commercio, e envolvia em grandes embarços a administração da alfandega grande. É verdade que o decreto de 10 de Julho de 1834, cap. 6.º, auctorisava o deposito de mercadorias em armazens particulares; mas esta providencia tem o inconveniente de pôr em risco os interesses da fazenda, porque difficulta a fiscalisação. — N'estes termos, e por quanto os indicados predios, pela sua capacidade, situação, e proximidade da estação principal dos caminhos de ferro do norte e de leste, têm as necessarias condições para o estabelecimento de depositos, e afóra isso, são apropriados para o serviço da delegação da alfandega grande, que tem a seu cargo o despacho das mercadorias transportadas pelos caminhos de ferro: parecia indispensavel que o governo fosse authorisado a mandar licitar e arrematar, por conta da fazenda nacional, os indicados predios.

Taes foram as razões que o governo fez valer, e o corpo legislativo admittiu.

—Authorisado o credito de 7 000\$000 réis para as despesas do apuramento e publicação do censo, verificado em 31 de dezembro de 1863, e da representação de Portugal, no congresso internacional de estatística, celebrado em Berlim no mez de setembro do indicado anno de 1863. (Carta de lei de 27 de junho de 1864.)

O governo apresentou ás côrtes, em 1863, uma proposta

de lei que tinha por fim fazer decretar que, de dez em dez annos, se procedesse nos districtos administrativos do reino e ilhas adjacentes, ao *recenseamento geral da população*.

Esta proposta de lei alcançou pareceres favoraveis nas comissões de legislação, fazenda e estatística da camara electiva; mas não chegou a ser discutida.

N'estas circumstancias, entendeu o governo, que não devia demorar por mais um anno a realisação de um pensamento tão civilizador, e tomou a resolução, muito louvavel, de decretar, em 23 de julho de 1863, «que no dia 31 de dezembro do mesmo anno se procedesse, no reino de Portugal e ilhas adjacentes, ao *recenseamento geral, nominal e simultaneo, de toda a sua população*,» nos termos das disposições do decreto e instrucções da mesma data.

O governo inspirou-se de considerações de boa administração, quando tomou a indicada providencia; e não menos foi movido pelo exemplo do que viu adoptado nos paizes mais cultos da Europa. Assim, apontou o que succede em França, na Inglaterra, etc. O primeiro censo moderno da França, logo depois da revolução, data de 1800, e tem sido repetido em 1805, 1820, 1831, 1836, 1841, 1846, 1851, 1856 e 1861. A Inglaterra desde 1801 realisa censos regulares e periodicos, de dez em dez annos. A Belgica, depois que é estado independente, já fez dois recenseamentos geraes, em 1846 e 1856.

O novo reino de Italia recenseou a sua população em 1861. A Hollanda e o Hannover tem censos decennaes. A Prussia e outros estados do Zollverein têm censos triennaes desde 1816. Na Suecia são instituição administrativa desde 1749, etc.

Afóra as instrucções de 23 de julho de 1863, enviou o governo aos governadores civis em 11 de agosto do mesmo anno, recommendações muito instantes, quanto bem entendidas, ácerca das diligencias e theor de procedimento, que as diversas autoridades deviam empregar e seguir.

Dando-me ao trabalho de examinar os pareceres das comissões da camara electiva, do anno de 1863, encontrei no da fazenda um paragrapho, que merece ser aqui reproduzido:

«Hoje em toda a parte a estatística constitue o mais eloquente depoimento, acerca da vida social dos povos, e a mais importante applicação d'esta sciencia, refere-se ao movimento da população dos estados, considerada em regra como a mais segura bitôla da prosperidade publica. Applicar pois ao nosso

paiz o estudo dos factos, expressados por algarismos, acompanhando-os passo a passo para tirar d'elles o necessario ensino, é um exemplo que a Europa culta nos convida a seguir, pondo-nos diante dos olhos os proficuos resultados das attentões que lhe merecem similhantes trabalhos »

Não percamos de vista que o recenseamento da população ministra os elementos estatísticos indispensaveis para a resolução discreta de innumeradas questões sociaes e economicas; mas é indispensavel que esse recenseamento seja feito com a maior exacção possivel, e que periodicamente seja repetido.

Em quanto a repartição do recenseamento, afigura-se-me que é de mais, para Pórtugal, o periodo triennal, e ainda o de cinco em cinco annos. o periodo decennal, mais geralmente adoptado, é o que me parece preferivel para o nosso paiz.

Para se realisar o recenseamento periodico, é indispensavel que uma lei o decrete formalmente; e bem certo estou eu de que o governo apresentará de novo ao parlamento a competente proposta de lei.

A carta de lei, de que ora nos occupamos, abraugia tambem as despesas da representação de Portugal no *Congresso internacional de estatistica*, celebrado em Berlim no mez de setembro do anno de 1863.

Foi este congresso o quinto que se celebrou, destinado a discutir e assentar os fundamentos da estatistica geral e uniforme em todas as nações. Reuniu-se na capital da Prussia no dia 6 do indicado mez e anno

Por decreto de 8 de agosto de 1863 nomeou o governo, para representante de Portugal, n'aquelle congresso. o sr. Mathias de Carvalho e Vasconcellos; e pela carta regia de 11 do mesmo mez e anno, para o mesmo fim, o sr. Antonio José d'Avila, hoje Conde d'Avila, conselheiro de estado effectivo.

Este assumpto demanda, pela sua importancia, desenvolvimentos largos, dos quaes nos occuparemos opportunamente. Aqui basta ponderar que Portugal foi representado brilhantemente n'aquelle congresso

—Foi o governo authorisado a despendar a quantia de réis 12.589\$240 com a definitiva collocação da *escola normal primaria do districto de Lisboa* no palacio e quinta sitos em Marvilla. (Carta de lei de 28 de junho de 1864)

Esta especialidade daria occasião a explicações amplas, nas quaes por certo entraríamos, se não tivessem mais natural ca-

bimento nos estudos sobre os *estabelecimentos litterarios e scientificos de Lisboa*, que vamos publicando n'este jornal, e para os quaes as reservamos.

Outras *despezas especiaes* havemos de mencionar no capitulo —*Instrucção publica*.

Disposições especiaes relativas a predios e terrenos

—Pela carta de lei de 2 de abril de 1864, foi o governo authorisado a vender o terreno do antigo forte de S. Paulo, demarcado na planta junta a mesma carta de lei.

O producto da venda seria applicado exclusivamente a modificar, segundo as mais modernas condições, o actual armamento dos navios de guerra.

—A carta de lei de 25 de junho do mesmo anno mandou que fossem feitas nos termos das leis de 23 de julho de 1850, de 17 de setembro de 1857 e de 8 de junho de 1859 as expropriações dos terrenos e predios comprehendidos entre a praça do Pelourinho, rua Direita do Arsenal, rua Aurea e rua Nova de El-Rei, necesarios para a construcção dos edificios destinados ao serviço do ministerio do reino, paços do concelho e outros estabelecimentos publicos—ou essas expropriações sejam requeridas pelo governo ou pela camara municipal —Authorisou tambem o governo a levantar, pelos meios mais convenientes, as sommas indispensaveis para pagar as expropriações que a construcção do edificio destinado ao ministerio do reino exigir, comtanto que para o estado não resulte encargo superior a 7 por cento.

Um desastroso incendio devorou quasi todos os edificios que formavam o quadrilatero supra indicado. Esta catastrophe chamou a attentão sobre o perigo que podiam correr os edificios que circumdam a Praça do Commercio, se viesse a declarar-se algum incendio. Por outro lado, considerou-se que a alfandega grande carece de espaço para armazenar mercadorias,—necessidade esta, que vae crescendo de dia em dia. Pareceu portanto indispensavel a remoção do ministerio do reino para outro local, como meio de pôr a alfandega grande ao abrigo de incendios, e de lhe dar o espaço de que necessita. escolhendo-se o local occupado outrora pelos paços do concelho e por outros estabelecimentos, e addicionando-se-lhe a área occupada por alguns predios particulares com frente para a rua Aurea e rua Nova de El-Rei.

As providencias d'esta carta de lei que podemos caracterisar de preliminares, não passaram ainda ao estado de realisação: as cousas conservam-se na situação em que as deixou o fatal incendio (1865).

—A carta de lei de 25 de junho do mesmo anno de 1864 authorisou o governo a aforar ou subrogar, precedendo as formalidades em direito necessarias, os terrenos e predios urbanos separados, mas dependentes dos palacios, jardins e quintas, destinados pelo artigo 83.º da carta constitucional para habitação e recreio de el-rei, que se tornarem desnecessarios para uso da real casa, ou se acharem em ruina.

—A carta de lei de 25 de junho de 1864 confirmou a concessão, feita pelo governo, do edificio do convento de S. Francisco do Sitio, em Santarem, para continuar a servir de hospital. —Estabeleceu a clausula, de que o edificio reverterá á posse da fazenda com todas as suas bemfeitorias, se lhe for dada applicação diversa d'aquella a que é destinado.

—Foi auctorisado o governo a conceder á junta de parochia de Ventosa (concelho de Vouzella, districto de Vizeu) a casa que pertenceu á commenda de Santa Maria de Ventosa. (Carta de lei de 24 de maio de 1864.)

Examinando esta especie, vim no conhecimento de que a casa é de diminuto valor, —e que a junta a destina para n'ella accommodar muitos dos objectos indispensaveis ao culto divino, e talvez para celebrar as suas sessões.

Outras disposições especiaes, relativas a predios e terrenos, que tambem foram objecto de cartas de lei do anno de 1864, já ficam mencionadas nos capitulos: *Despezas especiaes; asylos*, e algumas entram no quadro —*Interesses municipaes*—, de que havemos de fallar em outro artigo.

Divisão territorial

Em materia de divisão territorial não encontro, entre as cartas de lei resultantes dos trabalhos parlamentares do anno de 1864, senão as duas seguintes cartas de lei:

—1.ª Carta de lei de 25 de junho de 1864.—Vou reproduzi-la integralmente, porque foi publicada com incorrecções no *Diario de Lisboa* n.º 146, de 1864, —e depois publicada, com as emendas convenientes no mesmo *Diario* n.º 180, de 12 de agosto do corrente anno de 1865:

—A freguezia de Tapens, que faz actualmente parte do concelho de Pombal, districto de Leiria, fica pertencendo ao concelho de Soure, districto de Coimbra, para todos os effectos administrativos, judiciais e politicos. —

—2.ª Carta de lei de 27 de junho de 1864.—Mandou que a freguezia de S. Martinho, no concelho do Funchal, e que então pertencia ao circulo eleitoral da Ponta do Sol, n.º 156, ficasse pertencendo ao circulo do Funchal, n.º 153; ficando o circulo n.º 156 constituido com as freguezias de que se compunha, excepto a de S. Martinho.

Gratificações, liquidacões, pensões, aposentacões, ordenados e subsidios, augmento de empregados

Reuno n'este grupo as disposições de diversas cartas de lei do anno de 1864, que entre si têm grande analogia e conexão, e não poderam ahás ter cabimento nos grupos que formei.

—*Gratificação annual* de 180\$000 réis ao secretario e directores geraes do tribunal de contas.

—*Gratificação annual* de 180\$000 réis aos directores geraes e chefes de repartição do thesouro publico.

—*Igualladas as gratificações* dos quatro chefes de repartição da secretaria do conselho d'estado aos das secretarias d'estado; e concessão de uma igual ao secretario do mesmo conselho d'estado.

—*Augmento da gratificação annual* dos chefes de repartição das tres direcções geraes do ministerio da justiça.—Ainda menciono as demais disposições da respectiva carta de lei de 30 de junho de 1864, no que respecta a augmento de ordenados e de empregados

—*Liquidação e pagamento* de vencimentos ao dr. J. R. R. Nilo.

—Auctorisação ao governo para *accordar com os condes de Penafiel a remissão do vencimento incluído nas ultimas leis do orçamento das despesas legaes do estado a favor dos mesmos condes, mediante uma indemnisação não excedente de 100:000\$000 réis nominaes, pagos por uma só vez em inscrições de divida fundada.*

—*Pensão annual* de 240\$000 réis ao presbytero Manuel Antonio Rodrigues.

Praticou actos de dedicação e coragem, arriscando a vida

para salvar algumas pessoas do perigo em que estiveram, por occasião do funesto incendio, que occorreu nos paços do concelho da capital na noite de 19 de novembro de 1863. Ficou com um aleijão na mão direita, que o impossibilita de exercer o seu ministerio.

—*Aposentação, com o ordenado por inteiro*, do guarda mór das escolas da universidade, Basilio José Ferreira.

—*Aposentação, com o ordenado por inteiro*, de José Baptista Gastão, redactor do Diario da camara electiva.

—*Estabelece e regula as aposentações dos empregados civis dos quadros das repartições publicas das provincias ultramarinas.*

—*Augmento de 20 por cento do ordenado* dos empregados dos governos civis, que foram prejudicados pela extincção dos passaportes no interior do reino.

—*Equipára os ordenados* do lente proprietario e do substituto da decima cadeira da escola polytechnica ao dos mais lentes da mesma escola, cada um na sua respectiva classe.

—*Eleva a 400\$000 réis annuaes o soldo* do escrivão da intendencia da marinha do Porto, e a 180\$000 o *vencimento* de cada um dos escreventes da mesma intendencia.

—*Fixa o numero e vencimentos dos empregados da junta do credito publico.* (Carta de lei de 23 de junho de 1864. Não só fixa o numero e vencimentos, senão tambem regula a nomeação dos empregados da junta do credito publico Segundo a tabella que acompanha a carta de lei, importa a despesa com os empregados da junta em 17:076\$000 réis).

—*Creação de mais um amanuense* no ministerio da justiça; *elevação a 500\$000 réis do ordenado* dos delegados do procurador regio nas comarcas de Lisboa e Porto (ficando inibidos de exercitar a profissão de advogado, a não ser em causas proprias); *elevação a 600\$000 réis do ordenado* de 500\$000 réis dos secretarios das procuradorias regias de Lisboa e Porto. (Carta de lei de 30 de junho de 1864, ha pouco citada).

—*Regula o subsidio pecuniario* que devem perceber na futura legislatura os srs. deputados, e a indemnisação para despesas de vinda e volta. (O mesmo que estava marcado para a legislatura que terminava em 1864 Carta de lei de 23 de junho de 1864.

—*Augmento do quadro dos empregados* da repartição de fazenda no districto do Funchal, fixado por decreto de 29 de

dezembro de 1860, com um lugar de archivista, que terá o ordenado de 240\$000 réis, e accesso aos logares superiores da mesma repartição de fazenda. (Carta de lei de 27 de junho de 1864.)

Veja no capitulo —*Instrucção publica*— a criação de logares de preparadores nas escolas medico chirurgicas de Lisboa e Porto, e na universidade de Coimbra; a equiparação do ordenado do lente proprietario e do substituto da decima cadeira da escola polytechnica aos dos mais lentes da mesma escola.

Guerra (assumpto relativos ao ministerio da. .)

—Mencionarei primeiramente o que é relativo a *interesses individuaes*:

1.º Melhoramento da reforma do alferes reformado J. U. Madeira.

2.º Lei especial a favor do alferes das extinctas milicias de Lagos F. P. da Silva Negrão.

3.º Contagem de antiguidade, para os effeitos da reforma, ao coronel de cavallaria A. J. Antunes Guerreiro.

4.º Reforma, no posto de tenente, a um tenente que foi do 1.º batalhão de caçadores nacionaes de Lisboa, D. V. Ardisson.

5.º Reforma, no posto de coronel, do barão de Grimaucellos.

6.º Melhoramento de reforma do tenente F. de P. Soares Brandão.

7.º Auctorisacção para pagamento —aos interessados— do monte pio do fallecido tenente F. C. Ferraz Bravo.

—Mencionarei agora o que é relativo a *interesses de differentes classes*:

1.º As praças de pret dos corpos de primeira linha que, no dia 6 de outubro de 1846, eram porta bandeiras, sargentos ajudantes, sargentos quarteis mestres ou primeiros sargentos, e que foram comprehendidos na amnistia concedida pelo decreto de 28 de abril de 1847, ficam com o direito de obter a sua reforma no posto de alferes, ficando addidos aos corpos de veteranos. (Carta de lei de 20 de janeiro de 1864.)

2.º Carta de lei de 27 de abril de 1864.—Auctoris o governo a mandar abonar aos quarteis mestres dos corpos de artilheria, do estado maior da mesma arma e de engenheiros, aos facultativos veterinarios, aos picadores dos regimentos de arti-

lheria e cavallaria, e aos alferes alumnos, alem dos vencimentos que lhes pertencerem, uma gratificação como suppressão alimenticio enquanto fizerem serviço effectivo nos respectivos corpos e estado maior de artilheria.—Estas gratificações seguem a seguinte ordem 3\$000, 2\$500 e 2\$000 réis, mensaes.

3.º Aos officaes do exercito, que tiveram a sua primeira praça nos corpos das extinctas milicias, será levado em conta, para o effeito da reforma, todo o tempo que activamente serviram nos referidos corpos. (Carta de lei de 14 de maio de 1864.)

4.º A carta de lei de 23 de junho de 1864 augmentou com 20 réis diarios o vencimento de cada uma das praças de pret dos corpos das diversas armas do exercito, sendo 13 réis para augmento de pret, e 3 réis para fardamento. Ficam supprimidas no orçamento do ministerio da guerra as verbas 32.500\$000 réis, e de 14.000\$00 réis, que se abonavam para auxilio do rancho das indicadas praças de pret.

—Mencionarei agora as disposições que têm um *character de generalidade*:

1.º A carta de lei do 1.º de abril de 1864 revogou o decreto com força de lei de 21 de dezembro de 1863, que organisou o exercito. A mesma lei suscitava a observancia das disposições que n'aquella data eram applicadas ao exercito.

2.º A carta de lei de 23 de junho de 1864 approvou o plano de reforma na organização da secretaria da guerra, e na do exercito, que acompanha a mesma carta de lei.—Auctorisou tambem o governo a fazer no orçamento do mesmo ministerio, de 1864-1865, as transferencias de verbas de capitulo para capitulo que se julgasse necessarias para executar a referida organização; —e outro sim o auctorisava a abrir um credito extraordinario para satisfazer os soldos aos officaes que continuarem em commissões estranhas ao ministerio da guerra.

3.º A carta de lei da mesma data da antecedente fixou o contingente para o exercito, no anno de 1864-1865, em 3:600 recrutas, distribuidas pelos districtos administrativos do continente e ilhas, segundo a tabella que faz parte da mesma lei.

4.º Outra carta de lei da mesma data (23 de junho de 1864) fixou em 30:000 praças de pret de todas as armas a força militar do exercito no anno de 1864-1865, ficando auctorisado o governo a licenciar d'esta força a que poder ser dispensada, sem prejuizo do serviço.

—Ainda me falta mencionar a carta de lei de 23 de junho de 1864, relativa a uma especialidade interessante, qual é a da instrução pratica do serviço de artilheria, ministrada aos officaes e mais praças d'esta arma no campo de instrução das Vendas Novas.

Pela indicada carta de lei é o governo auctorisado a despendar no anno economico de 1864-1865 a quantia de 6:000\$000 réis com os trabalhos já realisados, ou que houverem de realisar-se no campo de instrução das Vendas Novas.

Tambem pela mesma lei ficou o governo auctorisado a consignar nos orçamentos da despeza do estado, com referencia ao ministerio da guerra, para os annos economicos futuros, a verba de 6:000\$000 réis, para serem applicados aos trabalhos que nos respectivos annos houverem de se fazer no referido campo de instrução das Vendas Novas.

Instrução publica

—A carta de lei de 28 de junho de 1864 auctorisou o governo a despendar com a definitiva collocação da *escola normal primaria do districto de Lisboa*, no palacio e quinta sitos em Marvilla, a quantia de 12.589\$240 réis.

—A carta de lei da mesma data da antecedente *creou um logar de preparador e conservador do museu de anatomia na escola medico-cirurgica de Lisboa, e outro na do Porto*, cada um com o ordenado de 300\$000 réis.

—Outra carta de lei da mesma data auctorisou o governo a *aposentar, com o ordenado por inteiro, o guarda mór das escolas da universidade*, Basilio José Ferreira.

—Outra carta de lei da mesma data (28 de junho de 1864), *equiparou o ordenado do lente proprietario e do substituto da 10.ª cadeira da escola polytechnica* aos dos mais lentes da mesma escola, cada um na sua respectiva classe.

—Outra carta de lei da mesma data *creou dois logares de preparadores*, um para o museu de anatomia physiologica, e outro para o museu de anatomia pathologica, junto da faculdade de medicina da *universidade de Coimbra*. Creou igualmente *dois logares de preparadores*, um de microscopia, e outro de chimica medica. —Estes empregados hão de servir nos trabalhos de physiologia experimental no que fôr de sua competencia, e nos ou-

tros estabelecimentos praticos annexos á faculdade, quando não houver incompatibilidade de serviço.

Tambem a mesma lei mandou que os *logares de preparadores, novamente creados*, sejam providos por concurso e provas publicas, na conformidade dos regulamentos approvados pelo governo; — e outrosim fixou o ordenado de 300\$000 reis para cada um dos mesmos logares.

N. B. A estas cartas de lei devemos acrescentar as que se referem á auctorisação para *reorganisar a escola naval*; — á fixação do ordenado do *professor de instrucção primaria em Dilly*, e á criação de mais *quatro professores na provincia de Timor*: que havemos de mencionar no capitulo — *Marinha e ultramar*.

IV

Conclúo hoje a indicação das cartas de lei, resultantes dos trabalhos parlamentares da sessão legislativa do anno de 1864; ultimando assim a resenha, que, embora tenha saído muito extensa, é verdadeiramente util a mais de uma classe de cidadãos, como disse já, e é obvio.

Os assumptos de que n'este artigo me occupo, na ordem da classificação que adoptei, são os seguintes: *Interesses Municipaes; Justiça; Marinha e Ultramar; Moeda; Pharoes; Portos; Tabaco*.

Para não alongar a escriptura, demorar-me-hei apenas em um ou outro diploma, que indispensavelmente careça de explicação.

Interesses municipaes

Reuno n'este grupo: 1.º concessão de edificios ás camaras municipaes; 2.º authorisação para contrahir empréstimos; 3.º isenção de impostos no aforamento de baldios; 4.º providencias sobre estradas; 5.º especialidade relativa á camara do Cartaxo.

1.º Concessão de edificios ás municipalidades:

Camara de Castello Branco. — Concessão do dominio de umas casas sitas no largo do Espirito Santo d'aquella cidade, para o estabelecimento de algumas das suas repartições, ou officinas.

Camara de Villa Nova de Portimão. — Authorisação para pôr em hasta publica o edificio denominado «Guarda Velha», e applicar o seu producto ao acabamento do novo cemiterio

Camara do Sardoal. — Concessão de um edificio para collocação das repartições publicas e municipaes, aulas de ensino primario e secundario, cadeias, e quaesquer officinas de interesse municipal.

Camara de Coimbra. — Doação do cerco denominado «dos Jesuitas», a fim de se abrir uma rua, que ligue o bairro Alto ao bairro Baixo d'aquella cidade.

Camara de Évora. — Concessão dos restos do palacio de El-Rei D. Manuel com as suas pertenças e terrenos annexos, bem como do edificio e cerca do extincto convento de S. Francisco d'aquella cidade.

A carta de lei (25 de junho de 1864) manda que a camara restaure os restos do palacio de El-Rei D. Manuel, dando-lhes um destino que não prejudique a sua conservação; accommode o edificio do convento á collocação do tribunal judicial, de uma aula nocturna de instrucção primaria; e abra na frente da igreja uma praça que desaffronte a entrada para o templo e o aformentoseie.

2.º Authorisação para contrahir empréstimos:

Camara de Arouca. — Authorisada a levantar um empréstimo, na importancia de 1.000\$000 réis, com exclusiva applicação ao pagamento da expropriação de uma casa para estabelecer os paços do concelho e demais repartições publicas.

Camara da Mealhada. — Authorisada a contrahir um empréstimo, na importancia de 1.500\$000 réis, com exclusiva applicação ao estabelecimento de um mercado, e á abertura de novas ruas.

3.º Aforamento de baldios:

A carta de lei de 27 de junho de 1864 isentou do pagamento de quaesquer impostos os contratos de aforamento de terrenos baldios, feitos pelas camaras municipaes.

O projecto de lei, que a camara electiva approvou, isentava unicamente do pagamento de *direitos de mercê* os contratos de aforamento, mas a camara dos dignos pares alargou mais o principio, que aquella estabelecêra, isentando os mesmos contratos do pagamento de *quaesquer impostos*; e assim passou a lei, como a camara electiva approvou esta alteração, mais liberal e benefica.

4.º Estradas:

Foram reguladas a fatura e conservação das estradas municipaes, e estabelecidos os meios de occorrer ás despezas respectivas.

O assumpto d'esta carta de lei (6 de junho de 1864) demandaria desenvolvimentos muito largos; pede, porém, a boa razão que os reservemos para quando o governo apresentar o primeiro relatório annual sobre o estado da viação municipal e sua respectiva receita e despesa, nos termos do artigo 23.º d'esta lei.

A carta de lei de 25 de junho do mesmo anno de 1864 authorisou o governo a construir, no anno economico de 1864-1865, á custa do estado, as estradas districtaes e municipaes que directamente communicarem as estações dos caminhos de ferro com as estradas de primeira ordem, ou com as povoações importantes,—dando preferencia, na construcção, áquellas estradas, para as quaes os respectivos districtos ou municipios contribuirem com algum subsidio, não inferior a um quarto da despesa total.—Authorisou tambem o governo a construir, desde logo, as estradas designadas nas tabellas n.ºs 1 e 2 da lei de 15 de julho de 1862, que estivessem nas condições indicadas;—e outrossim regulou o que respeita ás despesas das estradas, em ambos os casos.

5.º Especialidade relativa á camara do Cartaxo.

Devo mencionar n'este logar uma carta de lei de 28 de junho do mesmo anno de 1864, *especial para o concelho do Cartaxo*,—a qual dispõe o seguinte:

—Artigo 1.º O imposto que se acha estabelecido no artigo 3.º da lei de 7 de julho de 1855 é substituido por uma quota addicional ás contribuições industrial e predial do concelho do Cartaxo, devendo o *quantum* por cento d'essa quota ser calculado por fórma que possa produzir a quantia annual de 800\$000 réis.

—Art. 2.º A imposição que se acha estabelecida no artigo 1.º cessara no praso fixado pelo n.º 3.º do artigo 3.º da lei de 7 de julho de 1855.

—Art. 3.º Fica modificada, sómente n'esta parte, a lei de 7 de julho de 1855, e revogada a legislação em contrario.—

Para que os leitores possam entender desde já esta lei, devo explicar o seguinte:

A carta de lei de 7 de julho de 1855 authorisou a camara municipal do concelho do Cartaxo, a contrair um emprestimo até á quantia de 5.622\$000 réis, para as seguintes applicações:

1.º—5:200\$000 réis á construcção dos paços do concelho,

casa das audiencias da administração do concelho, aula de instrucção primaria, etc.

2.º—422\$000 réis aos reparos da estrada, que vai do sitio da Ribeirinha para a ponte de Sant'Anna.

No artigo 3.º dispunha a lei que a mesma camara, para pagamento dos juros e amortisação do capital do emprestimo, fosse authorisada a lançar e arrecadar a imposição de 100 réis em cada pipa de vinho, produzido no concelho;—e no § 2.º (e não 3.º como equivocadamente se diz na lei de 1864) mandava a lei que a imposição cessasse logo que estivessem completamente satisfeitos os encargos do juro e amortisação do mesmo emprestimo.

Sucedeu, porém, que por effeito da molestia das vinhas baixasse consideravelmente o producto da imposição, de sorte que as obras encetadas não podiam concluir-se. N'estas circunstancias, resolveram trezentos dos maiores proprietarios d'aquelle concelho pedir á camara que sollicitasse, pelos meos competentes, a modificação da lei de 7 de julho de 1855; o que assim se fez, como vemos na lei de 28 de julho de 1864.

Justiça

Com referencia ao ministerio da justiça foram promulgadas algumas cartas de lei: sendo a 1.ª, que passo a indicar, datada de 19 de maio, e todas as outras datadas de 30 de junho do anno de 1864.

1.ª Estabelece o modo de considerar o tempo *das licenças concedidas aos magistrados judiciaes e aos agentes do ministerio publico* para as promoções e concessão do terço aos primeiros, e para a aposentação a todos,—o tempo em que os magistrados judiciaes estiverem no quadro da magistratura sem exercicio, com ou sem vencimento,—a prorrogação do praso para a posse dos ditos magistrados; e o excesso dos periodos de licença;—e, finalmente concede a uns e outros, com determinadas clausulas, um subsidio no caso de transferencia para as ilhas, e aos juizes de primeira instancia no caso de transferencia para o continente, quando esta se effectuar por haverem acabado o sexennio legal, ou por effeito de promoção á classe superior.

—As leis datadas de 30 de junho do mesmo anno de 1864 versam sobre os seguintes objectos:

2.^a Augmenta a gratificação dos chefes de repartição das tres direcções geraes do ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça; cria no mesmo ministerio mais um lugar de amanuense; eleva o ordenado annual dos delegados do procurador regio nas comarcas de Lisboa e Porto, e os dos secretarios das procuradorias regias junto das relações das mesmas cidades

3.^a Authorisa o governo a despendar até a quantia de réis 20.000\$000, na aquisição dos livros necessarios para o serviço do registo em todas as Conservatorias creadas no continente do reino e ilhas adjacentes pela carta de lei de 1 de julho de 1863, e bem assim nas mais despesas da organização, revisão e exame do projecto de regulamento geral da mesma lei.

4.^a Approva a *Tabella dos emolumentos e salarios judiciais*, que faz parte da lei.

5.^a Os títulos de dominio ou propriedade, sujeitos a registo pelo n.º 1º do artigo 33º da lei hypothecaria de 1 de julho de 1863, sómente poderão ser oppostos a terceiros sem registo, durante o praso de cinco annos, a contar do estabelecimento definitivo das conservatorias creadas pela mesma lei.

6.^a O praso de um anno, estabelecido no artigo 57.º da lei hypothecaria de 1 de julho de 1863, sera contado, e começara a correr, para os effeitos designados no mesmo artigo, desde o estabelecimento definitivo das conservatorias creadas pela mesma lei.

Marinha e ultramar

Começaremos pela indicação das cartas de lei, relativas a *interesses individuaes*:

1.^a Mandando que fique sem effeito a clausula de habilitação de estudos imposta, pelas disposições do decreto de 25 de setembro de 1851, ao segundo tenente effectivo da armada J. J. de A. Côrte Real, e aos segundos tenentes graduados da mesma armada M. L. de Almeida, e F. P. Ferreira, a fim de poderem entrar em promoção desde a data da presente lei (2 de abril de 1864)

2.^a Melhoramento de reforma do capitão de fragata L. B. dos Santos.

3.^a Contagem de antiguidade marcada para o primeiro tenente da armada F. T. da Silva, e para os guardas-marinhas que foram promovidos a segundos tenentes por decreto de 6 de novembro de 1851.

4.^a Manda que subsistam, a favor do segundo tenente da armada A. F. R. Guimarães, as disposições do decreto de 4 de maio de 1847—que eliminou a clausula que tinha na sua patente.

5.^a Promoção a cirurgião de divisão da armada, do cirurgião J. A. dos P. Batalhoz, ficando separado do quadro effectivo dos cirurgiões da armada.

6.^a Melhoramento dos vencimentos do escrivão e escreventes da intendencia da marinha do Porto.

—Com referencia aos *interesses da instrucção*, encontro duas cartas de lei sobre os seguintes objectos:

1º Authorisação para reorganisar a escola naval.

2º Fixação em 375 rupias annuaes, (120\$000 réis fortes) do ordenado do professor de mstrucção primaria em Dilly, capital da provincia de Timor; —e creação, na mesma provincia, de quatro cadeiras de ensino primario

— Encontro na collecção uma série de cartas de lei, *que especialmente se refere ao ultramar* Mencionarei os objectos de que tratam:

1.^a Estabelecimento na ilha do Principe, do imposto sobre os escravos validos

2.^a Authorisa a creação do « Banco Nacional Ultramarino » (Carta de lei de 16 de maio de 1864.) Veja o que ja dissemos no capitulo — Bancos —.

3.^a Torna extensivas aos officiaes de artilheria da India e Macau as gratificações estabelecidas pela carta de lei de 18 de abril de 1859.

4.^a Torna extensiva aos officiaes do batalhão de Macau a gratificação, como supprimento alimenticio, concedida aos officiaes do exercito de Portugal, pela carta de lei de 22 de julho de 1862

5.^a Eleva o governo de Timor á cathegoria de governo independente de 2.^a ordem. (Carta de lei de 28 de junho de 1864.)

6.^a Declara sem effeito a carta de lei de 7 de julho de 1862, que extinguiu os mandados de casamento no districto administrativo de Goa, mandando que tal pratica continue a subsistir somente nos casos com que os mandados são exigidos pelas constituições diocesanas de Goa, e que esta disposição seja extensiva a todas as dioceses do real padroado.

7.^a Authorisa a receita e despesa das *provincias ultramarinas*, no anno economico de 1864—1865.

8.^a Estabelece e regula as aposentações dos empregados civis dos quadros das repartições publicas *das provincias ultramarinas* (Carta de lei de 28 de junho de 1864.)

9.^a Estabelece e regula a administração do cofre dos orphãos da comarca de *Loanda* (Carta de lei de 28 de junho de 1864.)

10.^a Authorisa o governo a applicar até á quantia de réis 70:000\$000 para soccorrer os habitantes da provincia de *Cabo Verde*, na terrível crise da fome.

— As cartas de lei *que propriamente versam sobre assumptos da marinha militar*, são as seguintes:

1.^a Applica aos officiaes, aspirantes, e amanuenses do hospital e do arsenal da marinha, o disposto na carta de lei de 13 de fevereiro de 1862.

2.^a Supprime o lugar de contador junto ao conselho de administração da marinha.

3.^a Vota um credito extraordinario de 180:000\$000 réis para o pagamento de machinas e mais obras das corvetas a vapor *Infante D. João*, *Duque da Terceira* e *Duque de Palmella*, e construcção da ponte do arsenal da marinha.

4.^a Fixa em 3 231 praças, a força de mar para o anno economico actual, para serem distribuidas pelos navios da armada.

5.^a Eleva a vinte o numero dos enfermeiros navaes de 2.^a classe, eliminando a classe de ajudantes, e fixando o soldo dos serventes do hospital da marinha.

Marinha mercante

É approvedo o *codigo penal e disciplinar* de marinha mercante. (Carta de lei de 4 de Julho de 1864.)

Este assumpto merece um exame especial. Delle nos occuparemos em occasião opportuna.

— Se os leitores houverem seguido com attenção a resenha das cartas de lei sobre as cousas da marinha e ultramar, ou seja em quanto a *interesses individuaes*, ou em quanto aos *da instrucção, do ultramar, da marinha militar e da mercante*, hão de reconhecer que o ministro da repartição competente, no anno de 1864, consagrou desvelada attenção ás necessidades deste importante ramo do serviço publico.

Sejámos, porém, justos; os demais ministros, cada um na

sua especial provincia da governação, deram tambem provas de solicitude; pois que tomaram a iniciativa de *propostas*, ou apoiaram *projectos de lei*, com relação aos interesses da fazenda publica, aos economicos, aos municipaes e districtaes, aos da justiça, aos da guerra, e aos das relações externas.

De passagem direi: a sessão legislativa de 1864 faz honra ao parlamento e aos ministros.

Praza a Deus que o ultimo periodo da sessão do corrente anno de 1865 possa fornecer-nos motivos de louvor!

Moeda

Pela carta de lei de 21 de Maio de 1864 foi o governo auctorisado a prorogar até 31 de Dezembro do mesmo anno os prazos estabelecidos no artigo 8.^o e seus paragraphos da carta de lei de 29 de Julho de 1854 para a troca e giro das moedas de ouro e prata mandadas retirar da circulação pela mesma lei.

Foi tambem auctorisado o governo a mandar cunhar, durante o praso indicado, até á quantia de 200:000\$000 réis em moedas de prata, e á de 30:000\$000 réis em moedas de cobre, especial para as ilhas dos Açores, conforme julgasse mais conveniente

Foi renovado, no mesmo praso, o beneficio concedido aos particulares, bancos e associações, pelo artigo 2.^o da lei de 24 de Abril de 1856. (Este beneficio consiste em não serem obrigados a pagar despezas algumas de cunhagem, quando fizerem amoedar na casa da moeda qualquer porção de ouro de 916²/₃ de ouro fino por 1:000.)

Entendeu-se que a existencia das antigas notas na circulação demandava a ampliação dos prazos marcados na lei de 29 de Julho de 1854; e que as necessidades do commercio aconselhavam a cunhagem indicada e o beneficio concedido a particulares, bancos e associações.

Pharões

A carta de lei de 20 de Julho de 1864 *transferiu do ministerio das obras publicas para o da marinha e ultramar* a administração e inspecção do serviço dos pharões.

Creou na primeira direcção da secretaria da marinha uma repartição especial, denominada «de pharões»; e providenciou sobre a direcção e despeza do serviço relativo aos mesmos pharões.

Pelo decreto de 3 de Novembro do mesmo anno de 1864 foi estabelecido um *regulamento provisorio para o serviço dos pharões*, tendente a definir e fixar as attribuições e deveres das differentes auctoridades, que, nos termos da mencionada carta de lei, superintendem naquelle serviço,—e bem assim designar as obrigações dos pharoleiros e as correções a que ficam sujeitos em caso de contravenção ás regras estabelecidas.

Racional e muito bem entendida foi a transferencia operada pela carta de lei de 20 de Julho de 1864; todas as razões a justificam.

Se quereis comprehender bem a importancia do serviço dos pharoes, as grandes vantagens que de tal serviço podem colher-se, e o muito que ainda temos que fazer, para podermos emparelhar com as nações mais adiantadas neste particular; lêde o interessantissimo relatorio do sr Francisco Maria Pereira da Silva, capitão de fragata, inspector dos pharoes, datado de 29 de Junho do corrente anno de 1865, e publicado no *Diario de Lisboa* n.º 177 de 9 deste mez (Agosto de 1865).

Para dar aos pharoes e marcas marítimas uma boa organização, que esteja a par das melhores que outras nações marítimas apresentam, não se necessita (diz o relatorio) senão dos meios que hão de provir da *contribuição dos pharoes*, restaurada competentemente, regulada em harmonia com a que se paga naquellas nações, e convenientemente applicada.—O principio regulador neste caso é—que hajam de contribuir unicamente para esta despesa aquelles que houverem de gosar dos palpaveis beneficios da iluminação das costas.

Não é compativel com a natureza deste meu trabalho demorar-me nas considerações technicas, economicas e outras, aliás muito importantes, em que entra o sr. Francisco Maria Pereira da Silva; mas não posso resistir a tentação de recomendar aos leitores uma luminosa idéa, que alli vem enunciada. Os pharoes são os marcos itinerarios do oceano, e constantes indicadores de seus perigosos limites; mas são destinados a representar um papel ainda mais importante, com referencia a navegação e commercio, logo que estiverem ligados com as principaes estações telegraphicas, e com os principaes observatorios meteorologicos e astronomicos das nações a que pertencem, e poderem corresponder-se com os navios por meio de signaes, promptos e bem distinctos.

Por minha parte, peço licença para dizer duas palavras ácerca

dos pharoes em Inglaterra, nação modelo em cousas de marinha, e em tantas outras!

Ha hoje na Gran-Bretanha 350 pharoes, dos quaes 197 pertencem ás tres grandes sociedades marítimas da Inglaterra, da Escocia, e da Irlanda, denominadas *Trinity House*, *Northern Commissioner*, e *Ballast-Boards*. Estas sociedades, das quaes é a principal *Trinity House*, têm a natureza de irmandade de marítimos, encarregadas da direcção da policia e da navegação nas costas do reino unido da Gran-Bretanha. Desde o anno de 1853 estão sujeitas a superintendencia do *Board of trade* (conselho do commercio), que faz parte do *Privy council* (conselho privado); mas não se estende a superintendencia a mais do que á fiscalisação das despesas, e da applicação opportuna dos rendimentos

Ha duas especies de pharoes, o *light vessel* (luz collocada em um navio), e o *light house* (pharol em uma torre, ou á borda do mar, ou em um rochedo no meio do mar).

Está hoje exclusivamente empregado, como gerador de luz, o azeite; mas ha no uso deste combustivel uma grande variedade. a luz, ou é fixa, ou gira sobre si mesma, como uma estrella intermittente (*revolving lights*); tambem variam as cores, ora branca, ora azul, ora vermelha: em vez dos reflectores, está hoje em uso nos pharoes o systema chamado dioptrico, que consiste em um foco central com um enorme sino de crystal, de custoso preço. Cumpre, porém, notar que hão sido feitos alguns ensaios da luz do gaz e da luz galvanica ou electrica, podendo asseverar-se que, neste particular, estão as cousas em estado de transição (1)

Mas, o que sobretudo eu desejo fazer notar aos leitores, é o maravilhoso resultado do *self-governement*. Todos os dias do anno, ao pôr do sol, se accendem mysteriosamente nas costas da Gran-Bretanha 404 fachos,—sem que o governo daquelle paiz concorra, nem com um centil, para taes despesas, summamente avultadas! Admiravel povo! grande nação! *Gens magna!*

Portos

Pela carta de lei de 20 de Junho de 1864 foi o governo auctorisado a mandar construir, no menor praso de tempo que

(1) Veja um bellissimo trabalho de M Alphonse Esquiros — *L'Angleterre et la vie anglaise — Les lumieres flottantes et les phares*, na *Revue des deux mondes*, 1 Setembro 1864

seja possível, um porto artificial na bahia da cidade da Horta, segundo o plano por elle approved,—e a contratar, para satisfazer as despesas desta construcção, um emprestimo até á somma de 200:000\$000 réis, moeda forte, com as condições e seguranças mencionadas na mesma lei, etc.

Tabaco

Carta de Lei de 27 de Abril de 1864.—Auctorizou o governo para celebrar com os contractadores do tabaco, ou com quaesquer pessoas ou sociedades, um accordo, para que o periodo do contracto que começou em 1 de Maio de 1861, e deveria findar em 30 de Abril de 1864, findasse em 30 de Julho desse mesmo anno; transferindo-se, sem alteração alguma, para esta prorrogação todos os direitos e obrigações que estavam estabelecidos para o periodo final dos tres annos primitivamente contractados.

Carta de Lei de 15 de Maio de 1864.—Abolindo o monopolio do tabaco, do dia 1.º de Janeiro de 1865 em diante. A esta abolição devia preceder a arrematação do mesmo monopolio pelo semestre que havia de findar em 31 de Dezembro do mesmo anno de 1864.—Permitte a livre cultura do tabaco nos quatro districtos administrativos das ilhas, e estabelece os devidos impostos sobre a cultura, fabrico e venda deste genero.

Está concluida a resenha das cartas de lei, resultantes dos trabalhos parlamentares da sessão legislativa de 1864.

Se não me engano, podemos afoutamente asseverar, que aquella sessão legislativa foi abundante em providencias excellentes, uma grande parte das quaes versaram sobre assumptos recommendaveis.

A classificação que fizemos das cartas de lei, e os grupos que formámos de assumptos capitaes, habilitaram-nos para muito claramente vermos quaes as publicas necessidades a que se attendeu, d'entre as mui numerosas dos variados ramos da administração do estado.

Mas a administração do estado é insaciavel por sua natureza; demanda uma alimentação, não só succulenta, se não tambem contínua, incessante, e de hora em hora renovada. Mal tendes acabado de satisfazer a uma exigencia, quando já sur-

gem outras necessidades, a que é indispensavel acudir com urgencia.

Ainda isto não é tudo. A administração do estado é essencialmente melindrosa, delicada, como se tivesse a natureza de um doente debilitado, no interesse do qual é necessario espreitar a todo o instante o effeito dos remedios, ou mudar de curativo, ou estabelecer diverso regimen.

E para completar o meu pensamento, direi que a administração do estado se me afigura semelhante a uma navegação em paragens desconhecidas, que torna indispensavel uma sondagem não interrompida, um vigiar de todos os momentos.

E assim que a administração do estado, nova terra de Penelope, occasiona a necessidade de lançar um olhar retrospectivo ao que já foi providenciado, a fim de o corrigir ou modificar, ou melhorar do modo possível, ou substituir adequadamente.

E assim que, apesar do muito que incontestavelmente se tem feito, muito maiores cuidados e desvelos é ainda necessario empregar para dirigir certamente a náu do estado. A instrução, ou primaria, ou professional; a saude publica; a policia; o systema penal; os interesses agricolas; os interesses economicos, tão numerosos como variados; a simplificação do serviço; a redução das despesas.. estas e outras necessidades estão solicitando providencias,—que por certo serão objecto da continuação das meditações e trabalhos dos poderes publicos.

—Muitas leis vimos passar diante de nós, que versavam sobre *interesses individuaes*, ou sobre os de *classes especiaes*.—Ao primeiro aspecto, parece ficar este trabalho parlamentar abaixo da missão elevada das côrtes, qual é a de fazer *leis geraes*.—No entanto, tambem os individuos e as classes têm interesses legitimos e respeitaveis, e direitos attendiveis; e por certo será mais vantajoso para as nações, que esses interesses e direitos sejam discutidos publica e solemnemente no recinto da representação nacional, do que apreciados e resolvidos no gabinete dos ministros, por mais dignos que estes sejam. Por outro lado, esses interesses e direitos envolvem questões de fazenda, e outras importantes, que é força submeter ao exame e *verdictum* dos parlamentos.

—Mas a resenha, a que havemos procedido, tem ainda outra vantagem, que é conveniente assignalar.

O que fica e sobrenada dos trabalhos parlamentares, o que principalmente avulta, o que unicamente se grava na memoria

e reconhecimento dos povos... é a serie de boas leis que as côrtes fizeram; e é sobremaneira grato percorrer uma sessão legislativa, e encontrar, a final, uma abundante colheita de providencias proficuas.

¿ Interessam acaso aos povos as questões pessoaes, as discussões agitadas e turbulentas, as scenas desordenadas, o prurido de ostentar dotes oratorios, a vangloria dos longos e intermináveis discursos?

Tudo isso é estéril; tudo isso excita o desagrado e indignação dos povos, que só podem querer resultados uteis, alcançados pelo trabalho sisudo, grave, plácido e consciencioso dos parlamentos.

Os povos, sim, querem vêr animação e vida nos corpos legislativos; querem que não adormeça a vigilancia dessas sentinellas avançadas; querem vêr coragem e decisão, e perseverança na resistencia a tudo o que fôr injusto, ou nocivo á causa publica; querem a discussão liberrima de todos os assumptos ponderosos; —mas desadoram, quando vêem convertidos os parlamentos em arena de gladiadores; em salas de espectáculo que attrahem bandos de curiosos, famintos de distracções; em campos de peleja, onde a ambição e a vaidade vão ferir batalhas.

—Quando assim me exprimo, não me refiro a esta ou áquella camara, a esta ou áquella epocha, a este ou áquella paiz: fallo na maior generalidade, e tão em absoluto, como se se tratasse de uma these meramente especulativa.

II

DUAS PALAVRAS SOBRE EXTRADIÇÃO DE CRIMINOSOS

La persuasion de ne trouver aucun lien sur la terre ou le crime puisse demeurer impuni, seroit un moyen efficace de le prevenir
Beccaria

I

Começarei por advertir que a palavra — *extradição* — não é legitimamente portugueza, mas sim uma reproducção litteral da franceza — *extradition*.

No entanto, empregó-a, por haver sido adoptada nas modernas convenções diplomaticas celebradas entre Portugal e algumas potencias estrangeiras.

Melhor fôra ter empregado algumas das seguintes expressões. *remissão de delinquentes*, que se encontra na lei e concordia de 28 de febreiro de 1569 (1), ou *entrega reciproca*, ou *restituição*, como parece ter prevalecido a respeito de *desertores*.

Seja, porém, como fôr, é certo que a palavra — *extradição* — está admittida na phraseologia diplomatica, e tanto diz como: entrega, que as nações fazem reciprocamente entre si, dos malfeitores que se refugiam no territorio de uma, depois de commetterem um crime no territorio da outra. Ou, segundo lêmos em uma obra portugueza de recente data: «Acto, em virtude do qual um estado, por exigencia de outro, lhe entrega os refugiados, para serem julgados pelas leis, e na circumscripção territorial do estado reclamante.» (2)

(1) *Lei e concordia entre el-rei o sr D. Sebastião, e el-rei Philippe II de Castella, sobre os delinquentes que passam de um para outro reino*

(2) *Principios de direito internacional* — pelo sr Antonio da Rosa Gama Lobo 1865

—Antes de apresentar a noticia dos principios que mais geralmente regulam os tratados nos dias de hoje, parece-me curioso tomar nota do que sentia o celebre Vattel, e da impugnação que lhe fez o publicista portuguez Silvestre Pinheiro Ferreira.

Vattel estabelece os seguintes principios:

232. Se um desterrado ou bando é expulso da sua patria por algum crime, não cabe á nação, na qual se refugia, puni-lo por esse crime perpetrado em paiz estrangeiro; porque a natureza não dá aos homens, nem ás nações, o direito de punir, senão para sua defeza e segurança; do que se conclue, que sómente podemos punir as pessoas por quem formos lesados.

233. Mas esta mesma razão faz ver que, se a justiça de cada estado deve, em geral, limitar-se a punir os crimes perpetrados no seu territorio, cumpre todavia exceptuar d'esta regra os perversos, que pela qualidade e frequencia de seus crimes, violam toda a segurança publica, e se declaram inimigos do genero humano. Os propinadores de veneno, os assassinos, os incendiarios de profissão, podem ser exterminados em toda a parte onde forem encontrados; porque atacam e ultrajam todas as nações, calcando aos pés os fundamentos da segurança commum. Se o soberano do paiz, onde crimes taes foram commettidos, reclama as pessoas dos perpetradores, para os castigar, *direito tem a que lhe sejam restituídos*, por isso que é elle o principal interessado em os castigar exemplarmente; e por quanto é conveniente convencer os culpados, e processa-los com todas as formalidades; — razão é esta demais, que justifica a entrega dos malfetores, d'esta ordem, aos estados que foram o theatro de seus crimes (1).

Silvestre Pinheiro Ferreira navega em rumo inteiramente opposto.—Para melhor vermos a sua impugnação dos principios de Vattel, numeraremos correspondentemente os dois §§ das notas d'aquelle.

232. Silvestre Pinheiro Ferreira distingue entre a reparação do mal causado a parte civil, e a interrupção da segurança publica; entendendo ser esta ultima circumstancia a que constitue a intervenção do ministerio publico.

A segurança do paiz onde se refugia um criminoso, que não foi castigado no seu paiz, é interrompida pela chegada d'elle.

(1) *Le droit des gens, ou principes de la loi naturelle* par Vattel. Liv 1^o cap 19, §§ 232 e 233

Logo, deve o governo fazer cessar as justas apprehensões do publico, reduzindo o criminoso á impossibilidade de ser nocivo á sociedade.—A situação do paiz onde foi commettido o crime, e a d'aquelle onde o criminoso se refugiu, é n'este caso exactamente a mesma; e aqui está para ambos a origem da jurisdição contra o criminoso.

N'esta conformidade, pois, deve o governo procurar conhecer os precedentes dos estrangeiros que entram no paiz, empregando para este fim todos os meios ao seu alcance, sem comtudo exercitar para com elles o menor vexame. Desde o momento em que adquiriu a convicção de que o estrangeiro é um malfetor, deve facilitar, tanto a parte civil, como ao ministerio publico do paiz a que pertence o mesmo estrangeiro, todos os meios de vir persegui-lo perante as authoridades locaes. Porquê? Porque o refugiado ao entrar em um paiz, suppõe-se ter invocado, para todos, e contra todos, a protecção das leis e das authoridades locaes; e por consequencia, contrahiu a obrigação de responder perante ellas a todos e a cada um que tiverem que lhe pedir contas.

O acto de haver conferido jurisdição as authoridades locaes, é muito mais positivo, do que a circumstancia material e involuntaria do nascimento em tal ou tal paiz —E d'aqui vem que mal andou Vattel em assentar n'esta ultima circumstancia a jurisdição das authoridades de cada paiz sobre os habitantes respectivos.

Quando, pois, a parte civil—só, ou auxiliada pelo ministerio publico, fazendo uso d'esta faculdade, chegar, perante as authoridades locaes, a convencer de criminoso o refugiado .. impende então ao governo do paiz o dever de applicar-lhe a pena que os juizes lhe houverem infligido.

Se, porém, e não obstante as facilidades offerecidas aos interessados, estes se abstivessem de as aproveitar, nem por isso as authoridades locaes ficariam dispensadas de vigiar o estrangeiro; pois que, se este não foi convencido de criminoso, nem por isso arredou de si as suspeitas que o precederam ou seguiram, e que aliás fizeram nascer inquietação em todos os espiritos.

Isto refere-se á doutrina de Vattel no § 232.^o; vejamos agora o modo porque o publicista portuguez impugna a doutrina do § 233.^o—Cumpre notar que Vattel estabeleceu no § 232.^o a regra geral, de que um estado não tem direito de punir um

estrangeiro refugiado — que no seu paiz perpetrou um crime; mas logo no paragrapho immediato apresenta a excepção relativa aos grandes malfetores, ou grandes criminosos. — Agora mais facilmente comprehendemos a impugnação do § 233.^c

233. Vattel exceptua da sua doutrina o que chama *grandes criminosos*.

No conceito de Silvestre Pinheiro Ferreira, difficillimo seria a Vattel estabelecer uma linha de demarcação, porque a gravidade dos crimes não se mede pelos nomes que os distinguem, senão pela perversidade do individuo que os perpetra. — Por outro lado, o governo não deve regular o seu procedimento para com o estrangeiro, senão em consequencia do que houver sido decidido pelas authoridades judicias do paiz, e não pelas sentenças dos tribunaes estrangeiros.

À luz da doutrina de Vattel, exposta n'este paragrapho, seria necessario que em todo o caso fosse submettido o refugiado a julgamento perante as authoridades locais, — aliás contra o que estabelecêra no paragrapho antecedente.

O que Vattel acrescenta, isto é, no que respeita á *extradição do estrangeiro*, declara o publicista portuguez que já-mais poderia admitti-lo; assim explica o seu pensamento:

«A extradição só pôde verificar-se em virtude de uma sentença (*arrêt judiciaire*), ou de uma ordem do governo independentemente da justiça do paiz. No que respeita á sentença, não pôde deixar de admittir-se que, ou o refugiado foi convencido, ou não. No caso affirmativo, os juizes sómente podem applicar-lhe as penas decretadas pelo código penal, cuja execução pertence ao governo do paiz, e não ao do condemnado. Logo, deverá este soffrer a pena do paiz, ás leis do qual veio submeter-se. — Em quanto á hypothese da entrega do estrangeiro, antes da decisão dos tribunaes do paiz... é esta uma doutrina, que não poderia harmonisar-se com os principios do direito constitucional, que a cada um affiança o pleno gozo de seus direitos, emquanto não for d'elles expropriado por uma sentença.» (1)

— A doutrina do publicista portuguez não está adoptada pelas nações; e, em todo o caso, seria de muito mais difficil execução, do que o estylo, hoje seguido, do solicitar a entrega dos refugiados que perpetraram no seu paiz crimes graves, puníveis com penas maiores

Imaginem-se os embaraços, as delongas que haveria, se fosse necessario ir a um paiz estrangeiro intentar um processo contra um nacional, já processado no seu proprio paiz.

A doutrina do publicista portuguez podera parecer inspirada pelo respeito aos direitos dos individuos; mas, felizmente, a extradição — tal como hoje é praticada entre as nações civilizadas — acautella a offensa d'esses direitos, — ao passo que torna mais expedita e effectiva a punição dos malfetores.

O rigor dos principios, e a deducção systematica de proposições especulativas, são excellentes em theoria; mas as nações necessitam de methodos e estylos facéis e abreviados, que aliás não excluam o respeito devido á justiça, nem menoscabem os imprescriptiveis direitos da individuação humana.

Consultando-se a rasão desprevénida, vê-se que o malfetor, quando transpõe as fronteiras do seu paiz, e se refugia em outro, põe sómente a mira em subtrahir-se ao castigo que o aguardava na patria; nem pôde suppôr-se que se propõe a ir submeter-se ás leis da nação estranha. Essa submissão é uma necessidade fatal, a que o força a residencia; mas não foi o motivo determinante da sua fuga, nem, muito menos, o meio legítimo de solvabilidade de uma divida que ficou em aberto no seu paiz, e que as leis por elle infringidas mandavam pagar de um certo modo, e não de outro.

E a este proposito, não posso deixar de querer bem, e muito, á memoria do immortal criminalista Beccaria.

Abro o seu famoso livro, e vejo que aquelle homem, justamente celebre, hesita em pronunciar-se na questão de saber: «se as nações devem restituir reciprocamente os criminosos.»

A rasão diz-lhe que sim, pois que a persuasão de que não se encontraria logar algum sobre a terra, em que o crime podesse ficar impune, seria um meio muito efficaz de prevenir a perpetração d'elle.

Mas o coração de Beccaria fê-lo hesitar, ao attentar na imperfeição das leis criminaes, e nas tendencias despoticas e inhumanas dos governos do seu tempo. Na presença desse lastimoso quadro, adiou Beccaria a resolução do problema, até que = «passando as leis a serem mais conformes com os sentimentos naturaes do homem, — tornando-se mais suaves as penas, — e comprimindo-se a arbitrariedade dos juizes e da opinião, — tranquillisem a consciencia e dêem segurança á virtude contra as perseguições da inveja; até que, finalmente, a tyrannia,

(1) *Notes et table generale analytique de l'ouvrage (de Vattel) par M. S. Pinheiro Ferreira*, 3 tomo da obra de Vattel, 1838

desterrada para o oriente, deixe repousar a Europa sob o imperio da razão, — da razão eterna, que enlaça indissolivelmente os interesses dos soberanos com os interesses dos povos.»

Graças á Providencia, estão realisados os votos de Beccaria nos povos civilisados da nossa epocha, e a questão da extradicação, que o bondoso criminalista italiano tão conscienciosamente adia para melhores tempos, está hoje resolvida por meio de tratados, em que as exigencias multímodas da justiça têm sido attendidas.

Pois bem, Beccaria invectiva eloquentemente contra os *asyls*, onde o crime encontrava outr'ora a impunidade; e n'esse mesmo capitulo combate a opinião d'aquelles que pretendem sujeitar um individuo a ser castigado fóra do seu paiz, como sendo absurdo subordinar uma pessoa ao mesmo tempo a dous soberanos, e a duas legislações, pela maior parte, contradictorias.

«Ousaram dizer que um crime, perpetrado em Constantinopla, podia ser punido em Paris, — pela razão de que aquelle que offende uma sociedade humana, merece ter como inimigos todos os homens, e deve ser objecto da execração geral.»

¿Como impugna Beccaria este modo de ver as cousas? — Os juizes não são os vingadores do genero humano em geral; são os defensores das convenções particulares que ligam entre si um certo numero de homens. Um crime só pôde ser punido no paiz onde foi perpetrado, — porque, só alli, e não em outra parte, são os homens forçados a reparar, pelo exemplo da pena, os funestos effeitos que o exemplo do crime produziu. — O malfetor, que anteriormente perpetrara crimes que não podiam violar as leis de uma sociedade, da qual não era membro, pôde bem ser temido, e até expulso d'essa sociedade; mas não cabe na alçada das leis infligir-lhe outra pena, pois que sómente são feitas para punir o mal que se lhes faz, e não o crime que as não offende. (1)

II

N'este artigo havemos de assentar em solida base o principio da extradicação, — especificar a sua natureza e essencia, — e descer á resolução de diversas hypotheses á luz da razão, ou pela pratica das nações civilisadas (2)

(1) *Des délits et des peines*, par Beccaria Cap. XXI.

(2) Além os escriptos já citados no artigo antecedente, serve-nos de guia,

— ¿Será acaso illegitima a extradicação, em principio?

Sim, é, dizem alguns. Os governos só têm jurisdicção no seu territorio, e, no que respeita a estrangeiros, só em razão dos factos ali praticados. Ora, o governo que solicita a extradicação, já não tem acção sobre o refugiado, por isso que está este fóra da sua jurisdicção; ao passo que o governo, á quem é pedido o refugiado, já não tem acção sobre elle, por quanto os factos imputados occorreram fora do seu territorio. O estado, no qual se refugia o estrangeiro, pôde sum expulsa-lo; mas não pode entrega-lo ao estado que o reclama.

Esta argumentação é insustentavel.

Não ha duvida que a jurisdicção de cada estado para e termina na sua fronteira; mas, unicamente em relação á soberania do estado vizinho, e só em presença d'ella. No que toca ao criminoso, é obvio a todas as luzes que não se tornou elle innocente, nem pagou a sua divida, pelo simples facto de transpor os limites do territorio nacional. O estado offendido conserva sobre o criminoso — como tal — um direito absoluto, que não pôde ser paralisado pelo respeito ao territorio estranho, nem por outra alguma excepção. — Logo, a restituição do refugiado aos seus juizes naturaes nada tem de offensivo dos principios de justiça.

Se adoptada fosse a opinião que deixamos impugnada, estabelecida ficaria a impunidade dos malfetores que lograssem fugir do theatro de seus crimes. Renovar-se-ia o absurdo dos antigos *asyls*, contra os quaes invocava Beccaria o imaginoso concerto: «a força das leis deve seguir a toda a parte o cidadão, como «a sombra segue o corpo».

— ¿Será obrigatoria a extradicação, ou meramente convencional?

Consideram-n'a obrigatoria alguns publicistas; mas outros, em maior numero, e com maior peso de auctoridade, opinam que, a não haver convenções especiaes que obriguem de antemão dois

principalmente, o bello trabalho de mr Goyton de Bourge, inserto no *Dictionnaire de Politique* de mr Block. Ali são compendiadas e finalmente apreciadas as opiniões de Gentz, de mr Faustin Hélie, e de outros

No assumpto de que tratamos é um bom ponto de partida a famosa circular do ministro da justiça de França, datada de 5 de abril de 1841.

Nos dictionarios de Bousquet, de Blanche, e de Block, e nas *Questões do direito* de Merlin, encontrei tambem alguns subsidios

E, finalmente, muito me esclareceu um recente e recommendavel trabalho de mr Prevost Paradol, intitulado *De l'extradition des accusés entre la France et l'Angleterre*.

paizes, e fixem as condições de reciprocidade, —o governo fica sendo o juiz unico e absoluto do ponto de saber, se é do seu interesse e dignidade conceder a extradicação que lhe for solicitada.

Na conformidade d'esta opinião, geralmente adoptada, quasi todas as nações têm feito entre si tratados especiaes.

N'esses tratados fixa-se de antemão entre duas nações a especie de crimes em que reciprocamente ha de recair a entrega, e proporcionam elles a vantagem de simplificar e abreviar as negociações diplomaticas para a extradicação

No entanto, ou seja para celebrar tratados, ou seja para pedir a extradicação, independentemente d'elles, é necessario admitir um principio geral regulador, que mais completamente satisfaça as exigencias da justiça.

Excellentemente diz mr. Faustin Hélie que a extradicação pertence ao direito das gentes, e so pode ser applicada no interesse geral dos povos.

Assim, sómente pode recair em factos que a justiça universal reprova e pune, —em graves infracções da lei penal que todas as legislações castigam

A circular que em nota apontámos estabeleceu o seguinte principio. —«É necessario que o facto praticado pelo individuo, do qual se solicita a extradicação, seja d'aquelles que a lei pune com pena afflictiva e infamante, e constitua um crime»

Expressivamente reproduziu o sr. Gama Lobo este mesmo pensamento na seguinte formula. —«O estado não entrega as pessoas condemnadas .. por crimes, que não são em toda a parte reconhecidos como taes; sómente entrega os grandes criminosos». —

Para não deixarmos inteiramente no vago a expressão — *grandes criminosos*, apontaremos de passagem os nomes dos crimes, pelos quaes sera concedida a extradicação reciproca entre os governos de Portugal e Suecia; e são os seguintes.

—«Assassinato, envenenamento, parricidio, infanticidio, morte violenta, estupro violento, incendio, falsificação de escriptos, comprehendendo a imitação fraudulenta de notas do banco e papeis de credito publico, moeda falsa, falso testemunho, roubo e furto industrioso acompanhados de circumstancias aggravantes, concussão, delapidação commettida por depositarios publicos, bancarrota fraudulenta, barataria de patrão, em todos os casos em que, segundo as leis de Portugal e da Suecia e Noruega, são

punidos com as penas infamantes; crime de sedição entre a equipagem, no caso em que individuos, que façam parte da equipagem de um navio, se tenham apoderado do dito navio por fraude ou violencia contra o commandante, ou que o hajam entregue a piratas» —

Uma declaração do artigo 5º do tratado de extradicação celebrado entre Portugal e a França no anno de 1854, relativa á entrega dos criminosos em virtude de um mandado de prisão, caracteriza expressamente a qualidade dos crimes, quando diz que a disposição d'esse artigo não terá execução, pelo que respeita aos subditos portuguezes, senão quando o mandado de prisão for expedido por effeito de pronuncia, «nos casos em que os crimes enumerados na dita convenção são punidos pelas leis do reino com penas afflictivas e infamantes» (penas maiores).

Cumpra notar que a especificação dos crimes, em que ha de recair a extradicação, varia em cada tratado, poisque, entre os crimes graves, da cada estado mais ou menos attenção a este ou áquelle, segundo as circumstancias especiaes das nacionalidades diversas.

Tambem deve notar-se que a especificação de crimes, mais ou menos extensa, parece ser antes indicativa, do que limitativa; e assim, pode um governo conceder a extradicação de um crime não previsto no tratado, —se entende que a deve permitir, ou se se julga auctorizado a permittir-la.

Uma especialidade ha, que tambem deve ser notada, e vem a ser a que é subministrada pelo artigo 3º da convenção entre Portugal e a Suecia. —Cada um dos governos contratantes entende todavia «reservar-se o direito de recusar a extradicação» em alguns casos especiaes e extraordinarios, que entrarem na categoria dos factos previstos no artigo precedente —Dar-se-ha conhecimento dos motivos da recusa ao governo que reclamar a extradicação.

—Vamos agora figurar uma série de hypotheses, relativas a extradicação, e apresentar a sua resolução, ou racional, ou inculcada pela pratica das nações civilisadas.

* Jamais devem as potencias entregar os seus proprios subditos; ou, como bem formulou este enunciado o sr. Gama Lobo. —«O estado nunca entrega os seus nacionaes; reserva-se punilos, na conformidade das suas leis, ou dar satisfação ao estado offendido». —

Uma tal entrega repugna altamente á dignidade nacional; ao passo que é facil ao governo dar, de outro modo, uma legitima satisfação a potencia offendida. — Ainda mais, como finalmente observa mr. Gaston de Bourge: um individuo qualquer não pode perder, com referencia ao seu governo, as garantias que lhe cabem como nacional; e é certamente mui preciosa, na hypothese de ser criminoso esse individuo, a garantia de que só o poder judicial pode dispor da sua pessoa. Se nos crimes perpetrados por um nacional, em territorio nacional, o poder administrativo so e unicamente tem o direito de o entregar ao poder judicial, — por força da maior razão se verifica isto a respeito do nacional que praticou o facto em paiz estrangeiro.

* A extradicção não pode recair nos crimes politicos.

Comquanto pareça desnecessario justificar esta asserção, apontaremos todavia em substancia os desenvolvimentos em que entra o citado mr. Gaston de Bourge. — O interesse que as nações têm na punição de um assassino ou de um ladrão, não existe com referencia a crimes politicos. — O malfetor é inimigo de todas as sociedades, e a todas ellas interessa que não fique impune. O refugiado politico é inimigo do governo do seu paiz, mas não o é do governo d'aquelle em que se refugia. — É possível, e até muito frequente, que o refugiado politico tenha obedecido a impulsos generosos e nobres, como por exemplo, ao de derribar um tyranno, ou de sacudir o jugo de um oppressor estrangeiro. — Os crimes politicos são commettidos em circumstancias excepcionaes e melindrosas, que não permitem uma apreciação imparcial e de todo ponto justa.

Ha n'este particular, porém, uma consideração muito delicada, que mr. Faustin Hélie apresenta. Convém que a mascara politica não venha cobrir crimes exclusivamente communs; e por outro lado, que não sejam collocados na ordem de crimes communs os factos, que foram praticados unicamente sob a influencia de um pensamento politico.

* «O estado não entrega um estrangeiro, que tiver commettido crime, em um paiz em que era tambem estrangeiro».

O sr. Gama Lobo, formulando assim este enunciado, da como razão = «que se deve evitar, quanto ser possa, o conflicto com a potencia, a que o réu pertencer, a qual verá sempre com desagrado um dos seus entregue a tribunaes estranhos». —

Esta razão, que eu admitto, entra no dominio das conveniencias internacionaes, e tem o caracter da prudencia e deli-

cadeza que as nações devem guardar entre si; mas ha tambem uma razão juridica.

O governo de um estado, diverso dos dois que figuram na presente hypothese, não tem jurisdicção alguma no refugiado que praticou um facto em territorio estrangeiro.

Ao paiz offendido, e aquelle a que pertence o refugiado, cabe deslindar a questão da extradicção, de sorte que o estado, ao qual se refugiou o criminoso, fique desembaraçado de toda a responsabilidade.

No entanto, a pratica, que mr. Gaston de Bourge apresenta como actualmente segunda, vem a ser o admitir-se a extradicção; mas antes de ser concedida, communica-se o pedido á potencia, de quem depende o accusado, a fim de que esta possa velar por elle, e fazer valer em seu beneficio a defeza que de direito for; e entende-se que a simples recusa de consentimento, da parte da terceira potencia, não poderia impedir a extradicção.

Doutrinalmente, como vimos, não pôde sustentar-se o principio da extradicção na hypothese de que tratamos, porquanto o reclamado não tem a nacionalidade do paiz, em que se refugiou, depois de haver perpetrado um crime em paiz tambem estrangeiro.

Mas, um grave inconveniente resultaria d'este rigor de principios. Se não podesse haver extradicção no presente caso, seguir-se-ia a impunidade do crime. Um hespanhol, por exemplo, commettia um crime em França, e porque vinha depois refugiar-se em Portugal, encontrava aqui um asylo, e escapava assim ao castigo.

N'estes termos, sustentando a recusa da extradicção *directa*, adoptaria eu um meio que concilia todas as conveniencias e interesses.

Infinitamente mais curial me parece que o governo da nação, onde foi perpetrado o crime, se dirija ao d'aquelle a que pertence o refugiado. Estabelecido o competente accordo entre as duas nações verdadeiramente interessadas, e transmittida a respectiva communicação á terceira potencia, poderá esta convir na extradicção.

D'este modo, embora possa haver mais alguma demora, é attendida a theoria da jurisdicção, é respeitada a independencia das nacionalidades, e introduz-se a ordem e a regularidade em um serviço, que de si é tão melindroso.

No entanto, força é confessar que não está mal formulada

a estipulação, que n'este particular foi exarada nos tratados ultimamente feitos com Portugal: — Se o accusado ou réu não for subdito da parte contratante que o reclamar, não poderá ser entregue, sem que o seu governo tenha sido consultado, e instado a declarar os motivos que poderia ter para se oppor á sua extradicação. — Todavia o governo a quem for feito o pedido de extradicação, fica livre de recusar esta extradicação communicando ao governo que a reclama a causa da sua recusa.

— Falta-nos ainda percorrer outras hypotheses, — o que concluiremos no artigo immediato.

III

Percorramos ainda outras hypotheses relativas á extradicação, e apresentemos as resoluções que — ou a boa razão, ou a pratica das nações civilisadas inculcam.

* Um refugiado perpetrar crimes em differentes paizes, e é reclamado ao mesmo tempo por dois ou mais estados.

Quid juris?

Se um dos paizes, onde os crimes hão sido perpetrados, fôr a patria do accusado, esse é o que deve ser preferido, no que respeita á extradicação.

Se as duas nações são ambas estranhas ao accusado, deve a gravidade do crime determinar a jurisdicção; excepto se a prioridade do pedido de extradicação houver já estabelecido um compromisso, ou occasionado uma promessa.

* Supponhamos que no proprio paiz, onde se refugiou o estrangeiro reclamado, está elle sujeito a processo, ou a condemnacção.

Quid juris?

Só pôde ser entregue a justiça estrangeira depois de pagar a divida á jurisdicção que está de posse de sua pessoa. Bem pôde n'este caso ter applicação a famosa regra juridica: *In pari causâ potior est causa possidentis*.

Assim, a citada convenção de Portugal com a Suecia estipulou no artigo 4.º o seguinte. — Se o individuo reclamado estiver perseguido, ou se achar detido, por um crime ou delicto committido no paiz aonde se refugiou, poderá a sua extradicação ser differida até que haja soffrido a pena correspondente, ou tenha sido absolvido por sentença definitiva.

* A já citada circular do ministro da justiça de França, de

5 de abril de 1841, acauteleu uma especiaidade, da qual devemos tomar nota.

Se o interesse publico estiver em presença de um interesse particular, deve ser preferido aquelle. Assim, um crédor que detém na prisão um devedor estrangeiro, do qual já houvesse sido concedida a extradicação, não poderia oppôr-se a que esse estrangeiro fosse entregue á potencia que o reclama.

A convenção com a Suecia contém a este respeito a seguinte estipulação — No caso de estar perseguido ou detido no mesmo paiz, por causa de obrigações por elle (reclamado) contrahidas para com particulares, a sua extradicação terá comtudo logar, ficando salvo á parte lesada o fazer valer o seu direito perante a auctoridade competente. —

A mesma disposição se encontra na convenção celebrada entre Portugal e a França no anno de 1854.

* O individuo, do qual se fez a extradicação por um determinado crime, não pode ser julgado senão por esse mesmo crime.

E aqui cumpre fixar bem o pensamento. Não se trata unicamente de crime politico anterior, mas tambem de outro qualquer crime commum.

E fazemos esta ponderação, porque encontramos na convenção de Portugal com a Suecia a seguinte estipulação: — Fica expressamente estipulado que em nenhum caso o individuo, cuja extradicação tiver sido concedida, poderá ser perseguido e castigado no paiz reclamante *por nenhum delicto politico anterior á extradicação*, nem por nenhum facto connexo a similhante delicto, nem por nenhum dos crimes ou delictos não previstos na presente convenção. —

Era desnecessario fallar de crimes ou delictos politicos; esses, como já tivemos occasião de dizer, estão fora do combate. Assás de castigo é o exilio; e, como dizia Elie de Beaumont, citado por Merlin, é expiação bastantemente forte a privação dos parentes, dos amigos, o transtorno da fortuna, a perda das condições civis e politicas, a ausencia da patria.

* Se depois da extradicação, e no decurso do processo, se descobrir outro facto criminoso, é indispensavel obter nova extradicação para o julgamento do novo facto.

Supponhamos, pelo contrario, que o processo modificou a accusação, e converteu o crime em delicto — N'este caso, a extradicação deve ser considerada como não tendo existido, e o accusado deve ser restituído ao paiz que o entregou.

Ainda pôde haver, n'esta ordem de idéas, outra hypothese, e vem a ser: o processo não converteu o crime em delicto; mas appareceram circumstancias attenuantes. *¿Quid juris?*—Como o crime subsiste, embora a situação do criminoso haja sido modificada,—não ha fundamento legitimo para se annullar a extradicação.

* Supponhamos que se verifica a extradicação por effeito de um tratado posterior ao crime.

¿Será válida a extradicação? Não haverá aqui effeito retro-activo?

A extradicação é válida,—porque podia muito bem effectuar-se independentemente de tratado;—e a convenção, que n'esta hypothese interveiu, não creou o direito, mas sómente regulou o seu exercicio.

* Tomemos ainda nota de uma especialidade ponderosa, qual é a da prescrição da acção ou da pena.

Muito bem acautelou esta hypothese a citada convenção de Portugal com a Suecia, quando consagrou esta estipulação:—A extradicação não poderá effectuar-se, se desde os factos imputados, das diligencias judiciais, ou da condemnação, se der a prescrição da acção ou da pena, segundo as leis do paiz onde o estrangeiro se achar.—

A prescrição, a que se deu o nome de *Patrona generis humani*—padroeira do genero humano, é uma conveniencia indispensavel da sociedade, porque tudo deve ter um termo; e no que respeita aos crimes, suppõe-se que o discurso de um certo numero de annos desarmou já o interesse público.

* Aponta mr. Gaston de Bourge uma especialidade, da qual devemos tomar nota.

O individuo, do qual se fez a extradicação, pôde fazer valer perante a jurisdicção que o ha de julgar, qualquer excepção derivada das illegalidades que foram commettidas na sua extradicação.—Se a excepção é séria, devera sobrestar-se no julgamento, até que o governo que effectuou a extradicação, se entenda e explique com o da nacionalidade do accusado.

—Está adoptado em regra que só a auctoridade administrativa concede e opéra a extradicação dos malfetores estrangeiros.

Todos os tratados contêm esta clausula: *A extradicação só será concedida por via diplomatica.*

Todos os tratados que temos celebrado ultimamente exigem

para a concessão da entrega dos criminosos: «a apresentação do original ou da copia authentica da sentença condemnatoria ou do despacho de pronuncia, passado segundo as formalidades pela legislação do governo reclamante, e acompanhada de uma exposição das circumstancias do crime ou delicto.»

Excluida a intervenção da auctoridade judicial na extradicação dos malfetores, pergunta mr. Gaston de Bourge, se não seria uma boa segurança dos direitos da defeza e da liberdade individual, o consultar a auctoridade judicial antes de se conceder a extradicação?—A Belgica e a Inglaterra adoptaram este principio.

—Esta ultima ponderação colloca-nos na necessidade de encarar o assumpto sob um aspecto philosophico, e á luz das interessantes e elevadas considerações de mr. Prévost-Paradol no seu bello escripto, que já citámos no 2.º artigo: «*Da extradicação dos accusados entre a França e a Inglaterra*».

Dois interesses estão em presença, um do outro, na resolução do problema que um pedido de extradicação suscita. De um lado, o bem estar e a moralidade da sociedade interessam em que não baste ao culpado o transpôr uma fronteira, para encontrar contra a justiça dos homens um asylo inviolavel; do outro lado, não importa menos á segurança e á dignidade das associações humanas que o estrangeiro refugiado, ou simplesmente estabelecido no meio de um povo, seja privado d'esse asylo, ou d'essa residencia, e despojado da hospitalidade, sem um motivo justo.

Quando se encára sómente o primeiro interesse, poderá parecer que o mais ou menos de facilidade na extradicação dos malfetores, é um indicio de civilisação; e que, por consequencia, é mais civilisado aquelle povo que mais facilmente concede a extradicação.

Quando se encára sómente o segundo interesse, pôde dizer-se que a civilisação de um povo deve ser afferida pelas garantias, de que, no seu territorio, circumda a liberdade e a segurança do estrangeiro.

¿Como conciliar estes dois aspectos, que parecem contrarios?

Não são contrarios, são diversos, e ambos indispensaveis, não só quando se pretende apreciar a civilisação de um paiz, senão, e principalmente, quando se pretende cumprir o que é justo, e só o que é justo.

Se um paiz se recusasse, absoluta e invariavelmente, a conceder a extradicção, contribuiria para a impunidade dos criminosos, e protegeria vergonhosamente os interesses do crime;—mas se, por outro lado, e em sentido diametralmente opposto, fosse facil em entregar os estrangeiros, apenas recebesse um pedido, ou reclamação. . não menos indignamente faltaria ao dever moral, não menos prejudicaria os interesses da justiça.

A boa razão, o respeito á dignidade humana, lembram um *justo meo*, que harmonise as conveniencias legitimas da sociedade com a justiça devida aos individuos

Adopta-se, em regra geral, a extradicção dos criminosos estrangeiros; mas sómente se concede, quando se adquire a convicção de que, nem a perseguição, nem a vingança, senão as exigencias da justiça inspiram o pedido da extradicção.

E aqui vae apparecendo já outro aspecto da questão.

A situação legal de um estrangeiro diversifica, segundo é diversa a organização social do estado em que reside; e por consequencia, a somma de liberdade e de segurança, que um estado conceder aos estrangeiros residentes, está em proporção constante com as garantias que esse estado concede á liberdade e segurança dos seus proprios nacionaes.

Mr. Prevost-Paradol exemplifica luminosamente esta asserção. No imperio othomano, onde o cidadão indigena tem o *minimum* das garantias que se podem conceder em um estado civilisado, o estrangeiro, ainda o innocente, está á mercê e á mão do governo do seu paiz, e a cada instante, por uma simples exigencia d'esse governo, póde ser expulso ou arrebatado do territorio.

Se, porém, tomarmos para exemplo, em sentido contrario, a Inglaterra, ou os Estados Unidos, desde logo verêmos que o estrangeiro residente está circumdado de uma protecção larga e segura, e ao abrigo de quaesquer exigencias despoticas. E na verdade, o estrangeiro residente só poderá soffrer a extradicção, quando aos governos desses paizes abençoados fôr tão claro, como a luz do meio dia, que ha contra aquelle vehementes indicios de criminalidade, abonadores do pedido da extradicção.

D'aqui conclue-se, que um tratado de extradicção só póde ser celebrado — *em pé de completa igualdade* — entre dois paizes que tenham as mesmas leis penaes e o mesmo processo criminal, como por exemplo, a Inglaterra e os Estados Unidos

Conclue-se tambem, que o paiz mais verdadeiramente livre

ha de exigir de outro, menos bem dotado n'este particular, seguranças positivas e incontrastaveis da effectiva criminalidade de estrangeiro — de que houver de pedir-se a extradicção. — E note-se, que não ha n'esta desigualdade de exigencias a menor quebra da dignidade nacional, — senão um testemunho de maior respeito pela justiça, e pela segurança dos individuos da especie humana.

—Mais tarde daremos o conveniente desenvolvimento a estas idéas, quando examinarmos todas as peças do processo, relativo ao tratado de extradicção entre a França e a Inglaterra.

III

A ESCOLA MEDICO-CIRURGICA DE LISBOA

A PROPOSITO DO DISCURSO RECITADO NA ABERTURA DA MESMA, NA SESSÃO DE 3 DE OUTUBRO DE 1863, PELO LENTE CATHEDRATICO ANTONIO MARIA BARBOSA

I

Tendo que fallar do ensino medico-cirurgico em Lisboa, e ao comparar os tempos de hoje com os que já lá vão, bem poderia eu dizer com o grande Racine:

Que les temps sont changés!

Felizmente, porém, as mudanças que encontro, no particular de que me occupo, são merecedoras de applauso, e até de agradecimento á Providencia; ao passo que o immortal auctor da *Athalie* punha aquella sentida exclamação na bôca de Abner, quando este lamentava o descaimento do antigo fervor na comemoração de um acontecimento venturoso

—E com effeito, se remonto aos fins do seculo XVI, e depois vou acompanhando a successão dos tempos até aos nossos dias, encontro as mudanças mais felizes, os melhoramentos mais completos nas cousas do ensino medico-cirurgico em Lisboa.

Em 1492 dá-se principio á magnifica fabrica do *hospital de Todos os Santos*, no reinado do Senhor Dom João II; em 1498, no reinado do Senhor Dom Manuel, são alli plantados os primeiros elementos do ensino da cirurgia; permanece tudo estacionario até ao meado do seculo XVIII, em que o Senhor Dom João V acrescenta um pouco aquelles elementos, e depois lhes dá algum impulso o Senhor Dom José.

Era tudo mesquinho, apoucado, insufficiente, até que, andando já um quarto do presente seculo, o governo do Senhor Dom João VI estabelece *um curso de cirurgia em escolas regulares* na capital destes reinos

Parêmos aqui, e detenhâmo-nos por um pouco a ver qual era o estado das cousas, neste ramo tão importante do ensino e da instrucção, á hora em que surgia o indicado *curso em escolas regulares*.

Para não improvisarmos, em assumpto que demanda tamanha exactidão, lancemos os olhos sobre a pintura que o preambulo do alvará, com força de lei, de 25 de Julho de 1825 nos offerece:

—«Que sendo um dos objectos mais importantes para a felicidade publica, e conservação da saude de meus povos, a educação de habéis cirurgiões, que adquirindo os verdadeiros conhecimentos da sua arte possam utilmente dedicar-se ao curativo respectivo, *em que por ora se experimenta tão sensivel atrasamento, supprindo-se a pericia dos que se consagram ao exercicio de tão interessante ramo por exames superficiaes, e illusorios documentos; faltando-lhes em grande parte as disciplinas elementares, methodicamente dirigidas, e encaminhadas por mestres idoneos*, que possam reproduzir habéis discipulos, e obter na importante arte da cirurgia o adiantamento e progresso, que em outros paizes se tem avantajado tão consideravelmente, e que tanto contribuem para a gloria, recuperação, e conservação da saude dos meus povos: sou servido, etc.»

Mas ainda não me contento com este testemunho. Vou ainda apresentar um documento muito significativo, do anno de 1804, que encontrei nas colleções de legislação; e é o seguinte:

—«A real junta do Proto-Medicato faz saber a *todos os que se destinarem a exercitar a arte de cirurgia*, ou a de pharmacia, que os não admittirá a exame, se não souberem latim, como está determinado no regimento e lei: e ordena que quando requererem á mesma real junta para esta os mandar examinar nas suas respectivas artes, apresentem com as certidões, que bem lhes cumpre, outra de latim, passada por mestre auctorizado, o qual declare que tem o conhecimento necessario da lingua latina, para entenderem os livros das ditas artes, escriptos na mesma lingua; ou aliás requererão á mesma junta, para que esta os mande examinar» (Este edital é datado de 23 de Janeiro do anno de 1804.)

Afigura-se-me que estes documentos pintam com bastante

vivacidade e eloquencia o triste estado dos conhecimentos medico-cirurgicos em Lisboa, até ao anno de 1825,—e nos dão idéa da deficiencia do ensino e das provas de capacidade, que se exigiam para o exercicio de uma profissão sábia, de tal importancia e melindre.

—Sob a influencia da convicção de tão triste estado de cousas, e no sentido de plantar o ensino, e promover os progressos da recommendavel arte de curar, estabeleceu o citado alvará de 25 de Junho de 1825 um *Curso de cirurgia, em escolas regulares*, que haviam de ser fundadas no hospital de S. José desta cidade, e *proporcionalmente* no hospital da Misericórdia da cidade do Porto.

Eis-aqui as cadeiras que o alvará creava para um curso de cinco annos:

Primeiro anno—Anatomia e physiologia

Segundo anno—Repetição de anatomia, materia medica e pharmacia.

Terceiro anno—Hygiene, pathologia externa e clinica cirurgica.

Quarto anno—Medicina operatoria, arte obstetricia e repetição de clinica cirurgica.

Quinto anno—Pathologia interna e clinica medica.

A abertura do curso effectuou-se no dia 27 de Setembro do mencionado anno do 1825, com toda a solemnidade, em presença de El-Rei o Senhor Dom João VI, de toda a côrte, e de um luzido concurso de pessoas illustradas. Proferiu nesse acto um discurso inaugural Francisco Luiz de Assis Leite, cirurgião da real camara e um dos professores das escolas que iam abrir-se.

Nesse discurso apontou o orador, muito mais rapidamente do que era de rasão, a historia do ensino da cirurgia em Portugal, e analysou o plano do curso das escolas regulares, notando como estudos preparatorios—unicos—o latim e a logica, e percorrendo as disciplinas que propriamente constituam o curso de cirurgia.—Aqui e acolá, é o estylo do orador um tanto bombastico e declamatorio, ainda quando pretende fazer sentir a importancia de severos conhecimentos, taes como os da anatomia. Assim, por exemplo, entregando-se aos vãos de uma eloquencia, que me traz a lembrança as *Notes de Young*, diz elle:—«A melancholica anatomia com secca e descarnada mão abre a longa e vasta carreira cirurgica. A anatomia é a chave funebre que abre e patenteia os pavorosos mysterios da morte. Do seu

obscuró e medonho seio sáe uma luz brilhante, que dirige constantemente o cirurgião em toda a sua carreira. Um cadaver é o primeiro livro classico do anatomico. Um cemiterio a sua vasta e luctuosa livraria, etc.»—

Quando chega a vez da *materia medica* e da *pharmacia*, tambem o orador não pôde resistir a tentação de ser *eloquente*... talvez *sublime* (julgaria elle!)—«Armas, com que se combatem as enfermidades, armas de todas as temperas para resistir a inimigos de todas as qualidades. Estas armas devem ser habilmente manejadas. A maça de Hercules pouco ou nada faria em outras mãos, etc.»—

Perdõe-me a veneranda sombra do cirurgião da real camara! Vou indemnizar-me da critica, citando algumas passagens verdadeiramente recommendaveis:

—«Na anatomia estuda-se o homem vivo no homem morto... A morte em outro tempo sepultava em si os seus segredos; hoje deixa-os nas mãos dos anatomicos. Alli se vê como a morte desata os laços da vida... A anatomia guia constantemente a mão do cirurgião, indica-lhe o logar das operações, aponta-lhe os perigos!.. A anatomia é a base da medicina e cirurgia.. etc.»—

Mui felizmente exprimiu um pensamento, que merece ser muito ponderado:—«Quantas vezes dicta a hygiene ao homem, que é elle mais feliz pelos prazeres que se recusa, do que pelos prazeres que gosa!»—

Li com attenção aquelle discurso, e comprehendendo e perfilho o entusiasmo, com que o orador louvou o soberano, e rompeu neste grito de alegria: *Já temos uma escola regular!*..

—Não sou homem de *metter a fouce em seara alheia*, como proverbialmente se diz; mas gosto de entrar no conhecimento das cousas, e recorro aos *competentes* para que me ensinem.

Assim, para apreciar os resultados da criação do anno de 1825, tomo nota das observações de um lente da escola medico-cirurgica do Porto, o qual disse a este proposito o seguinte:

—«Esta instituição, apesar das suas imperfeições, foi um grande passo no caminho da sciencia, abrindo uma nova epocha para a cirurgia portugueza, e não deixou de produzir os mais beneficos resultados para a humanidade, porque para logo pôz termo ao modo abusivo de approvar cirurgiões em todos os hospitaes do paiz, transformados em outras tantas escolas, e reabilitou a cirurgia portugueza, que tão decaida e abatida andava, pela maior parte em mãos de ignorantes curandeiros, não obstante

as sabias disposições que em seu favor estatuiram os para sempre admiráveis estatutos da universidade de Coimbra de 1772.

«Passados poucos annos, as reaes escolas de cirurgia habilitavam facultativos, que provaram, pela sua aptidão no exercicio clinico, a necessidade da sua fundação, e que já não era preciso recorrer ao estrangeiro, quando se tornavam indicadas as grandes operações, como as da *talha*, *catarrata*, *trepano*, e as *altas laqueações*, as quaes todas começaram de ser praticadas em diversas partes do paiz.» — (1)

—Aqui se me offerece a occasião de tornar sensível um bom principio de administração publica, que, embora pareça muito trivial, é útil recordar de vez em quando, e solicitar apertadamente a sua observancia.

As instituições, anda as litterarias e scientificas, não se preparam sómente no papel; é indispensavel crear d'antemão os elementos adequados, e maiormente o elemento pessoal.

Com referencia á creação do anno de 1825, da qual tenho vindo fallando, não posso melhor exprimir o meu pensamento, do que convidando um homem de bom juizo, que acertou de discorrer sobre este assumpto, a exprimir-nos as suas idéas:

«Um dos bons pensamentos, que tiveram os governos do fim do seculo passado e principio deste, foi o de mandarem pensionistas por conta do estado estudar a paizes estrangeiros. Por este meio obtivemos alguns artistas distinctos; mas o *que muito lhes deveu, foi a arte de curar*. A cirurgia era então uma sciencia quasi desconhecida em Portugal. Os homens que a foram estudar onde era cultivada com mais esmero, tiveram a gloria, juntamente com o seu protector Manuel Constancio, de crear uma profissão, que, apesar das vicissitudes por que as más paixões a têm feito passar, nunca deixou de progredir na carreira do aperfeiçoamento

«Foi assim que ao zêlo de alguns individuos se deveu em grande parte o que muito provavelmente se não teria obtido, se acaso, *em lugar de mandar preparar os homens, o governo tivesse promulgado grandes providencias a respeito da instrução cirurgica*. A escola actual só foi creada em 1825, com os elementos, que estavam sufficientemente apropriados para as funções a que deviam satisfazer.» — (2)

(1) *Oração inaugural* — pelo sr Manuel Maria da Costa Leite Porto, 1857.

(2) *Apointamentos relativos á instrução publica* — pelo sr João Ferreira de Campos.

—A instituição creada no anno de 1825 durou, conservando a sua primitiva natureza, até ao anno de 1836.

O decreto de 29 de Dezembro do indicado anno de 1836 operou uma transformação na escola de Lisboa e na do Porto.

Começou por dar-lhes a denominação de *Escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto*; e dispôz que o curso de cada uma dellas constasse das disciplinas, e das cadeiras seguintes:

Primeiro anno

Primeira cadeira — Anatomia.

Chimica, frequentada em qualquer estabelecimento.

Segundo anno

Segunda cadeira — Physiologia e hygiene.

Zoologia e botanica, frequentada em qualquer estabelecimento

Terceiro anno

Terceira cadeira — Historia natural dos medicamentos, materia medica, e pharmacia.

Quarta cadeira — Pathologia, e therapeutica externas.
Clinica cirurgica.

Quarto anno

Quinta cadeira — Apparelhos e operações cirurgicas, cirurgia forense

Sexta cadeira — Partos, molestias das mulheres de parto, e dos recém-nascidos.

Clinica cirurgica

Quinto anno

Setima cadeira — Historia medica, pathologia geral, pathologia, e therapeuticas internas.

Oitava cadeira — Clinica medica, hygiene publica, e medicina legal.

Nona cadeira — Clinica cirurgica.

—No concerto de pessoas competentes, a reforma operada pelo decreto de 29 de Dezembro de 1836 melhorou muito a instrução medico-cirurgica; continha, porém, alguns defectos, quaes eram: accumulção de trabalho no primeiro e segundo anno, quasi invencivel; esquecimento dos estudos physico-mathematicos, que alias desenvolvem e aperfeiçoam a rasão; e, finalmente, não removia a restricção exarada no alvará de 25

de Junho de 1825, que prohibia aos habilitados pelas escolas o exercicio livre da arte de curar

Seja como fôr, é certo que em 23 de Abril de 1840 foi decretado o *Regulamento* para a execução das leis que regiam as mencionadas escolas

—Não cabe nos estreitos limites deste meu trabalho acompanhar a historia da escola desde o anno de 1840 até hoje; e, embora coubesse, arredar-me-hia desse proposito o desejo que tenho de percorrer o discurso inaugural do sr Antonio Maria Barbosa, como seguro meio de conhecer o estado actual das cousas naquille estabelecimento.

II

Vou percorrer, muito mais rapidamente do que desejara, o discurso inaugural do sr Antonio Maria Barbosa; e será este um seguro meio de conhecer o estado actual da escola medico-cirurgica de Lisboa, e o que ainda lhe falta.

—Começa o sr Barbosa por mencionar a criação recente de duas cadeiras especiaes: uma de hygiene publica e medicina legal; e outra de anatomia pathologica. Carta de lei de 26 de maio de 1863. —Principio de execução no anno lectivo de 1863-1864).

Tendo o sr. Barbosa sido encarregado de leccionar a *anatomia pathologica*, muito opportunamente se detém na exposição historica d'este novo ramo das sciencias medicas, e na apreciação da utilidade do respectivo estudo em um curso superior de medicina

Considera a *anatomia pathologica*, como sendo um dos mais solidos esteios da medicina e da cirurgia; e opina que o medico, ou cirurgião, que tratar doencas sem o conhecimento das alterações organicas que as acompanham, e encarar os symptomas sem a noticia do que estes representam... corre o perigo de entregar-se a mercê das incertezas do cego acaso.

¿Terá porventura chegado a perfeição a *anatomia pathologica*? Não: «as lesões anatomicas de um certo numero de doencas não têm sido reveladas — nem a dissecção do escalpello, nem ás amplificações do microscopio, nem aos reactivos da chimica»; mas, em presença dos progressos d'estes ultimos vinte e cinco annos, é permittido esperar que o tempo va rasgando novos horisontes a esta importante parte da sciencia.

—Reconheceu-se a indispensabilidade de enriquecer o *gabinete anatomico da escola*, com as peças pathologicas, que abundam no primeiro hospital do paiz, e um dos primeiros da Europa.

Havia já, em verdade, algumas peças de anatomia morbida no indicado gabinete, preparadas e offerecidas officiosamente pelos professores da escola, e em especial pelo digno professor actual de clinica medica, mas era diminuto o numero, e insufficiente para o ensino do novo ramo de estudos, de que ha pouco fallámos.

A carta de lei de 28 de junho de 1864 acudiu providentemente a essa necessidade, creando um lugar de *preparador e conservador*, para o mencionado museu anatomico. —Graças á nomeação já feita, e ás disposições de um regulamento *ad hoc*, tem melhorado o museu, e é já consideravel o numero de peças pathologicas, novamente adquiridas. O tempo irá alargando os beneficios, que ja começaram a apparecer.

—O museu pathologico, o jardim botamico, o gabinete de materia medica, o dos instrumentos chirurgicos, o dispensatorio pharmaceutico, a bibliotheca, a secretaria da escola, etc., demandam cada vez um custeamento mais avultado; e n'este sentido, pediu a escola ao governo que eleve até 3:000\$000 réis a sua dotação annual.

Tambem a parte do edificio da escola, destinada para o museu anatomico, necessita de grande ampliação, e não é tão pouco importante aquelle museu, que não deva ser considerado, segundo uma expressão feliz do «discurso:» *uma verdadeira bibliotheca do medico pratico*.

—A escola ja remetteu ao governo os *programmas dos cursos*, elaborados pelos respectivos professores, e approvados pelo conselho escolar.

—Adoptou-se a providencia de tornar *obligatorio o curso da clinica medica*, durante dois annos successivos para os alumnos do 4.º e 5.º anno.

—No intuito de obrigar ao estudo, e de reconhecer a habilitade e aproveitamento comparativo dos alumnos, representou a escola sobre a conveniencia de estabelecer *exames de frequencia por escripto*, duas vezes por anno em cada uma das cadeiras.

—Com a maior satisfação tomo nota do recommendavel facto praticado por um distincto cavalheiro, o doutor Bernar-

dino Antonio Gomes, tão conhecido nos dominios da sciencia, quanto estimado na sociedade por suas nobres qualidades.

O doutor Bernardino Antonio Gomes poz a disposição da escola medico-cirurgica de Lisboa a maior parte da sua rica e escolhida livraria, adquirida e colleccionada por seu douto pai, e por elle proprio. Consta de uns tres mil volumes, entre os quaes se contam algumas obras raras.

Esta preciosa acquisição eleva a 15:000 volumes a bibliotheca especial da escola, e a torna, na especialidade das sciencias medicas, a primeira de Portugal.

Não me esquece tambem tomar nota de que está concluido o cathalogo da bibliotheca; trabalho improprio, que merece honrosa menção.

—As faculdades de medicina de Paris, Strasburgo, e Montpellier aceitaram a *troca das suas theses com as da escola*; confraternidade esta, que já estava estabelecida, da parte da mesma escola, com as faculdades de medicina do Rio de Janeiro e da Bahia, e com as de Coimbra e Porto.

—O illustre author do discurso entende que a organização actual da escola não está na altura que os progressos da epocha actual demandam; e entrando a este respeito em largos e sabios desenvolvimentos, conclue que a mesma escola deverá ficar constituída com as 15 cadeiras seguintes:

- 1.^a—Anatomia geral e descriptiva.
- 2.^a—Physiologia theórica e experimental.
- 3.^a—Pathologia geral e historia da medicina.
- 4.^a—Materia medica, therapeutica e pharmacia.
- 5.^a—Pathologia chirurgica.
- 6.^a—Obstetricia e clinica obstetrica.
- 7.^a—Medicina operatoria e anatomia topographica.
- 8.^a—Pathologia medica.
- 9.^a—Anatomia pathologica e histologia.
- 10.^a—Clinica medica do sexo masculino.
- 11.^a—Clinica chirurgica do sexo masculino.
- 12.^a—Clinica medica de homens.
- 13.^a—Clinica chirurgica de mulheres.
- 14.^a—Hygiene publica e privada.
- 15.^a—Medicina legal e toxicologia.

Alóra os professores effectivos para leccionar estas quinze cadeiras, opina que haja seis substitutos, — dois chefes de clinica, e diversos preparadores e conservadores.

—Largamente demonstra o doutor Barbosa a indispensabilidade de ampliar o edificio da escola, para que haja no mesmo edificio o espaço sufficiente para as suas diversas repartições.—Não podendo acompanhá-lo n'esse desenvolvimento, só duvi que me parece excellento o traçado plano das novas construcções, com as quaes ficaria até muito aformoseada a rua de S. Lazaro, — que então, e muito apropriadamente, tomaria o nome de «rua da Escola de Medicina».

—Toquemos agora um ponto melindroso: o da *frequencia da escola*.

No anno electivo de 1864-1865 foi frequentada a escola por 44 alumnos; sendo 33 do curso medico-cirurgico; 1 do curso de pharmacia; e 10 do de parteiras.

Dos 33 do curso medico, 2 perderam o anno; e os 31 restantes fizeram 71 exames com os seguintes resultados: 16 plenamente com louvor; 46 plenamente; 8 pela maior parte; e 1 reprovado.—Nos 16 exames de melhor qualificação houve 4 alumnos premiados: Manuel da Costa Faria, Rodrigo Boaventura Martins, José Thomas de Sousa Martins (em duas cadeiras).

O unico estudante do curso pharmaceutico não fez exame, por pertencer ao 1.^o anno do curso, que é biennial.

Do curso de parteiras, que é tambem de dois annos, fez exame uma só alumna, que ficou reprovada.

Comparando este numero de alumnos com o das escolas de Coimbra e do Porto—no mesmo anno electivo—, ha grande differença, desfavoravel á de Lisboa.

¿Como explica o douto lente esta differença? Pelo grande rigor que ha nos exames da escola polytechnica, onde os alumnos da escola medico chirurgica de Lisboa, têm que estudar physica, chimica morganica e organica, zoologia, e botanica.

¿Terá, porém, alguma vantagem este rigor, que aliás diminua a frequencia da escola? — Sim, responde o doutor Barbosa: *estes motivos são mais uma garantia a favor dos nossos alumnos, o que não é para desprezar.*

Lamento não encontrar n'esta parte do discurso a indicação do numero dos alumnos, que tendo frequentado o ultimo anno da escola, ficaram de todo habilitados para exercer a clinica. Conjecturo, porém, que esse numero não poderia exceder o de 4 ou 5, e, força é dizê-lo, um tal resultado deixa no animo uma impressão muito desagradavel.

Um estabelecimento de instrução superior, tão bem organizado, no que respeita aos meios de instrução e de ensino, tão brilhantemente constituido, em quanto ao pessoal ensinante... é lastima que não proporcione em cada anno um maior numero de facultativos.

Permitta-se-me exprimir francamente o que sinto. Se fosse representante da nação em côrtes, approvaria de muito bom grado a verba de 17:039\$990 réis, que no ultimo orçamento do estado vejo destinada para a escola medico-cirurgica de Lisboa; — de bom grado votaria que a dotação annual de 2:000\$000 réis fosse elevada a 3.000\$000 réis, e se acrescentasse o numero das cadeiras, e o numero de professores, etc., como a escola deseja, e ainda de muito bom grado votaria as despesas necessarias para a ampliação do edificio da escola.

«Sem condição alguma daria eu o meu voto? Não: estabeleceria como condição *sine qua non*, o exame profundo das causas que obstem a uma frequencia mais numerosa da escola, — no intuito de que os resultados estejam em harmonia com os sacrificios da nação, e com as necessidades da saude em todo o reino.

Porque não fio muito de mim, dei-me ao trabalho de averiguar, se em algum d'estes ultimos annos foi considerado este assumpto no parlamento; e encontrei nas sessões das camaras legislativas do anno de 1863 algumas ponderações, que muito em resumo, mas substancialmente, vou apresentar.

As antigas escolas de cirurgia preparavam annualmente para exercer a clinica, trinta, ou quarenta cirurgiões.—As escolas medico-cirurgicas dão as vezes por anno duas ou tres pessoas habilitadas para exercer a profissão a que se destinam; do que resulta uma grande falta de facultativos nas pequenas cidades e nas povoações rurais.

Se as cidades mais importantes não sentem por enquanto essa falta, é porque exercem ali a clinica muitas pessoas que se habilitaram nas antigas escolas. Quando essas pessoas deixarem de exercer a profissão, ha de acontecer n'aquellas cidades o que acontece actualmente nas povoações pequenas.

Parece que á proporção que se tem augmentado o numero das cadeiras, tem diminuido a frequencia, — por quanto aquelle augmento obriga a maiores despesas, obriga a gastar maior numero de annos, e d'aqui resulta que um grande numero de alumnos não pôde completar o curso.

A esta causa deve acrescentar-se a *complicação e difficuldade dos estudos preparatorios, as despesas avultadas de matriculas, de compendios, de cartas, etc., etc.*

N.B. Porque não entra nos limites d'este escripto, ponho de parte a consideração, que tambem foi apresentada, de termos tantos escolas superiores de medicina e cirurgia, com uma população de quatro milhões de habitantes, como tem a França para todo o seu vasto imperio. (1)

—Não devo dogmatisar no assumpto que ultimamente tratei: limto-me a pedir que as pessoas competentes meditem seriamente sobre elle.

—A peroração do *discurso* é digna do eximio lente da escola, o doutor Antonio Maria Barbosa.

Presuppondo o amor do trabalho, recommenda aos alumnos os *estudos anatomicos*, base indispensavel de toda a medicina, — o estudo da *anatomia pathologica*, que dá o conhecimento das alterações morbidas, — e a *observação clinica*, unico meio de dar valor real e definido ás idéas theoricas.

Não bastam, porém, só os dotes intellectuaes; são indispensaveis as qualidades moraes: e, n'esta convicção, fecha o doutor Barbosa com uma chave de ouro o seu discurso, dizendo:

«O verdadeiro medico, como deveis ser, não é pois só o que sabe medicina e cirurgia, mas o *homem de bem exercendo a arte de curar. Medicus vir probus medendi peritus*, como o define um notavel philosopho d'este seculo.»

—Sabia eu que a antiguidade sabia caracterisára o verdadeiro orador, definindo-o: *vir bonus dicendi peritus*; mas ignorava que um engenhoso arremêdo applicára aquelle dizer ao verdadeiro medico.

Faltavam-me expressões para tecer um elogio ao doutor Antonio Maria Barbosa; e agora encontro formulado muito a meu sabor esse elogio no sentencioso: *Vir probus medendi peritus*. «O homem de bem, sabedor na arte de curar»

(1) Sessão de 22 de abril de 1863 da camara dos dignos pares, e de 25 de maio do mesmo anno da camara dos senhores deputados

IV

O HOSPITAL DOS ALIENADOS EM LISBOA

A PROPOSITO DO RELATORIO GERAL DO SERVICO DOS ALIENADOS DO HOSPITAL
DE RILHAFOLLES EM 1863 (1)

De todos os infortunios, a que está sujeita a humanidade, nenhum
é mais digno de compassivo respeito do que a alienação mental e
de todas as doenças, nenhuma ha que mais precise dos auxilios e
soccorros da sociedade *Relatorio de 5 de Jan de 1852*

I

Li algures que o director de um hospicio de alienados, creio
que de Glasgow, chegára a adquirir um grande prestigio entre
os infelizes habitantes d'aquella casa. Passava longas horas no
meio dos alienados, como quem tinha a peito estudar aquelle
melindroso ramo da sciencia medica; e á força de firmeza, que
não excluía as maneiras affectuosas, chegou a insinuar-se no
animo d'elles, e maiormente dos que principiavam a dar indício
de recuperar a razão. Por fim, já o medico director não em-
pregava precauções, nem se acautelava contra o possível descon-
certo dos seus habituaes companheiros; mas este descuido ia-lhe
custando caro, e só deveu a sua salvação a uma admiravel pre-
sença de espirito... O caso merece ser referido.

Um dia, uns poucos de alienados, em convalescença, queixa-
ram-se ao medico director de que não era boa a sopa que lhes
davam. Para se certificar se a queixa era bem fundada, passou

(1) *Apresentado a administração geral superior pelo conselheiro Guilherme da Silva Abranches, medico director interino do mesmo hospital precedido da portaria do ministerio do reino, que autorisa a sua publicação, e do officio que foi dirigido ao governo de Sua Magestade pela mesma administração (confiada ao conselheiro Antonio José Torres Pereira). Lisboa Impr. Nac., 1866*

com elles á cosinha do estabelecimento, onde estava fervendo
um descommunal caldeirão. De repente um dos doidos, que acer-
tava de ter forças athleticas, approximou-se do medico, e cra-
vando n'elle um olhar animado, revelador de principio de accesso
de loucura, lhe diz: *Doutor! sois corpulento e gordo; creio que
haveis de fazer um excellente caldo. Vejamos se assim é!* Os
outros doidos applaudem a lembrança, rodeiam o medico, e se
preparam para o lançar no caldeirão.—Felizmente o medico, a
quem acudiu uma inspiração luminosa, lhes diz com placidez:
*Esperem lá: a idéa é boa; mas reparem que o fato de que es-
tou vestido ha de estragar o caldo: deixem-me primeiramente
ir despir-me.*—Este raciocinio agradou aos doidos, e deixaram
saír o medico.

¿Que prova isto? Prova certamente que a presença de espi-
rito é um grande dom, e um admiravel instrumento de sal-
vação.

Mas tambem prova que todas as precauções devem ser em-
pregadas pelos medicos e demais pessoas que lidam com os
alienados.

Mas tambem, e principalmente, prova que a firmeza, dis-
cretamente combinada com o carinhoso tratamento dos aliena-
dos, attráe a affeição d'elles, e os torna doces para acolherem
quaesquer avisos, conselhos, preceitos, lembranças.

—*Carinhoso tratamento.* . disse eu? E quem haverá no
mundo que mais carinhoso tratamento mereça do que o infeliz que
perdeu a luz da razão? Quem não se interessará vivamente pela
malfadada creatura, á qual foi roubado o facho do entendimento,
—ou pelos revezes da fortuna, ou pela perda de um ente que-
rido, ou pela exaltação religiosa, ou pelas contrariedades do
amor, ou pelas vicissitudes politicas, ou pelas amarguras da in-
digencia e miseria, etc.?

Honra á memoria de Pinel, que nos fins do seculo passado
tomou a iniciativa em fazer substituir um tratamento scientifico
á indifferença ou aos crueis tratos, de que eram victimas os
alienados! (1)

As benções do céu recompensem os governos que olham at-
tentos para a desditosa classe dos alienados, e lhes preparam
bem acondicionados hospicios!

(1) *E Lerviez, no Dict. de Adm de Block vb. aliénation*

Depois d'este prelude, e entrando no assumpto, indicarei primeiramente os pontos que hei tocar, e são os seguintes:

- 1.º Algumas providencias administrativas
- 2.º Um rapido esboco historico dos estabelecimentos em que foram, ou são hoje recolhidos alienados.
- 3.º Indicação de algumas disposições do regulamento do serviço dos alienados.
- 4.º Factos e observações —no periodo que decorre até ao anno de 1854.
- 5.º Estado do hospital de Rilhafolles em 1862.
- 6.º Noticia do relatorio de 1865.

Providencias de character meramente administrativo

Cumpre, em primeiro logar, dizer que aos administradores de concelho, como encarregados que são da execução das leis e regulamentos de policia geral, pertence *vedar a divagação de pessoas alienadas*.

Mas n'este preceito não se comprehende a faculdade de encarcerar os alienados, nem tão pouco, e muito menos, a de os desterrar contra vontade da propria familia que os reclamar.—N'este caso, isto é, quando houver familia ou pessoa que reclame algum alienado, deve o administrador de concelho restituir-lh'o, exigindo que por termo se obrigue, não só a alimentar o alienado, se não tambem a impedir a sua divagação pelas ruas. (E a doutrina da portaria do ministerio do reino de 4 de maio de 1850.)

Quando, porém, os alienados forem pessoas miseraveis, e não tiverem familia, parente, ou amigo que os reclame, e tenha os meios indispensaveis para occorrer á sustentação e tratamento d'elles: n'esse caso, é da obrigação dos administradores de concelho prover ao transporte dos alienados para o respectivo hospital em Lisboa, exigindo da misericordia competente os necessarios recursos para se effectuar o indicado transporte ate á capital. (E a doutrina da portaria do ministerio do reino, de 29 de maio de 1850.)

Antes das portarias, de que deixamos apontada a doutrina, havia sido expedida, pelo ministerio do reino, a circular de 18 de novembro de 1842, a qual, muito avisadamente, continha as seguintes disposições:

- 1.ª Quando nos concelhos dos districtos administrativos do

continente e ilhas adjacentes, apparecerem alguns individuos miseraveis *com symptomas de alienação mental*, as auctoridades administrativas subordinadas ao ministerio do reino as farão inspecionar por um ou mais facultativos, para estes reconhecerem e declararem se os doentes soffrem aquella enfermidade.

2.ª Reconhecida que seja a *alienação mental*, e mostrando-se por outra parte que os doentes d'ella são pobres, sem bens, nem parentes que promovam o seu curativo, os facultativos passarão uma certidão de molestia, e este documento, referendado pela respectiva auctoridade, servirá de guia para os enfermos alienados serem admittidos no hospital de S. José. (Note-se, emquanto a esta 2.ª disposição, e emquanto á 3.ª e 4.ª que vamos mencionar, note-se, digo, que em 1842 estavam ainda os alienados, e por muito tempo depois, no hospital de S. José).

3.ª Se os facultativos declararem que *não ha alienação mental*, ou se os *alienados*, por si, ou por seus parentes, forem pessoas que bem possam curar-se á sua custa, não se lhes dará guia para admissão no hospital de S. José; salvo quando ellas, na segunda hypothese, quizerem pagar as despesas do seu curativo n'aquelle estabelecimento. (Tal é a doutrina da indicada circular de 18 de novembro de 1842).

Mas, os individuos miseraveis que forem encontrados com symptomas de alienação mental, *dentro dos limites do concelho de Lisboa*, serão conduzidos ao hospital de S. José, independentemente de exame prévio de facultativo, por ser mais facil e mais prompto, sendo feito pelos facultativos do hospital, o exame que deve preceder a admissão definitiva de cada alienado. (E a doutrina da portaria do ministerio do reino de 7 de agosto de 1844).

Nos termos do decreto de 7 de abril de 1851 sómente são admittidos no hospital de Rilhafolles os alienados reputados *curaveis*, e os *incuraveis* que por suas propensões maleficas, ou acções deshonestas, attentarem contra a segurança individual, ou offenderem os bons costumes.

Logo, não podem ser enviados áquelle estabelecimento senão os alienados, que estiverem em alguma das duas indicadas hypotheses

As auctoridades administrativas devem ter em consideração esta disposição; e porquanto possa succeder que o numero de alienados recolhidos em Rilhafolles exceda o numero dos que a capacidade do edificio comporta, devem as auctoridades admi-

administrativas abster-se de enviar doentes para o hospital, sem primeiramente perguntarem ao governo ou à administração do estabelecimento, se a admissão é possível. D'este modo se acautelará o muito desagradavel inconveniente de serem recambiados os doentes, com grave incommodo d'elles, e com despesas desnecessarias. (E a doutrina da portaria do ministerio do reino de 26 de setembro de 1863).

Sómente devem as auctoridades administrativas enviar para o hospital de Rilhafolles os alienados *curaveis* ou *incuraveis*, mas perigosos; na guia, officio ou ordem de remessa, devem ser mui clara e explicitamente declarados os actos perigosos ou offensivos dos bons costumes, que tornem indispensavel a admissão do doente; —taes informações devem ser baseadas em autos de investigação, e no testemunho de pessoas que não sejam interessadas na admissão no hospital do alienado de que se tratar; —n'aquelle documento deve declarar-se, sempre que for possível, *o nome, naturalidade, idade e filiação do alienado, se tem parentes a cargo de quem esteja pelas leis o dever de alimentá-lo, e se têm meios de satisfazer a esta obrigação legal*; —os attestados passados pelos facultativos devem declarar com individuação a natureza da demencia, se é curavel ou incuravel, e as razões d'este prognostico, se o doente tem propensões maleficas, e em que consistem, etc.—Afora o caso de urgencia, nenhum doente será enviado para Rilhafolles pela auctoridade, sem que préviamente se pergunte á administração do hospital se a admissão é ou não possível. (E a doutrina da portaria de 29 de setembro de 1864.—A seu tempo veremos os inconvenientes da excessiva accumulção de alienados em Rilhafolles).

Em 20 de janeiro do corrente anno de 1866 fez o governo lembrar ás mesas administrativas das misericordias, bem como ás camaras municipaes dos concelhos em que aquellas tiverem escassos recursos, a obrigação que a lei lhes impõe de indemnizar o hospital de S. José de Lisboa das despesas feitas com o tratamento dos doentes pobres, das suas demarcações, passando-lhes para esse fim as guias competentes. Outrosim mandou o governo fazer bem publico, que no indicado hospital não poderão ser recebidos doentes pobres, de districtos onde haja misericordias, quando não vierem acompanhados das mencionadas guias.

—Mas tenho para mim que ás auctoridades administrativas deve ser apertadamente recommendado, que dêem sempre as

mais effectivas providencias para que os infelizes alienados sejam tratados com toda a humanidade na sua conducção ao hospital de Rilhafolles. E a este respeito, e porquanto em tudo desejo ser positivo, dou-me por obrigado a arrancar ao esquecimento dois §§ do relatorio de 5 de janeiro de 1852.

==«Não basta dotar o paiz de um adequado asylo onde possa recolher os alienados; é necessario tambem que a administração publica estenda a sua providente e benefica acção alem do recinto d'este edificio, e vigie para que elles sejam promptos e devidamente soccorridos nos seus domicilios, e *humanamente tratados na sua conducção a este hospital*.

==«Faltaria ao meu dever, e ao que os sentimentos de humanidade me impõem, se, *testemunha ocular do lastimoso e deploravel estado em que alguns alienados tem chegado a este estabelecimento e do improprio trato que me consta terem recebido no seu transito*, não reclamasse n'este lugar contra taes abusos, e não prevenisse a v. ex.^a, para que, pelos meios que tiver ao seu alcance, procure obstar a elles».== (1)

No que respeita ao tratamento que os alienados devem ter nas povoações em que residem, e em seus domicilios, ha tambem que providenciar —da parte dos governos e das auctoridades administrativas.

E a tal proposito devo trazer á lembrança o que diz um professor estimavel da universidade de Coimbra, o sr. Macedo Pinto.

E seu parecer que se estabeleça nas proximidades de Coimbra um hospital geral de alienados, e que *nos principaes hospitaes do reino haja uma casa de detenção para o tratamento dos alienados emquanto não forem conduzidos ao hospital geral*. —Não opinaria eu que houvesse um só hospital de alienados, e esse fosse estabelecido nas vizinhanças de Coimbra; preferiria que houvesse tres bem organisados, um em Lisboa, outro em Coimbra e outro no Porto; mas arredando agora esta questão, aproveito a doutrina do sr. Macedo Pinto, a respeito do tratamento dos alienados, emquanto não vão para o hospital proprio.

E n'este sentido, não engetaria eu o seguinte alvitre, que o mesmo professor aventa quando trata *da reforma da administração de beneficencia*; e é o seguinte:

==«Haja em cada hospital de comarca uma pequena enfer-

(1) *Relatorio sobre a organização do hospital de alienados em Rilhafolles, pelo sr. dr. Francisco Martins Pulido, medico director do mesmo hospital, 5 de janeiro de 1852, pag. 125*

maria com os meios necessários para o tratamento de tres a quatro alienados, enquanto não forem conduzidos para os hospitaes respectivos; e n'este caso sejam sempre acompanhados de um enfermeiro que os trate na viagem em conformidade com as instrucções recebidas no hospital da comarca, d'onde não sairão sem uma junta de dois medicos decidir que estão alienados, e que precisam ser tratados em hospital particular. Nos hospitaes acceitem-se todos os enfermos, que se apresentarem munidos de documento legal de que são pobres». — (1)

Ainda o tratamento dos alienados, prestado nos seus domicilios, poderia occasionar providencias avisadas, e n'este sentido é lembrado pelo sr. Macedo Pinto o exemplo de Inglaterra. Ali são as familias obrigadas a prevenir a auctoridade, de que estão tratando no domicilio algum alienado seu parente: a auctoridade vae verificar o estado de alienação, e fiscalisar o tratamento do enfermo. (O mesmo exemplo é citado no relatório do sr. Abranches)

Outras providencias lembrarão, quando tratarmos das disposições do decreto de 7 de abril de 1851.

—Alludí ha pouco a conveniencia de estabelecimentos de hospitaes de alienados; e fôra uma falta imperdoavel não pagar n'esta occasião um tributo de louvor á memoria do conde de Ferreira.

O homem que se lembra de deixar 144.000\$000 réis para a fundação de 120 escolas primarias, — avultadas sommas a estabelecimentos pios, — e o remanescente de sua grande fortuna para a fundação e dotação de um hospital de alienados, — tornou, como bem o disse um jornal do Porto, tornou abençoada e perduravel a sua memoria, pois soube fazer tão santo uso dos grandes bens, com que Deus o enriqueceu no mundo!

II

Um rapido esboço historico dos estabelecimentos em que foram ou são hoje recolhidos os alienados em Portugal

Por muito tempo estiveram os alienados no hospital de S. José em Lisboa, mas reduzidos estavam elles a uma condição tão miseravel, que faltam expressões para descreve-la

(1) *Medicina admin. e legisl.* por José Ferreira de Macedo Pinto. Coimbra 1864, pag. 73 844 e 845

Estas palavras que assignalei, são do nobre duque de Saldanha, no bello relatório do decreto de 14 de novembro de 1848, que muita honra faz á sua sensibilidade. Fôra elle, por esse tempo, examinar pessoalmente o estado do hospital de S. José, e por seus proprios olhos pôde convencer-se da urgencia de accudir aos infelizes alienados ali existentes. Era então ministro dos negocios do reino; tinha por si o coração piedoso da senhora que se assentava no throno, a Rainha D. Maria II; e de accordo com o barão de Francos, ministro da guerra, logrou dar vigoroso impulso á obra generosa de beneficiar os infelizes alienados. ¿Como? Fazendo decretar a transferencia do collegio militar, então estabelecido no edificio de Rilhafolles, para o edificio real de Mafra, — e bem assim a transferencia dos alienados, então existentes no hospital de S. José, para o edificio de Rilhafolles.

E, porém, de justiça remontarmos aos annos de 1841 e 1842, nos quaes foram empregadas zelosas diligencias, que desgraçadamente se malograram, desfavorecidas de circumstancias que em 1848 foram propicias ao governo

A commissão administrativa do hospital de S. José, consultou em 1841 a transferencia dos alienados para o edificio de Rilhafolles; o governo enviou o inspector geral das obras publicas, que então era o talentoso, e para sempre chorado Mousinho de Albuquerque; o parecer d'este ultimo foi favoravel; mas sobrevieram obstaculos, e o plano não foi por diante.

Do anno de 1842 ha um diploma, que merece especial menção, por ser inspirado pelo nobre empenho de melhorar a tristissima situação dos alienados existentes no hospital de S. José. — Quero fallar do decreto de 23 de julho do indicado anno de 1842, referendado pelo actual conde de Thomar, ministro do reino, e pelo fallecido duque da Terceira, ministro da guerra.

O preambulo d'esse decreto é muito recommendavel, principalmente debaixo do ponto de vista historico, pois que, em termos muito expressivos, pinta o lastimoso estado dos alienados no hospital de S. José, e ao mesmo tempo dá noticia da generosidade de dois cidadãos portuguezes, que não será de mais trazer á lembrança dos que hoje vivem. Dizia assim o preambulo:

—Sendo-me presente, por parte da commissão administrativa da santa casa da Misericordia de Lisboa, e hospitaes annexos, que as duas enfermarias de alienados, no hospital real de S. José, não satisfazem de modo algum aos piedosos fins da sua

instituição, pois que a má situação das casas em que se acham collocadas, a sua estreiteza e insalubridade, e a falta de terreno adequado aos remedios de trabalho, as tornam absolutamente impróprias para o curativo da alienação mental, servindo antes de tormento, que de allivio ás infelizes victimas d'aquella terrivel enfermidade. (Reconhece a indispensabilidade da transferencia proposta pela commissão, e acrescenta o que vamos ler) ... empregando-se nos reparos e obras necessarias d'este estabelecimento a importancia de um legado deixado com esse objecto por Antonio de Sampaio, e acrescentado até á quantia de vinte contos de réis, por seu filho Osborne de Sampaio, o qual, animado dos sentimentos de piedade, herdados de seu pae, se offerencia ao prompto pagamento d'aquella somma, etc.==

—A pintura que este preambulo nos apresenta do triste estado de coisas no hospital de S. José, com referencia aos alienados, é confirmada por outros testemunhos. — Em outubro de 1853 dizia um empregado d'aquelle hospital, que ali os alienados, uns habitavam as escuras enfermarias de S. Theotónio e de Santa Eufemia, e outros viviam envolvidos em palhas, ou encarcerados nas chamadas casas fortes, que mais pareciam sepulturas do que habitação de vivos. (1)

Similhantermente apresentava o director do hospital de Ribafolles em 1852 uma pintura bem carregada de negras côres. Os alienados, ou divagavam pelos caminhos e povoações, ou eram recolhidos, antes encarcerados pela auctoridade nas humidas e escuras enfermarias de S. Theotónio, e de Santa Eufemia, no hospital de S. José, desprovidos de adequados auxilios, por falta de espaço e de arranjos locais, indispensaveis ao seu bom regimen e tratamento. — Os alienados indigentes tinham esta amargurada vida no hospital de S. José, onde eram recolhidos; mas os alienados das classes abastadas, não saíam da casa de suas familias, e eram retidos e algemados em quartos escuros, ou sepultados em subterraneos, arrastando uma vida de oppressão e de tormento, por isso que as familias obedeciam ao estúpido preconceito de occultar o que chamavam sua vergonha.

—Estou escrevendo para o maior numero de leitores, e tenho por indispensavel descer a mudezas, que os habitem para avahar a importancia dos melhoramentos produzidos pela criação

(1) O hospital de S. Jose, e annexos em 1853 Opusculo por Manuel Cezario de Araujo e Silva.

de um especial hospicio de alienados E do interesse da sociedade tomar nota do que de bom se fez; não menos lhe cumpre ir acrescentando melhoramentos; e d'est'arte encontrarão os vindouros os mais animadores incentivos para tambem trabalharem e serem prestaveis:

E os que depois de nós vierem vejam
Quanto se trabalhou por seu proveito,
Por que elles para os outros assi sejam

—Voltemos ao decreto de 23 de julho de 1842, do qual examinámos já o preambulo.

O decreto mandava estabelecer em Lisboa, pelo methodo adoptado nos paizes mais civilisados, um novo asylo ou hospital para o tratamento medico e scientifico das molestias da alienação mental.

Esse asylo seria collocado no edificio nacional, onde estivera o collegio militar, no sitio de Nossa Senhora da Luz, freguezia de S. Lourenço de Carmide, ficando-lhe annexa a quinta, ou cerca contigua com todas as pertenças do predio.

Mandava fazer as obras indispensaveis no edificio; prometia a feitura de regulamentos para a administração economica e medica do estabelecimento, considerado como filial do hospital de S. José; encarregava a commissão administrativa da misericórdia de receber os legados dos Sampaio; e providenciava sobre a direcção das obras.

—Desgraçadamente appareceram difficuldades, que impediram a realisação do pensamento do decreto de 23 de julho de 1842.

Segundo os diplomas officiaes, como elementos de informação, vejo que ainda nos fins do anno de 1845 havia hesitação em quanto ao assento do asylo dos alienados; pois que o governo mandou indagar se a casa situada á Cruz do Taboado tinha capacidade para tal destino. Reconhecida que foi, por peritos, a insufficiencia d'aquella casa, mandou o governo que a commissão administrativa fizesse proceder desde logo ás obras necessarias para transformar o edificio do antigo collegio da Luz em hospital de alienados, annexo ao de S. José (Portaria de 20 de dezembro de 1845.)

No principio do anno de 1846, graças aos esforços da commissão administrativa da misericórdia, e á sollicitude do governo, começaram effectivamente as indicadas obras de transformação

do edificio da Luz em hospital de alienados. Logo depois, appareceram difficuldades de administração, e sobrevieram acontecimentos politicos, que de novo mallograram todos os planos.

Finalmente, e quando já estava muito perto do seu termo o anno de 1848, recebeu esta empreza o vigoroso impulso a que já alludimos, por effeito do citado decreto de 14 de novembro do mesmo anno, que mandou transferir de Rilhafolles para Mafra o collegio militar, pôr á disposição do ministerio do reino o edificio de Rilhafolles, para ser convertido em hospital regular de alienados, e fazer passar desde logo para este os alienados então existentes no hospital real de S. José.

E desnecessario dizer que o decreto de 14 de novembro de 1848 revogou expressamente as disposições do de 23 de julho de 1842.

— Vejâmos agora a execução que teve o decreto de 14 de novembro de 1848:

Quando em 15 de novembro de 1849 foi o dr. Pulido encarregado da direcção do hospital de Rilhafolles, havia já um anno que as alienadas, transferidas do hospital de S. Jose, occupavam o primeiro e segundo pavimentos de Rilhafolles; e estavam quasi terminadas as primeiras obras de adaptação do edificio. — No dia 25 foram removidas as alienadas para o terceiro e quarto pavimentos, ficando o primeiro e o segundo desoccupados, para ali se fazerem os concertos necessarios ao alojamento dos alienados, que ainda áquelle tempo se conservavam nas enfermarias de S. Theotónio e Santa Eufemia do hospital de S. José.

Terminadas as obras indispensaveis, effectuou-se a transferencia dos alienados para Rilhafolles no dia 9 de janeiro de 1850; e desde então data definitivamente o novo estabelecimento de alienados no edificio de Rilhafolles

O episodio da mudança dos alienados, que poderia ter grande curiosidade, pelas rapazias e diabruras que elles houvessem de fazer no transito, não offereceu o menor desaguisado. (3) Não foi necessario o auxilio da força publica; os alienados foram a pé, em turmas de 15 a 20, acompanhados pelos respectivos ajudantes, á excepção dos paralyticos, que foram transportados em macas. Durante o tracto houveram-se como se fossem creaturas ajuizadas, marchando em ordem e boa paz; e correu tudo

(3) *Relatorio de 5 janeiro de 1852*

de modo tal, que as oito horas da tarde em que se realisou a mudança repousavam já nas suas camas, depois de haverem ceiado no refeitório.

— Digamos duas palavras ácerca dos habitantes que tem tido Rilhafolles. Foi este edificio primeiramente residencia dos padres da congregação da missão; accommodou depois o collegio militar, e é hoje o assento do hospital privativo dos alienados.

Do *Collegio Militar*, já fallamos no n.º 3531 d'este jornal; do hospital dos alienados, estamos agora tratando; e só nos falta dizer alguma cousa a respeito da congregação da Missão, — o que faremos em muito breves termos.

A congregação da missão foi fundada em França no anno de 1625 por S. Vicente de Paulo, approvada em 1632 por Urbano VIII, confirmada e regulada por Alexandre VII, no anno de 1655.

Foi introduzida em Portugal pelo padre José Gomes da Costa, o qual, tendo entrado n'ella em Roma, obteve do Papa Clemente XI um breve (13 de maio de 1716) para poder fundal-a n'este reino. Pelo alvará de 14 de janeiro de 1717 alcançou licença para realisar a fundação, declarando-se-lhe em 7 de abril do mesmo anno, que poderia escolher qualquer local. — Estando as cousas n'estes termos, vieram de Roma quatro sacerdotes, com dois irmãos leigos, da mesma congregação, e foram estabelecer-se *no sitio e quinta de Rilhafolles*, onde começaram a exercitar as funcções do seu instituto. — El-Rei D. João V entendeu que a congregação devia ficar sujeita ao cardeal patriarcha de Lisboa; os padres não quizeram conformar-se com tal determinação, e as cousas ficaram em suspenso até ao anno de 1738, em que o soberano transigiu com os padres, outhorgando licença para se fundar a congregação, sujeita ao superior geral d'ella, residente em Paris.

D'alí por diante favoreceu El-Rei D. João V, larga e generosamente a congregação. Mandou vir de Italia, França e Catalunha, sacerdotes para ensinarem os alumnos portuguezes; fixou o numero de 40 individuos, e para elles assignou rendas; comprou *terras contiguas á quinta de Rilhafolles*, para fazer maior a cêrca: mandou formar um risco para uma edificação magnifica — e, se esta não chegou a fazer-se, é certo que ainda se concluiu um grande corredor para habitação dos ordinandos e exercitantes; e, finalmente, mandou imprimir a *Vida de S. Vicente de Paulo*, e as *Regras da Congregação*

No anno de 1745 principiou o grande concurso de pessoas, de todas as condições, aos exercicios da congregação, afóra os ordinandos. — Passados alguns annos, abriram-se os estudos para os alumnos que acabavam o noviciado. Apenas se ia concluindo o novo edificio, deu-se principio ao seminario externo, e logo foram admittidos muitos estudantes, aos quaes se ensinava, como emphaticamente diz D. Jeronymo da Cunha, *letras humanas, e as maiores, e sagradas*. (1)

Taes foram os habitadores primeiros do edificio, que mais tarde foi occupado pelo collegio militar, — e transformado adequadamente accomoda hoje o hospital dos alienados.

— Mas o que mais deve agora interessar-nos, é saber se esse edificio esta vantajosamente situado, debaixo do ponto de vista hygienico, para ser o assento de um hospital de alienados

Quando homens competentissimos, taes como os srs. dr. F. A. Barral, J. J. de Simas, e C. M. F. da S. Beirão, constituidos em jury medico, dão a tal respeito a sua opinião, o seu *verdictum*, fôra rematada loucura querer levar mais além a investigação sobre este ponto.

Pois bem; esse tão auctorisado jury, respondendo ao quesito — *Do estado hygienico do hospital de Rilhafolles*, — exprime-se nos seguintes termos:

« O edificio de Rilhafolles esta situado n'uma das eminenencias mais agradaveis e mais salubres de Lisboa. Bem arejado, muito esclarecido, e com um vasto horisonte, participa de quasi todas as vantagens de um edificio situado no campo; teria todas as condições hygienicas indispensaveis a um estabelecimento d'esta ordem, se não fosse a grande accumulção de doentes, que nutrisa e destroe todas aquellas beneficas disposições » = (2)

III

Indicação de algumas disposições do regulamento do hospital de alienados

Pelo decreto de 7 de Abril de 1851 foi regulado o serviço, bem como a administração especial do hospital de alienados, ao presente estabelecido no edificio de Rilhafolles

(1) Veja sobre este assumpto *Compendio da vida de S. Vicente de Paulo* Por D. Jeronymo da Cunha Lisboa 1719 — *Mappa de Portugal* — por João Baptista de Castro — *Historia geneal da casa R port*, tomo 8º

(2) Relatorio de 10 de julho de 1862 publicado no n.º 104 do *Diario de Lisboa*, de 1862 — Veja a descripção no *Relatorio* de 5 de janeiro de 1852.

O governo declarou, no preambulo desse decreto regulamentar, que tomára em consideração as disposições dos decretos de 23 de Julho de 1842, e de 14 de Novembro de 1848 (dos quaes dêmos conhecimento no artigo antecedente), do artigo 249º, n.º XIII, doCodigo Administrativo, — e bem assim as indicações da experiencia, as novas circumstancias locais do estabelecimento, e, finalmente, os melhoramentos materiaes que tem experimentado a sua organização.

Não nos occupariamos de especificar as disposições deste regulamento, se presentissemos que, depois de quatorze annos de execução, não merecia elle ser mantido e conservado em todo o seu vigor. Ainda hoje, e como vejo do relatorio do sr. Abranches, deve ser considerado o decreto regulamentar de 7 de Abril de 1851, como sendo *nos seus preceitos essenciaes conforme aos regulamentos dos mais acreditados hospitaes das nações mais civilizadas*. No mesmo relatorio encontro ainda uma apreciação mais abonatoria da excellencia do regulamento, dizendo-se que *está na altura da sciencia e em conformidade das regras da boa administração*; e que pequenas modificações serão bastantes para o levar á perfeição dos regulamentos dos primeiros hospitaes das nações mais civilizadas. (1)

— Vejâmos, pois, as disposições desse regulamento, na parte que diz respeito á admissão e recebimento dos alienados; á liberdade e segurança pessoal; e ao tratamento humano e verdadeiramente illustrado, a que aquelles infelizes têm direito.

— *Definição* O hospital de alienados é destinado para asylo, tratamento, e curativo dos *alienados de ambos os sexos de todo o reino* (art. 1.º).

— *Admissão*. Serão admittidos no hospital 1.º, os alienados indigentes reputados *curaveis*; 2.º, os alienados *incuraveis*, que por suas propensões maleficas, ou acções deshonestas, attentarem contra a segurança individual dos cidadãos, ou offenderem os bons costumes, e a moral publica (art. 2.º).

O alienado *indigente*, que estiver nas precedentes circumstancias, é admissivel *sem distincção de nacionalidade* (art. 3.º).

Os alienados *não indigentes* serão recebidos como *pensionistas*, se as suas familias ou curadores pagarem adiantadas as mensalidades relativas á classe em que houverem de ser collocados; — os mesmos alienados, que forem remettidos pela au-

(1) *Relatorio geral do serviço dos alienados do hospital de Rilhafolles em 1865* pag 3 e 64

toridade, serão também considerados *pensionistas*, e de quem competir será exigida a importância do tratamento; e, finalmente, os *militares* serão considerados também *pensionistas*, reguladas as mensalidades com os curadores legaes, na proporção dos respectivos soldos (art. 4.º, 5.º e 6.º)

A *admissão* de um alienado compete ao medico director, e pode ser *provisoria*, ou *definitiva*. Para auctorisar esta ultima são necessarios os seguintes documentos:

1.º Requerimento de admissão, assignado pela pessoa que a solicitar para o alienado, com reconhecimento da assignatura por tabelião, e declaração do nome, idade, filiação, profissão e domicilio do alienado, e do requerente, e das relações deste com o alienado;

2.º Certidão de molestia passada por medico, que não tenha parentesco com o doente e que atteste do seu estado com individuação, e da necessidade de entrar no hospital;

3.º Cópia da sentença, que julgar o doente alienado, se a houver.

—Os alienados remetidos pela auctoridade serão admittidos sem dependencia de outro documento, que não seja a ordem da auctoridade. —A *admissão provisoria* é concedida pelo medico director *em circumstancias urgentes*, sem dependencia de certidão de molestia (art. 27.º, 28.º e 29.º)

—*Precauções, no interesse da liberdade e segurança pessoal.* —Para evitar os abusos que possam commetter-se na *detenção dos alienados*, assim como para obstar a que se attente contra a *liberdade e segurança pessoal dos individuos*, dando-se como alienados, ou seja no acto da sua admissão, ou durante a sua permanencia no hospital, são incumbidos os membros da administração superior do hospital de fiscalisar a admissão dos doentes, e de visitar *ex officio*, de tres em tres mezes, pelo menos, o mesmo hospital, fazendo as convenientes investigações para conhecerem a verdadeira posição e estado de cada alienado, e recebendo as reclamações, que em todo o tempo lhes queiram dirigir, a respeito de qualquer alienado, os seus parentes, ou amigos (art. 7.º)

Salutar disposição é esta! Faz-me lembrar as providentes expressões da lei franceza de 30 de Junho de 1838. Como observa M Maurice Block, o legislador julgou ser-lhe vedado repellir o concurso da caridade religiosa e do interesse privado; mas entendeu que devia sujeitar a uma fiscalização especial e

tanto severa «estabelecimentos que tão facilmente podem converter-se em prisão, onde pôde effectuar-se a detenção mais cruel e a mais injusta, e onde o doente e até o são de espirito pôde encontrar masmorras e pesados ferros.» (1)

—*Regimen e disciplina do hospital.* —Tem por objecto: 1.º, o tratamento e curativo dos alienados; 2.º, a segurança da sua vida; 3.º, a prevenção e repressão dos disturbios e desvarios dos alienados, e das irregularidades dos empregados; 4.º, a tranquillidade e obediencia dos alienados; 5.º, o aceto e decoro no pessoal do estabelecimento; 6.º, o resguardo e conservação do vestuario dos alienados, do edificio e da sua mobília e utensilios

Os meios que neste sentido devem ser empregados, são os seguintes. 1.º, a conveniente organização do serviço medico e hygienico; 2.º, a boa classificação, distribuição e collocação dos alienados; 3.º, o emprego dos meios suaves, e de activa vigilancia, da parte dos enfermeiros e demais empregados; 4.º, a occupação, trabalho, instrucção e recreio dos alienados, a horas fixas e regulares; 5.º, a concessão de premios e recompensas, e a circumspecta applicação de meios coercivos e repressivos, quando forem indispensaveis ou convenientes (art. 40.º e 41.º).

—*Meios de repressão para obrigar os alienados á obediencia.* —Os unicos permittidos são os seguintes: 1.º, a privação de visitas, de passeios, e de outros exercicios de recreio; 2.º, a diminuição de alimento, dentro dos limites marcados pelo respectivo medico; 3.º, a reclusão solitaria —em habitação sadia, com a cama, e alimento que o respectivo clinico fixar; 4.º, o colete de força, com reclusão, ou sem ella; 5.º, os banhos de embocação —A reclusão solitaria não poderá exceder a dois dias, por cada vez que for applicada. —Os banhos de embocação só poderão ser empregados pela primeira vez na presença do respectivo clinico, e, nas subsequentes, na de pessoa por elle designada, e pelo tempo que elle mesmo fixar (art. 67.º).

—Apontamos as disposições do regulamento, que mais particular interesse podem inspirar aos leitores, porque mais de perto os iniciam no conhecimento e vantagens de um asylo de alienados, e ao mesmo tempo fazem nascer a confiança no tratamento humano, alumado pela sciencia, que os mesmos alie-

(1) *Dictionnaire de l'Administration Française* — par M Maurice Block, vº *Alienes*

nados hão de encontrar nesse estabelecimento — Nem por isso, porém, desconhecemos a importancia das outras disposições do regulamento,—que só omitimos por brevidade.

IV

Factos, e observações diversas — no periodo que decorre até ao anno de 1854⁽¹⁾

Com referencia ao anno de 1848, devo tomar desde ja nota do magnifico elogio que, em breves palavras, tece ao duque de Saldanha o dr. Caetano Maria Ferreira da Silva Beirão. Remontando este ultimo a epocha em que instaurou o hospital de Rilhafolles, emprega estas significativas expressões. « . . hospital de Rilhafolles. devido á iniciativa e forte vontade do duque de Saldanha. »⁽²⁾

Não devo deixar no esquecimento a commissão nomeada por decreto de 15 de Novembro de 1848, encarregada de propor os meios que julgasse proprios para converter em hospital regular de alienados o edificio de Rilhafolles,—e elaborar os diversos regulamentos do serviço clinico e administrativo do mesmo estabelecimento. A commissão era composta do marquez de Fayal, presidente, e dos vogaes visconde de Benegazil, e lentes da escola medico-cirurgica de Lisboa Bernardino Antonio Gomes, Francisco Antonio Barral, José Lourenço da Luz, Caetano Maria Ferreira da Silva Beirão, e medico Francisco Martins Pulido.—Esta commissão, tão adequadamente constituida no seu pessoal, fez relevantes serviços, e ajudou poderosamente o governo.

Cumpre-me tambem commemorar o decreto de 19 de Dezembro de 1850, que applicou para as obras do novo hospital de alienados a quantia de 6:000\$000 reis, offerecida por José Bernardino de Sa, depois barão de Villanova do Minho.—Quando em 3 de Fevereiro de 1851 communicou a administração do hospital de S. José ao director do hospital dos alienados o mencionado decreto, ordenou-lhe que declarasse os melhoramentos de que era susceptivel o mesmo hospital, a fim de se dar emprego áquelle generoso donativo —Fizeram-se differentes obras, pro-

(1) Sigo nesta especialidade os dois scriptos — *O hospital de S. José e annexos em 1853* — Opusculo por Manuel Cesario de Araujo e Silva Lisboa, 1853, — e *Relatorio sobre a organização do hospital de alienados em Rilhafolles*, pelo dr Francisco Martins Pulido medico director do mesmo hospital

(2) *Relatorio geral de 1865* pag 59

jectaram-se outras, como pôde vêr-se da seguinte portaria, de 18 de Agosto de 1851:

« Sua Magestade a Rainha, a quem foi presente a conta da commissão administrativa da Santa Casa da Misericordia e hospital real de S. José de Lisboa, dando conta dos melhoramentos, a que tem feito proceder no hospital de alienados em Rilhafolles, e pedindo approvação do plano de uma casa de banhos, que os facultativos do referido hospital julgam indispensavel: manda declarar a mesma commissão, que não só mereceu a regra approvação o seu procedimento a respeito dos concertos effectuados no dito hospital pelos fundos, de que lhe fez doação o barão de Villanova do Minho, e a economia e zelo com que a commissão se houve; mas que igualmente foi approvado o plano de obras da casa de banhos, e da construção da nova subdivisão de alienados, que a commissão intenta levar a effecto com as sobras dos referidos fundos, preenchendo o que faltar com os meios tirados dos rendimentos ordinarios do estabelecimento a seu cargo: determina portanto Sua Magestade que a commissão ponha a concurso pelo tempo conveniente as referidas obras, que devem ser executadas quanto antes, a começar pelas casas de banhos, e adjudicadas ao empresario, que por menor prego as fizer com todas as condições de segurança e perfeição requeridas; ficando a commissão na intelligencia de que nesta data se officia ao ministerio da fazenda, requerendo que seja regular e prompto o pagamento das prestações, que ainda são devidas por conta da sobredita doação. »

Registei na sua integra esta portaria, porque confirma o que deixei apontado, e tambem porque, sendo assignada pelo ministro, que então era do reino, Rodrigo da Fonseca Magalhães, se me proporcionava a occasião de observar que tambem elle tomara muito a peito o importante negocio do hospital de alienados, concorrentemente com a bememerita commissão administrativa do hospital de S. José

Quando em 28 de Outubro de 1853 se procedeu ás experiencias das caldeiras eapparelhos de vapor, destinados ao serviço dos banhos do hospital de Rilhafolles,—acto a que assistiram Sua Magestade a Rainha, Sua Magestade El-Rei o Senhor Dom Fernando, o ministro do reino, e um luzido concurso, existiam nesse hospital 365 alienados, sendo 182 homens, e 183 mulheres. (Aproveito esta occasião para dizer que do hospital de S. José foram transferidos para o de Rilhafolles 322 alienados.)

Encerrando-me no periodo que decorreu até 1854, observar que, depois da creação do hospital de Rilhafolles, mais regularmente se tratou de *vedar a divagação dos alienados*; a remessa delles para a capital, *por ordem das auctoridades*, cresceu de anno em anno, como se vê do seguinte quadro.

Annos	Homens	Mulheres	Total
1851	35	51	86
1852	72	55	127
1853	66	61	127
1854	68	65	133

Tambem as familias foram sentindo menos repugnancia em remetterem para o hospital os alienados.

A estas duas circumstancias deve ser attribuida a affluencia progressiva de alienados ao hospital de Rilhafolles. Não é este um facto novo. Em toda a parte, onde os hospitaes de alienados experimentaram reformas acertadas e melhoramentos importantes, cresceu a affluencia de doentes aquelles asylos. E bem natural é este resultado; pois que as auctoridades e as familias, vendo a muito maior probabilidade que ha de acudir com socorros efficazes aos alienados, mais facilmente se prestam a en-via-los aos hospitaes

Antes das reformas civilisadoras dos ultimos tempos, havia uma repugnancia invencivel e uma bem fundada aversão contra os hospitaes de alienados. Em presença do rigoroso e cruel teor de regimen e disciplina adoptado nesses hospitaes, e da violencia brutal de que eram victimas os infelizes doentes, foram aquelles asylos considerados mais como estabelecimentos de repressão e correcção, do que institutos hospitaleiros, ou, como hoje se diz, humanitarios.—Por effeito das reformas effectuadas, mudaram completamente as condições materiaes dos asylos, e melhorou consideravelmente a condição dos alienados em tratamento

O *isolamento* era empregado antigamente como um meio de policia e de segurança, nos casos de furor declarado; hoje, porém, applicado discretamente, é um recurso de curativo.

A probabilidade da cura da alienação mental cresce na razão inversa da antiguidade do padecimento. Assim, succede que para o doente resulta um grande beneficio de se tomar nota dos principaes symptomas que apparecem de desarranjo mental.—Excellentissimo aviso é este para as familias!

IV

Estado do hospital de Rilhafolles em 1862

Os relatorios que havia do serviço dos alienados no hospital de Rilhafolles eram os de 1852 e 1854, elaborados pelo dr. Pulido. De 1855 em diante não existe senão o de 1865, elaborado pelo sr. Abranches, tambem na qualidade de medico director, interino, d'aquelle estabelecimento

No entretanto, é conveniente encher essa lacuna, apresentando a historia do hospital, pelo menos em quanto a um ou outro dos annos intercalares entre 1854 e 1865.—Felizmente temos um luminoso pharol que nos guie relativamente ao anno de 1862, nada menos que a exposição feita pelos srs dr. Barral, Simas e Beirão, quando, constituídos em jury medico, foram n'esse anno de 1862 encarregados de examinar o estado do mesmo hospital, e de propor os melhoramentos que julgassem convenientes

Para que os electores formem idéa do alcance d'essa exposição, á qual já alludimos no artigo 2.º, e que havemos agora de examinar, cumpre que tomem nota da portaria de 17 de julho do mesmo anno, que precede a publicação do mesmo documento no *Diario de Lisboa*, n.º 164 do mesmo mez e anno. Resava assim a indicada portaria

==Tendo-se suscitado *apprehensões e duvidas sobre a regularidade da admissão e detenção de alguns doentes no hospital de alienados de Rilhafolles*; e convindo desvanecer suspensas que prejudicam o credito d'aquelle estabelecimento, para as quaes não existe causa ou rasão sufficiente: manda Sua Magestade El-Rei que o director do *Diario de Lisboa* faça publicar na folha official o relatório da commissão encarregada de investigar o estado do serviço clinico do referido hospital, *relatório pelo qual se prova que não existiram as irregularidades que se acentaram.*==

Posto isto, vejamos agora, *per summa capita*, e nos pontos de maior interesse, o que a commissão encontrou, e o que propoz

— Encontrou no hospital de Rilhafolles 516 alienados; d'estes, so 56 eram *pensionistas*, de diversas ordens; os restantes eram todos *indigentes*.

Existiam ainda bastantes alienados, que havia onze annos

tinham passado do hospital de S. José para o de Rilhafolles; alguns com mais de trinta annos de reclusão, e 70 e 80 de idade.

É muito curiosa a seguinte nota da distribuição dos 516 alienados, com relação ás suas procedencias, pelas provincias do reino e ultramar, e pelos paizes estrangeiros:

Provincias do reino:

Minho 26 homens e 26 mulheres; Traz os Montes 6 homens; Beira Alta 25 homens e 13 mulheres; Beira Baixa 12 homens e 8 mulheres; Alemtejo 33 homens e 26 mulheres; Extremadura 100 homens e 150 mulheres; Algarve 14 homens e 11 mulheres.

Ultramar 7 homens e 8 mulheres.

Estrangeiro 18 homens e 6 mulheres.

Ignora-se a naturalidade de 14 homens e 13 mulheres.

—A commissão veio no conhecimento de que *não havia um só alienado que devesse a sua admissão no hospital a motivo algum illegal*; quer dizer, que todas as admissões haviam sido feitas com justificado fundamento, e nos termos dos preceitos do regulamento.

—Lamentou a falta de uma casa, ou repartição, determinada pelo regulamento do hospital, destinada para a observação temporaria dos doentes anterior á acceitação definitiva.—Como vimos no artigo 3.º, a admissão de um alienado no hospital pôde ser *provisoria* ou *definitiva*.—Ora, a observação temporaria—dos alienados admittidos provisoriamente—era impossivel, ou pelo menos muito difficilissima, desde que, apenas chegados ao hospital, eram misturados nas enfermarias geraes com outros alienados; e podia até succeder que essa mistura com os demais alienados fosse muito prejudicial aos vindos de novo.

Encontrou não menos de 40 asylados, que deveriam já então sair do hospital; mas quê! Alguns não tinham pessoa a quem fossem confiados, e eram por extremo pobres e inhabeis para grangearem o sustento; outros eram naturaes do ultramar; alguns eram estrangeiros; e, finalmente, alguns estavam interditos, e ali collocados pelo poder judicial.

A commissão, ao ver no hospital um avultado numero de dementes, de idiotas, de epilepticos, e de alienados tranquilllos e incuraveis, lembrou-se da conveniencia do estabelecimento de um ou mais asylos no reino para estes infelizes, — a fim de os separar dos *maniacos* agitados, dos immundos, dos que têm

disposições maleficas, dos curaveis, — unicos que deviam ficar no hospital de Rilhafolles.

—Notou que nos assentos do livro de registo dos alienados havia lacunas, de bastante gravidade, com relação a certos dizeres: assim faltavam declarações a respeito da *idade*, *estado*, *naturalidade*, e até ás vezes do *nome*.—Esta circumstancia revela, principalmente, o descuido das authoridades na occasião da remessa dos alienados. *Et nunc reges intelligite...*

—Viu que os quartos dos alienados agitados eram pequenos; alguns mal ventilados, immundos e com um cheiro desagradavel.—Alguns dos quartos para agitadas eram extremamente pequenos; a tarimba em que se deitavam, muito estreita, e, por muito encostada á parede, de difficil accesso ás empregadas.—Escassez de latrinas e pias, principalmente na parte do sul do edificio, e no 5.º andar do norte.

—O que fez uma impressão muito agradável no animo da commissão foi o encontrar 185 dos asylados occupando-se em diversos misteres.—Veremos o estado das cousas, n'este particular, no anno de 1865, quando tratarmos do relatorio do sr. Abranches.—Em todos os asylos d'esta natureza, o trabalho que dá por meio da occupação uma certa serenidade e placidez, é considerado como um dos remedios mais efficazes, e como tal empregado na cura dos alienados.

—A residencia do director dentro do hospital, ordenada pelo regulamento, tem incontestaveis vantagens. Assim, pôde elle vigiar dia e noite as diversas repartições, acudir aos accidentes repentinos e graves, que de um momento para outro occorrem nos estabelecimentos d'esta ordem e demandam prompto remedio; assim, pôde elle dirigir por si proprio a cura do espirito desvairado dos alienados, bem como a educação dos empregados subalternos e encaminhar e aproveitar convenientemente o seu serviço.—Mas, não parece ser bastante a sua residencia dentro do estabelecimento; é indispensavel que o não desafiem cá de fóra as tentações da politica, nem outros negocios estranhos á direcção da cura dos alienados.

—No que respeita aos empregados subalternos, e salvas algumas excepções, reconheceu a commissão que, nem pelo numero, nem pela educação, nem pela retribuição do trabalho, nem, finalmente, pela sua permanencia no hospital, estavam nas circumstancias de auxiliar os esforços clinicos.

Os longos passeios, tão uteis no tratamento das affecções

mentaes, e tão facéis aliás para os alienados de Rilhafolles, visto como a vantajosa situação do hospital permite a saída para o campo, sem atravessar os barrios mais populosos da capital: esses passeios, digo, e os exercicios gymnasticos dentro da quinta, os jogos, a musica, etc., não eram possiveis em um estabelecimento que tinha um tão diminuto numero de empregados, e esses mesmos poucos, mal retribuidos. E ainda aquella impossibilidade crescia na proporção do consideravel numero de doentes, mais que muito accumulados em um hospital que não admitte tamanha população — Logo no principio do relatório clamou a commissão contra este ultimo defeito, considerando-o como um dos peiores males que podem acommetter as condições hygienicas — mais essenciaes em um estabelecimento d'esta ordem

— A commissão, em presença do que viu e examinou, propoz a total separação do serviço administrativo, do serviço clinico. — O medico de um hospital de alienados, que deseje desempenhar perfeitamente a sua missão — privativa e especialissima —, não pode occupar-se da administração economica do estabelecimento — «O medico, diz excellentemente a commissão, deve ser simples e exclusivamente o director do tratamento moral, pharmacologico e dietetico dos seus doentes, e não ter que se empregar no serviço administrativo da casa» — E com effeito, imaginemo-lo entregue fervorosamente ao estudo da sciencia, na especialidade de que tratamos; imaginemo-lo dedicando-se desveladamente ao tratamento dos alienados, tão melindroso, tão variado; imaginemo-lo occupado em fiscalisar o cumprimento dos diversos deveres e o serviço dos empregados subalternos... e diga-se, se lhe sobejara tempo, ou se poderá prestar attenção aos cuidados administrativos?

Assim, propunha a commissão o seguinte: administração economica do hospital de Rilhafolles, confiada a um economo, ou a uma delegação da commissão administrativa do hospital de S. José: tres facultativos, que dividissem entre si o trabalho hospitaleiro, nos termos de um regulamento especial; residencia permanente de um d'aquelles tres dentro do estabelecimento, nos termos tambem das disposições de um regulamento especial.

As demais mudezas da proposta da commissão facilmente as adivinham os leitores, se tiverem presente a lembrança das faltas ou inconvenientes que atraz apontamos, — afóra outros

pontos que, sendo aliás importantes com relação a certas especialidades do serviço do hospital, não nos interessam tanto como os traços geraes

— Um facto, porém, attraiu fortemente a attenção da commissão, e foi o da *mobildade dos empregados subalternos do hospital*; e em verdade, era muito natural que a impressionassem as seguintes circumstancias. — No espaço de oito annos (1854 a 1862) tinha havido 264 empregados; a commissão encontrou em serviço 76; sendo assim, que n'esses oito annos o numero total dos empregados tinha sido quasi o quadruplo da existencia média. Tornava-se mais notavel este inconveniente na classe dos *ajudantes*: nos indicados oito annos houve 168, de ambos os sexos, — e a commissão encontrou 46 em serviço. — E ainda muito de ponderar que, dos 264 empregados, 133 não chegaram a permanecer um anno no serviço do hospital!

¿ Como é possível conceber que empregados subalternos, e maiormente os ajudantes, chegassem a crear affeição ao estabelecimento, a interessar-se pelo bem dos infelizes alienados, e a adquirir as habilitações necessarias, a pericia e mestria que só se alcançam depois de muito tempo de serviço? — Tal é a razão por que a commissão, no exame que passou a todos os doentes, observou e reconheceu evidentemente os resultados da falta de habilitação dos empregados menores do hospital. — ¿ De que provinha, no conceito da commissão, o não se conservarem no estabelecimento esses empregados? Da deficiencia de retribuição, e do peso e responsabilidade do serviço. Esta ultima explicação assenta no facto, que já foi assignalado, de ser diminuto o numero d'esses empregados, com referencia á população do hospital. A commissão tomou até nota de haver encontrado alguns doentes maltratados por outros, em consequencia de não poder a vigilancia dos empregados ser exercitada nas proporções em que devera ser

— O que principalmente impressionou a commissão, foi o facto de que o numero dos alienados, recolhidos em Rilhafolles, tendia a crescer de anno para anno. Se o governo não attendesse a esse facto, dentro em pouco os alienados estariam em tão más circumstancias, como o estiveram outr'ora nas enfermarias de S. Theotomo e Santa Eufemia, do hospital de S. José. — ¿ Qual remedio occorria á commissão para remover este inconveniente? A construcção de edificações novas na quinta do hospital de Rilhafolles, regulada essa construcção pelo systema

mixto panotico e radiado, que tinha a vantagem de separar completamente os alienados dos dois sexos, e a de permittir successivamente, e segundo os recursos do thesouro, a construção dos differentes raios, tornando-nos habitaveis á proporção que se fossem construindo. Assim se conseguiria desobstruir o actual edificio de Rilhafolles.

—No relatorio de 1865, de que havemos de occupar-nos no artigo immediato, veremos já introduzidos diversos melhoramentos; mas teremos o desprazer de encontrar, ainda mais aggravado, o deploravel inconveniente da excessiva accumulção de alienados em um só hospital.

No entanto, a pericia e a dedicação dos que presidem a direcção dos estabelecimentos podem operar milagres; porque, ou suggerem providencias adequadas, ou vigorosamente incitam a solicita-las dos poderes publicos.

Graças a Deus, nem a pericia, nem a dedicação faltam no presente caso—e tanto basta, para que seja permittido esperar o desejado aperfeiçoamento.

VI

Noticia do Relatorio de 1865

N'este artigo vamos dar uma rapida noticia do *relatorio geral do serviço dos alienados do hospital de Rilhafolles em 1865*, redigido pelo sr. Guilherme da Silva Abranches, como *medico director interino do mesmo hospital*.

Esta ultima circumstancia faz apparecer aos olhos dos leitores reflexivos uma lacuna, que é dever nosso encher com uma breve explicação. Depois do relatorio do jury medico do anno de 1862, de que demos conhecimento no artigo antecedente, a administração do hospital de S. José enviou ao governo um projecto de novo regulamento para o dos alienados. Nos fins de 1863 foi nomeada uma grande commissão, em que entrava tambem o director effectivo do hospital de Rilhafolles, para examinar os indicados relatorio e projecto de regulamento, e apresentar uma proposta geral de organização definitiva do mesmo hospital. A commissão trabalhou até 4 de fevereiro, em que o mencionado director effectivo se retirou de Lisboa. A ausencia d'este funcionario prolongou-se; —e assim, não só continuou a suspensão dos trabalhos da commissão, mas foi indispensavel

substitui-lo (14 de abril de 1864), recaindo a substituição no sr. Abranches, e passando mais tarde para o logar d'este o sr. Beirão. (1)

—Agora que sabemos o fundamento do character official, com que se apresenta o sr. Abranches no relatorio de 1865, digamos o indispensavel ácerca da publicação d'esse documento.

O governo auctorisou a publicação d'este relatorio, em harmonia com a proposta do enfermeiro mór do hospital de S. José, o sr. Antonio José Torres Pereira, o qual sollicitara essa auctorisação, por lhe parecer que «a sciencia lucraria com a divulgação d'este trabalho util e habilmente feito».

O governo, em portaria de 23 de abril ultimo, exprime-se, por sua conta, muito lisongeiramente, declarando que o relatorio se avanta pela abundancia de factos, pela justeza das apreciações d'elles, e por que revela no sr. Abranches louvavel esmero no desempenho de um ramo importante do serviço publico. —Auctorisando a publicação, quiz o governo que lhe fossem enviados alguns exemplares do relatorio, com o fim de os transmittir a outros paizes em troca de escriptos analogos.

—O relatorio do sr. Abranches divide-se em tres secções: 1.^a Organização e serviço medico-administrativo do estabelecimento; 2.^a estatistica medica e movimento do hospital, clinica e therapeutica; 3.^a reformas e melhoramentos necessarios para que o estabelecimento de Rilhafolles satisfaça cabalmente aos humanitarios fins da sua instituição.

Passamos a percorrer, muito rapidamente, os assumptos da 1.^a secção, tomando nota dos factos e ponderações mais importantes e curiosos, que n'ella encontrarmos.

—A administração central do hospital de S. José, superintende na do hospital de Rilhafolles; e no que especialmente se refere ás cousas economicas e de fazenda d'este ultimo, está tudo confiado á gerencia privativa de um empregado, fiel de fazenda, delegado da administração central do primeiro.

Quando o fiel de fazenda entrou ultimamente no exercicio de sua gerencia, procedeu-se, com bom aviso, a um inventario das roupas, mobilia, utensihos, etc., do hospital de Rilhafolles; e do inventario consta que todos esses objectos foram avaliados em 15:651\$740 reis.

O pessoal do estabelecimento é assim constituido: Medico

(1) Veja o desenvolvimento d'esta informação no officio do sr. Torres Pereira de 17 de abril de 1866.

director; dois facultativos adjuntos; um capellão; um escriptuario; um amanuense; um escrevente; um fiel de fazenda (economista); enfermeiros; guardas; serventes; empregados nas officinas, na cultura da quinta e n'outros serviços.

O que n'este particular, segundo diz o relatório, se torna necessario, para melhorar o andamento do serviço, e que seja nomeado mais um escrevente, se augmentem os vencimentos do escriptuario e do amanuense e, principalmente, dos enfermeiros. Conseguindo que seja este *desideratum*, correrão mais expeditos e regulares os trabalhos de escripturação, a policia do hospital, o regimen hygienico e o tratamento dos alienados.

— Que seria um hospital de alienados, no qual não houvesse uma racional classificação d'aquelles infelizes, e uma distribuição bem pensada e conforme á natureza das cousas? Seria por certo uma entidade babehca, uma imagem do cahos.

No hospital de Rilhafolles estão elles distribuidos por sexos em diferentes pavimentos do edificio, formando duas divisões, e comprehendendo cada uma d'estas duas sub-divisões: uma de *pensionistas de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes* e outra de *pensionistas de 4.ª classe*, e de *indigentes*. A extensa familia, o numeroso grupo, ou sub-divisão dos indigentes comprehende quatro repartições: alienados tranquillos, agitados, immundos, e doentes de molestias accidentaes ou intercorrentes.

Excellentemente definem os livros da sciencia a *classificação*, quando lhe chamam: distribuição regular de todas as partes de um todo, reunidas pela similitude, separadas pelas diferenças. Excellentemente se exprimiu tambem o escriptor que disse:

— «Estabelecei a ordem e ficae certos de que o habito a irá mantendo. (*Établissez l'ordre, l'habitude l'entretenra.*)»

Para que em Rilhafolles fosse completamente exequivel, e de todo ponto efficaz o systematico ordenamento que deixamos apontado, duas condições parecem indispensaveis: hmtada população, idoneidade do edificio. Já, porém, vimos nos artigos antecedentes, que não existem essas condições. A excessiva accumulção do hospital difficulta o completo tratamento dos alienados, e annulla em muitos casos o salutar effeito da applicação dos meios empregados. Por outro lado, é insufficiente a capacidade do edificio, irregular e impropria a sua construcção.

Apesar de tudo, e vencidas muitas difficuldades, tem-se conseguido estabelecer adequadamente o tratamento physico e mo-

ral da alienação; e alguns factos avultam e sobrésaem, que muita honra fazem á direcção habil e zelosa do hospital.

Os enfermeiros, no exercicio da guarda e tratamento dos alienados, apresentam-se como se fossem cabeças de familia, ou prefeitos de collegios. Os meios de contensão e repressão, taes como a reclusão temporaria, o colete de força, só em casos extremos são empregados, e raramente os banhos de emborcação. A despeito da excessiva accumulção, e dos defeitos de construcção do edificio, emprega-se o principio do isolamento, discretamente combnado com o da vida commum, segundo as diversas fórmas da alienação, intensidade, curabilidade, periodo da doença, etc.

Temos, pois, que n'este hospital são attendidos os impulsos do coração, reconhecendo-se, na pessoa de cada alienado, uma creatura humana infeliz, e por isso merecedora de protecção. D'este modo, e por boa fortuna, é apenas uma reminiscencia historica, ahás mui triste, a crueldade barbara com que outr'ora eram tratadas as lastimosas victimas. Mas ainda ha mais do que isso: o tratamento dos alienados esta sendo encaminhado pelos principios que a sciencia, allumiada pela observação rigorosa dos factos, tem assentado.

— O trabalho, occupação e recreio, são hoje o primeiro e principal recurso na therapeutica da alienação. O que é regra geral nos estabelecimentos estrangeiros de melhor nota, está tambem adoptado no hospital de Rilhafolles.

Os trabalhos mais salutaes são os agricolas, de horticultura e jardinagem; e sendo o maior numero de doentes, o dos homens do campo, é um grande recurso a quinta do hospital, que, pela sua extensão e proporções, se presta muito vantajosamente a taes exercicios. A beneficiação que n'estes ultimos tempos hão experimentado as terras da quinta, concorreu para que mais e mais se augmentassem os meios de trabalho e recreio dos alienados. Tambem ali ha para distracção, e para fortalecer o corpo, exercicios gymnasticos, e diferentes jogos campestres.

Alóra os trabalhos agricolas e outros exercicios na quinta, ha tambem no hospital officinas de alfaiate, de sapateiro, de pedreiro, de pintura, de costura e fiação (sendo n'estas duas ultimas officinas, que se emprega a maior parte das alienadas.)

Occupam-se tambem alguns alienados na limpeza e arranjo do material de suas repartições, outros nas lidas da cosinha e na preparação e distribuição da comida, e outros vão diariamente fazer serviço no hospital de S. José.

Uma circumstancia abona muito o estabelecimento portuguez, e lhe dá uma feição generosa e nobre, que não se encontra em todos os hospitaes da mesma natureza. Nenhum dos alienados vae trabalhar fóra a jornal; poisque aqui é considerado o trabalho como recurso therapeutico, e não como fonte de receita para o hospital.

Para os alienados de melhor posição social e pensionista, existem meios de distracção e recreio taes como, o jogo de bilhar, e de gamão, o desenho, a leitura, a musica, e a declamação e canto em um theatro precisamente arranjado para esse fim. (A sala do bilhar, e o theatro datam do principio do anno de 1865.)

Falta ainda estabelecer uma escola elementar, excellente meio de diversão, como o relatorio diz observarem alguns especialistas, e como aliás a razão natural o faz comprehender muito facilmente. — Embora seja por enquanto um obstaculo a excessiva accumulacão, não desiste o sr. Abranches do intento de introduzir esse *improvement*, — do mesmo modo que lida em estabelecer algumas officinas mais, e em melhorar as existentes.

Que vemos em tudo isto? — Vemos que, dentro das proporções existentes, se vae conseguindo attingir o que de melhor se encontra nas nações mais adiantadas.

— A religião, como excellentemente diz o relatorio, a religião, dando conselhos e consolações, pode operar uma reacção forte no estado moral do homem, e é um valioso recurso therapeutico, de que nenhum medico deve prescindir.

N'este sentido, é indispensavel despertar e fortalecer convenientemente o sentimento religioso, o qual, a não sei por excepção, se conserva no coração dos alienados.

Pelo relatorio especial do revd.^o capellão do estabelecimento, vejo que bem penetra elle a especialidade e o theor de doutrina, que deve insinuar em suas praticas áquelle auditorio, tão caracteristicamente distincto do ordinario de cá fóra. E aos meus olhos, de bom agouro a invocação que elle faz do preceito: *Observanda est enim audientium ætas, ingenium, mores, conditio, etc.*

— E muito lisonjeiro para os portuguezes o facto de que, no tocante a casa de banhos, e diversas especies d'elles, leva o hospital de Rilhafolles vantagem aos melhores estabelecimentos estrangeiros. A casa dos banhos (da construcção da qual fallámos no periodo a que pertence) é elegante e apparatusa, e tem todas as condições desejaveis: ministram-se alli banhos de todas

as especies e formas, — estando um facultativo especialmente encarregado de graduar a conveniente applicação d'elles, segundo os dictames da medicina, e o resultado obtido.

E curioso saber que no anno medico de 1865 foram ministrados 8.373 banhos, afóra 1:538 ministrados a pessoas de fóra do estabelecimento: total 11:891.

— Nada diremos do serviço clinico, propriamente dito, nem da pharmacia, nem da alimentação, nem finalmente das admissoes e altas. Esses diversos serviços, ou são demasiadamente technicos para o commum dos leitores, ou comportam miudezas que não podem prender-lhes a attenção. Em todo o caso observaremos que alguns d'elles se fazem com regularidade, e outros vão sendo aperfeiçoados de dia em dia.

— As condições hygienicas da situação do hospital e as que dependem do bom regimen sanitario — em todas as suas ramificações —, tornam saudavel — em geral — este estabelecimento.

As epidemias, de si tão caprichosas, umas vezes poupam, e outras vezes accommettem ainda as localidades mais bem condicionadas. A cholera-morbus (1856) foi bastantemente mortifera no hospital de Rilhafolles; a febre amarella (1857) poupou inteiramente os alienados, occorrendo apenas, como diz o relatorio, um caso fatal em um enfermeiro, que a contrahiu nos focos fóra do estabelecimento.

— Comquanto n'este genero de trabalhos interessem menos do que outras as noticias de receita e despeza, sempre me parece conveniente lançar aqui, *per summa capita*, a importancia da receita e suas fontes, relativas a este hospital no anno economico de 1864-1865.

Receita. 15:237\$484

Procedencia da receita

Productos dos banhos	555\$860
Venda de generos da quinta.	66\$560
Productos dos generos da quinta consumidos no hospital de Rilhafolles, ou remettidos para o celeiro e pharmacia do hospital de S. José.	1:060\$264
Calçado novo ou concertado para pensionistas e empregados.	12\$820
	1:695\$504

<i>Transporte</i>	1 695\$504
Calçado feito para os alienados indigentes — mão d'obra reputada em.	633\$200
Fato e costura — mão d'obra reputada em ..	891\$880
Rendimento dos pensionistas	12:016\$900
	15:237\$484

Note-se que o hospital de Rilhafolles não tem cofre privativo. A indicação da receita tem unicamente por fim fornecer elementos para se apreciar o desenvolvimento do trabalho das differentes officinas, e do amanho e cultura da quinta, em que se empregam os alienados de ambos os sexos, dirigidos apenas por um mestre em cada officina, e por um caseiro na quinta.

Como acabámos de dizer, não ha cofre privativo d'este hospital: todos os comestiveis e medicamentos são fornecidos pelo de S. José; todas as despesas com o pessoal e material são satisfeitas pela administração central do mesmo, todos os objectos requisitados são comprados e remetidos directamente pela mesma administração. D'est'arte, ao medico director não cabe fazer o orçamento; sendo apenas os esclarecimentos, ha pouco expostos, uma como memoria de que o hospital não é meramente passivo, debaixo do ponto de vista pecuniario.

Não admira, pois, que no relatorio não encontremos elemento algum da despesa do estabelecimento. Para satisfazermos a curiosidade de um ou outro leitor, extrahiremos do orçamento do hospital de S. José (1864-1865) algumas verbas privativas do de Rilhafolles.

Culto religioso: 1.º capellão.	230\$400
Guizamentos, etc.	30\$000
Serviço geral.	3.437\$500
Enfermarias.	4 976\$200
Expediente, etc.	360\$000
Combustivel (cozinha e banhos).	1.200\$000
Gado e abegoaria.	275\$000
Iluminação.	378\$000

Fôra necessario acrescentar a importancia das *dietas alimenticias*, mas essas encontro calculadas em globo na importancia de 66:000\$000 réis, e não tenho elementos para deduzir d'ella a parte que ao hospital de Rilhafolles cabe. O mesmo digo a respeito de outras despesas.

VII

Percorremos hoje a 2.ª secção do relatorio do sr. Abranches: *Estatistica medica e movimento do hospital: clinica. — therapeutica.*

— No officio que a administração superior do hospital de S José dirigiu ao governo em data de 17 de abril ultimo, dizia-se, muito acertadamente, que o relatorio do sr. Abranches contém analyse technica de factos, que á sciencia aproveita, e ao publico interessa por mais de uma consideração.

A especialidade que n'este artigo nos occupa é certamente a que mais de perto satisfaz áquella indicação.

Não podemos deixar de correr muito apressadamente, limitando-nos a tomar nota dos factos e ponderações mais salientes: seriam necessarios conhecimentos profissionais (que não possomos), e maior espaço de escriptura, para darmos ao nosso exame os desenvolvimentos que a importancia do assumpto merece — Uma curiosidade irresistivel nos leva a desentranhar do relatorio os elementos de informação, que nos parecem mais instructivos, e que ao commum dos leitores poderão inspirar maior interesse.

— No 1.º de dezembro de 1864 havia em Rilhafolles 532 alienados, sendo 278 do sexo masculino, e 254 do sexo feminino.

Classificando os 532 alienados segundo a especie ou fórma de alienação, encontra-se o seguinte quadro:

Especie, ou formas de alienação	Sexo masculino	Sexo feminino
Mania tranquilla, continua ou remittente	107	50
Mania agitada	63	82
Monomania	23	51
Lypemania	19	25
Demencia.	51	29
Idiocia	11	11
Epilepsia.	4	6
	<u>278</u>	<u>254</u>
Total	532	

Os leitores sabem que a *monomania*, é a loucura, ou delirio que se restringe a um só objecto; prende mais com as paixões ou affeições, do que com as faculdades intellectuaes;

—ao passo que no *maníaco* a desordem primitiva esta na intelligencia, mas pode existir por muito tempo sem perturbação apparente d'esta faculdade.—A *lypemia* é a loucura triste, ou a melancolia, isto é, a alteração das faculdades intellectuaes, caracterizada pelo delirio que exclusivamente recae em idéas tristes.—A *idiocia* é uma especie de alienação mental, que consiste em um estado de obliteração, mais ou menos completa da intelligencia.—*Epilepsia*, mal caduco, doença mental, que se manifesta por accessos, mais ou menos seguidos, e por movimentos convulsivos, com cessação total das funcções dos sentidos e do entendimento.—Veja, afóra os especialistas, o *Diccionario de Medicina de Nysten*, edição Littré, e o *Diccionario Universal das Sciencias*, de Bouillet.

Em presença d'este quadro, vê-se predominarem no *sexo masculino* a mania geral tranquilla, ou com agitações intermitentes, e a demencia; no *sexo feminino* a mania agitada, e a monomania—principalmente a amorosa, a orgulhosa, e a opulenta, como consta de um mappa do relatorio.

—Vejamos agora o que respeita ao anno de 1865.—N'este anno medico entraram no hospital 278 alienados; sendo 163 do sexo masculino, e 115 do sexo feminino. Acrescentados os 278 á população antiga (532) perfazem o total de 810: sendo 441 do sexo masculino, e 369 do sexo feminino.

Desfiando o numero dos entrados (278), nota-se que entraram em maior quantidade no estio, e depois na primavera, do que no outono e inverno: nas duas primeiras estações 160; nas duas ultimas 118

Considerêmo-los ainda debaixo de outros aspectos — *Pensionistas* 61; *indigentes* 217.—*Solteiros* (mais homens que mulheres) 135; *Casados* 70; *viúvos* 25.—*Idades*; maior numero de 41 a 50 annos; depois de 21 a 30; de 51 a 60. Até aos 20 annos entraram 12; de 61 para cima 21; o maior numero cabe a idade viril, 98. Antes da puberdade, e na velhice, observa o relatorio, é rarissima a alienação

A *readmissão* de alienados é um facto ponderoso. Dos 278 entrados, 79 eram *readmittidos*, sendo 44 homens, e 35 mulheres.

A *distribuição por localidades* e tambem curioso meio de *informação*. Lisboa deu 126 alienados (1 para 1428 habitantes); Belem e os Olvaes 9; os demais concelhos do districto de Lisboa 56; os restantes districtos do reino 70.

Interessa saber o *modo de admissão*. Por ordem das autoridades 173; remettidos do hospital de S. José 47, das misericordias do reino 6, a requerimento de familia 36; pela directoria, em caso urgente, 16.

—Quando se vê que em 1864 existiam 513 ahenados, e que em 1865 subiu a população do hospital a 810, acode logo perguntar se esse augmento e extraordinario e so n'esse anno, ou se o numero das admissões tem ido sempre crescendo de anno em anno, e proporcionalmente a população effectiva.—O relatorio toma os 15 annos da existencia do hospital, e, por meio de uma estatistica exacta, reconhece uma progressão grandemente sensivel.

No registo das especies e formas de alienação, verificadas competentemente no hospital, notam-se algumas doenças manifestamente incuraveis. Mas quê! Emquanto houver um só hospital de alienados, força será que o de Rilhafolles esteja accessivel a taes doentes.

—O *quadro das profissões dos alienados admittidos* poderia dar occasião a um exame comparativo, de bastante interesse, uma vez que de todos houvesse, neste particular, os sufficientes esclarecimentos; mas infelizmente é avultado o numero das profissões indeterminadas, ou ignoradas

—Se agora desfiarmos o numero 278 dos admittidos em 1865, com relação a ordem de frequencia, nas formas mais geraes da alienação, encontrámos os seguintes resultados:

Formas de alienação	Sexo masculino	Sexo feminino
Mania tranquilla	32	19
Mania com agitação, allucinações ou epilepsia	20	12
Mania agitada	36	20
Monomania	14	32
Demencia	12	13
Lypemania	11	10
Delirio	8	—
Epilepsia	3	1

Aqui é muito superior no sexo feminino o numero das monomanias, avultando, como na população antiga, a amorosa, a religiosa, orgulhosa e ciumenta. As manias agitadas são mais numerosas no sexo masculino: o contrario do que atraz observamos na população antiga.

—Não pôde assás deplorar-se a falta, quasi completa, de esclarecimentos ácerca das circumstancias que determinaram a alienação dos doentes admittidos, e da historia do andamento da doença. Os attestados medicos são insufficientes; rarissimos são os doentes que podem dar aquelles esclarecimentos; e como, pela maior parte, são indigentes, ninguém acode a dar por elles as informações que tão necessarias foram. «Nas doenças mentaes, diz o sr. Abranches, importa principalmente adquirir o conhecimento de todas as circumstancias e particularidades relativas ás diversas causas predisponentes ou impulsivas da alienação, aos antecedentes de familia, aos habitos de vida, a educação e grau de instrução, a tudo enfim quanto constitue a individualidade moral do alienado.»—Sendo assim, força é que os medicos se atenham á sua observação no hospital; vindo a ser o diagnostico, e mais ainda a therapeutica, extremamente difficeis.

—E da maior importancia considerai os factos e ponderações que o relatorio apresenta a respeito das *altas*, encarando-as debaixo de todos os aspectos, em que podem ser olhadas no interesse da sciencia e da humanidade.

No anno medico de 1865 houve 297 altas; sendo 172 do sexo masculino e 125 do sexo feminino —Decompondo estes dois numeros, encontrámos: 53 pensiomistas, 242 indigentes; —solteiros 172 (mais homens que mulheres), casados 79, viuvos 31; idades, de 8 a 20 annos, 21; de 21 a 30, 66, de 31 a 40, 76; de 41 a 50, 61; de 51 a 60, 42; de mais de 60 annos, 31.

No numero das altas comprehendem-se 69 readmissões

Não escapa á penetração dos leitores a gravidade da questão de saber, com referencia a estas altas, o tempo que permaneceram no hospital os alienados.—N'este sentido, vê-se do relatorio que 147 estiveram no hospital 5 mezes; 67, de 6 a 11 mezes; 44, de 1 a 2 annos; 12, de 3 a 4 annos; 8, de 5 a 6 annos; 8, de 7 a 21 annos. Até um anno permaneceram 214; tiveram residencia mais antiga 83

Mas, o mais interessante, ainda com relação as 297 altas, e saber o estado em que saíram os alienados, a quem a morte poupou.—Saíram curados ou melhorados 147; no mesmo estado 29; total 176.—Dos 147 curados ou melhorados, 73 eram do sexo masculino, 72 do feminino, 48 pertenciam a população antiga, 99 ás admissões de 1865 —As 29 altas no mesmo es-

tado referem-se a doentes que saíram a pedado das suas familias, ou por conselho de medicos para banhos de mar, ares de campo, viagens, etc., ou que foram despedidos por não se haver verificado a alienação.

Ja os leitores vêem que, sendo 297 as altas, e deduzindo-se d'esse numero os 176, de que acabamos de fallar, empolgou a morte 121 victimas.

—Antes, porém, de apontarmos o que respeita a mortalidade, digamos que o relatorio, depois de apresentar diversos calculos e ponderações a respeito da curabilidade ou incurabilidade em Rilhafolles, diz que não é possível concluir, favoravel ou desfavoravelmente, em comparação com os hospitaes estrangeiros, por isso que as condições d'estes ultimos, e o methodo adoptado nas suas estatisticas, não são identicos aos d'aquelle. Assim mesmo, ponderadas as diversidades, pareceria ser mais favoravel o algarismo da curabilidade em Rilhafolles.

—*Mortalidade.*—No anno medico de 1865 falleceram 121 alienados, sendo 74 do sexo masculino, e 47 do feminino.

Sendo a população total 810, vem a mortalidade a ser de 6,6.—Cumprê notar que nos hospitaes, que registram menor mortalidade, não são admittidos paralyticos, nem idiotas.—Outrosim cumprê notar, que nos hospitaes, onde a paralytia e muito frequente, eleva-se o numero dos obitos. Ora, em Rilhafolles 95 alienados e 90 alienadas são mais ou menos paralyticos; 39 tambem epilepticos: e provado é pelas estatisticas de França e Inglaterra, que a metade dos alienados que apresentam signaes de paralytia morre no primeiro anno da entrada.

A grande maioria dos alienados é victima de doenças accidentaes.—Pelo exame dos mappas que o relatorio apresenta, vê-se que, das 121 doenças accidentaes, 105 são chronicas, e sómente 16 se podem considerar doenças agudas.

Ja dividimos o numero 121 pelos sexos; dividindo-o agora pela população antiga, e pela moderna, depois de tambem o havermos dividido pela população total, encontrámos o seguinte resultado mortalidade da população antiga 76; a mortalidade dos admittidos em 1865 foi de 45 —Esta ultima divisão da logar a ponderarmos o seguinte

A população antiga era de 532; logo, ha uma relação de 14,2 por cento, ao passo que, sendo a população moderna de 278, ha uma relação de 16,2. Logo, a mortalidade na popu-

lação de 1865, foi maior que na anterior. — Como se explica este resultado? Pelas doenças phisicas de que os alienados vinham já acommettidos quando entraram em Rilhafolles, doenças sempre curaveis nos casos ordinarios. Assim, por exemplo, do hospital de S. José foram transferidos, entre outros, para o de Rilhafolles 17 doentes que já traziam doenças curaveis, tanto phisicas como mentaes: e só 3 d'elles succumbiram a doenças agudas supervenientes, os demais, 14, foram victimas das incuraveis que os acompanharam. Tambem outras precedencias apresentam os mesmos factos; de sorte que a curabilidade — privativa e especialissima de um hospital de alienados — vem a ser no de Rilhafolles igual á que as estatisticas apresentam para os hospitaes estrangeiros.

— As doenças, a que até agora alludimos, são internas; mas, afora essas, tambem outas externas acceleram e aggravam o resultado das mentaes. N'este particular, offerece o relatorio o quadro das que hão sido tratadas com resultado favoraveis pelo habil pratico, o sr Manuel José Teixeira, encarregado da clinica cirurgica do hospital: as que terminaram fatalmente figuram nos respectivos mappas da mortalidade.

— *Therapeutica.* — Não posso deixar de recommendar á ponderação dos leitores os dois seguintes paragraphos do relatorio, por muito substanciaes e luminosos, no que toca ao tratamento moral:

«A therapeutica da alienação comprehende duas ordens de meios, constituindo uns o chamado tratamento moral, e outros o propriamente medico ou pharmacologico. O tratamento moral representa o principal papel na therapeutica d'estas doenças. Os habitos de ordem, de regularidade, de disciplina e de sobriedade, juntos as condições favoraveis do regimen alimentar, da hygiene e da habitação salubre que o alienado encontra no hospital, constituem já uma boa parte do tratamento moral. Em alguns maniacos é tal a impressão que recebem logo á entrada, que não é raro observar-se a prompta cessação do delirio agitado, tornando-se immediatamente tranquillos — Estes meios, seguidos depois do emprego do trabalho, do exercicio, da distracção, do ensino, e de outros que fazem parte do tratamento moral, completa a cura independentemente do auxilio de outra medicina. Um estabelecimento de alienados por si so é um instrumento de cura, — é um dos meios therapeuticos que actua

mais favoravelmente sobre o estado mental do maníaco, — é a condição mais favoravel á efficacia do tratamento curativo, dizem todos os medicos especialistas sem excepção.» (1)

No que toca no tratamento medico, entendeu o sr. Abranches, muito avisadamente, que devia transcrever o relatorio especial «feito com tanta clareza pelo seu collega, dr. Caetano Maria Ferreira da Silva Beirão, medico clinico d'este hospital, e distinctissimo professor da escola medico-cirurgica e do instituto agricola de Lisboa.»

Fôra impertinencia minha descer ao exame d'esse importante relatorio especial, que, pelas noticias e apreciações verdadeiramente technicas, mais cabe a sciencia avaliar e aproveitar, do que a grande maioria dos leitores, estranhos — como eu — á nobre profissão medica.

— Concluirei esta parte do meu assumpto, offerecendo a curiosidade dos leitores a recapitulação importante, que o relatorio apresenta, do movimento dos alienados no anno medico de 1865:

Movimento	Sexo masculino	Sexo feminino	Total
Existiam no 1.º de dezembro de 1864	278	254	532
Entraram durante o anno medico de 1865	163	115	278
	<u>441</u>	<u>369</u>	<u>810</u>
Saíram curados ou melhorados . . .	75	72	147
Saíram no mesmo estado . . .	23	6	29
Saíram fallecidos . . .	74	47	121
	<u>172</u>	<u>125</u>	<u>297</u>
Ficam existindo em 30 de novembro de 1865	269	244	513

— Aponte-se que de mais interessante se me affigurou ver no relatorio do sr. Abranches, no que respeita a *estatistica medica e movimento do hospital de clinica therapeutica*.

Fôra talvez facil dar largas proporções ao meu estudo, se me deliberasse a compulsar as obras dos medicos especialistas, e á sombra d'estes, e com um pedantismo inqualificavel, alardear ostentosas erudições.

Pareceu-me, porém, que comprehendia melhor a minha missão, se me limitasse a tomar nota, com a possivel clareza e exactidão, dos factos e apreciações que um homem competente, sabedor do seu officio, exarou em um escripto bem elaborado Assim, liberalisando o fructo do meu estudo, quiz que o commum dos leitores tivesse um tal ou qual conhecimento de um assumpto que tanto interessa á humanidade.

VIII

Este ultimo artigo é consagrado ao exame da secção 3.^a do relatorio do sr. Abranches, que se inscreve: *Refórmas e melhoramentos necessarios para que o estabelecimento de Rilhafolles satisfaga cabalmente aos humanitarios fins da sua instituição.*

— Antes, porém, de apresentarmos as conclusões do relatorio, cumpre que lancemos um olhar sobre o caminho que temos andado e sobre as paragens em que nos detivemos Talvez que essa recapitulação, embora muito rapida, nos prepare para apreciarmos mais facilmente as reformas e melhoramentos que a final propõe o medico director do estabelecimento.

Tomámos primeiramente nota das providencias administrativas, externas, digamo-lo assim, em referencia ao hospital de Rilhafolles. — Traçámos depois um esboço historico dos estabelecimentos em que foram ou são hoje recolhidos os alienados, e tivemos occasião de reconhecer que foi um notavel melhoramento a criação de um hospital privativo e especial — Seguiu-se o exame das disposições principaes do regulamento do hospital, a par da indicação de alguns factos do periodo que decorreu até 1854 — Vem logo a apreciação do estado das cousas em 1862 — E, finalmente, ao chegarmos ao anno de 1865, examinámos attentamente a organização e serviço medico-administrativo do hospital, e apontámos os tópicos mais importantes da estatística medica, da clinica e therapeutica do mesmo hospital — No discurso da nossa viagem fomos encontrando elementos esperançosos de progresso; mas tambem notámos pezarosos uma particularidade desagradavel, nada menos que a excessiva accumulção de doentes em um so asylo, — estorvo deploravel do aperfeiçoa-

mento cabal de um serviço, em que tanto vae do interesse de uma desditosa porção da humanidade.

Posto isto, passêmos a ver as conclusões do relatorio

— Comparado o estado actual do estabelecimento com o dos annos anteriores, a differença para melhor é consideravel; nem o relatorio hesita em appellar para o testemunho do sem numero de pessoas que hão visitado o hospital.

Mas, a essencia da questão não está em confrontar periodos administrativos; consiste em encarar as cousas em absoluto, consiste em introduzir melhoramentos radicaes, consiste em applicar remedios heroicos, consiste em dar de mão a palliativos — que acodem sim a necessidades do momento, mas não curam para sempre.

Qual é o vicio em que labora aquella tão recommendavel instituição? — E a excessiva, prejudicial e absurda accumulção de alienados

Como assim? Cresce de anno em anno o numero das entradas; e cresce ainda em maior proporção o algarismo da população effectiva.

Para accomodar tantos e tantos hospedes, que muito se demoram, e que aliás têm direito a ser exigentes, não é bastante o edificio, nem ainda sequer com os successivos expedientes de aproveitamento de espaço, de transformações e acrescentamentos, a que se tem recorrido.

Para custear as despesas que uma avultada população, assim concentrada, occasiona necessariamente, não chegam os rendimentos disponiveis para tal destino.

A demasiada accumulção torna impossivel a introduccção progressiva dos melhoramentos que a sciencia e a pratica das nações mais adiantadas aconselham.

Para atalhar a demasia das admissões, não são sufficientes as providencias ate agora adoptadas; e quem sabe mesmo se convém restringir o generoso, e, deixem-m'o dizer assim, o compassivo principio da admissão dos alienados nos asylos que lhes são proprios!

Qual é, pois, o remedio, ou antes a série de remedios que o relatorio propõe, para que o hospital de Rilhafolles preencha cabalmente o seu destino e seja uma realidade proveitosa, ou para que, nas mais largas proporções, se attenda á desgraçada sorte dos alienados de todo o reino?

Eis aqui as conclusões do relatorio:

1.^a Estabelecimento de mais dois hospitaes e dois asylos para recolher e tratar os alienados de todo o reino.

2.^a Construcção prompta, nas terras de Rilhafolles, de um novo hospital modelo, para 200 a 300 doentes, começando pela repartição para pensionistas

3.^a Enquanto se não conclue esta obra, deve proceder-se á desaccumulação do hospital, entregando ás familias os *alienados incuraveis que podem viver inoffensivamente em sua companhia*, e convidando outras familias do campo e alguns asylos a tomarem conta d'aquelles que não têm casa, nem familia, dando a uns e outros subsidio, não superior á despesa que fazem actualmente no hospital de Rilhafolles

—Vejamos agora qual juizo foi apresentado perante o governo sobre o merecimento e admissibilidade d'estas propostas; pois que nos interessa saber, se pôde conceber-se a esperança de as vêrmos bem acolhidas, e opportunamente adoptadas.

Effectivamente, pelo officio do sr. Torres Pereira, que precede o relatório do sr. Abranches, viemos no conhecimento do seguinte:

1.^o A respeito da primeira proposta, pende já no ministério do reino uma consulta, datada de 21 de dezembro de 1863, da commissão indicada no principio d'este artigo, pedindo o estabelecimento de dois hospícios, um ao norte, outro ao sul do reino, com a capacidade precisa para cada um d'elles alojar, pelo menos, trezentos alienados

N.B. O pensamento do sr. Abranches, que devemos enunciar em termos positivos, é que, com dois hospitaes modelos e tres asylos succursaes, organisados e regulamentados sobre bases uniformes, tendo capacidade para 1:800 a 2:000 doentes, ficarão preveridos os perniciosos effeitos da accumulação, e porventura remediadas as necessidades relativas a este ramo de beneficencia publica, tão descurado entre nos.

Mas dizer:—não achaes exaggerado o numero de alienados, que o sr. Abranches calcula para Portugal, reino pequeno e pouco populoso? Sim, julgaes; mas reparaes que o calculo assenta em solida base; e se ha cousa que repilla contradicções, por certo o é o doutrinamento proporcionado pelos algarismos. Ora, o sr. Abranches, recorrendo ás estatisticas estrangeiras, viu que as de Inglaterra dão 1 alienado para 783 habitantes; na França e na Belgica, 1 para 1:000; na Italia, 1 para 4:879; e na Hespanha 1 para 2:000; tomando, pois, a média d'estas

relações, encontra-se para Portugal aproximadamente o algarismo de 2:000 alienados.

2.^o No que toca á segunda proposta, isto é, á construcção de um novo hospital modelo nas terras de Rilhafolles, a começar pela repartição para pensionistas, declara o citado officio que é assumpto já encetado, pois que a administração do hospital de S. Jose solicitou do governo o concurso de um architecto das obras publicas, e em 23 de agosto de 1864, no sentido de sujeitar a construcção ás melhores regras, pediu tambem ao governo que solicitasse dos representantes de Portugal em França e na Inglaterra quaesquer plantas ou modelos de obras analogas, plantas e modelos que effectivamente já foram recebidos.

3.^o No que respeita á terceira proposta, tendente a operar a desaccumulação do hospital de Rilhafolles, entregando ás familias os alienados incuraveis que podem viver com ellas inoffensivamente, —declara o citado officio que essa indicação se ajusta com a expressada pelo jury medico (10 de julho de 1862), quando lembrou a distribuição d'aquelles individuos pelas povoações ruraes mediante um pequeno subsidio, para serem empregados em trabalhos—especialmente—agricolas.

N.B. Effectivamente, o jury medico do anno de 1862, (da exposição do qual já demos noticia) no sentido de que a população do hospital de Rilhafolles ficasse reduzida a um terço, opinava que não deviam permanecer ali os dementes, idiotas, epilepticos, e alienados tranquilllos e incuraveis. —Que havia, porém, fazer se d'esses infelizes, alias em tão crescido numero? O jury lembrava que os dois systemas, mais geralmente seguidos, com relação a este objecto, são o dos asylos, e o da distribuição por povoações ruraes, podendo ser alguns dos mamacos empregados nos trabalhos—principalmente agricolas.

Temos, portanto, que já são bem vindas as propostas do sr. Abranches,—que aliás se recommendariam por si proprias,—com tamanho desenvolvimento, de um modo tão luminoso, e em factos tão averiguados as assenta elle!

Que falta, pois?—Só falta que o governo, olhando com toda a attenção para este assumpto, de tamanha transcendencia, promova, pelos meos competentes, e gradual e opportunamente, a realisação d'este muito urgente *desideratum*

Em todo o caso, o sr. Torres Pereira, no seu citado officio, promette que—na execução do que está a cargo da commissão nomeada em 27 de outubro de 1863—haverá de consultar o

governo tanto mais seguramente, quanto os factos enunciados no relatório do sr. Abranches, e as considerações que o acompanham, reforçam grandemente o modo de ver da mesma commissão.

—Parece-me, porém, que é ainda indispensável mencionar algumas ponderações, no intuito de desvanecer alguma prevenção no animo dos leitores, na parte em que se aconselha o estabelecimento de novos hospitaes de alienados

«Será excepcional a avultada admissão que tem havido de alienados no hospital de Rilhafolles? Fornecerão acaso as outras nações exemplares d'esse *crescendo* de entradas, e de estabelecimento de novos asylos?

A estas perguntas, que muito naturalmente accudirão ao espirito dos leitores reflexivos, responde o relatório do sr. Abranches de um modo que não deixa a menor duvida

Ouçamo-lo: — «Este facto do augmento progressivo da população no hospital de Rilhafolles não é excepcional, observa-se também nos hospitaes das outras nações; em França, por exemplo, em 1835, havia 10:539 alienados; em 1845, 17 089; em 1854, 24.524; e em 1860, registam as estatisticas 28.761; quer dizer, que no fim de 25 annos o numero de alienados nos hospitaes francezes era tres vezes maior.» —

«Que se fez em França para accudir áquella progressiva accumulção? — Augmentou successivamente o numero dos hospitaes e asylos especiaes — «Assim vemos, diz o relatório, assim vemos também que em 1833 havia 32 d'estes estabelecimentos; em 1860, 99; e ultimamente estão em projecto mais 4 hospitaes para o departamento do Sena, sendo um dentro de Paris. Já foram votados 900:000\$000 réis para a construcção de um no districto de Neuilly, e outro no de Epinay-sur-Orge.» —

Sempre o exemplo da França! .. e as outras nações seguiram acaso o mesmo rumo? — Sim, as demais nações cultas não se esqueceram da infeliz sorte dos alienados, ainda no meio do impulso vigoroso que hão dado ao desenvolvimento da industria, das artes e da actividade intellectual. — A Hespanha, nossa vizinha, que em muitos pontos tem acompanhado as demais nações no caminho das reformas civilisadoras, igualmente nos offerece um exemplo, um incentivo n'este particular. « Segundo a informação de Luzurriaga, diz o relatório, havia em 1817, 509 alienados; contava em 1848, 1.651 em varios estabelecimentos provinciaes, e 5:651 em domicilios (inquérito do dr. Rubio); e

tinha já em 1859, 17 hospitaes com 2:217 alienados... trata ainda de regular melhor os seus estabelecimentos, e emprehende a construcção de um hospital modelo, para cujo plano o governo abriu já concurso publico ».

Ainda mais elementos de informação. A Belgica, que não tem maior população que Portugal, conta 4:508 alienados em 51 estabelecimentos; e a Inglaterra, em 1860, contava 26:368 em 213 hospitaes e asylos.

Por minha parte dou, em regra geral, uma preferencia decidida a hospitalidade em domicilio; mas, a não ser na hypothese acima figurada, estabeleço, no que vou de accordo com o relatório, excepção a respeito de doenças que exigem condições especialissimas de tratamento, e n'este caso estão as doenças mentaes, que somente podem curar-se em estabelecimentos *sui generis*

— Deixe ha pouco transluzir a idéa de arredar a restricção do principio das admissões; e para que não fique a dúvida de uma tal ou qual contradicção apparente, observarei, com o relatório, o seguinte. — A principal rasão da accumulção está em que a somma das curas e dos obitos, annualmente, não é igual a somma das admissões; havendo por isso todos os annos um remanescente que augmenta o algarismo da população, independentemente do maior ou menor numero das entradas. — Ora, parallelamente com este principio existe a circumstancia de ser impreterivel recolher em estabelecimentos privativos os muitos alienados, de diversas especies, que, ou vagueiam por essas provincias, ou estão nos domicilios, ou ainda em alguns asylos.

Tenho concluido a minha tarefa.

Não pude fazer um trabalho brilhante; mas creio que fiz uma cousa util, chamando a attenção geral sobre uma classe que á sociedade deve inspirar os mais entranháveis cuidados, e sobre um escripto que se recommenda, não só aos homens da sciencia, mas a todos quantos se interessam pelo bem da humanidade

V

**CONFERENCIA SANITARIA INTERNACIONAL
REUNIDA EM CONSTANTINOPOLA NO ANNO DE 1866**

RELATORIO SOBRE OS TRABALHOS DA CONFERENCIA, PELO CONSELHEIRO E PRIMEIRO MEDICO
DA REAL CAMARA BERNARDINO ANTONIO GOMES, DELEGADO NA CONFERENCIA

Quando fito a attenção nas maravilhas do gemo do homem, creadas nestes nossos dias; quando reparo nos descobrimentos pasmosos, de recente data, taes como a navegação a vapor, os caminhos de ferro, a telegraphia electrica; quando considero que foi ha pouco encerrada a conferencia sanitaria internacional em Constantinopola, e está aberta hoje a exposição universal de Paris. exclamo com o reformador allemão Ulric de Huntén (quando saudava jubiloso a aurora esperançosa da renascença): *Floreceñ os estudos, acordam do lethargo os espiritos... faz gosto o viver agora!*

—Somente me occupo, nesta occasião, da conferencia sanitaria internacional, que no anno passado se reuniu em Constantinopola; e nada mais e necessario para justificar o sentimento que transluz nas precedentes expressões.

E com effeito, uma breve passagem do discurso que o ministro ottomano, Aali-Pachá, pronunciou na abertura solemne da conferencia, é mais que bastante para evidenciar o quanto é momentoso um tal facto, e o quanto de progresso de civilização presuppõe e revela elle: «*Esta reunião, senhores (disse Sua Alteza), é uma prova incontestavel dos agigantados passos que a civilização tem dado no presente seculo. A fraternidade humana, essa lei fundamental do progresso, ganha cada vez*

mais terreno pelas seguranças e penhores que as nações, umas ás outras, incessantemente se offerecem.»

A capital da Turquia escolhida para séde de uma conferencia, em que tomam a principal parte as potencias christãs! Os sectarios do islamismo discutindo pacifica e fraternalmente com os sectarios do christianismo! A Sublime Porta, o Egypto, a Persia, dando as mãos ás nações europeas, para resolverem uma questão, em que muito vae do interesse da humanidade!..

Congratulêmo-nos por sermos testemunhas de um tal acontecimento!

—¿Qual era o objecto da conferencia?

Estudar os meios de preservar a Europa das repetidas invasões da cholera-morbus.

Foi o governo francez, pelo orgão do sr Drouyn de Lhuys, quem tomou a iniciativa da celebração da conferencia sanitaria em Constantinopola, no sentido de que os delegados das potencias investigassem as causas primordiales da cholera, determinassem os principaes pontos de partida daquelle flagello, estudassem o seu character e marcha, e propozessem os meios praticos de o circumscrever e suffocar na sua origem.

O governo francez, ao apontar estes topicos, absteve-se de licadamente de traçar um programma de trabalhos da conferencia, entendendo que os distinctos delegados, que as nações houvessem de escolher, seriam os mais proprios para elaborar esse programma, e fixar o estudo das questões que o assumpto suscita. Pareceu-lhe, porém, indispensavel acautelar a intervenção da conferencia em qualquer acto de administração interna, ou a iniciativa de qualquer proposição que embaraçasse o livre exercicio da soberania territorial.

Annuiram a este convite as seguintes nações: Austria, Belgica, Dinamarca, Hespanha, Estados Pontificios, França, Grã-Bretanha, Grecia, Italia, Paizes-Baixos, Persia, Portugal, Prussia, Russia, Suecia e Noruega, e Turquia.

Portugal nomeou para seu plenipotenciario na conferencia o sr doutor Bernardino Antonio Gomes, o qual, de accordo com o seu collega de commissão, o sr. Eduardo Pinto de Soveral, encarregado de negocios junto à Sublime Porta, representou dignamente o seu paiz, naquella tão elevada reunião, como era de esperar, e como o demonstra o bello relatorio, de que ora damos noticia.

A conferencia resolveu em primeiro logar uma proposta ur-

gente do governo francez, que inculcava a adopção de providencias, tendentes a obstar, ainda no anno de 1866, á propagação da cholera-morbus pelo Egypto, sempre ameaçado, como esta, pela peregrinação de Meka, antevendo o caso de poder ser alli importada no regresso dos peregrinos

Traçou depois o systema de trabalhos que lhe cumpria seguir para se desempenhar da sua importante, quanto difficil missão. — Constituíram-se em commissão todos os delegados medicos, e alguns dos diplomaticos, — e dividiu-se a commissão em seis secções, a cada uma das quaes coube o estudo de determinadas questões, na ordem seguinte:

1.^a Origem e genése da cholera, endemcidade e epidemcidade da doença na India.

2.^a Importação e transmissibilidade da doença

3.^a Circumstancias da transmissão, agentes por que se opera.

4.^a Influencia das agglomerações, da disseminação, e das condições hygienicas, como causas adjuvantes nas epidemias de cholera. (Desta secção foi presidente o doutor Bernardino Antonio Gomes.)

5.^a O que a observação tem feito conhecer dos attributos do principio gerador da cholera, considerados debaixo do ponto de vista da prophylaxia (*preservação*).

6.^a Marcha da cholera e modo da sua propagação em 1865.

—O estudo de cada uma das indicadas questões foi objecto de um relatorio especial, discutido no seio da secção competente, depois na grande commissão, e a final em plena sessão da conferencia: excellent systema de trabalho, que fez passar o estudo dos assumptos pela fieira de um exame pausado e cabal.

Quizera eu dar noticia das conclusões, a que chegou cada uma das secções, aproveitando o relatorio que tenho presente; mas, encerrando-me nos limites de um artigo bibliographico, apenas posso permittir-me indicar os curiosos esclarecimentos, que a 6.^a secção apresentou, acerca da marcha da cholera e do modo da sua propagação em 1865. Empregarei os proprios termos do resumo, que encontro no relatorio do sr. Gomes:

—Importada, refere o relatorio da commissão, pelos peregrinos da India, desenvolve-se a cholera em Meka, durante as festas do Kurban-Bairam em Maio, segue os peregrinos no seu regresso pelo Egypto, e apparece em Alexandria nos primeiros dias de Junho depois da chegada dos hadjis pelo caminho de ferro de Suez. Depois, em vez de proseguir n'uma direcção

unica, de Alexandria, que então se torna vasto foco de emissão, a cholera irradia por muitas, aproveitando a navegação a vapor. Apparece a um tempo em Beyrouth, Smyrna, Constantinopola, Malta, Ancona e Marselha; isto é, nos logares para onde se dirigem as primeiras correntes emanadas de Alexandria, sem se manifestar pela mesma occasião em nenhum dos outros pontos do litoral. Cada um dos portos invadidos torna-se novo foco de emissão, do qual a molestia se propaga em diversas direcções, mas sempre na das grandes communicações, tornando-se os caminhos de ferro poderoso meio para o transporte rapido da doença a grandes distancias. Ao mesmo tempo que a epidemia assim caminha para a Europa, retrocedendo é tambem levada pelos peregrinos persas de Meka a Bassorá, e pelos Savanezes de novo importada para Java, onde a fizeram penetrar por Samarang =

—Lastimo profundamente não poder demorar-me em particularisar as noticias que o relatorio contém, interessantes debaixo do ponto de vista hygienico e medico, bem como outras muito curiosas em pontos de geographia, costumes, e habitos religiosos (melhor diria, supersticiosas crenças) de povos a quem a boa luz não allumia ainda. Direi, em geral, o seguinte: o relatorio do sr. Bernardino Antonio Gomes é do numero daquelles escriptos, a que aos sequeiros de instrucção, e aos amigos da patria, é util e agradável dar cabimento em suas livrarias.

—Terminarei por tomar nota da apreciação que a propria conferencia fez de seus trabalhos

No que toca á primeira parte, relativa á origem, endemcidade, transmissibilidade e propagação da cholera, não se gloria a conferencia de ter resolvido todos os problemas, que prendem com assumptos tão importantes, quanto difficeis; mas tem a consciencia de não haver desprezado problema algum desses, de não ter aventado uma só conclusão arbitraria, e de ter indicado com exaeração o que falta ainda por fazer.

No que respeita á segunda parte, afoutamente declara que, se as providencias que recommenda forem executadas — não já na sua totalidade e complexo (o que não ousa esperar), mas ao menos no que ellas têm de principal e de essencial, — attingir-se-ha o fim a que se propoz, isto é, ficarão reduzidas ao *minimum* possivel as probabilidades de importação e propagação da cholera na India.

—Cabe, pois, fazer votos no interesse da humanidade, para

que essas providencias, recommendadas pela conferencia, sejam executadas!.. Lembra-me o magnifico elogio que Montesquieu faz a Carlos Magno: *Il fit d'admirables réglemens; il fit plus, il les fit executer.* (*De l'esprit des lois*, liv. XXXI, cap. XVIII)

—Congratulo-me com os portuguezes, porque ainda outra vez compareceu o nosso paiz diante de estranhos com direito a merecer estima.

VI

MEMORIAS DE EPIDEMIOLOGIA PORTUGUEZA

POR ANTONIO DA CUNHA VIEIRA DE MEIRELLES

Entro sem preambulos na materia, como quem deseja poupar espaço, e evitar dispendio de tempo

— Pareceu ao auctor, e com razão, que era tarefa importante coordenar noticias ácerca das epidemias, que em Portugal têm grassado desde os primeiros tempos da monarchia até aos nossos dias. Neste sentido escreveu o presente livro, no qual, por ordem chronologica, vae apontando o que de mais seguro, curioso e interessante encontrou a respeito da *peste*, da *febre amarella*, e da *cholera morbus* em Portugal.

No que respeita á generalidade da epidemiologia, encontrava o auctor excellentes elementos na *Historiologia Medica*, de Joseph Rodrigues de Avreu; nos *Apontamentos para a Historia Epidemiologica Portugueza*, do dr. B. A. Gomes; e em algumas paginas da *Policia Hygienica*, do dr. J. F. de Macedo Pinto.

No que toca especialmente á *peste*, que em periodos diversos grassou em Portugal desde o seculo *xiv* até fins do seculo *xvii*, força era recorrer ao disperso testemunho dos nossos chronistas e historiadores, e a documentos raros, que a boa diligencia do auctor descobriu.

Em quanto, porém, á *febre amarella* e á *cholera morbus*, mais facil era a tarefa, não só porque estão em scena, digâmo-lo assim, epidemias de modernissima data, que um contemporaneo podia por si mesmo ter examinado, se não tambem, e principalmente, porque jornaes scientificos do nosso paiz, *Memorias*,

Relatorios e Noticias (de corporações ou de individuos competentes), haviam tomado nota da historia daquellas epidemias, exarado importantes e authenticas informações, e offerecido á meditação dos sabedores muntos e preciosos elementos de estudo.

—Em uma erudita *Introdução* occupa-se o auctor de examinar a *geographia medica*, e de assignar a cada uma das tres epidemias o seu *habitat*, patria, ou terra do nascimento, se assim pode dizer-se, bem com as suas latitudes e zonas diversas. A *peste* é originaria do Baixo Egypto; a *febre amarella* nasce do golpho do Mexico e do mar das Antilhas; a *cholera morbus* traz a sua origem do Indostão (margens do Ganges e de outros rios da antiga Ferak Kand).

No que a Portugal diz respeito, debaixo do ponto de vista da sua historia epidemologica, interessa saber que os tres flagellos sómente hão apparecido entre nos—epidemicamente—por effeito da importação: assim o demonstra o presente livro, de accordo com a experiencia, de accordo com as observações e *verdictum* dos juizes competentes.

—A peste de 1348, que provavelmente teve a sua origem no Egypto, ateiu-se rapida e enfurecida por toda a Africa e Asia. Surgindo nas ilhas do archipelago grego, passa—nas galés genovezas—á Sicilia; transmite-se a Italia, e d'alli a uma parte da França, e, atravessando os Pyreneus, vem assolar a Hespanha.

Maravilha fôra que não chegasse a Portugal. E de feito chegou a este paiz, tardia, mas ainda ferina. Ouçamos agora o sr. Meirelles referir-nos quando e de que modo nos visitou e *mimoseou* o terrivel flagello:

—«Despedia-se Setembro, vinham chegando safras de outono, cae sobre Portugal a temerosa epidemia. Calam os monumentos nacionaes as circumstancias do successo; mas, no seu dizer pausado e limpo de prolixidades, aventa-se a fereza do mal. Eram tumores, que abrolhavam nas virilhas e debaixo dos braços, acompanhados de muitas dôres. Chamavam-lhe dôr de levadigas, matava muitos, contagiava quasi todos. Onde apparecia, ali durava tres mezes. Sobejam, porém, miudezas nas memorias estranhas. E persuade o exemplo alheio que, correndo esta terra do ultimo Occidente tão grossa tormenta de mortes, não prantearia menos desgraças, do que as paragens remotas do Oriente, onde lhe amanheceu a luz, ou as tepidas regiões do Meio Dia, por onde se desencadeou furiosa. Ignora-se o tempo que aturou

no reino; sabe-se, porém, que em 1350 existia ainda na Hespanha e Italia —E foi a primeira parte que assolou Portugal.»=(Pag. 33 a 35.)

Este breve excerpto, ao passo que satisfaz a nossa curiosidade—pelas noticias que encerra, da idea do estylo do escriptor. Vê-se desde logo que o sr. Meirelles, acostumado á lição dos nossos classicos, pretende imitar o estylo e linguagem de alguns delles, e empregar no seu livro uma tão louvavel appropriação.

E com effeito, não hesito em declarar que em geral é feliz a sua imitação; cumprindo-me todavia notar que a sua *maneira* é um tanto modificada por um certo geito romantico—de moderna data, e que mais de uma passagem do seu livro apresenta signaes de esforço, e talvez um ar de affectação, que sem duvida está muito longe das intenções do auctor. Receio, por exemplo, que o seguinte modo de dizer pareça menos singelo, do que o requer um livro de historia e de sciencia:

—«Porque estavam alli (nos *escriptos da estante pequena*) encelladas as experiencias e observações medicas de, talvez, myriades de annos. Era o impulso irraciocinado do instincto, defrontando a concepção ponderada da intelligencia, o successo desvairado do acaso, acendrado nas cogitações profundas da rasão, o mysticismo poetico dos templos, enflorando a discussão austera dos gymnasios, resposta nevoenta dos antros, esclarecida pela phrase luminosa, e nunca taxada, dos porticos.»=(Pag. 7 e 8)

—Um grande elogio deve ser feito ao auctor; vem a ser, que não se poupou a diligencias para poder transmittir noticias aos leitores. Assim, por exemplo, é consideravel o numero de escriptos que compulsou para traçar a historia da peste de 1348, na longa marcha desta epidemia; e, em tratando do que respeita immediatamente a Portugal, é admiravel a copia de subsidios, a que recorreu, como pôde ver-se nas notas das pag 33 a 36 do seu livro.

O mesmo devo dizer em quanto á historia da peste de 1415, 1569, 1578, 1598, peste do Algarve, e peste de 1680. Tudo quanto podia dar alguma luz... tudo o auctor leu, aproveitou e citou determinadamente,—como pôde ver-se nas notas de cada pagina, e nas do fim do livro.

—A historia da peste de 1415 em Portugal é narrada de um modo dramatico, que offerece uma distracção agradável no meio das lugubres scenas da epidemia. Cunda-se nos preparati-

vos para a gloriosa empreza de Ceuta, e á hora em que chegam a Portugal navios e homens de guerra estrangeiros, que vinham tomar parte nos cavalleiros planos de Dom João I, apparece de novo neste reino o temeroso flagello da peste.

O immortal Infante Dom Henrique pede a seu pae, que lhe conceda o primeiro logar nos perigos da guerra: nobre supplica, que não é opportuno acolher desde logo. O prudente rei convoca um conselho para ouvir os velhos guerreiros sobre a projectada expedição,—e os valentes de Aljubarrota despertam brios e avivam o enthusiasmo. Prepara-se, pois, tudo para o arrojado commettimento...

—Lidava-se então, diz o auctor, com todo o afan no corregimento da armada. O Mestre de Aviz em Lisboa e o Infante Dom Henrique no Porto, não poupavam esforços para, sem paizar tempo, lhe pôrem as vergas altas; as duas cidades apujavam de homens e apparelhos de guerra, e o enthusiasmo fervia em todos os peitos. Mas, em meio de tão desvelados trabalhos e gostos tanto de vontade, uma calamidade terrivel fere Portugal. A peste arremette segunda vez o reino, salpicando em Lisboa e Porto, por fins de 1414, ou principios de 1415.=(Pag 40.)

E incontestavel que a peste foi *importada*; mas, nem por ser obvia hoje uma tal inducção, deixa de ser atilado o velho chronista Gomes Eannes de Azurara, quando assim se exprime: *foy, segundo deziam, por azo dos navios, que vieram de muytas partes, e em alguns delles havia pestilença*

—No que respeita a peste de 1569, denominada—*a peste grande*,—diz o sr. Meirelles:—«Chamaram-a *grande*, pelas innumeraveis victimas que ceifou, e logares alastados a que estendeu seu acoite. So Lisboa perdeu para mais de sessenta mil habitantes, e todas as povoações do reino, em que ella estalou, lamentaram a morte de muitos dos seus»—

Tem o auctor por conveniente, para me servir das suas proprias expressões, *pendurar alguns paineis de boa e significativa pintura, copiados da vasta galeria da nossa historia*

¿Quereis saber quaes são esses paineis? Consistem nas descrições que Balthazar Telles, Diogo Barbosa Machado e outros, fazem da, amarguradas scenas do terrivel flagello,—descrições eloquentes e sentidas, que o auctor reproduz.

Alóra essas descrições, apresenta-nos o auctor uma boa copia de noticias administrativas, hygienicas, e medicas, que naquella fatal conjunctura foram adoptadas. E neste particular

devemos louvar a diligencia que o sr. Meirelles pôz em colligir elementos de informação e estudo.

E miseravel o papel que El-Rei Dom Sebastião representou naquella epocha. Começou a dizer-se que havia peste em Lisboa: El-Rei pousava nos paços do Castello, convoca perante si uma junta de medicos, e quer ouvir a opinião delles. *Não é nada*, disseram os menos experientes; *foy o inverno muito grande, e de suas humidades procedem estes apostemas nos corpos*. Os medicos, porem, mais experientes affirmaram que era peste, e da mais refinada. El-Rei, á cautela, esteve pela ultima opinião, e *in continenti* fugiu para Cintra. exemplo vergonhoso e funesto, que arrastou muitos nobres e outros a tambem desertarem da cidade!

O sr. Meirelles falla muitas vezes de El-Rei Dom Sebastião; mas, a meu ver, é demasiadamente moderado a respeito de um soberano, que, devendo ser o pae e o consolador do seu povo no meio dos transeis mais dolorosos, desertou do posto de honra, fugiu da capital, e tratou de *ir esparecer nos logares ainda não tocados da molestia...*

Não me esqueço de que algures diz o sr. Meirelles:—«Foi parte nisto o desarranjo, em que ficou a cidade pela rapida saída de el-rei, e as providencias tardias com que intentou debellar o incendio.»—Mas parece-me pouco. Quizera que assignalasse o contraste do procedimento do rei cobarde com o do chorado rei dos nossos dias, o Senhor Dom Pedro V. Quizera que contrapozesse ao egoismo e á pusilanimidade de El-Rei Dom Sebastião a nobre resposta de D. Fr Bartholomeu dos Martyres, então arcebispo de Braga, ao cardeal-infante Dom Henrique. O cardeal-infante, em seu nome, e no do rei, escreveu a D. Bartholomeu dos Martyres, *que se saisse de Braga*, onde a peste lavrava enfurecida; mas o nobre e virtuoso prelado respondeu-lhe:—*grandemente me lastima o espirito, ver que me manda coisa, que eu, segundo Deus e a minha consciencia, não posso cumprir sem desobedecer e offender ao mesmo Deus*—.

Em todo caso, peço ao auctor que tome as minhas expressões, neste caso, mais como um desafogo da minha indignação, do que como censura do seu animo moderado.

—E tempo de concluir este artigo. Levar-me-hia muito longe o empenho de acompanhar o auctor na descripção dos restantes flagellos, que, sob a denominação de *peste*, assolaram este paiz nos seculos XVI e XVII — Somente devo notar que,

afóra as epidemias grandes, apontadas no texto, lançou o auctor no fim da sua obra apontamentos interessantes sobre outras epidemias, menos intensas, que podemos chamar intercalares.

Não me occupei das paginas relativas á *febre amarella* e á *cholera morbus*, porque nesse terreno tinha o sr. Meirelles, e temos nos todos, muito prestantes subsidios, até officiaes e authenticos. — No que particularmente diz respeito á *cholera morbus*, ha hoje um precioso elemento de estudo, que o auctor não podia consultar. Quero fallar do *Relatorio sobre os trabalhos da conferencia sanitaria internacional reunida em Constantinopola em 1866*, elaborado pelo dr. Bernardino Antonio Gomes.

— A meu juizo, o sr. Meirelles fez um bom serviço, comprehendendo o recommendavel trabalho das *Memorias*, de que nos temos occupado.

VII

HYGIENE DA INFANCIA

O MANUAL DA HYGIENE DA INFANCIA, OU CONSELHOS AS MÃES DE FAMILIA SOBRE O MODO DE CREAR E EDUCAR OS FILHOS, POR GUILHERME DA SILVA ABRANCHES

Les soins hygieniques que reclame l'enfance constituent l'éducation physique de cet âge, education qui a une influence puissante sur toute la vie de l'homme
Baron

Pergunta um grande talento portuguez, fallando do nascimento do homem: — Como póde ter o principio alegre uma carreira, que tem o fim tão duvidoso, — uma navegação, que tem o porto tão pouco seguro?

É certo que o *Ecclesiastes* formalmente diz que é melhor o dia da morte, que o dia do nascimento; e porventura acode a experiencia do mundo a fazer pender o juizo para este lado, quando vemos que a morte põe termo a tantos contratempos, a tantas tribulações de que está semeada a peregrinação da vida

Mas, se afastarmos da consideração um tal aspecto do destino humano, e nos encerrarmos no mero facto da existencia das creaturas sobre a terra. — se particularmente attendermos á luta, que de continuo sustenta o homem no mundo physico e no mundo moral, — vê-se que é de impreterivel necessidade principiar cedo a robustece-lo e arma-lo, para que possa resistir aos embates que fatalmente lhe estão preparados.

E assim apparece desde logo a indispensabilidade de liberalisar a infancia todos os cuidados que a hygiene dicta e aconselha, — a hygiene, filha da observação, e elevada á cathegoria scientifica pelos esforços intellectuaes dos homens competentes.

Esses taes cuidados hygienicos, como o diz a epigraphe que adoptamos, constituem a educação physica da infancia, — educação, que exercita uma influencia poderosa sobre a vida inteira do homem.

Muito antes de apparecer a lume o livrinho que ora annunciamos, e ha bém perto de um seculo, foi publicada em Portugal uma obra analoga.

Em outubro do anno de 1789 mandou a academia real das sciencias de Lisboa imprimir á sua custa, e debaixo de seu privilegio, o *Tratado da educação physica dos meninos*, composto pelo medico *Francisco de Mello Franco*, socio correspondente da mesma academia, e membro da commissão para o adiantamento da medicina nacional.

Mello Franco, vendo que em Portugal nada havia ainda sido escripto a este respeito, deliberou-se a communicar aos seus concidadãos o fructo de sua lição, observações e meditação, compondo e offerecendo á academia o seu *Tratado*.

Causava-lhe espanto o ver que a especie humana se afastára do caminho da natureza — no melindroso encargo da criação da prole, — e amargamente deplorava que, no seu tempo, os paes tomassem tão pouco a peito a saúde e, ainda mais, a existencia dos filhos. — Como é que os homens, que tão orgulhosamente se dizem «reis de tudo o que ha sobre a terra» não se pejam de ficar abaixo dos irracionais, que em muitas cousas, e maiormente em ternura e em delicados extremos para com os filhos, lhes podem dar lições, lições graves!

Com uma ingenuidade, que a nossa desdenhosa epocha talvez não admita, recorria Mello Franco ao exemplo de uma humilde ave domestica; e era quasi eloquente á força de copiar singelo a natureza: — «Observe-se, dizia elle, como uma gallinha procede. Quando chega o tempo da postura, busca um logar retirado para n'elle preparar o ninho mais macio que pode: acabada esta, sacrifica-se ao pesado trabalho de estar sobre os ovos tres semanas, sem de ali arredar pé: apenas para comer sáe de dias a dias arrebatada, soffrega, e sem socego. Depois que vê nascidos os pintinhos, com que desenvolvimento não procura quanto pôde concorrer para a sua conservação? Busca-lhes o comer, mostra-lh'o, parte-lh'o, se é preciso. Despe-se da sua natural mansidão, e fraqueza, e cobra tal animo, e amor, que se arremessa, e atreve com todos os mais, quando entende poderão fazer mal a sua pequena familia. Se ha frio, agasalha-os

debaixo das suas azas; se ha sol, põe-se da parte opposta para lhes fazer sombra. Emquanto finalmente elles não chegam a estado de não dependerem d'ella, toda se emprega no cuidado de os manter e conservar. Quanto não tem que aprender d'este exemplo aquellas mães, que, soffrendo mal, e talvez com indignação os nove mezes da gravidez, logo que dão á luz os filhos, os degradam de si para uma ama sem escolha. sem muda formação, e as vezes para muitas leguas da sua vista?»

O descuido que ha na criação dos filhos é a origem da despovoação, ou da degeneração da especie humana. Assumpto é este, que a Mello Franco parecia dever desafiar toda a attenção dos governos. Em não havendo cidadãos robustos, o estado fica paralytico, sem forças, sem energia e caminhando para a sua ruina; em não havendo individuos vigorosos, nem a agricultura, nem as artes, nem as sciencias podem dar um passo.

Qual sera, porém, o segredo da robustez e do vigor do organismo humano? A educação physica, regulada pelos dictames da natureza, pelos preceitos da hygiene.

Mello Franco, olhando em torno de si, encontrava muitas causas de desfavor para a povoação em Portugal, taes como o luxo, a indolencia, a licenciosidade, o abuso de bebidas diversas, a falta de simplicidade na alimentação. mas a principal, no seu conceito, era o errado e deploravel theor de criação da infancia. *Que é isto?* exclamava elle; *aperfeçoam-se todas as artes, e só fica em atraso a de formar os homens!*

Mello Franco via, em 1789, multiplicar-se a especie, mas reparava em que não persistia ella, não se conservava. *Em Lisboa, cuja povoação é excessivamente grande nascem milhares de creanças no anno; e que é feito d'ellas? E bem facil de ver que quasi todas morrem no berço*

Parece haver uma contradicção flagrante em Mello Franco: não é verdade? Morriam milhares de creanças, logo, os nascimentos não augmentavam a população, que aliás o nosso author dizia ser *excessivamente grande*.

Mello Franco acautelou providente a contradicção: pois que estabeleceu parallelamente as duas seguintes proposições: 1.^a — *a multiplicação da especie na capital quasi toda perece no berço*; 2.^a — *para a povoarem tanto, se despovoam as provincias*. — Duvidava que de vinte habitantes de Lisboa, um fosse natural d'esta cidade. — ao passo que rarissimos lisboenses appareciam nas provincias. N'estas, a conservação da especie era

muito maior, porque, não só «a depravação de costumes, e falta de regimen não são tantas, mas também por se peccar muito menos na educação physica das creanças.»

D'este modo de encarar as cousas (que eu sujeito, emquanto á actualidade, á consideração das pessoas competentes) nasceu o elaborar Mello Franco o seu *Tratado principalmente para a corte*, onde julgou que mais apertada necessidade havia de trabalhar por desarraigear abusos tão nocivos ao povo, e de cuidar muito em educar creanças segundo as indicações da natureza.

Em todo caso tiveram os portuguezes, nos fins do seculo XVIII, um roteiro, que tamanha falta lhes fazia, para se guiarem na direcção dos cuidados devidos á infancia.

Disse Mello Franco o que sabia, e deu publicidade a preceitos, que em Portugal eram desconhecidos, ou de todo estavam deslembrados. Com bastante clareza expoz o como devia reger-se a mulher durante a gravidez; as cautellas que convinha empregar, para resguardar do frio as creanças quando nascem; o modo de as lavar, vestir, e nutrir nos primeiros dias; quando devem principiar a comer, e qual a comida mais propria; e, finalmente, estabeleceu algumas regras em quanto ao somno, e berço, em quanto ao exercicio, e ao modo de aperfeiçoar os sentidos das creanças.

Não falta a energia de expressão a Mello Franco, sempre que tem occasião de apregoar verdades, de que está profundamente penetrado, e em que muito lhe parece ir de interesse para a humanidade. Assim, no artigo 2.º, capitulo 8.º, em que pretende assentar a obrigação que as mães têm de crear seus filhos, rompe Mello Franco em uma invectiva, que ainda hoje se lê com satisfação, apesar de não offerecer novidade:

—«Toda aquella mãe, que, sem causa mui justa, deixa de crear seus filhos, ultraja a natureza, que é n'esta parte obedecida de todos os outros animaes, que constante e carinhosamente criam os seus. Aquella que procede de outro modo, é verdadeiramente meia mãe; porque deixa a sua obra imperfeita, e ainda em menos de meio caminho. E verdade que o nutriu no seu ventre por nove mezes, mas então não estava em sua mão deixar de o fazer: depois que o vê, e que o ouve supplicar o alimento, que a natureza providamente lhe prepara, quasi sempre com pretextos frivolos se obstina, e ensurdece aos seus clamores». —

Muitas cousas excellentes contém o *Tratado* de Mello Franco,

que ainda hoje merecem ser lidas, e que por certo são reproduzidas nos escriptos modernos; mas, a par d'essas excellencias, alguns senões lhe roubam a possibilidade de ser agora um *guia*, um *manual* das familias.

No artigo immediato indicaremos as razões porque o *Tratado* não podia tornar dispensavel o *Manual* do sr. Abranches, e ahí veremos as circumstancias que recommendam esta obra, e nos fazem desejar que ella seja lida por todas as mães de familia.

II

—«E a ti que eu me dirijo, terna e previdente mãe, porque soubeste desviar-te da estrada geral, e abrigar o nascente arbusto contra o embate das opiniões humanas! Cultiva, rega a tenra planta, para que não murche e se definha. . . que hão de ainda um dia deliciar-te os seus fructos. Alevanta, não tardes, um cerco em volta da alma de teu filho: outro mais, para bem marcares o circuito; mas só tu debes pôr-lhe a cancella». —

Quando se lê esta eloquente invocação de Rousseau no principio do seu famoso *Emilio*, penetra-se a alma de um grave respeito para com a mulher que sabe ser boa mãe, e em tudo obedece aos dictames da natureza, e aos impulsos instinctivamente generosos do coração.

E então que o assumpto que me occupou no primeiro artigo, e me occupa ainda n'este, se apresenta com todos os attractivos, e faz ter por bem empregados os instantes que lhe consagramos

—Tinhámos no 1.º artigo dado noticia das idéas que presidiam á composição do *Tratado* de Mello Franco, e encarecido o bom serviço que aquelle medico fizera, offerecendo aos seus conterraneos uma serie de bons preceitos, pelos quaes deviam guiar-se as mães na criação de seus filhos.

Mas esse *Tratado*, sempre excellente, e sobretudo com relação á epocha em que foi composto, está longe de poder ser na actualidade, e ainda sem fazer entrar em linha de conta os progressos que a hygiene tem feito desde 1789, —está longe de poder ser um manual para todas as mães de familia, que as instrua cabalmente, dentro dos limites que uma educação —não scientifica— necessariamente estabelece.

E com effeito, abunda o *Tratado* em citações latinas, em dissertações longas, em discussões polemicas sobre alguns pon-

tos de sciencia, no emprego de termos technicos, etc.; e circumstancias são estas, que roubam á obra a possibilidade de ser um livro popular, um manual das familias.

Adduzirei alguns exemplos, para justificação do meu reparo:

O capitulo 5.º contém uma dissertação sobre a utilidade dos banhos frios, com o intento de a demonstrar pela razão, pela pratica dos antigos, pelo exemplo dos povos do norte.—Mello Franco até chamou á auctoria o bom Horacio, para nos vir dizer que na força do inverno se banhava em agua frigidissima:

Gelidá cum perliui undá
Per medium frigus.
Ep. 15.º do liv. 1.º

No capitulo 6.º trata Mello Franco uma questão geral, que nada tem de commun com a hygiene da infancia, e é assim formulada: = *A especie humana tem degenerado, e sensivelmente degenera na Europa, e por que motivos.*—O typo dos alemães não corresponde já ao dos antigos germanicos, nem o dos francezes ao dos agigantados filhos das Galhas. Os portuguezes não podem já manejar os instrumentos bellicos dos heroes de outr'ora. As estatuas antigas, que escaparam á voracidade do tempo, apresentam no homem de outras eras um character de virilidade, que os mais habéis estatuarios dos nossos tempos não reproduziriam, sem ultrapassar a natureza.—De que provém essa degeneração? Da invenção da polvora, que operou uma revolução nos exercicios gymnasticos da mocidade; da organização moderna dos estados da Europa, com o seu elemento de exercitos permanentes; da falta de cruzamentos nas raças humanas; de terribes enfermidades que os antigos não conheceram; dos charlatães e mezinheiros; do luxo; etc.—Tudo isto, que eu resumo consideravelmente, será accetavel; mas é mal cabido, ao que parece, em um tratado da hygiene da infancia, embora se enuncie entre as causas da degeneração o facto de não serem as creanças amamentadas pelas mães, e o de as ligarem apenas nascem.

O capitulo 7.º, alás interessante, porque trata em geral do modo de nutrir as creanças, contém digressões historicas, exames de opiniões e doutrinas de um grande numero de auctores, porventura proprias de um compendio escolar, mas de todo o ponto estranhas á natureza de um manual para as mães de fa-

milia.—Alli, até a Eneida vem offerecer um argumento ácerca da amamentação dos filhos pelas mães:

Hycanæque admorunt ubi a tigres
Hyceanas tigres de mamar lbe deram.

Alli, e em outros capitulos, e ainda nos assumptos mais correntes hoje, trava Mello Franco uma discussão polemica, mais ou menos desenvolvida, com escriptores já talvez esquecidos, taes como Lewenoeck, Ballexerde, Saxdorf, Armstrong, Vandermonde, Underwood, Vanswieten, e dezenas de outros —Não quero eu dizer que sejam de desprezar estes e tantos outros auctores, que Mello Franco cita; e sobretudo seria absurdo ter em menos conta o exame que elle faz, aqui e acolá, de outros da antiguidade, taes como Hypocrates, Aristoteles, Galeno, e dos modernos Boheraave, Buffon, Rousseau. O que eu quero dizer, é que estas erudições e polemicas não são proprias de um tratado que deve andar nas mãos de todas as familias, e offerecer a todas as mães a leitura mais facil, mais corrente, mais intelligivel.

—É assim que o *Manual da hygiene da infancia*, do sr. Abranches, está tão distante do *Tratado* de Mello Franco emquanto ao tempo, como emquanto ao merecimento didactico.

Independentemente de abranger considerações e preceitos hygienicos, que nem sequer podiam accudir á mente dos medicos do seculo XVIII, graças ao progresso que a sciencia tem tido n'estes ultimos annos,—o *Manual* é de todo ponto alheio a discussões meramente scientificas, e ao exame polemico de theorias de auctores mais ou menos celebres.

Arredou tambem o sr. Abranches o emprego de termos technicos, e proscreeu do seu texto a phraseologia elementar da sciencia, que muito bem quadram a compendios, a prelecções das escolas, etc.; mas desdizem da natureza de um livro simples, familiar, que deve ser lido por pessoas a quem falta a instrucção superior. Assim, não encontramos no *Manual* os termos que se nos deparam no *Tratado*, como por exemplo: *bronchios, diafragma, hysticismo, pancreas, placenta, plethora, trachéa*, e outros, que, excellentes nos compendios, e na boca dos homens da sciencia, deixam em confusão o leitor profano, e fazem lembrar o chistoso remoque do padre José Agostinho de Macedo a respeito da velha, que expirou de terror, ao ouvir pronunciar a palavra *apyretico*, confundindo-a com *apopletico*.

O *Manual*, escripto em linguagem simples e ao alcance de

todas as intelligencias, recommenda-se, não só pela clareza na exposição das materias, se não também pela ordem e distribuição d'ellas.

O regimen das mães, na especialidade que nos occupa, deve ser o primeiro objecto dos cuidados do hygienista, attenta a influencia que, pela natureza das cousas, exerce sobre a saúde e crescimento dos filhos; segue-se logo o regimen da amamentação; e vem, a final, a vez da hygiene applicada a idade infantil.

N'esta conformidade, trata o *Manual* successivamente da hygiene da gravidez, e do regimen da amamentação—pelas mães—pelas amas—pelos annos—pelos meios artificiaes; vem depois a hygiene da infancia, em tres periodos: 1.º desde o nascimento até dois mezes; 2.º desde dois mezes até dois annos; 3.º desde dois até sete annos. —Mas, ainda na tenra idade das creaturas humanas, ha mister attender á intima união do corpo com a alma, e apresentar indicações rudimentaes, se assim posso dizer-lo, sobre a educação moral e intellectual. A esta natural exigencia satisfaz também o sr. Abranches

«Não será verdade que esta economia do livro, singela e racional, é mil vezes preferivel a outra coordenação, que tivesse umas feições de gravidade scientifica?

N'este momento tenho eu diante de mim um trabalho interessante, feito por um medico francez: é muito engenhoso o plano que o auctor traçou, mas agrada-me mais a singeleza de ordenamento do *Manual*. O auctor francez encara a infancia, primeiramente sob o aspecto anatomico-physiologico, depois sob o aspecto pathologico, e ultimamente sob o aspecto hygienico. Mas este modo de tratar o assumpto demanda desenvolvimentos scientificos sobre o tecido e modificações dos órgãos, desde a revolução que o nascimento opera, sobre as alterações que elles soffrem, e só no cabo se trata de expor, e ainda assim como apparatus, os cuidados hygienicos, que a infancia vai requerendo gradualmente.

—Seguia-se agora exemplificar, por meio de alguns excertos, o modo por que o auctor do *Manual* trata os assumptos, e confirmar assim o juizo que havemos apresentado. Levar-nos-hia muito longe esse trabalho; e para o nosso intento basta dizer que o *Manual* satisfaz cabalmente as exigencias do seu titulo, e as conveniencias da humanidade, no periodo mais melindroso da vida das mães e dos filhos.

É meu parecer que o *Manual* deve chegar ás mãos de to-

das as familias: ás das pobres, gratuitamente; ás das favorecidas da fortuna, por modico preço.

Na Inglaterra, o magico elemento da associação converteria immediatamente em realidade o meu alvitre: em Portugal, não me atrevo a dizer desde já como poderá tornar-se exequivel.

Nunca faller ao auctor do *Manual*, nem tenho o menor interesse em hesongear-lo. Escrevo o que sinto, e o que é muito da minha vontade, livre, e sempre, e a todos os respeito, independente.

FIM DA SEGUNDA PARTE

REPERTORIO

REPERTÓRIO ALPHABETICO

DOS

ASSUMPTOS DE QUE TRATAM OS 16 TOMOS

DAS

RESOLUÇÕES DO CONSELHO DE ESTADO

(Os algarismos romanos designam os tomos; os arabicos indicam as paginas)

A

Abranches (Guilherme da Silva...) — Vêja as palavras — *Hygiene da Infancia*, — e *Hospital dos Alienados em Lisboa*.

Ação das Camaras Municipaes (Sua natureza e limites) — I, 119.

Actas (Sua natureza; indispensabilidade; inconveniente grave de se não fazerem):

Das Juntas de lançamento de congruas — XII, 113 e 114.

Das assembléas eleitoraes — IV, 202; XII, 114; XV, 158 a 161.

Actos eleitoraes — Vêja *Eleições*.

Actos perfeitos (Caractéres e solemnidades que os constituem taes) — XI, 174 a 176.

Accumulação (de funcções, ou de vencimentos) — III, 56 e 57.

Açougues

Pendencia entre duas Camaras sobre a collocação de um açougue — V, 45 a 52; 186 a 191.

Polícia dos açougues — V, 52 a 54.

Princípios geraes — V, 53 e 54.

Legislação franceza ácêrca dos açougues em Paris — V, 192.

Resoluções policiaes e económicas do Senado da Camara de Lisboa ácêrca de açougues, e abastecimento e venda de carnes vêrdes, desde 1773 até 1833 — V, 195 a 217.

Legislação geral e municipal portugueza — V, 51 a 53, 192 a 195.

Açudes, nasceiros, ou pesqueiros — Vêja *Obras nos rios; Pescarias em Portugal*.

Adam Smith (Princípios fundametaes em materia de impostos) — III, 243 e 244

Administração

Diferença entre ella e a Justiça — I, 176 a 179, V, 54 a 56
Determinação das raízas assignaladas em um accordão do Supremo Tribunal de Justiça — VI, 24 e 25

Administração dos Expostos em Lisboa — X, 249 *in fine* a 275

Administração orphonologica — XV, 135 a 147

Administração pratica

Elementos de estudo com referencia aos prejuizos causados pela molesta das vinhas — IX, 37 a 84

Apontamentos sobre as *Pescarias em Portugal* — XIII, 202 a 294

Lanço de vista sobre os assumptos de administração districtal — XIV, 111 a 158

Conveniencias policiaes e civis — XIV, 159 a 187

Saude publica — XIV, 188 a 204

Conveniencias agricolas — XIV, 255 a 297

As minas em Portugal — XV, 189 a 203

Classificação e explicação das leis resultantes dos trabalhos parlamentares do anno de 1864 — XVI, 129 a 184

Extradicção (Direito internacional) — XVI, 185 a 201

Estabelecimentos, factos e escriptos, que prendem com as conveniencias da Saude — XVI, 129 a 277

Administradores de Concelho

Açougues (policia) — V, 45 a 54, 186 a 217

Buscas, fiscalisação (Diversos pontos) XII, 43 a 84

Circulares, nas quaes são expostos os deveres dos Administradores de Concelho em determinados assumptos — Vêja *Circulares aos Administradores de Concelho*

Confiarías — IV, 184 a 194, XV, 168 a 182

Deveres diversos, afóra os mencionados nas *Circulares* — XIV, 111 a 297

Expósitos — IV, 51 a 57, X, 132 a 287

Gratificações — XI, 180 a 204

Incompetencia e excesso de poder — XII, 1 a 22

Insinuação de doação — I, 52 a 59, II, 33 a 40

Legados pios — diversas hypotheses a respeito de tomada de contas — Vêja *Legados pios*

Molestia das Vinhas — indagações administrativas — IX, 59 a 61, 89 a 96

Obras nos rios e junto a pontes, estradas, etc — I, 60 a 63

Providencias a respeito da Choleia-morbus, etc — II, 239 e 240 IX, 154 a 159

Registo de hypothecas — II, 41 a 92, XVI, 20 a 37

 Dos Administradores de Concelho, ou referencia a elles, se trata na maior parte das *Resoluções*. Assim, convir-lhes-ha recorrer ás seguintes indicações d'este repertorio: *Amanuenses, Camaras Contribuições, Comas e Transgressão de posturas, Empregados publicos, Escrivães, Hygiene, Ordenados* etc, etc

Administradores de Vinculos (Obrigaçào de reparar e ornamentar as Capel-

las, e de prestar contas dos legados pios) — IV, 119 a 130 — Vêja *Legados pios*

Admissão de doentes no Hospital de S. Jose — XIV, 217 a 219

Adrião Pereira Forjaz de Sampaio — V. *Novos Elementos de Economia Politica*

Adros das Igrejas (Curiosidade historico-legislativa) — XV, 140

Adulteração de vinhos (Legislação) — IX, 48 a 50.

Advertencia as Authoridades e Corporações administrativas — IV, 257 e 258

Advertencia e censuras que o Governo tem feito a algumas Camaras acéica de Contribuições e Orçamento — X, 90 a 98

Aforamentos

Doutrina e Legislação — I, 150 a 157, II, 120 a 136

Instrucções — III, 116 a 118

Questões sobre aforamentos — IV, 23, 91 a 97, 259 a 266, VI, 207 a 220, VII, 9 a 18, 93 a 98, XI, 87 a 98, e 160 a 174

Vêja — *Baldios, Juntas de Parochia*

Processo antigo em materia de aforamento de Baldios — XI, 98 e 99

Aforamento de bens Municipaes, com referencia a Direitos de mercê e Sello — XI, 176 a 179

Aforamento de terrenos baldios, feitas pelas Camaras municipaes, são isentos de impostos — XIII, 21

Aforamento de terrenos municipaes (Escriptura de declaração de um contracto de aforamento, que não altera a essencia do primeiro contracto) — XIV, 35 a 46

Algumas noticias a respeito de aforamento de bens municipaes a contar do anno de 1860, até ao de 1868 — XIV, 46 e 47

Aforamento em processo, mas ainda não outhorgado pela Camara Municipal — XV, 36 e seguintes

Agricultor Madeirense (Jornal consagrado aos interesses da Agricultura, que existiu na Ilha da Madeira)

Exposição agricola — V, 154 a 157.

Modo de alimentar e tratar o gado vaccum e lanigero — V, 159 a 163

Agricultura

Arvoêdo — II, 17 a 32, XIV, 255 a 261

Gados — V, 150 a 164.

Matas municipaes — V, 119 a 127

Matos — V, 109 a 115.

Meios de favorecer a agricultura — XIV, 129 a 140, e 249 e 250

Empecos que estorvam o desenvolvimento da agricultura — XIV, 251 a 252

Conveniencias agricolas — XIV, 255 a 297

Agua e Fontes — V, 34 a 36

Agua mineraes e thermâes

Providencias mais notaveis que se encontrão na Collecção da Legislação moderna — XI, 232 a 242

Bibliographia relativa a aguas mineraes e thermaes — XI, 242 a 244

Juizo critico sobre os escriptos apontados, e succintas indicações sobre o assumpto em geral — XI, 244 a 255
 Exemplos de solicitude de algumas Authoridades Administrativas
 Aguas medicinaes de S. João do Deserto, no Concelho de Aljustrel — XI, 235 e 236, 257 e 258
 Banhos de Luso — XI, 233 e 234, 235, 253 e 254
 Banhos de Unhaes da Serra — XI, 224 a 231
 Caldas da Rainha — XI, 236, 243 e 244.
 Caldas de Caldeias — XI, 256 e 257.
 Caldas de Monchuque — XI, 250 a 252, e 258
 Caldas de Vizella — XI, 243 e 253
 Aguas mineraes e thermas do Valle das Furnas (Ilha de S. Miguel) — XI, 252 e 253
 Aguas mineraes de Cabeço de Vide — bibliographia — XI, 243
 Aguas mineræes da Villa de Longroiva — bibliographia — XI, 243.

Aguas pluviaes, enxurras (Questão de aforamento) — VII, 93 a 98

Alberto Carlos de Menezes — *Pratica de Juzos Divisorios* — IX, 113 e 114

Alfandegas

A simplicidade de processos, de praticas, e a presteza no expediente são indispensaveis naquellas casas fiscaes — VI, 59 e 60.
 Contrabandos, descambarcos, transgressões de regulamentos fiscaes, tomadias, etc — XII, 63 a 82
 Cartas de Lei do anno de 1864 — XVI, 131 e 132

Alienação de terrenos concelhios — XIII, 1 e segg

Alienados

Indicação de Portarias 1842 e 1850 — I, 204 a 206
 O Hospital dos alienados em Lisboa — a proposito do Relatorio Geral do serviço dos alienados do hospital de Rilhafolles em 1865 — XVI, 214 e segg
 Providencias de caracter meramente administrativo — XVI, 216 a 220
 Rapido esboço historico dos estabelecimentos em que fóram, ou são recolhidos os alienados — XVI, 220 a 226
 Indicação de algumas disposições do regulamento do hospital dos alienados — XVI, 226 a 230
 Factos e observações diversas — no periodo que decorre ate ao anno de 1854 — XVI, 230 a 232
 Estado do hospital de Rilhafolles em 1862 — XVI, 233 a 238
 Noticia do Relatorio de 1865 — XVI, 238 a 252
 Reformas e melhoramentos necessarios para que o estabelecimento de Rilhafolles satisfça cabalmente aos humanitarios fins da sua instituição — XVI, 252 a 257

Alimentação Subsistencias — XIV, 232 a 249

Alimentos (Policia sanitaria) — I, 76

Alinhamento (Viação) — XIII, 14 e 15, e 21 a 25

Alluciadóres para a emigração clandestina — III, 22 a 25

Allocação aos paes de familia, tutores e chefes de Estabelecimentos — sobre a

obrigação que lhes impende de cuidarem do ensino de seus filhos pupillos e subordinados — IV, 219 a 221

Allocação do Presidente da Camara Municipal de Belem aos Lavradores em 1853 — II, 14 a 16

Almotaces Faculdade que tinham de derubar qualquer obra que fizesse impedimento a serventia de uma rua, etc. — I, 86

Alvaras (Alguns importantes ou curiosos, mencionados nos diversos tomos d'esta Obra) —

De Coutamento — Vêja *Coutamento*

De Insinuação — Vêja *Insinuação*

De Mercê — Vêja *Capellas*

Alvaras relativos a legados pios de 15 de Março de 1614, de 22 de Outubro de 1642, 5 de Setembro de 1786, 9 de Março de 1787, 3 de Novembro de 1803 — I, 1 a 32

Alvara de 19 de Novembro de 1757, relativo a concessão de licenças a estrangeiros para venda de comestivos — X, 87 e 88

Alvara de 23 de Dezembro de 1715, relativo ao *maximo e minimo da venda do vinho por grosso e a retalho* — VI, 89 nota, e 197 e 198

Alvara de 9 de Junho de 1801 (Contemplação honrosa para com a Faculdade de Mathematica da Universidade de Coimbra, e primeiros traços para a *feitura do Cadastro em Portugal*) — IX, 19 a 22

Alvaras de 30 de Agosto de 1757, de 16 de Novembro de 1771, de 10 de Abril de 1773 (*Adulteração de vinhos e de aguas ardentes*) — IV, 48 a 50

Alvaras de 23 de Julho de 1766, de 27 de Novembro de 1804 e de 11 de Abril de 1815 (*Aforamento, repartição, cultura de Baldios*) — I, 152 a 157, II, 122 a 128, VI, 211 a 213, XI, 92 a 94

Alvara de 18 de Outubro de 1806, relativo as *Santas Casas das Misericordias* — III, 6 a 8

Alvaras de 7 de Fevereiro de 1782 e de 7 de maio de 1801 (*Creação de Logares de Juizes de fora*) — III, 60

Alvara de 20 de Outubro de 1763 (*Severidade em quanto a prazos na interposição de recursos*) — IV, 44

Alvara de 24 de Dezembro de 1660 (*Contem o primeiro Regimento do Papel Sellado*) — II, 225 e 226

Alvara de 19 de Abril de 1749 — que *prohibio a exportação dos trapos brancos ou negros*, no interesse das Fabricas de Papel — II, 236

Amado (J. J. da Silva) Opusculo sobre a conveniencia de crear cursos de cirurgia em Lisboa, Porto e Coimbra — XIII, 51 a 53

Amanuenses (Linguistica) — XIII, 97 e 98

Amanuenses das Administrações dos Concelhos (Doutrina e Legislação) — I, 169 e 170, IV, 42 a 44, 46 e 47, V, 74 a 80, XIII, 89 a 98, e 115 a 123
 Vêja *Escrivães de Fazenda*

Amanuenses dos Escrevães de Fazenda — XIII, 99 a 125

Analogia, ou indução por paridade — XIV, 31 e 32 — Vêja *Paridade*

Analyse da Ordenação, L. I, T. 66.º § 11.º pelo Prazista Lobão — V, 148 e 149

Animaes (Um brado a favor dos.) — XIV, 183 a 187

- Annâes da Ilha Terceira, por F. F. Drummond* — XIII, 27
- Annaes da Sociedade Juridica* — III, 179 a 184
- Annaes da Marinha Portugueza, por Ignacio da Costa Quintella* — XIII, 204, 274
- Annaes do Municipio* — I, 126 *in pr.* e 243 a 249
- Annaes Maritimos* — XIII, 28
- Annexação de Concelhos* — Vêja *Concelhos*
- Annexação de Parochias* — Vêja *Parochias*
- Annotações ao Livro Primeiro da Parte Primeira doCodigo de Commercio Portuguez, por Diogo Peres e Forjaz de Sampaio Pimentel* — X, 74 a 87
- Annotações doCodigo de Commercio Portuguez, do mesmo author* — XII, 62
- Annuaire de l'Administration Française par Maurice Bloch* — X, 80 e 81
- Annulções de eleições* — Vêja *Eleições*
- Annulções por sinistros das verbas da Contribuição Predial* — IX, 28 a 37
- Anno economico* (Orçamento e Contas Municipaes) — I, 32, 122
- Apologo oriental citado por Babmet, do Instituto de França* — IX, 159 e 160
- Apontamentos acêrca do desempenho da missão legal das Camaras Municipaes* — I, 146 a 132, II, 14 a 32, III, 191 a 221
- Apontamentos de Direito Administrativo* — Escripto que he citado a propósito dos seguintes assumptos
Divisão Territorial — I, 211 a 213.
Posturas e Recursos — I, 93 e 94
Direito Municipal — I, 129
- Apontamentos estatísticos sobre orçamentos, receitas e despesas municipaes* — III, 232 a 234
- Apontamentos acêrca de um divertimento ainda popular na Peninsula* (corridas de touros) — XIV, 171 a 178
- Apontamentos sobre as classes desahadas e Institutos de Beneficencia* — (Opusculo, do qual se apresenta um extracto com referencia a *Hospitaes*) — V, 227 a 229
- Apontamentos sobre as Pescarias de Portugal* — XIII, 201 a 294
- Apontamentos acêrca* 1.º Da obrigação do serviço sanitario da parte dos facultativos, 2.º Creação e provimento de partidos, 3.º Direitos de mercê, 4.º Imposto do Sello — XII, 152 a 194
- Apontamentos (alguns) sobre assumptos electoraes* — XIII, 69 a 74.

- Appellação* (Explicação juridica) — IX, 114 e 115
- Appliação do rendimento de impostos especiaes* (Com referencia ao Orçamento de Camaras) — VI, 140 a 146
- Apprehensão de generos e mercadorias* — Vêja *Contrabandos, descaminhos*
- Aquilegio Medicinal . pelo Doutor Francisco da Fonseca Henriques* — XI, 224, 244 a 246
- Arbitramento de Congruas* — Vêja *Congruas*
- Arca*
Significação legal em diferentes epochas, e com referencia a estabelecimentos e instituições diversas (*Arca do Concelho, arca, nos antigos Estatutos da Universidade de Coimbra, arca das malfetorias, arca da Piedade, arca e contracto*) — XV, 146 e 147
Arca de agoa (significação) — XV, 147
Arca por arca (expressão adverbial) — XV, 147
Bibliographia — XV, 147
Arca dos orphãos (Legislação e providencias governativas — XV, 136 a 142
Arca, ou Cofre dos orphãos da Comarca de Loanda — XV, 142 a 146
Arca dos orphãos na Comarca de Almada — XV, 143 a 146
- Archiatri* (Expressão da Jurisprudencia romana) — III, 67
- Archivo Rural* (Noticia de suas doutrinas) — XIV, 266 a 297
- Archivos ou Cartorios*
Das Camaras — Vêja *Cartorios*
De todas as igrejas ou corporações religiosas — XVI, 12 a 14
Elementos essenciaes para a formação dos respectivos Regulamentos — XVI, 15 e 16
- Arestos* (Noções doutrinaes) — IX, Prólogo pag. 3 e 4
- Arquções de faltas no acto eleitoral* — XV, 158 e seguintes
- Arrecadação dos rendimentos municipaes* — V, 21 e 22.
- Arrematações*
Definições e principios geraes — II, 207 a 210
Judiciaes e fiscaes — II, 207
Municipaes — I, 78 a 82, II, 201 a 211, IV, 86 a 90.
De Obras do Estado — II, 210
De pastos e hervagens — VI, 99 a 112
Vêja — *Requimento do Conselho da Fazenda, Hasta Publica, Testa de ferro Zeladores, Coimas*
- Arrendamentos*
Hypóthese relativa a uma Misericordia — III, 252 a 258
Differença entre o arrendamento e a emphyteuse — III, 258 e 259
Com referencia ao pessoal administrativo — III, 259 e 260
Principios . no interesse da Agricultura — III, 260 e 261
Doutrina e principios geraes — III, 261 a 263

Arte de navegar, e roteiro das viagens, etc por Manuel Pimentel — XIII, 270 a 272

Arvorêdo

Providencias sobre plantação de arvores, sobre a conservação, guarda e augmento das matas existentes, sobre o modo de combater o incendio nos arvorêdos, sobre a aquisição de sementes, sobre o plantio de arvores a borda das estradas — II, 17 a 32

Plantae arvorêdo! — XIV, 255 a 261

O plantio de arvorêdo nos baldios do Concelho de Peniche — XIV, 261 a 265.

Assentos da Casa da Supplicação

4.º de 23 de Novembro de 1769 (As determinações das Leis não olham para o preterito, sem que ellas expressamente assim o declarem) — XIV, 108

De 20 de Julho de 1780 (Necessidade de sentença declaratoria do facto) — XI, 11

De 21 de Julho de 1797 (*Doles profectuos*) — I, 57

De 20 de Dezembro de 1770 (*As sentenças não podem resistir as determinações legais*) — XV, 78

Adoptados para epygraphes das *Resoluções* — diversos

Associação commercial de Lisboa (Com referencia aos funestos effeitos da moléstia das vinhas) — IX, 45

Associação dos Advogados (Consulta sobre uma questão de desfôrco) — IV, 32 a 34

Associações denominadas «Monte-pios» (Legislação de 1864) — XVI, 132 e 133

Assumptos electoraes Vêja — *Apontamentos, Eleições, Reclamações contra actos electoraes*

Astma (duas brèves palayras sobre esta moléstia) — XIII, 83 a 86

Asylos (Cartas de Lei de 1864) — XVI, 133 e 134

Asylos de infancia, collegios, aulas, etc, de baixo do ponto de vista hygienico — XIV, 198 a 200

Attestados (Apreciação do seu valor) — IV, 107 e 112

Attribuições da jurisdição administrativa (Opinião de M. de Cormanin) — V, 61

Aulo-Gellio (Noutes Atticas) — IX, 160

Audiffret (O Marquez d'.) — Insigne Escripitor Financeiro — Vêja *Opinião*

Avaliações, Avahadores, Louvados, Informadores Louvados (Noções doutrinaes, e legislativas) — X, 106 a 120

Azenhas. — Vêja *Obras nos rios.*

Azinhaga — IV, 231 e 232

B

Bacon — Aphorismos — IV, 265, e *passim*

Bacêllo (Remessa de alguns milheiros de . para a Ilha da Madeira) — IX, 96

Baldios

Aforamentos — I, 150 a 157, II, 120 a 136, III, 113 a 172, VI, 207 a 220

Que confrontam com algum rio ou ribeira — III, 113 a 116

Usutueto — I, 158 a 162

Noticias legislativas, e declarações governativas a respeito de bens municipaes e terrenos baldios — XIV, 46 a 48 XV, 50 e 51

Provisão Regia de 2 de Setembro de 1849 — XV, 44 e 45

Quadro estatístico — II, 125 e 126

Questões sobre aforamentos de Baldios — IV, 91 a 97, 259 a 266, VI, 207 a 220 VII, 9 a 18, XI, 87 a 99, e 160 a 180 XV, 36 e seguintes

Alvará de 27 de Novembro de 1804 — II, 127 e 128

Ponderações economicas e agricolas — VI, 219 e 220

Deliberações e providencias excellentes — XI, 99 a 102.

Com referencia a *Lei de Administração civil* — XV, 46 a 48

Com referencia as *Possessões ultramarinas* — XV, 48 e 49

Com referencia ao *Codigo Civil Portuguez* — XV, 45

Bancos (Cartas de Lei do anno de 1864) — XVI, 131 a 137

Bancos (Lei do Sello especial relativa a.) — XII, 188

Bancos Ruraes — Nomeação de uma commissão para elaborar um Projecto de Lei sobre a organização d'elles — II, 65 e 66

Banhos de Luso — XI, 233 e 234, e 253 e 251

Banhos de Unhães da Serra — XI, 224 a 231

Banhos de S. João do Deserto — XIV, 144 e 145

Barbosa (Antonio Maria)

Instrucções contra a Cholera-Morbus — IX, 152 a 154

Discurso proferido na abertura da Eschola Medico-Chirurgica de Lisboa na sessão de 5 de outubro de 1865 — XVI, 202 e seguintes

Barros (João de) (*Decadas*) — IX, 181, in fine e 182, XII, 99

Bases para a reforma das Repartições de Fazenda, etc — VIII, 241 a 255

Bases do processo do calculo, na feitura do orçamento das obras da Companhia das Lezírias — IX, 204 a 207

Bases para a reforma da Instrucção Primaria — IV, 222 a 226

Bases para a reforma da administração dos Erpostos — III, 29 a 31
Tomo XVI 19

Basilho Alberto de Sousa Pinto — Vêja *Apontamentos de Direito Administrativo* (Os Apontamentos fôrão redigidos segundo as Prelecções oraes do sr Basilho Alberto)

Bavoux (M F N) Des Conflits ou le règlement de l'autorité administrative sur le Pouvoir Judiciaire — I, 233

Benesses, bolos, oblatas, pe d altar, etc — II, 215 e 216

Bens das Juntas de Parochia (Aforamento) — I, 163 a 165

Bens municipaes, bens parochiaes — XII, 85 a 106

Bernardes (o P Manoel Bernardes) *Nova Floresta*
Sentido em que a Philosophia Estoica tomava a expressão ou ideia — *Fatum* — XI, 35 e 36
A respeito de caçadores — XVI, 116, *nota*.

Beugnot (O conde . .) — *Resposta a M. Cousin na questão celebre do Concurso* — V, 5 a 7

Bibliographia — Indicação dos assumptos, a respeito dos quaes são citados alguns escriptos scientificos ou litterarios
Actas, Aguas mineraes e thermaes em Portugal alinhamentos amanuenses, analogia
Bill de indemnidade
Cabeca de casal, Cabras, Caça, Cadastro, Cholera-morbus, Commercio, Competencia, Concurso Conflicto, Congruas, Conselho de Estado, Contencioso Administrativo, Contribuição Municipal
Direito internacional, direito municipal
Effeitos — devolutivo, e suspensivo escripturação mercantil, excesso de poder, estabelecimentos industriaes, expostos expressões commerciaes, extradição de criminosos
Farregial, feiras
Gados
Hospitaes
Inventario
Juizes — de Fora — Ordinarios — de Paz
Legados pios, Lesmas Lisboa
Lis Misericordias, molestia das vinhas
Officios perfectos e imperfectos
Partilhas, partidos de cirurgia, pescarias pesos e medidas, policia rural, posse, privilegios
Reclamações contra os actos electoraes retroactividade das Leis
Transacções

Bilhaes no Bairro Alto da Cidade de Coimbra
Vêja *Policia Academica*

Bill de indemnidade

O que significa — XIV, 56

Concedido á Camara municipal de Braga no anno de 1860 — XIV, 47 a 56

Blerzy (M A) — *L'assainissement des fabriques et des villes* — XIV, 105 e 106.

Bluteau — *Vocabulario Portuguez e Latino* — Citado muitas vezes — Vêja, por exemplo, *Azinhaça, Ferragial, Lesmas, Propinas*

Boa fe (Circumstancia recommendavel nos actos municipaes) — I, 81

Boccaccio (Il Decamerone do M Giovanni Boccaccio) — IX, 153 e 154 *nota* (1)

Boeiros e Corças (na Madeira) — II, 112 a 113

Bonnam

Caracterisa com a maior precisão a Administração e a Justiça — V, 55 e 56

Ab-ege des principes d'administration — XIII, 13 e 14, 21 e 22

Borges (Jose Ferreira)

Diccionario Juridico Commercial a palavra *Feiras* — V, 222

Principios de Syntelologia — III, 244

Codigo Commercial Portuguez — Vêja *Codigo Commercial Portuguez*

Boticas Boticarios

Estabelecimento por conta das Camaras — I, 75 e 76 V, 227

Providencias administrativas e policiaes — I, 76

Fiscalisação policial (indicação de instrucções para a) — XII, 43 e 44

Bousquet

Pensamentos politicos — IV, 174, 176 177

O seu — *Nouveau Dictionnaire de Droit* — he citado muitas vezes

Brado contra o mysticismo hypocrita — XI, 39 e 40

Brandão (D Fr Caetano . .) Representação acérca das Congruas dos Parochos do Para — XII, 125 e 126

Breve noticia historica da Imprensa Nacional de Lisboa — na parte relativa a cartas de jogar — VIII, 215 e 216

Breves considerações politicas (Sobre o systema de repartição da Contribuição predial), e Carta de Lei de 19 de Abril de 1845 — VIII, 167 e 168

Brêes pontificios (Applicação de legados pios) — XI, 45 a 49

Buscas administrativas com referencia ao descobrimento e captura dos criminosos — XII, 44 a 48

C

Cabantous (M L . .) — *Repetitions ecrites sur le droit administratif* — IX, 27, *nota*

Cabé, a do Casal (Explicação juridica) — IX, 112 e 113

Cabeção — Vêja *Sizas*

Cabras:

Legislação geral; Posturas municipais, Legislação franceza — I, 234 a 243, IV, 162 a 164.

Caça:

Legislação antiga e moderna portugueza — XVI, 83 a 91.

Praxistas — XVI, 92 e 93.

Posturas; especialidades a respeito da caça das lebres — XVI, 94 a 96.

Legislação franceza, e bibliographia — XVI, 98 a 104.

Crítica da Lei franceza de 1844 — XVI, 104 a 106.

Princípios policiaes na Hespanha — XVI, 106 e 107.

O Código Penal Portuguez, e um Alvará do governador Civil de Lisboa — XVI, 108 e 109.

Projecto de lei apresentado á Camara dos Dignos Pares — XVI, 110 a 113.

O Código Civil Portuguez — XVI, 109 e 110.

Observações historico-philosophicas sobre a caça — XVI, 114 a 118.

Cadastro (doutrina, legislação, escriptos) — II, 62 e 63; IX, 41 a 23, e 26 a 28.

Cadastro (O...) e a *Propriedade pelo Conselheiro F. A. F. da Silva Férão* — II, 62 a 64; IX, 43. — Vêja *Relatórios*.

Cadêias (Inspecção sanitaria) — I, 98.

Cães (Polícia) — IV, 5 *in fine* e 6.

Caixas económicas (Isentas do impôsto do sêllo as Letras passadas ou negociadas nas...) — XII, 189; XVI, 142.

Caldas da Rainha — Bibliographia — XI, 236, 243 e 244.

Caldas de Caldwellas — XI, 256 e 257.

Caldas de Vizella — XI, 349, 250 e 253.

Caldas de Monchique — Bibliographia, e descripção — XI, 250 a 252.

Calepino — á palavra — *Amanuensis* — XIII, 98.

Camara Municipal do Funchal (Apresentada como modelo em promover o estabelecimento de Eschólas de ensino primário) — III, 193 a 221.

Camara Municipal de Belém (Bellissima e muito recommendavel exposição que fez em 1853 aos Lavradores do Concelho) — II, 14 a 16.

Camaras Municipaes:

Açougues — V, 45 a 52; 186 a 191.

Advertencias e censuras que o Governo tem feito a algumas Camaras acerca de contribuições e orçamentos — X, 90 a 98.

Aforamento de Baldios — I, 150 a 157; II, 120 a 136; III, 113 a 118; IV, 91 a 93, 259 a 266; VI, 207 a 220; VII, 9 a 13; XI, 87 a 102, 160 a 279; XIV, 35 a 62.

Alienação de terrenos concelhios — XIII, 1 a 30.

Amanuenses (Gratificações, ordenados) — XIII, 89 a 99, 100 a 126.

Annaes dos Municipios — I, 244 a 249.

Arrecadação dos rendimentos municipaes — V, 21 e 22.

Arrematações — I, 78 a 82; II, 201 a 211; IV, 86 a 90.

Cartorios e archivos das Camaras — I, 124; XIII, 120, XVI, 8 a 11.

Circulares e officios as Camaras sobre assumptos especiaes — Vêja *Circulares*.

Contas — I, 28 a 33, 123 e 129.

Conselhos, advertencias, e ponderações offerecidas á consideração das Camaras Municipaes — I, 116 a 124; II, 16; III, 237, 238 e 246, IV, 61 a 74, 256 a 258; V, 97 e 98.

Contribuições municipaes directas — I, 17 a 19, e 20 e 21; II, 212 a 214; VII, 124 a 134; X, 57 a 82; XVI, 119 a 126.

Contribuições municipaes indirectas — I, 140 a 146; V, 62 a 66; VI, 78 a 89.

Contamento — IV, 131 a 142; V, 165 a 171; VI, 27 a 39; VII, 9 a 18.

Coimas, e transgressão de posturas — II, 110 a 112; V, 134 a 142.

Demissão de empregados — III, 92 a 112.

Derrama para a sustentação dos Expostos — IV, 58 a 74.

Despezas obrigatorias — I, 99 a 101, 122 e 123; IV, 39.

Dissolução — XIII, 20, e 85 e 86.

Dívidas activas e passivas — VI, 50 a 53, 63 a 77; XV, 4 e seguintes.

Eleições, actos electoraes — I, 110 a 113, 147 a 149; II, 5 a 14; III, 173 a 178, IV, 105 a 112, 170 a 173, 295 a 204, 243 a 249; VII, 4 a 8, XI, 211 a 223; XIII, 54 a 75.

Empregados municipaes (reducção de ordenados) — VII, 47 a 58.

Escusa de cargos municipaes — I, 114 e 115, VI, 182 a 186, XIII, 79 a 89.

Estabelecimentos industriaes — II, 235 a 263, IV, 37 a 41, 205 a 211; V, 81 a 85; VI, 55 a 62.

Escrivães das Camaras —

Escrivães das Administrações de Concelho ou Bairro — VI, 221 a 227; VII, 113 a 123.

Expostos — IV, 58 a 74; X, 132 a 287.

Feiras — V, 218 a 223.

Facultativos de partido (Questões diversas com as Camaras) — I, 40 a 42, 73 a 77, 96 a 98, 225 a 227. III, 71 a 91; IV, 75 a 81, 165 a 169; V, 1 a 7, 67 a 69, 86 a 91; VI, 1 a 17, 18 a 26, 90 a 98; VII, 99 a 112; IX, 133 a 166; XII, 152 a 167. XIII, 30 a 54, 161 a 173.

Gratificações aos Administradores de Concelho — XI, 170 a 204.

Gratificações aos professores de instrucção primaria — IV, 212 a 216; VII, 80 a 92.

Indemnisação dos prejuizos causados por obras municipaes — IV, 179 a 183; VII, 68 a 79; XV, 104 a 107.

Interesses municipaes. — Vêja *Classificação e explicação das Leis resultantes dos trabalhos parlamentares do anno de 1864* — XVI, 172 a 175.

Manutenção de contractos — IV, 94 a 97.

Matriculas de gados — V, 150 a 152.

Montes e matos — V, 109 a 115.

Moratorias — IV, 143 a 161. — Vêja *Moratorias*.

Obras municipaes. Obras particulares que interessam o municipio em geral — V, 92 a 98.

Obras nos rios, junto as pontes, etc — I, 60 a 63, 83 a 87.

Orçamentos municipaes — I, 99 a 101, 166 a 170; III, 222 a 232; V, 8 a 22, VI, 18 a 34, 130 a 146; VII, 80 a 92.

Padrões de juro—IV, 143 a 161.
 Polícia rural—I, 234 a 243.
 Polícia urbana—IV, 98 a 104, 227 a 231.
 Posturas—I, 91 a 95, II, 93 a 99, 170 a 200, 235 a 238; IV, 37 a 41, 152 a 161, 250 a 256; V, 29 a 36, VI, 27 a 39, 187 a 206, VII, 59 a 67.
 Princípios, resoluções officiaes, exemplos—I, 115 a 132, II, 14 a 18, 21 a 25, 29 a 32, 239 a 240, III, 191 a 221; IV, 51 e 52, 257 e 258; X, 90 a 98.
 Providencia que parece indispensavel para a melhor constituição das Camaras, no sentido de applicar, com igualdade, a todas as Freguezias o beneficio da acção municipal—III, 229 a 232.
 Questões com as Juntas de Parochia a respeito de administração de bens, etc.—II, 161 a 168; VII, 135 a 145, XII, 85 a 107.
 Questões de força, e servidões do Concelho—IV, 21 a 36; V, 44, 99 a 108, 143 a 149.
 Questões relativas a aforamento de aguas pluvias, que atravessam as ruas das povoações, ou são canalizadas—VII, 93 a 98.
 Questões sobre a responsabilidade dos ex-Vereadores por falta de arrecadação de dividas—VI, 63 a 77.
 Recursos—I, 133 a 139, 171 a 175, 184 a 187, III, 71 a 91; IV, 9 a 20, 42 a 47; X, 132 a 141; XII, 143 a 152.
 Repartição da Contribuição predial pelos Concelhos—VIII, 1 a 32.
 Taxas pelas licenças—V, 172 a 181; XIII, 126 a 151.
 Usufructo de terrenos baldios—I, 158 a 162, 209 a 211, II, 116 a 119.
 Zeladores. Coimas—V, 134 a 142.

☞ Vêja tambem, com referencia ás *Camaras*, o seguinte: — *Damno; Direitos de mercê e sello, Escolas municipaes de ensino primario; Emolumentos; Empréstimos, Ex-Vereadores; Impostos; Ordenados; Pastos communs; Propinas; Reducção de ordenados; Relatorio do Governador Civil de Bêja; Thesoureiros das Camaras; Vereadores.*

Caminhos de ferro. Cartas de Lei do anno de 1864—XVI, 137 a 142.

Camões (Lusiadas)—XIV, 8; XV, 80 e 81.

Canada (Espaço destinado para a passagem dos gados nos terrenos coutados)—Vêja *Coutamento*.

Canadá. Origem deste nome—XIII, 268 e 269

Cannas de assucar (Algumas indicações com referencia á ilha da Madeira)—VI, 187 a 206.

Cantu:

Histoire des Italiens—IX, 153 e 154, nota (1)
 Histoire Universelle—X, 165.

Capellas:

Denúncia—I, 218 a 224, VI, 113 a 129.
 Alvarás de mercê—I, 223.
 Cartas de Administração—I, 223 e 224.
 Obrigação dos Administradores de as reparar e ornamentar—IV, 119 a 130.
 Doações—IX, 20.

Definição, natureza e caracteristico das Capellas, e differença entre Morgado e Capella—XI, 36 a 38.
 Juízo critico acêcia das Capellas—XI, 39 e 40.

Carneiro (Antonio Gomes...)—Descripção da molestia das vinhas no Districto de Villa Real—IX, 50 a 54

Carneiro (Manuel Boiges...)—A sua obra—*Direito Civil de Portugal*—inculcada como subsidio para o estudo do Direito Municipal—I, 129; —para o estudo da doutrina dos *Privilégios*—I, 109

Carnes verdes. Vêja *Arrematações municipaes, Açougues, Senado da Camara de Lisboa*

Carros. Vêja *Polícia urbana e rural*; vêja tambem *Posturas policiães; Posturas económicas.*

Carta de M. Monny de Mornay ao Barão de Pava (Indicações dos effeitos que produz no vinho o enxoframento das vinhas)—IX, 43 e 44.

Carta Régia de 31 de Janeiro de 1775 (Que elevou a 2:000\$000 réis a quantia a que se obrigára o Senado da Camara de Lisboa, para com o Hóspital de Todos os Santos, para manutenção dos expostos)—III, 19 e 20.

Cartas de Administração de bens denunciados—São diversas e distinctas dos *Alvarás de Mercê*—I, 223 e 224—Vêja *Capellas*

Cartas de jogar—VIII, 212 e 214 a 216; XII, 193.

Cartas de Lei (algumas... mais notaveis, citadas ou explicadas nos differentes tomos)

De 9 de Setembro de 1769 (Declara e amplia a lei testamentária de 25 de Junho de 1766)—IV, 121 a 123.

De 17 de Maio de 1837 (*Venda de carnes verdes*)—I, 81.

De 19 de Julho de 1839 (*Partidos de medicina e cirurgia*)—I, 101.

De 10 de Junho de 1843 (*Contribuições municipaes*)—I, 101.

De 22 de Junho de 1846 (*Remissão de fóros*)—I, 48; VII, 28 e seguintes. —O regulamento para a execução desta Lei, datado de 11 de Agosto de 1847—I, 48; VII, 29 e seguintes.

De 26 de Julho de 1850 (*Pastos communs, coutamentos*) Explicação della—II, 128 a 136.

De 18 de Julho de 1855 (na parte que respeita a *Juizes Ordinarios*)—III, 64 e 65.

De 26 de Julho de 1855 (*Legados Pios*)—III, 46 a 50.—Parecer da Comissão de Legislação da Camara Electiva acêcia das emendas feitas na outra Camara—III, 42 a 45.

De 27 de Julho de 1855 (*Recrutamento*)—XIV, 22 e 23.

De 15 de Abril de 1857 (*Extinção o Subsidio Litterário*)—VIII, 183 a 191; XIII, 114.

De 25 de Abril de 1857 (*Extinção do monopólio do sabão; regulou o imposto para a amortisação das notas do banco de Lisboa*)—XII, 27.

De 30 de Junho de 1860 (*bill de indemnidade á Camara Municipal de Braga*)—XIV, 47 a 56.

De 30 de Junho de 1860 (*Contribuição Predial*)—IX, 124 a 126.—Instrucções Regulamentares de 7 de Agosto de 1860—IX, 127 a 132.

De 30 de Junho de 1860 (*Extinção os Impostos de transmissão, e as*

- Sizas, e os substituiu por uma contribuição denominada—de Registro—X, 33, XIII, 114
- De 30 de Julho de 1860 (*Extinção as Terças, e as contribuições dos Concelhos para a Universidade*)—XIII, 112 e 113
- De 30 de Julho de 1860 (*Extinção a decima industrial, maneo de fabricas, etc substituído-os pela Contribuição Industrial*)—XIII, 114
- De 30 de Julho de 1860 (*Extinção os impostos de criados e cavalgaduras, e a por cento sobre a renda das casas, etc, e os substituiu pela Contribuição Pessoal*)—X, 42 a 46, XIII, 114
- De 30 de Julho de 1860 (*Extinção o imposto de 15 por cento para estradas, e o substituiu pelo de Viação*)—X, 51 *in fine*, e 52 XIII, 114 *in fine* e 115
- De 11 de Setembro de 1861 (*Extinção nas Ilhas Adjacentes os Dízimos e outros impostos, e os substituiu pelas Contribuições Predial, Industrial, e Pessoal*)—X, 55 *in fine* e 56
- De 31 de Janeiro de 1863 (*abolição de passaportes para o interior do reino, etc*)—XIV, 17 a 19
- De 13 de Maio de 1864 (*Abolho o monopólio do tabaco*)—XII, 57
- De 27 de Junho de 1864 (*Contratos de aforamento de terrenos baldios—isenção do pagamento de quaesquer impostos*)—XII, 21
- De 1 de Julho de 1867—1.^a (*Sello*)—XII, 192 e 193 2.^a (*Contencioso fiscal*)—XV, 84 e 85
- Casatorios e archivos das Camaras—I, 124, XIII, 120, XVI, 8 a 11
- Carvalho (Jose Lourenço de)—*Algumas noções... com respeito... ao Cholera-Morbo*—IX, 155 nota
- Carvão—Vêja *Posturas policiaes e economicas*
- Casa Pia da Cidade de Beja—XIV, 115 e 116 e 115
- Casas de residencia dos Parochos—II, 4
- Castro (João Baptista de)—*Mappa de Portugal*—III, 155
- Celleiros communs—XVI, 142 a 144
- Cemiterios—XIV, 117, 167 a 170, 196 e 197, XVI, 32
- Cenaculo (D Fr Manuel do Villas Boas)—Um dos mais brilhantes ornamentos do Clero Portuguez no seculo passado e no principio do presente.—Cita-se uma bella pagina da sua estimavel Obra—*Instrucção Pastoral*—VII, 153
- Censo eleitoral nas Ilhas
- Doutrina e Legislação—I, 64 a 67
- Impostos—I, 67 e 68, X, 33 *in fine* e 36
- Cenário (debaixo do ponto de vista policial)—XIV, 242 e 243
- Certidões (Doutrina e declarações do governo)—IV, 117 e 118, VI, 123 e 124, XVI, 75.
- Chauveau Adolphe (M. .)
- Da sua interessante Obra—*Principes de competence et de juridiction*

administratives—registamos nos diversos tomos das «Resoluções» algumas opiniões e doutrina

Questões de dominio e posse—IV, 97

Questões de inscripção no recenseamento—IV, 109

Expressão enérgica a respeito do caracter definitivo das decisões administrativas—V, 35

Forma e respectivo desenvolvimento, para caracterisar o Contencioso Administrativo—VI, 10 a 12

Cholera morbus

Providencias lembradas as Camaras e Administrações de Concelho em 1853.—II, 239 e 240

Providencias acêrca dos facultativos—XII, 163

Quadro estatístico da em 1834 no Algarve—IX, 150 a 152

Providencias hygienicas, aconselhadas pela experiencia, ou dictadas pela sciencia—IX, 152 a 160

Bibliographia—IX, 150, 152 e 155

Christovão Rodrigues de Oliveira (Summario em que brevemente se contem algumas cousas (assim ecclesiasticas, como seculares) que ha na Cidade de Lisboa)—III, 120 nota

Cicero—(Eloquente exclamação a respeito da parcimonia nas despesas publicas)—VI, 54

Circulares, officios, alvaras, etc, que o author d'esta Obra, na qualidade de Magistado Administrativo, teve occasião de expedir, e foram registados nos diversos tomos da mesma Obra

Aos Administradores de Concelho

Explicando as relações em que esta a Administração Civil com as Authoridades Ecclesiasticas, Militares e Judiciaes, e marcando o theór de procedimento que devem guardar as Administrativas para com aquellas—I, 250 a 255

Acêrca do Imposto das Sizas (1845 e 1848)—I, 256 a 263

Acêrca da Emigração—III, 22 a 25

Sobre a conservação dos Arroyédos—II, 18 a 21

Relativamente aos incendios nos Arroyédos—II, 25 e 26

Em quanto ao fogo lançado aos restólhos, matos e moutas—II, 27 a 29

A respeito de Expostos—IV, 52 a 56

A respeito do descobrimento de crimes, e dos outros assumptos policiaes—XIV, 12 a 17

As Camaras Municipaes

Indicando aos Vereadores e aos Empregados Municipaes as regras e preceitos legais e moraes, que devem servir-lhes de norma—I, 116 a 124

Recommendo providencias para o estabelecimento de uma boa policia rural—I, 241 a 243

Acêrca dos Annaes do Municipio—I, 244 a 249

Sobre a arborisação das serras e dos terrenos incultos—II, 21 a 25

Sobre a obtenção de sementes para distribuir pelos Lavadores—II, 29 e 30

Sobre a plantação de arvores a borda das estadas—II, 30 a 32

A respeito de Expostos—IV, 51 e 52, e 61 a 64

Contra o uso de Carros de pregação alta e chapa estreita, como prejudiciaes aos caminhos e estradas—VII, 64 e 65

Offício a Camara Municipal do Funchal relativo á *interrupção que houve na condução de mercadorias e géneros* — II, 112 a 115.

Alvará de explicação da Carta de Lei de 26 de Julho de 1850, relativa a *Pastos communs, Coutamentos, etc.* — II, 123 a 133.

Offício ao Governo (em 1850), remettendo um Projecto ácerca do *Registo Civil* — VII, 156 a 172.

Uma série de *Offícios* ao Governo, ao Engenheiro encarregado das Obras Públicas no Districto do Funchal, de *Circulares* aos Administradores de Concelho, *relativamente aos funestos estragos causados pela moléstia das vinhas na Ilha da Madeira* no decurso do anno de 1852 — IX, 57 a 96.

Vêja tambem:

Bases para a reforma das Repartições de Fazenda — VII, 241 a 245.

Projectos — VI, 201, 202 e 203.

Cirurgia. Cirurgiões. — Vêja *Facultatívos de partido; e Partidos de Cirurgia.*

Citações ou intimações administrativas — V, 12; XV, 31 a 83.

Citações de Leis, de aréstos, etc. — Reserva com que devem ser acolhidas — XV, 92 e 93.

Clareza nas expressões das Leis — VI, 82 e 83.

Classificação e explicação das Leis resultantes dos trabalhos parlamentares do anno de 1864:

Natureza e utilidade deste trabalho — XVI, 129 a 131.

Alfandegas — XVI, 131 e 132.

Monte-pios — XVI, 132 e 133.

Asylos — XVI, 133 e 134.

Bancos — XVI, 134 a 137.

Caminhos de ferro — XVI, 137 a 142.

Caixas económicas — XVI, 142.

Celleiros communs — XVI, 142 a 144.

Consulados — XVI, 144 a 146.

Comunicação entre o porto de Lisboa e os portos do Algarve, ilhas dos Açores, e possessões da Africa — XVI, 146 e 147.

Contribuições — Receita e despesa géraes — XVI, 148 a 158.

Convenções e tratados — XVI, 159.

Despesas especiaes — XVI, 159 a 165.

Disposições especiaes relativas a prédios e terrenos — XVI, 165 e 166.

Divisão territorial — XVI, 166 e 167.

Gratificações, liquidações, pensões, aposentações, ordenados e subsídios, augmento de empregados — XVI, 167 a 169.

Guerra (assumptos relativos ao ministerio da...) — XVI, 169 a 171.

Instrução Pública — XVI, 171 e 172.

Interesses municipaes — XVI, 172 a 175.

Justiça — XVI, 175 e 176.

Marinha e Ultramar — XVI, 176 a 178.

Marinha mercante — XVI, 178.

Moeda — XVI, 179.

Pharões — XVI, 179 a 181.

Portos — XVI, 181 e 182.

Tabaco — XVI, 182.

Considerações géraes sobre a *Classificação* — XVI, 182 a 184.

Cléro. — Vêja *Párochos e Congruas.*

Climatologia hygiénica — sua importancia — IX, 165 e 166.

Coadjuutores. — Vêja *Párochos e Congruas.*

Cobrança de contribuições municipaes — VII, 124 a 134.

Cochut (M. André ...) — Recommendado como instructivo o escripto — *Le Crédit foncier en France et en Allemagne* — II, 86.

Codigo Civil Francez:

Presumpções — XIV, 10 e 11.

Codigo Civil Portuguez:

A respeito de *presumpções* — XIV, 11.

A respeito de *recoveiros, barqueiros e albergueiros* — XIV, 19 e 20.

Effeito retroactivo — XIV, 108.

Pagamentos em moeda — XV, 26 e 27.

Terrenos baldios, municipaes e parochiaes — XV, 45.

Damno — XV, 107 e 108.

Sentenças — XV, 78 e 79.

Domicílio — XV, 122 a 124.

Registo Hypothecario — XVI, 32 a 37.

Caça — XVI, 109 e 110.

Codigo Commercial Portuguez:

Definição das expressões commerciaes: *commerciante, negociante, mercador* — X, 74 e 75.

Definição de *companhia; actos commerciaes, etc.* — XIII, 192 e 193.

Definição de compra e venda — XIII, 7.

Definição de actos de mercancia — XV, 95 e 98.

Sentenças commerciaes — XV, 79 e 80.

Codigo das Contribuições Directas, e competente Supplemento (Obra interessante do sr. José da Costa Gomes) — XIV, 24 a 67 e 68.

Codigo Penal Portuguez:

Vadios — XIV, 21.

Estalajadeiros — XIV, 19.

Analogia, ou indução por paridade — XIV, 31.

Effeito retroactivo — XIV, 108.

Caça — XVI, 108.

Expósitos — X, 145 e 146.

Coelho da Rocha (M. A. ...) Insigne Professor da Universidade, e distincto Jurisconsulto, fallecido ha poucos annos:

As doutrinas das suas *Instituições de Direito Civil Portuguez* são citadas *passim*.

O seu *Ensaio sobre a historia do Governo e da Legislação de Portugal* he citado como subsidio para o estudo do Direito Municipal — I, 130.

Coimas e transgressões de Posturas Municipaes:

Julgamento — II, 110 a 112.

Arrematação do producto respectivo — V, 131 a 142.

Collecção de providencias municipaes da Camara de Lisboa (Prociissão do Corpo de Deos, e sessenta por milhar) — V, 28.

Colmeiro (D. Manoel...). *Derecho Administrativo Español*:
Rodas dos Expósitos — X, 242 e 243.
Princípios policiaes a respeito da caça — XVI, 106 e 107.
Opinião a respeito das corridas de touros — XIV, 172 e 173.

Colporteur (Expressão equivalente a vendilhão, bofarinheiro) — Legislação franceza — X, 77 a 82.

Commercio:

Desconsideração que teve outr'ora em Portugal, na pessoa dos agentes respectivos — X, 85 a 87.

Restricções commerciaes desde o meado do seculo xvm até 1834 — X, 87 e 88.

Promessa feita no parlamento — X, 88 e 89.

Vêja *Expressões Commercias*.

Commercio e industria (Liberdade que lhes he necessária) — VI, 59 e 60.

Commissões administrativas das Misericordias, e de outros Estabelecimentos Pios e de Beneficencia — Vêja — *Misericordias*.
Vêja *Expósitos* — na palavra *Commissão*.

Comunicação entre o porto de Lisboa e os portos do Algarve, Ilhas dos Açores, e Possessões da Africa — XVI, 146 e 147.

Companhia Geral da Agricultura das vinhas do Alto Douro (A propósito da molestia das vinhas, e da adulteração dos vinhos) — IX, 48 e 49.

Companhia das Lesirias do Tejo e Sado (Organisação, lista das propriedades, estatutos, regimento para o serviço das obras) — IX, 186 a 207.

Compáscuo. — Vêja *Pastos Communs*.

Competencia (Definições, principios, questões) — II, 168 e 169; IV, 97; XII, 12 e segg; XV, 70 a 87.

Compromissos. — Vêja *Misericordias*.

Concelhos:

Desprovidos de Boticas — I, 75 e 76.

Desprovidos de Facultativos — I, 97.

Extinctos e annexados a outros (Com referencia a suppressão de partidos de Facultativos) — VII, 99, a 112.

Concertadôres de demandas (Ordenação e regimento de 25 de Janeiro de 1819) — III, 180 a 184.

Concordata (Celebrada entre o Senado da Camara de Lisboa e a Misericordia da mesma cidade em 1637, a respeito de *Expósitos*) — III, 12 a 20.
N. B. Vai tambem designada na palavra — *Escriptura*.

Concurso para o provimento de logares do magistério; e observações geraes sobre concursos — V, 3 a 7.

Concurso para o provimento dos benefícios curados:

Disposições da Legislação moderna — II, 218 a 220.

Fundamentos e vantagens — V, 4.

Concurso para o provimento dos Facultativos de partido — V, 1 a 3 e 7.

Conferencia Sanitaria Internacional reunida em Constantinopola no anno de 1865. (Relatorio sobre os trabalhos da Conferencia, pelo conselheiro e primeiro medico da Real Camara Bernardino Antonio Gomes, delegado na Conferencia) — XVI, 258 a 262.

Confirmação de algumas opiniões ácerca de Impostos Directos — VIII, 240 e 241.

Conflictos (Legislação, Doutrina, Bibliographia) — I, 228 a 233; V, 45 a 61; XII, 19 a 22.

Confrarias:

Doutrina, Legislação, Advertencias, etc. — IV, 184 a 189.

Quótas para as despesas da Paróchia — Idem.

Propinas — V, 23 a 28.

Reflexões sobre os gastos de rendimentos em festas ostentosas — IV, 193 e 194.

Questão sobre a nomeação de um Capellão — XV, 166 a 168.

Resenha, por ordem chronológica, desde o anno de 1854 até ao de 1867, das declarações doutrinaes, providencias governativas, e disposições de Leis, em quanto a irmandades e confrarias — XV, 169 a 182.

Confrontação da receita e despesa, recommendada ás Camaras — III, 246.

Congruas:

Portaria de 12 de Dezembro de 1844, contendo declarações acêrca de recursos — I, 186 e 187.

Lei de 8 de Novembro de 1841, prohibindo alteração das Congruas até a Lei geral da dotação do clero, teve em vista, não só não diminuir as Congruas dos Párochos, mas tambem não augmentar os encargos dos povos — I, 188 a 190; IV, 82 a 85.

Doutrina, historia, legislação, e alvitres — I, 191 a 195; IV, 84 e 85.

Questões com referencia á *derrama das contribuições municipaes directas* — II, 137 a 148, 212 a 214.

Questões com referencia a *Coadjutorias* — II, 149 a 155.

Questões com referencia á *medição de gêneros* — VI, 147 a 156.

Questões com referencia ao *direito de opção sobre o modo de pagamento da derrama das Congruas* — V, 182 a 185.

Questões sobre *arbitramento* — IV, 113 a 117; VI, 40 a 47; VII, 38 a 46, 146 a 152.

Questões com referencia á *legalidade ou illegalidade da derrama* — XII, 107 a 115.

Questões com referencia á *revisão dos rendimentos que fazem parte da Congrua, para fixar a quantia da derrama* — XVI, 38 a 49.

Noticias estatisticas — II, 154, 214, 220 a 222; XII, 115 e 116.

Portaria de 7 de Janeiro de 1858, exigindo informações acêrca das Congruas — XI, 116 e 117 nota.

Incidente relativo á cobrança de Congruas, que prende com os principios de independencia reciproca da Administração e da Justiça. — Portaria de 30 de Maio de 1862, e exame da sua doutrina — XI, 155 a 159.

- Ponderações críticas ácerca das Congruas, exaradas nos Relatórios sobre a Administração Pública — XI, 115 a 124
- Projectos de Lei que desde o anno de 1860 hão sido apresentados ao Parlamento com o fim de provêr definitivamente a dotação do Clero — XI, 121 a 135
- Instruções para a cobrança e pagamento das Congruas aos Parochos e seus Coadjuutores no Districto Administrativo de Lisboa — XII, 116 a 121
- Uma pagina eloquente de D. Fr. Caetano Brandão, *Exhortações* do Padre Antonio Vieira, as missões de S. Francisco Xavier — XII, 125 a 129
- Declarações e providencias governativas ácerca das Congruas em additamento as noticias dadas nos tomos 2.º, 4.º, 5.º, 7.º e 11.º desta Obra — XII, 128 a 130, XVI, 49 a 52
- Parochianos que interpõem recurso de um accordão do Concelho de Districto no qual somente foi parte o parochio, reclamando da respectiva Junta, e não os parochianos, ora recorrentes — XI, 103 a 115
- Commbricense* (O), Journal. Excerpto curioso e instructivo ácerca do *Papel Sellado* — II, 228 a 230
- Conjecturas* — como base de collecta — XIV, 1 e segg., XV, 88 a 93, 102 a 103 e 131 e 132
- Continuos* (Arrematações) — II, 205 e 206
- Conselhos, advertencias, e ponderações offerecidas a consideração das Camaras municipales* — I, 116 a 124, II, 16, III, 237 e 238 a 246, IV, 61 a 74, 256 a 258, V, 97 e 98
- Conselhos a Mocidade Academica* — I, 71 e 72
- Conselhos de Districto*
- Noticia histórica — I, 134 a 136
 - Distincção entre corpo deliberante e tribunal administrativo — I, 185 a 187, XI, 180 a 197
 - Fórmulas de accordãos — I, 138 e 139
 - Recurso do Conselho de Districto para elle próprio — III, 71 a 75
 - Veratilidade nas decisões — IV, 263 a 265
 - Modo de supprir a falta de vogaes — constituição legal para poderem deliberar com validade, liberdade ampla de recurso das decisões municipales para o Conselho de Districto, negação de recurso das deliberações do Conselho de Districto, quando corpos deliberantes, o que aos Conselhos de Districto cumpre fazer antes de arbitriarem augmento de gratificação aos Administradores de Concelho, hypothese de suspeição contra os vogaes do Conselho de Districto — I, 136 a 138
 - Não podem examinar contas que já fôrão competentemente tomadas nem fazer alterações no que já foi decidido anteriormente — VI, 63 a 77
 - Indispensabilidade da sua approvação previa — em diversos casos — XI, 160 e segg., XII, 152 a 163, XIII, 1 a 20, XV, 36 a 43
 - Questões de recurso para elles próprios, em materia contenciosa — XII, 143 a 151
 - Questões de competencia sobre tomada em conhecimento, por via de recurso, de deliberações executórias — IX, 132 a 150
 - Questões eleitoraes — Vêja *Eleições*

- Parochianos que interpõem recurso de um accordão do Conselho de Districto, no qual somente foi parte o Parochio, reclamando da respectiva Junta, e não os parochianos, ora recorrentes — XI, 103 a 115 — Vêja *Congruas*
- A jurisdição dos Conselhos de Districto para approvar ou rejeitar contractos municipaes de alheação de bens dos Concelhos, não se limita ao caso unico de se não ter satisfeito aos requisitos legais mas sim abrange a faculdade de apreciar a conveniencia ou inconveniencia dos actos sujeitos a sua approvação — XI, 160 a 174
- Competencia — doutrina sobre o contencioso administrativo, e sobre o contencioso fiscal — Vêja *Competencia*, *Contencioso administrativo*, *Contencioso fiscal*
- Conselho de Estado*
- Sua missão — I, 25 a 27
 - Contencioso Administrativo — I, 180 a 182, IV, 16, XV, 73 e 74
 - Doutrina sobre a apresentação de recursos — I, 22 a 25
 - Conflictos — I, 228 a 233, V, 45 a 61, XII, 19 a 22
 - Ponderações ácerca das suas decisões — IV, 216 e 217
 - Execução de suas decisões promulgadas em Decretos Reaes — IV, 250 a 256
 - Uniformidade nos seus julgamentos — IV, 265
 - Competencia — VII, 50 e 57, XII, 12 e seguintes, XV, 81 a 87
 - Prazos, termos, notificação, citação, apresentação de respostas — XI, 32 a 34
 - Revelia — com referencia a recursos para o Conselho de Estado — XI, 32
 - Regulamento — VII, 189 a 216
- Conselho de Estado Francez* — com referencia a alinhamentos — XIII, 17
- Conselho Municipal* — especialidade de suas attribuições — VI, 20 e 21
- Conselho de Saude*
- Os seus Relatórios — XII, 44, XIV, 188 a 209
 - Fiscalisação relativa ao tabaco — XII, 55 e 56
- Considerações rápidas sobre a base do systema de repartição em materia de tributos* — VIII, 168
- Considerações sobre a moderação, delicadeza e decencia, com que se deve requerer, responder e recorrer* — VIII, 119 a 121
- Considerações sobre o Registo Civil e sobre o Registo Ecclesiastico* — VII, 158 a 164
- Constantino* — O seu *Diccionario* citado muitas vezes
- Constant (Benjamin)* — Doutrina Politica — IV, 175, 177
- Constituições Synodales* — com referencia aos Coadjuutores dos Parochos — II, 155
- Consulados* — XVI, 144 a 146
- Consulta da Mesa do Desembargo do Paço sobre a reforma dos pêsos e medidas* — VI, 180 e 181

Consultas das Juntas Geraes de Districto

Sua importancia de documentos ponderosos — X, 185 a 187
 Relativamente a Expostos — X, 188 a 197
 Relativamente a Aguas mineraes e thermaes — XI, 237 e 238

Contabilidade — seu objecto, importancia e gravidade — I, 32 e 33, VI, 76 e 77

Contadorias de Fazenda Vêja — *Recebedores de Concelho*

Contas de legados pios Vêja — *Legados Pios*

Contas municipaes — I, 28 a 33 e 128, VI, 63 a 77, XV, 28

Contas tomadas a revelia Vêja — *Legados Pios*

Contencioso Administrativo

Doutrina, legislação, bibliographia — I, 180 a 182, V, 219, 223 e 224, VI, 9 a 13, XV, 73 e 74, 81 a 87
 Regulamento do Conselho de Estado, de 9 de Janeiro de 1850, na parte relativa ao Contencioso Administrativo — VII, 189 a 216

Contencioso Fiscal — XV, 84 e 85

Contrabandos descaminhos — XII, 63 a 82

Contradição nas decisões dos tribunaes — reserva com que deve ser arguida — XV, 93

Contracto do Tabaco

Privilegios — I, 102 a 107
 Fiscalisação, etc — XII, 50 a 60
 Abolição do monopólio (Carta de Lei de 13 de Maio de 1864) — XII, 57

Contribuição dos Concelhos para a Universidade de Coimbra

Noticias desenvolvidas — V, 20 e 21, VIII, 193 e 194
 Extinção deste imposto — X, 53, XIII, 112

Contribuição industrial

Legislação dos annos de 1860 e 1861 — X, 38 a 42 e 43 e 46, XIII, 114
 Indicação de subsidios para estudo — XIV, 24

Contribuição Pessoal — VIII, 161 e 175, X, 42 a 46, XIII, 114

Contribuição de registro — X, 53, XIII, 114

Contribuição Predial

Decretos, Regulamentos, Instruções, no periodo que decorre desde 31 de Dezembro de 1852 a 27 de Abril de 1857 — VIII, 33 a 128
 Observações e noticias historicas e económicas acerca da contribuição e matrizes, no periodo que decorre desde 31 de Dezembro de 1852 a 1857 — VIII, 167 a 170
 Matrizes prediaes — IX, 9 a 11, 23 e 25, 128 a 132
 Rendimento collectavel — IX, 25 e 26, 128 a 132
 Carta de Lei de 30 de Junho de 1860 — IX, 124 e 126

Instruções Regulamentares de 7 de Agosto de 1860 — no que respeita a repartição do contingente do Districto pelos Concelhos — abrangendo o processo da repartição e as reclamações das Camaras municipaes — IX, 127 a 132

Legislação e providencias governativas posteriores a 7 de Agosto de 1860 — XV, 66 a 69.

Falta de prova da destruição dos fructos da propriedade, com referencia a molestia das vinhas — IX, 1 a 9

Collecta que recabio em bens, de que o collectado não estava de posse — IX, 97 a 110

Collecta relativa as Lesirias — IX, 167 a 180 XV, 52 e 53, 109 a 115

Avaliação de um predio feita com toda a legalidade, — e contra a qual não se provou que houvesse excesso ou injustica — X, 99 a 132

Excepções não fundadas em directa e expressa disposição das leis — são inadmissiveis a favor ou em prejuizo dos contribuintes — XIV, 23 a 32

Indicação remissiva a respeito da contribuição predial — XIV, 32

Erro na formação das matrizes, desigualdade na collecta — XV, 54 a 63

Questão de repartição por Freguesias — XV, 148 a 157

Contribuições directas e indirectas — (doutrina) — VII, 132 a 134

Contribuições municipaes

A verdadeira natureza das contribuições *indirectas*, doutrina sobre o lançamento dellas — I, 140 a 146

Advertencia do governo sobre o mesmo lançamento (Portaria de 6 de Março de 1853) — III, 234 e 235

Exame critico do mappa das contribuições municipaes apresentado as Cortes em 1845 — III, 240 a 243

Medição de géneros só obrigatoria em quanto aos destinados para consumo dentro do Concelho, — as camaras não podem onerar o transito das mercadorias — V, 62 a 64

Principios geraes acerca das contribuições municipaes *indirectas* — V, 64 a 66

Com referencia a taxas pelas licenças da competencia das Camaras — V, 172 a 181.

Quando as camaras lançarem contribuições municipaes *indirectas*, devem declarar o seu pensamento nos termos mais positivos e terminantes, e em perfeita concordancia com os da Lei que regula este assumpto, — o que devem fazer os Conselhos de Districto em caso contrario — VI, 78 a 89

Contribuições municipaes *directas*, sua natureza e meihndre, questões entre Camaras municipaes, e os moradores de Concelhos supprimidos e annexados a outros — VII, 121 a 134

Distincção entre vendições e commerciantes estabelecidos na propria terra, com referencia a contribuições municipaes, — a cidade do Porto, com referencia a contribuições municipaes *indirectas*, — advertencias e censuras que o governo tem feito a algumas Camaras acerca de contribuições e orçamentos — X, 57 a 98

Se as taxas estabelecidas pelas licenças comprehendem os negociantes que vendem por grosso, ou somente os que vendem a retalho — declarações e providencias do governo acerca de contribuições municipaes — XIII, 126 a 150

Additamento ás declarações governativas, exaradas no tomo XIII, — XV, 28 a 35

Tomo XVI

Contribuição municipal da esta, que recahe sobre um Juiz de Direito, na qualidade de residente no Concelho — XVI, 119 a 126

Contribuições, receita e despesa gerais do Continente, ilhas, e provincias ultramarinas — XVI, 148 a 158.

Contribuintes (A sua indolencia em materia de reclamações) — XIV, 68 e 69

Conveniencias policiaes e civilisadoras — XIV, 159 a 187

Conveniencias agricolas — XIV, 255 a 297

Convenções e tratados — (1864) XVI, 159

Cormenin

Opinião acêrca das attribuições da jurisdição administrativa — V, 61
Energica invectiva contra as accumulações — III, 56

Corographia, ou Memoria economica, estadistica e topographica do reino do Algarve, por Silva Lopes — XIII, 203, 229

Corographia Portugueza (do P. Antonio Carvalho da Costa)

Farregeaes, ou Ferragias — IX, 111, nota
Banhos de Unhaes da Serra — XI, 223, nota e 244
Pescaria da Terra Nova — XIII, 269.
A respeito de Grandola, no local da Minas — XV, 222 e 223

Corpos collectivos (Constituição de maioria nos) — II, 14

Corréa Telles

Commentario da Lei da Boa Razão — XIV, 31 e 32
Digesto Portuguez — citado muitas vezes
Registo de Hypothecas — II, 55 a 62, XVI, 25, nota

Corridas de touros (Apontamentos sobre as) — XIV, 171 a 178

Côrtes portuguezas antigas

As de 1459 e 1534 (Capituos acêrca dos officios dos Concelhos) — III, 97 e 98
As de 1641 e 1642 (Impostos) — XV, 64 a 66

Cortça (Armazens fabricas, estatística e policia) — VI, 55 a 62

Cousin (Victor) — Questão celebre do concurso — V, 5 a 7

Coutadas — VI, 83 e 84, 88 a 90

Coutamento

Concessão de Alvares — quando e como tem cabimento — IV, 131 a 142.
Suspensão do Alvares — ate que se demarque e estabeleça a canada — V, 165 a 171.
Coutamento meramente temporario. e de caracter transitorio — VI, 27 a 38
Spécimen dos Alvaras de coutamento depois da Lei de 26 de Julho de 1864 — VI, 38 e 39

Como pôde ser supprida a falta de provas documentaes, a respeito de coutamentos ja feitos, ou que se alléga têrem sido feitos — VII, 9 a 18

Cravagem — XIV, 242 e 243 — Vêja Canteio

Credito agricola, ou credito rural — XIV, 274 a 278

Crianças

Recem-nascidas, filhas de paes indigentes — III, 1 a 51
Abandonadas por seus paes, na occasião em que estes emigrão — III, 22 a 25
Expôstas — Vêja — *Expostos*

Crítica, em pontos de administração — deve ser estianha a pessoas, e sómente referir-se a entidades abstractas — XII, 161 e 162.

D

Damno

Principios juridicos — IV, 182 e 183
Codigo Civil Portuguez — XV, 107 e 108
Indemnisação de danos causados por obras municipaes — IV, 179 a 183, VII, 68 a 77, XV, 104 a 108

Decima de Juros

Noticias da legislação e das providencias do governo — VIII, 179 e 180 a 187
Questão de preterição de prazos, em materia de recurso — XIV, 62 a 67
Indicação de subsidios para estudo — XIV, 67 e 68
Uma especialidade (Portaria de 2 de Março de 1868) — XIV, 69

Decima industrial

Noticias historico-legislativas — VIII, 170 a 174 e 179
Legislação de 1860 e 1861 (Substituição da *décima industrial* e *maneo de fabricas pela Contribuição Industrial*) — X, 38 e seguintes
Indicação de subsidios para o estudo da Decima Industrial e da Contribuição Industrial — XIV, 23 e 24
Conhecimento de lucros e interesses collectaveis fundado em factos positivos Interesses resultantes da industria não inferiores aquelles, a que corresponde a Collecta — XIII, 177 a 185
Sobre o direito a interpor recurso extraordinario, pelo facto de não haver razão para examinar o lançamento — XIII, 188 a 201
Conjecturas como base da Collecta — XIV, 1 a 4, XV, 88 a 93, 102 a 103
Venda de generos produzidos em fazendas do collectado, ou da sua lavoua — XV, 94 a 100

Decisões das authoridades administrativas — têm caracter definitivo? — V, 54 a 56

Decisões das Camaras (Inexequíveis quando lhes falta a approvação dos Conselhos de Districto) — III, 224 a 227

Decisões ministeriaes — Vêja *Ministros e Secretarios de Estado*, e *Recurso*

Decisões oppostas de um mesmo Conselho de Districto — XII, 145 a 147

Declarações, resoluções e providencias diversas do governo

Ácêrca de Legados pios — XII, 131 a 140

Ácêrca de escusas, substituições, renuncia, dissolução, etc — XIII, 85 a 88.

Ácêrca de amanuenses, escrivães das Camaras, das Administrações de Concelho, e de fazenda — XIII, 115 a 125

Ácêrca de licenças e taxas da competencia das Camaras — XIII, 139 a 143

Ácêrca de Contribuições municipaes — XIII, 143 a 180, XV, 28 a 35

Ácêrca de Facultativos — XIII, 42 a 47.

Ácêrca das Congruas — XII, 128 a 130, XVI, 49 a 52

Ácêrca de bens municipaes, e de bens parochiaes, — desde o anno de 1857 — XII, 100 a 106

Ácêrca de direitos de mercê, com referencia a Camaras e Administradores de Concelho — XII, 180 a 183

Delegados do Conselho de Saude

Portaria de 25 de Abril de 1848 — I, 36

Algumas declarações, a elles relativas — XIII, 42 a 47

Vêja *Providencias, Facultativos, Facultativos de partido, Estabelecimentos industriaes, Hygiene e providencias sanitarias*

Delegados do Thesouro — (Decretos de 12 de Dezembro de 1842, e de 10 de Novembro de 1849) — III, 67, 69 e 70

N B Delles se faz menção todas as vezes que se trata das Leis tributarias desde o anno de 1842.

Deliberações das Juntas Geraes de Districto (Doutrina sobre recursos das) — X, 132 a 141

Demissão

Doutrina e principios geraes — III, 101 a 106

De empregados municipaes — III, 92 a 101

De empregados das Misericordias — I, 173 a 202

De Facultativos de partido — I, 77, VI, 1 a 17, 94 e 95, XIII, 30 e seguintes

Denuncias — Vêja *Capellas*

Depositos de trapos — (Postura policial) — II, 235 a 238

Derivas, fintas — Vêja *Congruas, Contribuições municipaes*

Desembargo do Paço — Sua extincção, e como fôram distribuidas as respectivas attribuições — IV, 16 e 17

Desforço — Vêja *Questões de desforço*

Desistencia — Vêja *Termos de desistencia*

Despezas especiaes (Cartas de Lei do anno de 1864) — XVI, 159 a 163

Despezas obrigatorias das Camaras — Vêja *Camaras*.

Depositario e Thesoureiro da Arca dos Orphãos

Escusa por falta de habilitações litterárias, importancia e melindre deste cargo — XV, 132 a 135.

Responsabilidade das Camaras na nomeação dos Depositarios — XV, 141

Deposito Publico (Lisboa e Porto)

Importancia e melindre deste Estabelecimento, legislação, etc — XV, 136 e 137

Diccionarios diversos, nacionaes e estrangeiros, citados nos 16 tomos deste Reportorio

Diccionario (Novo) de Constanceo — *passim*.

Diccionario dos Synonimos da Lingua Portuguesa, por J I Roquette — X, 76

Calepinus septem linguarum — XIII, 98

Dictionnaire de Maximes — Mabire — XIV, 8

Dictionnaire de l'Economie Politique — X, 70, e 244 e 245, V, 221, nota, 230

Dictionnaire de l'Administration Française, por M Maurice Block — X, 79, XIII, 21 e 67

Dictionnaire universel theorique et pratique du Commerce et de la Navigation — X, 82 e 84

Diccionario Juridico-Commercial, por Jose Ferreira Borges — V, 222, X, 84

Dictionnaire Général d'Administration, publie sous la direction de M. Alfred Blanche — I, 11, 182, 232, V, 53 e 54

Dictionnaire de droit public et administratif, par Magnitot, et Delamarre — I, 38

Eshôço de um Diccionario Juridico, de Pereira e Sousa — I, 109, 207, IX, 115

Dictionnaire Général de Police Civile et Judiciaire de l'Empire Français — par M Léopold — I, 239

Diccionario geographico, historico, politico, e litterario de Portugal por Paulo Perestello da Camara (1850) — III, 156

Dictionnaire (Nouveau) de Droit — par J Bousquet — citado muitas vezes

Diccionario da Lingua Portuguesa publicado pela Academia Real das Sciencias de Lisboa — citado muitas vezes

Vocabulario portuguez e latino, de Bluteau — citado muitas vezes

Elucidario — por Fr Joaquin de Santa Rosa de Viterbo — citado muitas vezes

Dictionnaire du Digeste, ou substances des Pandectes Justinienues (Paris 1808) — VII, 112

Diccionario (Novo) da Lingua Portuguesa (Lisboa 1806) — IX, 110

Diccionario de Moraes, vb. *Canada* — XIII, 26

Diets e tratamentos Vêja — *Hospitaes*

Difficuldades que houve para estabelecer a Contribuição Predial de Repartição — VIII, 169

Digressão juridica, litteraria, administrativa, a respeito de conjecturas, indicios, presumpções — XIV, 5 a 12

Dioceses (Reducção das) — I, 137 *in fine* e 138

Diogo Pereira Forjaz de Sampaio Pimentel — Anotações ao Código Commercial — X, 84, 86 e 87

Direito eleitoral (Observação sobre o exercício do) — IV, 410 e 411, VII, 7

Direito de reclamação, em materia eleitoral — V, 128 a 133

Direito municipal (Bibliographia) — I, 129 e 130

Direitos de mercê e sello

Noticias historicas, diplomaticas, e economicas — II, 225 a 244

Imposto do Sello, de baixo do ponto de vista fiscal — VIII, 211 a 213

Direitos de mercê, sob o aspecto fiscal — VIII, 199 a 204

Diversas providencias legislativas, e regulamentares, e interpretações doutrinaes, em materia de imposto do sello — XII, 184 a 194.

Direitos navegaveis (Rios navegaveis) — IV, 7 e 8

Discurso Juridico (de Domingos Nunes de Oliveira) — Vêja — *Oliveira*

Discussão que houve na Camara electiva a respeito da questão — Se as Congregações dos Parochos estão ou não sujeitas ás contribuições municipaes — Resenha e exame dos argumentos pro e contra — II, 138 a 148

Disposições especiaes a respeito de predios e terrenos (Cartas de Lei do anno de 1864) — XVI, 165 e 166

Dissolução das Camaras municipaes — XIII, 20, e 85 e 86

Dissolução das Mesas dos Estabelecimentos de piedade e beneficencia — III, 264 e 265

Distincção entre a Administração e o Poder Judicial — I, 173 a 179, 250 a 253, V, 34 a 36

Distincção entre as attribuições meramente graciosas, e as do Contencioso Administrativo — IV, 18 e 19

Dividas activas e passivas (Camaras) — VI, 50 a 53, 63 a 77, XV, e seguintes

Divisão de matos, montes, matagães, entre os vizinhos — V, 109 a 115

Divisão ecclesiastica (Noticia histórica) — I, 196 a 198

Divisão territorial

Alteração nas divisões parciaes — I, 209 a 211

Noções históricas, Legislação, e Politica — I, 211 a 217

Divisão territorial franceza — I, 216

Cartas de Lei do anno de 1864 — XVI, 166 a 167

Dizima (Ou como pena, ou como tributo) — VIII, 218 e 219

Dizimos Vêja — *Censo eleitoral nas Ilhas*

Dizimos (Usos e estylos diversos, e diversas designações) — VI, 154 a 156

Doações Regias — IV, 20

Doentes incuraveis Vêja — *Misericordias*

Domicilio

Em que consiste, — civil, Ord. Lav. 2.º, Tit. 86.º, — politico, Código Administrativo Portaria de 22 de Julho de 1845, e Decreto eleitoral de 30 de Setembro de 1852 — I, 19 e 20

Disposições da Portaria de 22 de Julho de 1845, methodicamente especificadas — XV, 120 e 121

Com referencia ao recrutamento — XV, 121 e 122

Código Civil Portuguez — XV, 122 a 124

Código Administrativo — XV, 124 e 125

Lei de Administração Civil — XV, 125

Sob o aspecto Litterario — XV, 126 e 127

Domingos Nunes de Oliveira — Vêja *Oliveira*

Donatarios da Corôa — IV, 20, Diversas considerações acêrca dos . — VII, 27 a 37

Donativo — Vêja *Censo eleitoral nas Ilhas*

Dotes profecticios — I, 57

Douro (Terrenos marginaes deste rio, administração e policia) — IV, b in fine e 7

Dufour (*Traité general de droit administratif appliqué*)

Competencia incompetencia, excesso de poder — XII, 17 e 18

Citação de Serrigny, a propósito do Direito de recurso das decisões ministeriaes — XV, 83

Como caracteriza a permanencia do recenseamento — IV, 248 e 249

Engenhosa reflexão a respeito dos caminhos e estradas — VII, 66 e 67.

Reclamações contra os actos electoraes — XIII, 66 e 67

Rendimento collectavel — IX, 25 e 26

Alinhamento — XIII, 22 e 23

Dupin (M)

Caracterisa energicamente a força do conflicto, com relação á Authoridade Judicial — V, 57.

O que diz a respeito da retroactividade nas Leis — VI, 16

E

Economia (Com referencia ao Estado e as Camaras Municipaes) — VI, 53 e 54

Edgar Dunal — Ideias sobre a necessidade do estabelecimento de novas Feiras — V, 220 e 221

Editaes e Posturas da Camara Municipal de Lisboa a respeito de carros e seus conductores — II, 95 a 108, — a respeito do peso do pão, das sacas de carvão e dos pannos de palha — II, 175 a 200

Do Conselho de Saude Publica do Reino, acêrca dos Facultativos de Partido, e provimento dos respectivos logares — XII, 167 e 168

Efeito devolutivo *Efeito suspensivo* (Breves indicações doutrinaes) — IX, 115 e 116

Efeito retroactivo das Leis (Doutrina, Legislação) — VI, 13 a 16 — Vêja — *Retroactividade das Leis*

Eleição especial dos Presidentes das Camaras Municipaes — II, 14

Eleições

Votos que recahem em cidadãos, cujos nomes não estiverem inscriptos no recenseamento dos elegiveis — I, 147 a 149

Questão relativa a exclusão, ou a admissao no recenseamento — IV, 105 a 110

Questão de incompatibilidade, questão de censo de elegibilidade — IV, 243 a 249.

Presumpção de Direito — sempre favoravel aos actos electoraes, em quanto se não prôva a sua illegalidade, proveniente de violencia, de arbitrariedade, ou de não cumprimento da Lei — IV, 170 a 173

Irregularidades que não influem na essencia do acto eleitoral — não podem produzir o resultado de o tornar nullo — IV, 195 a 204, VII, 1 a 8

Direito eleitoral (Observação sobre o exercicio do) — IV, 110 e 111
Importancia do direito eleitoral, e gravidade dos respectivos actos — VII, 7

Pensamentos extrahidos de excellentes obras dos melhores publicistas, ou fornecidos pela historia ou bebidos em documentos importantes acêrca da eleição dos representantes do povo — IV, 174 a 177

Irregularidades que produzem necessariamente nullidade das eleições — II, 5 a 9

Noticia do *Regimento* de D Pedro II, intitulado *Regimento de como se farão as eleições de Vereadores, Procuradores, e Officiaes das Camaras destes Reinos* — III, 188 a 191

Apontamentos de declarações governativas, desde 1857, acêrca de assumptos electoraes — XIII, 69 a 84

Para que possam ser annulladas quaesquer eleições, não basta allegar falsificação de listas, ou suborno na votação — ha mister provar estes factos, e pô-los fora de toda a dúvida — III, 173 a 178

He impreterivel a observancia do artigo 350.º do Cod. Adm., no que respeita a eleição dos Juizes Ordinarios, dos Juizes de Paz e dos Juizes Eleitos, — sob pena de nullidade da respectiva eleição — III, 173 a 178

Illegalidade e violencias allegadas contra eleições, mas não provadas — XIII, 54 a 74.

Procuradores a Junta Geral de Districto (Eleições dos) — V, 128 a 133, VII, 19 a 26, XIII, 70

He da essencia dos actos electoraes a maior e mais completa publicidade na declaração do local, dia e hora das respectivas assembleas — XI, 211 a 220

Os Parochos não podem *presidir* aos actos electoraes, assistem a elles para os fins designados na Lei, mas jamais com o caracter de presidentes — XI, 213 e 214, e 217 e 218.

Arguições de faltas contra uma eleição, que não constão da acta respectiva, e são impugnadas pelas authoridades competentes, ou ex-

phicadas em sentido favoravel a verdade da mesma eleição, — não podem produzir annullação — XV, 158 e seguintes

Eleições municipaes — questão de annullação — XVI, 5 a 7

Vêja *Actos electoraes*

Eleições Parochiaes — XI, 211 a 223, XV, 158 a 160

Elementos de estudo de Administração Pratica, com referencia aos prejuizos causados pela molestia das vinhas — IX, 57 a 96

Elementos Legislativos para organizar a historia das Municipalidades em Portugal, e descrever as suas attribuições — I, 129.

Elogio do Doutor Antonio Nunes Ribeiro Sanches, composto em francez por Vic-d'Azur, e vertido em portuguez por Filinto Eliso — citado a propósito de *Medicos de Partido* — III, 79 e 80

Elucidario (De Viterbo)

Palavras — *Minhadego, Maninho, etc.* — V, 118

Palavra — *Passaes* — VII, 46, e II, 217.

Palavra — *Ferrejal* — IX, 112.

Palavra — *Canada* — XIII, 26

Emagração — III, 22 a 25

Emolumentos — I, 121 e 122, XIII, 121

Emolumentos que os Parochos percebem dos Parochianos (Opinião de Fr Joaquim de Santa Rosa de Viterbo, e de D Fr Caetano Brandão) — XI, 125.

Emphyteuse (Doutrina) — VII, 97 e 98, *texto e nota*

Emprasamento — Vêja *Emphyteuse*

Empregados Municipaes (Reducção de ordenados) — VII, 47 a 58

Empregados publicos

Considerações sobre demissões — III, 101 a 106.

Resenha de *garantias* em diversas classes de servidores do Estado — III, 106 a 109

Projecto de Lei sobre demissões — III, 109 a 112.

Vêja *Demissão*

Encarte — III, 77

Emprestimos (Authorisação que têm pedido algumas Camaras para contra-hir emprestimos, a fim de acudir as necessidades do Municipio que demandão despesas mais avultadas) — VII, 77 a 79

Encarte. Vêja — *Facultativos, Empregados Públicos, e Donatarios da Corôa.*

Ensaio sobre a topographia medica de Lisboa — por Francisco Ignacio dos Santos Cruz — I, 207, III, 156

Ensaio sobre alguns Synonymos da Lingua Portuguesa — por D Fr Francisco de S. Luiz — X, 75; XIV, 6 a 8

Ensino medico-cirurgico em Lisboa. — Vêja *Eschola Medico-Cirurgica de Lisboa*

Enterde Chronica — XVI, 73 e 74

Enxurros — Vêja *Agoas pluvias*

Epidemiologia portugueza — Vêja *Memorias sobre a epidemiologia portugueza*

Eptome dos melhoramentos estabelecidos desde 1831 a 1859 no Hospital de S. Jose e annexos — XI, 60 e 61

Epygraphes (Empregadas nesta obra, como elemento doutrinal, e não como luxo de erudição...) — VI, 76 nota

Equidade em relação ás formulas dos documentos Vêja — *Legados Pios*

Eschwege (Barão d'...) Ponderação interessante a respeito de estradas e carros — VII, 67

Eschola Medico-Cirurgica de Lisboa — a proposito do discurso recitado na abertura da mesma, na sessão de 5 de Outubro de 1865, pelo lente cathedratico Antonio Maria Barbosa — XVI, 202 a 215

Escolas municipaes de Ensino Primario — III, 191 a 221

Escolha acertada de generos e mercadorias, sobre os quaes devem recair os tributos novos — VI, 50 e 51

Escriptos Portuguezes acerca da molestia das vinhas — IX, 50 a 57, e 85 a 89

Escriptura de 23 de Junho de 1637 (pela qual o Senado da Camara de Lisboa se obrigou a dar annualmente ao Hospital de Todos os Santos a quantia de 600\$000 reis, para manutenção dos Expósitos) — III, 12 a 19.

Escripturação Mercantil (Fiscalisação, e algumas noções) — XII, 61 a 63

Escrivães das Camaras — I, 117, 121 a 131, XIII, 115 a 125.

Escrivães das Administrações dos Concelhos ou Bairros (Augmento de ordenados) — VI, 221 a 227, VII, 113 a 123, XIII, 115 a 125

Escrivães de Fazenda — IV, 11 a 14, V, 74 a 80, XIII, 115 a 125.

Vêja *Amanuenses das Administrações dos Concelhos*

Escusas

De cidadãos eleitos para cargos administrativos — são sómente relativas ás eleições do mesmo cargo — I, 120

De cargos municipaes — na hypothese de incapacidade physica, allegada e não provada — XIII, 79 a 83

Declarações do governo acêrca de escusas, substituições etc — XIII, 85 a 88

Do cargo de Vereadores — com relação a transferencia de domicilio — XV, 114 a 120

O mesmo — com referencia a denominada *Lei de Administração Civil* — XV, 127

Do cargo de Depositario e Thesoureiro da A. ca dos Orphãos — na hypothese de falta de habilitações litterarias — XV, 132 a 138

Do cargo de Vereador — com referencia a allegação de motivos não conhecidos pela Lei — XVI, 61 a 65

Do cargo de Vereador — pedida com os fundamentos de longevidade, serviços e molestias — XVI, 71 a 74

Reeleição, como fundamento de escusas do cargo de Vereador — XVI, 74

Estabelecimentos industriaes, perigosos, incommodos, ou nocivos

Doutrina policial administrativa — I, 34 a 37, IV, 207 a 211

Decreto de 26 de Novembro de 1845 — I, 36

Portaria de 18 de Março de 1850 — I, 39

Portaria de 17 de Setembro de 1850 — I, 39

Carta de Lei de 5 de Julho de 1855 — II, 242 a 244

Decreto Regulamentar de 27 de Agosto de 1855 — II, 245 a 263

Decreto de 9 de Maio de 1856 — V, 84

Portaria de 2 de Outubro de 1855 — IV, 40

Legislação Franceza — I, 37

Opinião de M. Vivien — IV, 41

Portaria de 3 de Dezembro de 1855 — V, 84 e 85

Licenças para o estabelecimento de Fabricas nas povoações — V, 81 a 84

Idem para Estabelecimentos commerciaes e fabris dentro das Cidades — VI, 55 a 62

Processo relativo a fundação ou conservação de Estabelecimentos industriaes, antes e depois da Lei de 5 de Junho de 1855 — XIV, 83 a 86

Projecto de postura elaborado pela Camara Municipal de Lisboa, em 1850, sobre a policia sanitaria dos Estabelecimentos industriaes — XIV, 87 a 93

Argumentos muito singulares, que uma Irmandade empregou contra a collocação de uma machina a vapor — XIV, 93 e 94

Noticias da Legislação, e das providencias governativas, posteriores ao anno de 1855, acêrca dos Estabelecimentos industriaes — XIV, 94 a 101

Uma recommendavel pagina de um relatório do Conselho de Saúde — XIV, 101 a 103

Opinião contraria a intervenção administrativa — XIV, 103 a 106

Indicação relativa a retroactividade das Leis — XIV, 107 a 109

Estalajadeiros — XIV, 16 e 19.

Estatística do Districto de Leiria — por D. Antonio da Costa de Sousa de Macedo — III, 80 e 81, e 237, IV, 56 e 57, e 72 a 74

Estatística Necrológica — XIV, 208

Estatutos da Ordem de Christo (Com referencia a Congruas) — II, 152 e 153

Estatutos da Companhia das Lesirias — IX, 192 a 196

Estatutos da Universidade de Coimbra (1772) — Bellas expressões sobre as qualidades que devem ter os Sacerdotes — VII, 155

Estilos de delicadeza e polidez — I, 119, V, 60 *in fine* e 61, VII, 119 a 121

Estiva do pão — II, 171 *in fine* a 189

Estradas e Caminhos (Estragos que lhes fazem os carros, e providencias a similhante respeito) — VII, 59 a 67

Estradas (Imposto para a construção e conservação das)—Vêja *Impostos*

Estudos de administração pratica

Rapido lançamento de vista sobre os assumptos de administração districtal—XIV, 111 a 158

Conveniencias policiaes e civilisadoras—XIV, 159 a 187

Saúde Pública—XIV, 188 a 254

Conveniencias agricolas—XIV, 255 a 297

As minas em Portugal—XV, 189 a 303

Apointamentos sobre as Pescarias de Portugal—XIII, 201 a 297.

Classificação de Legislação—XVI, 129 e seguintes

Estudos de medicina e cirurgia ministrantes—XIII, 47 e seguintes

Estufa (Imposto especial sobre o vinho na Ilha da Madeira) Vêja *Censo eleitoral nas Ilhas*, e tambem *Impostos*

Eusebio Candido Pinheiro Furtado (A proposito da Planta da Cidade de Lisboa, delineada pelo Architecto João Nunes Tinoco)—III, 120 e 121 nota

Exceptio rei judicatis (Em materia de administração)—VI, 24

Excerptos do Regulamento do Conselho de Estado de 9 de Janeiro de 1850—VII, 189 a 216

Excesso de poder—XII, 16 a 19

Execução das Resoluções do Conselho de Estado promulgadas em Decretos Reaes—IV, 250 a 258

Exercicio da medicina, cirurgia e pharmacia—XIV, 205 e 206.

Expedition projectée au pôle nord—par M Charles Martins—XIII, 203

Explicação da Carta de Lei de 26 de Julho de 1850 (Pastos communs, coutamento, etc.)—II, 128 a 136

Exposição de gados

Decreto de 16 de Dezembro de 1852, e Regulamento de 2 de Março de 1854—V, 154

Celebrada na Ilha da Madeira em 1851—V, 154 a 157

Expostos

Scriptura de 23 de Junho de 1657, pela qual se obrigou o Senado da Camara de Lisboa a dar annualmente ao Hospital de Todos os Santos a quantia de 660\$000 reis, para manutenção dos Expostos—III, 12 a 19. Carta Regia de 31 de Janeiro de 1775, endereçada ao Senado de Lisboa, que elevou a 2 000\$000 reis a prestação annual para a manutenção dos Expostos—III, 19 e 20

Ponderações philosophicas acêrca da sorte dos infelizes Expostos—III, 25 a 27

Excerptos do Relatorio do Ministerio do Reino, apresentado ao Parlamento na sessão legislativa de 1854—III, 27 a 29

Bases apresentadas pelo Governo para a reforma dos Estabelecimentos de Expostos em todo o Reino—III, 29 a 31

Projectos de Lei relativos a Expostos—III, 32 a 41.

Repartição de quotas pelas Freguezias dos Concelhos para a sustentação dos Expostos—IV, 48 a 51.

Circular es as Camaras Municipaes, e aos Administradores de Concelho do Districto do Funchal, em Março de 1852, a respeito de Expostos—IV, 51 a 56

A questão dos Expostos tratada na «Estatistica do Districto de Leiria»—IV, 56 e 57, e 72 a 74

Derrama para a sustentação dos Expostos (Proporção em que devem ser collectados pelas Camaras os Proprietarios não residentes nos Concelhos)—IV, 58 a 61

Circular as Camaras Municipaes do Districto de Béja, do anno de 1845, relativa a Expostos—IV, 61 a 64

Relatorio do Governador Civil de Béja á Junta Geral respectiva, do anno de 1835, e reflexões sobre elle pela «Revolução de Setembro», tudo relativo a Expostos—IV, 64 a 72

Significação dos vocabulos «Exposto»—«Engentado»—X, 142 a 143

Pollcia e penalidade relativas a partos, exposição, etc.—X, 144 a 146

Privilegios concedidos ás Amas e Amos dos Expostos, na Legislação antiga—X, 146 a 149

Consideração que o serviço relativo aos Expostos, ou Engentados, tem merecido aos Legisladores Portuguezes—X, 149

Algumas resoluções governativas acêrca das rodas dos Expostos (1783 a 1806)—X, 150 a 154.

Ordem Circular, muito louvavel, do Bispo de Aveiro, de 13 de Julho de 1812—X, 154 a 155

Sorte e destino dos Expostos, em chegando a idade dos sete annos—X, 155 a 160

Providencias Estatisticas acêrca dos Expostos—X, 160 a 167

Resenha das providencias legislativas, com relação á administração dos Expostos, posteriores ao anno de 1832—X, 167 a 183

Deliberações das Juntas Geraes de Districto acêrca das rodas dos Expostos—X, 132 a 141

Esclarecimentos tirados das Consultas das Juntas Geraes, e dos Relatorios dos Governadores Civis dos Districtos, acêrca da administração dos Expostos—X, 188 a 237

Um facto deploravel, na administração dos Expostos—X, 237.

Resumo succinto das razões—pro, e contra as rodas dos Expostos—X, 238 e 239.

Bibliographia—com relação aos Expostos—X, 289 a 249

Noticias especiaes a respeito da Administração dos Expostos em Lisboa—X, 249 a 275

Resumo de providencias estabelecidas a favor da criação e educação dos Expostos ou Engentados—que vem no fim do «Exame Critico» de Gouveia Pinto—X, 275 a 285

Commissão nomeada pelo Governo nos fins de Julho de 1862, para estudar, em todas as suas relações, o importantissimo assumpto dos Expostos—X, 286 e 287

Expostos, no Districto de Béja em 1866 considerações e estatistica—XIV, 112 a 114

Expressões commerciaes

Commerciante, negociante, mercador, vendilhão, bofarnheiro Definição philologica e juridica—X, 73 a 77

Banqueiro, ou Capitalista; negociante por grosso, mercador por grosso especulador, Cambista, Commissário, Corretor, agencia commer-

cial, agente, guarda livros, proposto, caixeiro, adeão Accepção em que as tomão as Leis tributarias e o Código Commercial—X, 82 a 85

Expressões descomedidas Vêja *Estilos de dehcadeza e polidez*

Expropriação (Doutrina, Legislação, etc)—IV, 230 e 231, 232 a 242

Extinção de Concelhos ou Paróchias Vêja *Concelhos, Parochias*

Extracto de uma Memoria, sobre o estado da Agricultura da antiga Comarca de Castello Branco, escripta por João de Macedo Pereira da Guerra Forjaz, e inserto nas Memorias da Academia Real das Sciencias de Lisboa—(Invectiva contra os *Pastos communs*)—IV, 136 a 138

Extradicação de criminosos (Duas palavras sobre a)—XVI, 185 a 201

Ex-Vereadores (Responsabilidade por falta de arrecadação de dividas)—VI, 63 a 77

F

Fabricas (Lesirias)—Vêja *Impostos*

Fabricas de papel

Curiosidade histórica—II, 236

Estatística—II, 238 e 239.

Fabricas de velas de sébo no centro das povoações—I, 34 a 39, II, 237, 242, IV, 37 a 39

Fabricas e armazens de cortiça—IV, 205 a 211

Fábricas de louça—V, 81 a 85

Facultativos

Recusa de prestação de serviços nos casos de epidemia, —inobservancia dos artigos 30.º, 31.º e 32.º do Decreto com força de Lei de 3 de Janeiro de 1837—XII, 163 a 168

Advertencias e declarações que lhes convem ter presentes—XIII, 42 a 47

Facultativos de partido

Nomeação—I, 40, 77, VI, 18 a 26

Creação de partidos—I, 41 e 42, 97, 160, III, 89, V, 69 e 70, XII, 167

Suppressão de partidos—I, 73 a 75, 169, III, 71 a 73, VI, 90 a 98, VII, 90 a 112

Demissão—I, 77, IV, 1 a 17, VI, 94 e 95, XIII, 30 e seguintes

Diminuição de ordenados—I, 75, V, 67 a 69, VI, 1 a 17, IX, 133 a 150

Advertencias e declarações que lhes convém ter presentes, no interesse da saúde pública, e ate para sua particular direcção—XIII, 42 e seguintes

Interpretação das condições do contracto Augmento de trabalho não previsto no contracto—XIII, 161 a 172

Demissão sem preceder audiencia do interessado, e sem se aguardar a aprovação do Conselho de Districto—XII, 152 e seguintes

Questão sobre vencimentos—I, 96 e 97, VI, 18 a 26

Suspensão—I, 225 a 227, III, 71 a 75

Encarte—III, 75 e 76

Confirmação Regia—III, 78.

Pagamento de ordenados—IV, 75 a 81

Licenças—V, 86 a 91

Liberdade de escolha que ás Camaras cabê em quanto aos Cirurgiões da nova ou velha Lei—II, 89 e 90.

Habilitações legais—III, 90 e 91.

Cirurgiões militares excluidos dos partidos das Camaras—III, 91

Informações academicas—III, 91

Observações geraes—III, 79 a 81

Considerações politicas—IV, 78 a 80

Concurso—V, 1 a 7

Questões sobre provimento—IV, 163 a 169

Questões sobre validade de nomeação—VI, 18 a 26

Questões especiaes sobre suppressão de partidos, com referencia a extinção de um Concelho e annexação a outro—VII, 99 a 112

Falsificação de termos de assentamento de baptismo e extratto dos respectivos Livros—Desperta-se a attenção dos Prelados a tal respeito—VII, 155 e 156

Falta de meios dos Municípios, com relação a partidos de Medicina e Cirurgia—VI, 93 a 98

Faria (Manuel Severim de) Noticias de Portugal—III, 155

Feiras

Questão administrativa (*Mudança de feiras*)—V, 218 a 220, 222 e 223

Considerações economico-politicas—V, 220 a 222

Feira de Ngnu-Noegorod (na Russia)—V, 221, nota

Ferraz (Severiano Alberto de Freitas)—*Resumo das Observações feitas sobre a enfermidade que accommetteu . as uvas na Madeira*—IX, 85 a 88

Ferrão (F A F da Silva)

Repertorio commentado sobre Foraes e Doações Regias—Citado muitas vezes

Exame do mappa das contribuições municipaes—III, 240 a 243

Cadastro Vêja *Cadastro*

Theoria do Direito Penal applicada ao Código Penal Portuguez—X, 241, XIV, 21, 22 e 32

Ferrejal ou Farregial (Explicação litteraria)—IX, 110 a 112

Ferrer (Vicente Neto Paiva)—*Curso de Direito Natural, Philosophia de Direito*—III, 9 a 11

Ferrólho (Sizas)—I, 182 e 183.

Fiadores de Thesoueiros das Camaras—VI, 182 a 186

Figamere (O sr Jorge Cesar.) *Bibliographia Historica Portugueza*—III, 120, nota.

Figueiredo (José Anastacio de) — *Memoria sobre a materia ordinaria para a escripta dos nossos diplomas e papeis publicos* — II, 230 a 232
Vêja a respeito do mesmo Académico — *Observações acêrca da antiguidade e eleição dos Juizes Ordinarios*

Figuer (Louis) — *L'annee scientifique et industrielle* — X, 210.

Filangieri (Pagina eloquente da *Scienza della Legislazione* acêrca da estúpida prohibição, que outróra existia, de tapar as propriedades rústicas particulares — IV, 140 e 144.

Finto — Vêja *Censo eleitoral nas Ilhas*, e tambem — *Impostos*

Fiscalisação — Vêja *Sélio, Tabaco, Generos sujeitos a contribuições municipaes; Escripção mercantil, Alfandegas, Pesos e medidas* — *Fiscalisação policial relativa a boticas, drogarias, lojas, tabernas e açougues* — XII, 43 e 44

Fome, e creses de fome — XIV, 243 e seguintes

Fontes. — Vêja *Aguas e Fontes*

Forma do processo nos recursos para o Conselho de Estado — VII, 189 a 210

Fornos de cal (Questão tributaria) — V, 172 a 181

Foros — Vêja *Remissão de foros*

Fortuna (José Fernandes Alvares) *Compendio de Direito Natural* — III, 8 e 9

Foucart — *Eléments de droit public et administratif* — I, 178 — e em outros logares

Fôy (O General) — Um conceituoso pensamento politico — IV, 174

Francisco de S. Maria (O Padre) *Anno Historico, Diario Portuguez, etc* — III, 155.

G

Gados

Matriculas nos registos fiscaes das Câmaras — V, 150 a 152

Doutrina agronómica, Estatística, Exposições, etc — V, 152 a 164.

Molestias, tratamento, etc — XIV, 121 e 122, e 279 a 297

Vêja *Intendencias de pecuaria*, — *Modo de alimentar e tratar o gado vaccum e o gado lanigero*

Gastaldi (Louis B .) *Inculcada a sua Obra De la liberté commerciale, du crédit et des banques, etc.* — II, 86

Gêneros

Sujeitos a contribuições municipaes (Fiscalisação a elles relativa) — XII, 60.

Destinados ao fornecimento da tropa (não são sujeitos aos tributos municipaes indirectos) — I, 123

Produzidos no Concelho ou fóra delle (em quanto a contribuições municipaes) — III, 227

Questões sobre medida de) com referencia a *Congruas* — VI, 147 a 154

Geraado (Le Baron de)

A sua estimavel Obra — *De la Bienfaisance Publique* (citada a propósito de *Hospitaes*) — V, 230 e 231, a propósito de *Misericordias* — I, 207, a propósito de *Rodas* — X, 243 e 244 *Institutes du droit administratif français*, do mesmo — X, 10 e 11

Grandin (M. Emile de) — Luminosos concertos a respeito da educação do sexo feminino — III, 195 e 196

Gomes (Bernardino Antonio) — Vêja *Conferencia Sanitaria Internacional reunida em Constantinopola*, — e *Eschola Medico Cirurgica de Lisboa*

Gouveia Pinto — *Exame Critico* relativo aos Expostos — X, 239 a 241, e 275 a 287

Governadores Civis

Obrigados a dar instrucções ás Corporações administrativas dos seus respectivos districtos. no sentido da observancia pontual das disposições do Regulamento do Conselho de Estado, em quanto a interposição e seguimento dos recursos, e execução dos recursos deste Tribunal — I, 24 e 25

Recommenda-se a observancia da Circular do Governador Civil de Santarem — *sobre policia sanitaria* —, mandada adoptar em todos os governos civis pela Portaria do Ministerio do Reino de 25 de Outubro de 1853 — I, 76

Questão relativa a remissão de fóros (interposição de recurso do despacho de um Governador Civil) — VII, 27 a 37

Posse aos empregados que estão debaixo da inspecção dos governadores civis — IX, 118

Relatorios sobre o estado da administração pública nos districtos administrativos do continente do Reino e Ilhas Adjacentes — contendo excellentes elementos de estudo e informação, fornecidos pelos Governadores Civis — citados muitas vezes

Especialidade sobre a entrega das deliberações municipaes ao governador civil, recibo competente, como ponto de partida para a contagem de prazos — IX, 133 a 150

Noticias relativas a legados pios, de que aos Governadores Civis interessa ter conhecimento — XI, 1 a 86

Merecedor de imitação o Governador civil de Aveiro, em 1858, a respeito de descripção, medição e confrontação de baldios — em ordem a promover a arborisação e cultura — XI, 99 e 100

Classificação e explicação das Leis resultantes dos trabalhos parlamentares do anno de 1864 — Estudo recommendado aos Governadores Civis — XVI, 129 a 178

Respostas que deram os Governadores civis á Portaria de 7 de Janeiro de 1858, que lhes mandou indicar e propôr as providencias mais efficazes para melhorar o systema administrativo e economico relativo ás congruas — XI, 115 *in fine* a 124

Atenção que devem merecer aos Governadores Civis a conveniencia de estabelecimentos thermaes, e o melhoramento dos ja existentes — XI, 254 *in fine* e seguintes

Deveres especiaes das authoridades e corporações administrativas — I, 115 a 132, II, 14 *in fine* a 32, III, 226, V, 59 a 61, 70 a 73, *passim* em todos os tomos

Grande (Jose Maria...):

Gados e prados — V, 152 a 154.

Policia rural — I, 241.

Gratificações

Municipaes aos Professores de ensino primario — IV, 242 a 246, e XIII, 96

Extraordinarias aos mesmos — VII, 80 a 92.

Aos Administradores de Concelho — XI, 180 a 204

Augmento de gratificações aos Administradores de Concelho, Escrivães da Camara, etc — IV, 46 e 47

Cessação de abono de gratificações por trabalhos feitos além das horas regulares na Secretaria da Fazenda e Thesouro — XIII, 96

Hypóthese com referencia aos Lyceus — XIII, 96

Hypóthese com referencia a trabalhos de escripturação das Camaras municipaes — XIII, 96

A titulo de excesso de trabalho — XIII, 97

Carta de Lei de 20 de Junho de 1866 — XIII, 97

Supprimidas, com relação as Camaras municipaes, quando os serviços são permanentes — XIII, 97

Supprimidas, com relação as mesmas Camaras, a Cirurgiões para curativo de pobres, quando ha Facultativos de partido — XIII, 97

Gratificações, liquidações, pensões, aposentações, ordenados e subsidios, pagamento de empregados (Carta de Lei do anno de 1864) — XVI, 167 a 169

Guenoux (M. Charles) Citada a noticia bibliographica e litteraria que compôz a respeito de M. de Savigny — IX, 121, nota

Guerra (assumptos relativos ao ministerio da ...), Cartas de Lei do anno de 1864) — XVI, 169 a 174

Guzot — *Histoire de la Civilisation* — citada como subsidio para o estudo historico do Direito Municipal — I, 130.

Guthrie (*Abrégé de la nouvelle géographie*, tomo 4.º pag 249) — V, 221, nota.

H

Habituações das classes pobres — II, 241 e 242

Hasta pública — II, 241

Henricio — A sua Obra *Elem. Jur. Civ. sec. Ord. Pandect* — citada a propósito de *Privilegios* — I, 109.

Henrion de Pansey — A sua Obra *Du pouvoir municipal, de la police intérieure des Communes* — citada como subsidio para o estudo do Direito Municipal — I, 130.

Herculano (Alexandre...) *A Historia de Portugal* inculcada como subsidio para o estudo do Direito Municipal Portuguez — I, 130
Allocução aos Lavradores — na qualidade de Presidente da Camara de Belém — II, 14 a 16

Histoire Generale des Proverbes — citação — XII, 162

Historia Genealogica da Casa Real Portuguesa — citada, a proposito de *sello* — II, 233.

Historia Insulana pelo Padre Antonio Cordeiro — XIII, 27

Horacio (O seu avisado conselho sobre a ordem com que devem ser tratados os assumptos) — XI, 98

Hospitais

Disposições das nossas Leis — I, 202 a 208

Questões relativas a fornecimento de medicamentos — V, 224 a 227.

Questões com os Facultativos sobre tratamento e dietas — V, 231 a 233.

Considerações philosophico-económicas — V, 227 a 229, 230 e 231; XIV, 220 a 226

Hospital Real de S. Jose — Vêja *Legados Pios, Expostos, Aguas minerais e thermaes, Admissão de doentes; Relatorio da Comissão de inquerito sobre a administração do Hospital de S. Jose (1859), e Resposta do Conselheiro enfermeiro mór (1860)*

Hospital de Alienados — I, 207, XVI, 214 e seguintes

Hospital da Marinha, de Lisboa — V, 229.

Hospitalidade domiciliar — apreciação philosophica — XIV, 220 a 226

Hygiene da infancia (O Manual da Hygiene da Infancia, ou conselhos ás mães de familia sobre o modo de crear e educar os filhos, por Guilhaume da Silva Abranches) — XVI, 269 a 277

Hygiene, e providencias sanitarias

Sua importancia — IX, 161

Com referencia a *policia urbana* — IV, 98 a 104, 227 a 230.

Com referencia a *Cholera-morbus* — IX, 152 a 160.

Com referencia a *Cidade de Lisboa* — XIV, 190 a 192.

Com referencia a *Estabelecimentos industriaes* — XIV, 193 e 194. — Vêja *Estabelecimentos industriaes*

Com referencia a *limpeza das povoações* — XIV, 194 a 196

Com referencia a *Cemiterios* — XIV, 196 e 197

Com referencia a *pantanos e focos de infecção* — XIV, 197 e 198, e 252 e 253

Com referencia a *asylas de infancia, collegios, aulas, etc* — XIV, 198 a 200

Com referencia a *Hospitais* — XIV, 200

Com referencia a *Theatros* — XIV, 201

Com referencia a *alimentos e bebidas* — XIV, 201 e 202

Com referencia a *medicamentos e drogas* — XIV, 202 e 203

Com referencia a *aguas minerais* — XIV, 203 e 204

Com referencia a *tabacos* — XIV, 204 e 205

Hypothecas

Registo — Questão de saber se taes ou taes titulos conservam ou extinguem uma hypotheca — II, 44 a 46

Doutrina jurídica, e analyse da Legislação sobre hypothecas — II, 46 a 62
 Vantagens do Cadastro, com referencia ao registro das hypothecas — II, 62 e 63
 Idem, como tombo dos titulos dos proprietarios — II, 63 e 64
 Comissão nomeada pelo Governo para a reforma da Legislação hypothecaria — II, 65 e 66
 Diversos projectos sobre instituições de Credito territorial — II, 66 a 92
 Registro de uma hypotheca legal, fundada em sentença Recusa da parte de um Administrador de Concelho — XVI, 20 a 30
 Legislação actual sobre o registro de hypothecas, direitos e encargos prediaes — XVI, 32 a 37

I

Iguaes e inferiores (Condemnação do tom arrogante e de expressões rudes e injuriosas para com elles) — XIII, 42

Ilha da Madeira (com referencia a molestia das vinhas) — XLI, 57

Ilhas Adjacentes (com referencia a Impostos Directos) — VIII, 194 a 199

Impedimento (Vereadores) — I, 120 e 127

Imposição sobre as Estufas (tributo districtal na Ilha da Madeira) — I, 67, nota 3

Impostos

Principios fundamentaes — I, 123, III, 243 a 246, V, 179

Impostos — *municipaes* — I, 123, 140 a 146, V, 62 a 66

Idem — *especieaes* — VI, 130 a 146

Veja *Contribuições municipaes*

Imposto de *Creados e Cavalgadas* — VIII, 173 a 177 e 179, X, 53

Imposto dos *quatro por cento das rendas das casas* — VIII, 177 a 179, X, 55

Imposto sobre a *transmissão de propriedade* — VIII, 208 a 214, X, 46 a 50

Imposto do *sello* — VIII, 211, XII, 48 a 50, 191 a 194

Imposto de *quinze por cento para a construção e conservação das estradas do reino* — VIII, 221 a 225, X, 51 e 52

Impostos sobre Minas — VIII, 225 a 240

Impostos *directos especieaes das Ilhas Adjacentes* — VIII, 194 a 199, X, 55 e 56

Impostos — Veja *Cartas de jogar, Contribuição dos Concelhos para a Universidade de Coimbra, Contribuição Industrial, Contribuição Pessoal, Contribuição Predial, Contribuição de Registo, Decima Industrial, Decima de Juros, Direitos de Mercê e Sello, Maneio das Fabricas, Multas Judiciaes, Subsídio Litterario, Terças dos Concelhos*

Imposto denominado — *Fabricas* — (*Lesmas*), Legislação antiga, Legislação moderna — IX, 182 a 185

Impostos *directos extinctos desde 1852, e quaes os substituição* — X, 53 a 56

Impostos *indirectos* — Veja *Real de Agua*

Incapacidade physica (como fundamento para escusa de cargos administrativos) — XIII, 79 e seguintes

Incompatibilidade

Doutrina e Legislação — III, 53 a 56.

Incompatibilidade do cargo de Juiz Ordinario com o de Recebedor do Concelho — III, 51 a 71

Incompetencia — XII, 16 a 22

Inconvenientes que os Economistas encontram nos Impostos Directos, e tambem os que avultão nos Impostos Indirectos Considerações succintas a tal respeito — VII, 132 e 133

Iniciativa das Camaras sobre a nomeação e demissão dos Facultativos de partido — VI, 13

Indicação de alguns decretos sobre consultas do Conselho de Estado a respeito de collectas de Decima Industrial — XV, 92 e 93

Indicação de algumas noticias historicas ácerca da Peste Prêta — IX, 153 e 154, nota (1)

Indicação remissiva ácerca da Contribuição Predial — XIV, 32.

Indicação dos principios legislativos sobre a obrigação de criar os filhos — X, 143 e 144

Indicações que as Camaras municipaes devem ter presentes, em materia de contractos — XIV, 58 e 59

Indicações da Sciencia, ou da Experiencia, acerca da molestia das vinhas — IX, 38 a 41

Indicações relativas a assumptos policiaes — XIV, 12 e 13

Indicações historico-governativas, e noticias diversas a respeito da nova administração orphanologica — XV, 140 e seguintes

Indultos — XIV, 3, e 12 a 17

Indolencia dos Contribuintes na interposição de recursos — XIV, 68 e 69

Industria (com referencia a impostos municipaes) — V, 172 a 181

Informação do Governador Civil do Districto de Villa Real ácerca de matas, etc — V, 119 a 127

Informações Officiaes, Representações, Officios, Accordãos, Requerimentos, etc (Regras e preceitos que devem servir de norma as Auctoridades e corporações Administrativas) — V, 70 a 73

Inquerito ácerca das Repartições de Marinha (recommendado com referencia aos esclarecimentos que contem a respeito dos Hospitaes) — V, 229 e 230

Inscrição no Recenseamento dos eleitores e elegueis para os cargos Municipaes e de Parochia — VII, 173 a 188

Inserção mal cabida no mappa que servio de base para a repartição da contribuição predial de um Concelho — VIII, 1 a 7

Instrução de doação

Doutrina administrativa, e Legislação — I, 52 a 57, 229 a 232, II, 33 a 40,
Observações críticas — I, 58 e 59
Com referencia a Direitos de Mercê e Sêllo — II, 222 a 225

Inspeção e fiscalização (Elemento que tem desaparecido dos actuaes habi-
tos administrativos) — I, 85 e 86

Instituições de Direito Administrativo Portuguez, por Justino Antonio de
Fieitas — X, 242

Instituto (Jornal Litterario de Coimbra), com referencia aos Banhos de Luso
— XI, 253 e 254

Instrução Primaria.

Sua importancia — III, 191 e 192
Noticias estatísticas — IV, 217 e 218
Frequencia das Escolas — IV, 218 a 221
Retribuição e Habilitações dos Professores e Bases de reforma — IV,
222 a 226
Vêja *Escolas municipaes e de instrução primaria*
Vêja *Graatificação*

Instrução pública

No districto de Beja em 1866 — XIV, 114 e 115
Cartas de Lei do anno de 1864 — XVI, 171 e 172

Instruções e Cautelas praticas sobre a natureza, differentes especies, virtudes
em geral, e uso legitimo das aguas mineaes, principalmente de Caldas
Por Francisco Tavares — XI, 224 e 225, e 246 a 250

Instruções ou preceitos que se devem adoptar contra a Cholera-Morbus Pu-
blicadas pela Sociedade das Sciencias Medicas de Lisboa — IX, 155, nota

Instruções de 22 de Abril de 1851 (decima e impostos annexos) — XV, 96
e 97

Instruções do Governo Civil de Lisboa acêrca de aforamentos de Baldios —
III, 116 a 118

Instruções contra a Cholera-Morbus epidemica por Francisco Jose da Cunha
Viana e Antonio Maria Barbosa — IX, 152 a 164

Instruções para a cobrança e pagamento das Congruas aos Parochos e seus
Coadjuutores no Districto Administrativo de Lisboa — XII, 116 a 124

Intendencias de Pecuaría — XIV, 279 a 297

Interesses municipaes (Carta de Lei do anno de 1864) — XVI, 172 a 175

Interpretação do artigo 112º do Código Administrativo — I, 120

Interpretação dos Contractos (regras de direito) — XIV, 56 a 58

**Interrogações graves endereçadas a diversas Auctoridades e Corporações Ad-
ministrativas** — XII, 157 a 160

Introdução ao novo Código, ou Dissertação critica sobre a principal causa
da obscuridade do nosso Código authentico Por José Verissimo Alves da
Silva — (A propósito da Ord. do Reino, Liv. 1º, Tit. 88) — XV, 138
a 140

Inectiva contra as rivalidades e odios entre as povoações — XIII, 67 a 69.

Inectiva contra os que lançam ou misturam nas bebidas potaveis substancias
venenosas, ou nocivas á saude — IX, 47 e 48

Inectiva de Plinio (contra a exploração das minas) — XV, 274 a 276

Inventario (Explicação juridica) — IX, 113 e 114

Irmandades Vêja — Confrarias

Irregularidades arguidas contra qualquer eleição — Vêja *Eleições*

J

Jornaes politicos, litterarios e scientificos, citados nos 16 tomos desta obra

A Nação, n.º 4 645 de 6 de Abril de 1853, acêrca de legados pios — I, 208

O Archevo Rural — XIV, 266 a 297

O Combricense, n.º 137, de 13 de Maio de 1855 — relativamente a pa-
pel sellado — II, 228 a 230

La Lancette Française, Gazette des Hôpitaux Civils et Militaires, de 30
de junho de 1855 (*Questão da liberdade da pratica médica*) — III,
82 a 86

Diario do Governo, n.º 99 de 28 de 11.º de 1855 — (*Acc. do Supr.*
Trib. de Just. de 30 de Março de 1855) — V, 90 e 91 — N.º 269 de
13 de Novembro de 1856 — (*Acc. do Supr. Trib. de Just. de 26 de*
Agosto de 1856) — VI, 25

Boletim do Ministério das Obras Publicas, Commercio e Industria — (*Ma-
tas municipaes*) — V, 119 a 127 (*Exposição de gados*) — V, 158 e 159
(*Exposição de cortiça*) — VI, 60

Agricultor Madeirense, n.º 6, mez de Agosto de 1854 (*Exposição agricu-
la*) — V, 154 a 157, (*Alimentação e tratamento do gado*) — V, 159 a 163

Jornal de Coimbra, n.º 50 do anno de 1817 (*Exposições*) — X, 248 e 249

Journal d'Agriculture Pratique — de 5 de Agosto de 1854, de 5 de Ju-
lho de 1858, e de 5 de Setembro de 1859 — (*Molestia das vinhas*)
— IX, 38 a 41

Revista Universal Lisbonense (1853) — (*artigo relativo a rodas dos Ex-
postos*) — X, 248

Justiça (n.º 145) — (*artigo relativo a rodas dos Expostos*) — X, 248

Jornal do Commercio (n.ºs 2 488 e 2 493) — (*Expostos — Documentos*
acêrca da Roda de Lisboa) — X, 255, 262 e 263

Jornal da Sociedade Pharmaceutica Lusitana (1836 a 1862) — (*Aguaes*
mineraes) — XI, 243

Philemporo Periodico de instrução mercantil — XII, 63

O Panorama (n.º 31 do anno de 1867) — XIII, 51 a 53, 209 e 210

Joubert (Pensées, essais et maximes) — XIV, 9

Juizes Eleitos (Legislação e História) — III, 187 e 188

Juizes de Fora (História e Legislação) — III, 61 a 63

Juizes Ordinarios (História, Legislação e Critica) — III, 58 a 61, 63 e 64.

Juizes de Paz (Noticia histórica juridica e critica) — III, 178 a 187

Juizes Pedúneos — Vêja *Juizes Eleitos*

Juizo de Conservatoria dos Lanfucios — VI, 105

Juntas do arbitramento das Congruas — Vêja *Congruas*

Juntas Geraes de Districto

Creação, supressão, e transferencia de Feiras — V, 218 a 223

Procuradores as Juntas Geraes (Questões relativas a eleição e escusa dos) — V, 128 a 133, VII, 19 a 26

Repartição da Contribuição Predial pelos Concelhos — VIII, 1 a 32, IX, 127 e 128

Recursos interpostos das Juntas Geraes de Districto pelas Camaras Municipaes, em materia de repartição da Contribuição Predial — VIII, 7 a 32, IX, 128

Deliberações das Juntas Geraes de Districto acêrca das rodas dos Expostos — X, 132 a 141

Projecto de Lei de 9 de Abril de 1860, e Carta de Lei de 30 de Março, acêrca das deramias para as despesas dos Districtos, e para a criação dos Expostos — X, 182 e 183

Algumas especialidades relativas as Juntas Geraes de Districto — X, 184 a 188

Consultas das Juntas Geraes de Districto

Com referencia a rodas dos Expostos, e em geral a administração dos mesmos — X, 188 a 237

Com referencia a aguas mineraes e thermaes — XI, 257 e 258.

Sua importancia de documentos ponderosos — X, 185 e 187

Juntas de Parochia

Alienação ou aforamento de bens — I, 163 a 165

Reunião de paróchias — I, 188 a 198

Questões com as Camaras sobre administração de bens, etc — II, 161 a 169, VII, 135 a 145, XII, 85 a 107

Questão sobre a arrematação de pastos e hervagens — VI, 99 a 112

Eleições, actos eleitoraes, recenseamento — VII, 173 a 188, XI, 211 a 223

Vêja *Congruas*, *Eleições*, *Parochos*, *Questões sobre administração de bens*

Jurisdicção, Voluntaria, Contenciosa — I, 3 XII, 14 a 16

Jurisconsultos romanos Admiração de Leibnitz, pelos seus escriptos — IX, 120

Justiça

Parallelo entre a Justiça e a Administração — I, 177 e 178

Fixação das raças entre a Justiça e a Administração, assignalada em um accordão do Supremo Tribunal de Justiça — VI, 24 e 25

Justiça (Assumptos relativos ao ministerio da .) Cartas de Lei do anno de 1864 — XVI, 175 e 176

L

Laboremus. (Trabalhemos!) Bellissima divisa de um Imperador Romano — XI, 101

Laferriere. — Inculcado o seu — *Curso de Direito Administrativo* — para o estudo histórico da divisão territorial franceza — I, 216.

Lã — (Impôsto municipal sobre a) — VI, 78 a 89

Legados Pios não cumpridos

A quaes Corporações pertencem — Decreto de 5 de Novembro de 1851, e 24 de Dezembro de 1852 — I, 206

Bibliographia — I, 207 e 208, XI, 41 *in fine*, e 42

Carta de Lei de 26 de Julho de 1855, e noticia histórica e explicativa desta mesma Lei — III, 41 a 50.

Providencias governativas sobre a tomada de contas de legados pios desde 1838 ate 1855, acompanhadas das observações competentes — IV, 123 a 128, XII, 137 a 140

Especialidade relativa aos legados pios de uma Capella, que entrara no computo dos rendimentos do Passal de um Parocho — VII, 43 e 44

Alvara de 15 de Março de 1614 — XI, 5 a 9, XII, 135

Nota de algumas declarações do governo acêrca da tomada de contas de legados pios, e de outras providencias a respeito dos mesmos legados — XII, 137 a 140, XV, 113

Questões diversas, em quanto a *Contas de legados pios*

Equidade com relação as fórmulas dos documentos — XI, 1 a 22, XII, 131 a 140, 141 e 142, XIII, 75 a 78, e 186 e 187, XIV, 33 e 34, XV, 185 e 186, XVI, 17 a 19, e 59 e 60

Demasia de contemplação em quanto a prazos — XII, 131 a 140

Contas tomadas a revelia — Preterição de prazos fataes — XI, 23 a 29, XIII, 173 a 176, XIV, 70 a 72, XV, 128 e 129, XVI, 66 a 70

Contas tomadas a revelia — Questões de competencia — XIII, 131 a 160, XV, 112 e 113, 183 e 184

Contas tomadas a revelia — Interposição do recurso dentro do decendio legal — XI, 205 a 210

Elementos de estudo legislativo acêrca dos Legados Pios de 1614 até aos nossos dias — XI, 42 a 64

Relatório da Commissão de Inquérito sobre a administração do Hospital de S. Jose (1859), e Resposta do Conselheiro ex-Enteimento Mór (1860) — na parte relativa a legados pios — XI, 64 a 86

O que tem produzido para o Hospital de S. José, desde 1852 a 1859, a cobrança dos legados pios — XI, 59 a 61

Divisão do producto dos legados pios não cumpridos no Patriarchado de Lisboa — XI, 61 a 64

Declaração do Governo acêrca do térço dos legados pios não cumpridos — XI, 64

Documentos apresentados para provar o cumprimento de legados pios, mas inadmissiveis, por que se referem a outra Capella diferente — XVI, 53 a 58

Observações sobre a especialidade de um Processo — XII, 133 e segg

Legislação Franceza, sobre

Estabelecimentos insalubres, etc — I, 37 e 38

Minas — I, 8 a 11

Polícia relativa a *Cabras* — I, 239.

Açougues — V, 192.

Conflictos — V, 58.

Feiras — V, 222.

Caça — XVI, 98 a 104.

A respeito de *Colporteurs* (Vendilhões ambulantes, bufarinheiros) — X, 78 e 79.

Legislação Portuguesa especial:

Ácerca da adulteração de vinhos — IX, 48 a 50.

Ácerca do Cadastro — IX, 19 a 23.

Ácerca das Lesírias e Paues — IX, 182 a 186.

Léon Faucher (Eloquente invectiva contra a falta de economia) — VI, 53 e 54.

Léonce de Lavergne. — Ponderações acerca da *Exposição de gados* — V, 157 e 158.

Lei de Administração Civil (de 26 de Junho de 1867):

A propósito de *impostos municipaes* — XV, 32 a 35.

A propósito de *terrenos baldios municipaes* — XV, 46 a 48.

A propósito de *terrenos baldios parochiaes* — XV, 48.

A propósito de *competencia* — XV, 85 a 87.

A propósito de *domicilio* — XV, 125.

A propósito de *escusas do cargo de Vereador* — XV, 127.

Lei de expropriações por utilidade pública promulgada em Roma no anno de 1852 — IV, 236 a 242.

Leibnitz. — Vêja *Opinião*.

Leis tributarias (Simplificação nellas operada nestes ultimos annos) — XIII, 114 e 115.

Lerminier (M. E. . .) — A sua obra — *Introduction générale à l'histoire du droit* — IX, 120, nota.

Lesírias — (Questão tributária; noticias legislativas; imposto da fábrica; Companhia das . . .) — IX, 167 a 207; XIV, 25 a 32.

Letestu (Th.^{re}) — *De la suppression du Colportage, et des droits qu'ont les Commissaires priseurs de faire des ventes à l'encan* — X, 77 e 78.

Levy Maria Jordão (O Doutor . . .) — *Commentario ao Codigo Penal Portuguez* — com referencia ao artigo 188.º do mesmo Codigo — III, 86 e 87.

Liberalidade. — Não póde constituir direito contra a pessoa que a exercita. (Questão relativa a Congrua de Parochos) — VI, 40 a 47.

Liberdade, responsabilidade, no exercicio da arte de curar (Questões tratadas por incidente) — III, 82 a 88.

Liberdade. (O que verdadeiramente significa) — XVI, 97 e 98.

Liberdade. (Agradecimento á Providencia, e votos para que nos tornêmos merecedores de possuir tão precioso bem) — XI, 84.

Licenças da competencia das Camaras (Principios geraes, e declarações governativas) — XIII, 139 a 143.

Licenças para estabelecimento de fábricas nas povoações — V, 84 a 85.

Licenças que pedem os Facultativos de partido ás Camaras — V, 86 a 91.

Lima Leitão (Antonio José de . . .). *Conselhos tendentes a prevenir, abrandar, e curar a doença das vinhas, etc.* — IX, 55 e 56.

Lima (D. Luiz Caetano de . . .). *Geographia Histórica de todos os Estados Soveranos da Europa, etc.* — III, 155.

Limpeza das povoações — XIV, 194 a 196.

Lisboa:

Augmento progressivo no decurso dos séculos — III, 118 a 120.

Cartas topográficas e plantas — III, 120 e 121.

Antigas portas — III, 121 a 132.

Divisão parochial de 1780 — III, 132 e 155.

Bibliographia — III, 155 e 156.

Rapido esboço dos melhoramentos da cidade de Lisboa, e dos que lhe faltam ainda — XIV, 159 a 166.

Lisboa (José da Silva . . .) — *Principios de Direito Mercantil, etc.* — X, 85 e 86.

Lista das propriedades componentes das Lesírias do Tejo e Sado — IX, 196 a 201.

Liz Teixeira (Antonio Ribeiro de . . .). A sua obra — *Curso de Direito Civil Portuguez* — he citada nos diversos tomos das «Resoluções».

Lobão (Manuel de Almeida e Sousa de . . .):

Juizes Ordinários — III, 60 *in fine*, 64 e 62.

Vistorias — V, 33 e 34.

Maninhos — V, 116.

Servidões públicas — V, 147 a 149.

Emprasamentos, e aguas pluviaes — VII, 97 e 98, notas.

Polícia rural (*Cabras*) — I, 239 a 241; (*Caça*) — XVI, 93.

Insinuações — II, 40.

Loterias; Rifas — XII, 193 e 194.

Louvados. — Vêja *Remissão de fóros*.

Lucena (*Historia da vida do P. S. Francisco de Xavier*) — XII, 127 e 128.

M

Macarel. — *Tribunaux administratifs; Éléments de Jurisprudence; Cours d'administration* — citado muitas vezes.

Macedo Pinto (José Ferreira de . . .). — *Opinião sobre o futuro da Hygiène Publica* — IX, 161. — *Sobre a climatologia hygiénica* — IX, 166. — A sua

obra *Medicina Administrativa e Legislativa* — X, 245 a 247, XIV, 209 a 254

Madureira — *Orthographia, ou Arte de escrever, etc* — IX, 141

Maiores (Concelho e Campo de) Algumas noticias historicas e economicas — VII, 135 a 145

Majoria nos Corpos collectivos (Carta de Lei de 24 de Julho de 1855) — II, 14

Malte-Brun (Précis de la Geographie Universelle, tomo III, pag 153) — V, 221, nota

Manejo das Fabricas — VIII, 174 e 175

Mammos — V, 115 a 119

Manual do Contribuinte. . por José Paulo Pereira — IX, 12 e 13

Manual (O) da *Hygiene da Infancia* — Vêja *Hygiene da Infancia*

Manuel d'Économie Politique, par M. H. Baudrillard — X, 70

Mappa de Portugal por João Baptista de Castro — XI, 225 e 244

Mappa Estatístico das Congruas relativas ao anno economico de 1839 a 1840 — II, 220 a 222

Mappa geral das Congruas (1855-56), noticia e elogio delle — XII, 115 e 116.

Mappa relativo a Exposição de gados (em algumas localidades do continente no anno de 1854) — V, 158 e 159

Margate (pôrto de mar da Inglaterra, onde pela primeira vez foi observado o *Ordium*) — Noticia topographica e histórica — IX, 37

Marinha mercante (Carta de Lei que approvou o código penal e disciplinar) — XVI, 178

Marinhas do Tejo (Questão entre a Camara de Lisboa e o Governo em 1855, com referencia ao Contracto para a constr. . . de um caes, doca e caminho de ferro de Lisboa a Cintra) — III, 170 a 172

Marinha e Ultramar (Assumptos relativos ao Ministério da . . , Cartas de Lei do anno de 1864) — XVI, 176 a 178

Marinho de Azevedo (Luiz . .) Fundação, antiguidades e grandezas da mui insigne cidade de Lisboa — III, 155

Mariaca (Antonio de Oliveira. .) Pensamento energico e luminoso a respeito de estradas — VII, 67

Martini (*De Jure Naturæ Positiones*) — III, 8 e 9

Matas municipaes, e terrénos que podem ser arborizados nos Districtos de Villa Real — V, 119 a 127

Matos (Divisão de matos, montes e matagaes, entre os vizinhos) — 109 a 115

Matriculas e Cartas — VIII, 204 a 208

Matricula de medicos, cirurgiões, pharmaceuticos, parteiras, etc — XV, 205.

Matriculas de gados nos registos fiscaes das Camaras — V, 150 a 152

Matrizes das Contribuições Prediaes — VIII, 170, IX, 4 a 11, 23 a 25, 128 a 132

Matrizes das Contribuições Predial, Industrial, e Pessoal (Providencias adoptadas em 1862) — X, 120 a 131

Medicamentos — I, 76

Medicos — Vêja *Facultativos de partido*

Medição de generos — V, 62 a 66.
Com referencia a Congruas — VI, 147 a 156

Mel, Melago, ou Melado (Questão de tributos) — VI, 187 a 206

Meirelles (Antonio da Cunha Vieira . .) — Vêja *Memorias da Epidemiologia Portugueza*

Mello Franco (Francisco de . .) — Tratado da educação physica dos meninos — XVI, 270 a 273

Memorias, citadas nos 16 tomos desta obra

Memorias Economicas da Academia Real das Sciencias de Lisboa (*Memoria sobre a creação e vantagens do gado cabrum em Portugal*, por Joaquim Pedro Frago de Sequeira, e *Memoria sobre a preferencia do leite de vacas ao leite de cabras para sustento das creanças, etc*, por Jose Pinheiro de Freitas Soares) — I, 238, nota — (*Memoria sobre os pesos e medidas portuguezas, e sobre a introdução do systema metrico-decimal*, por Sebastião Francisco Mendo Trigo) — VI, 158

Memoria sobre legados pios, offerecida aos interessados no conhecimento desta materia pela Administração do Hospital de S. José e annexos (Lisboa, 1853) — I, 207

Memoria sobre o estado da agricultura na Comarca de Castello Branco, por João de Macedo Pereira da Guerra Forjaz (Nas *Memorias da Academia Real das Sciencias de Lisboa*) — II, 131, IV, 136

Memoria sobre a materia ordinaria para a escripta dos nossos diplomas, e papeis publicos, por Jose Anastacio de Figueiredo, 1791 (Nas *Memorias de Litteratura Portugueza*) — II, 230 a 232

Memoria sobre a origem dos nossos Juizes de Fóra, por Jose Anastacio de Figueiredo (Nas *Memorias de Litteratura Portugueza*) — III, 60

Memoria sobre antiguidades das Caldas de Vizella por José Diogo Mascarenhas Neto. (Nas *Memorias de Litteratura Portugueza*) — XI, 243.

Memorias das aguas das Caldas da Rainha, pelo dr. Joaquim Ignacio de Seixas (Lisboa, 1781) — XI, 244

Memoria sobre a reforma dos pesos e medidas em Portugal, segundo o systema metrico-decimal, por João Baptista da Silva Lopes (Lisboa, 1849) — VI, 158

- Memoria**, com o título de = *Noticia acêrca dos Banhos de Unhaes da Serra* =, por Jose Lopes da Silva (1860)—XI, 226 a 231
- Memoria**, com o título de = *Extracto da descripção da Villa de Longrova, e suas aguas mineaes, remetida a Academia* =, por Jose Pinto Rebello de Carvalho e Souto—XI, 243
- Memoria**, com o título de = *Investigações sobre a natureza e antiguidades das Aguas minerâes de Cabeço de Vide, Comarca de Aviz* =, por Francisco Xavier de Almeida Pimenta — Esta Memoria e a antecedente estão incorporadas nas da Academia Real das Sciencias de Lisboa — XI, 243
- Memorias de Litteratura Portuguesa**—XII, 100
- Memoria** sobre a necessidade e utilidade do plantio de novos bosques em Portugal, por Jose Bonifacio de Andrada e Silva—XIV, 258
- Memoria** sobre a cultura dos pinheiros, por Joaquim Luiz da Cruz — XIV, 258
- Memoria** sobre o Pinhal nacional de Leiria, por F. M. Pereira de Carvalho, e C. M. Batalhos — XIV, 258
- Memorias para a historia e theoria das Côrtes geraes** pelo segundo visconde de Santarem—XIII, 205
- Memorias Ecclesiasticas do reino do Algarve** . . por Vicente Salgado — XIII, 207 e 208
- Memoria sobre a decadencia das pescarias em Portugal**, por Constantino Botelho de Lacerda Lobo—XIII, 203, 209, 273
- Memoria sobre a pesca das baléas**, por Jose Bonifacio de Andrada e Silva—XIII, 270, 271, 241
- Memorias da Epidemiologia Portuguesa**, por Antonio da Cunha Vieira Meirelles — XVI, 263 a 268

Mendicidade—XIV, 226 a 232

Mélin — *Repertoire universel et raisonné de jurisprudence* — XII, 16, XIV, 10

Mésas das Misericordias—I, 110 a 112
Vêja *Misericordias*, *Mésas eleitoraes*

Minas

- Questão sobre concessão de lavra—I, 1 a 4
- Legislação antiga sobre minas — I, 4
- Legislação intermedia (1832 a 1836) — I, 6
- Legislação de 1852 — I, 6 a 8.
- Considerações genéricas (Macarel) — I, 8 a 11
- Bibliographia — I, 11
- Impostos sobre minas, e Instruções para a sua cobrança—VIII, 225 a 239.
- A arte de minas, a industria mineira*—XV, 190 a 194
- O registo das minas, antes e depois do Decreto de 13 de Agosto de 1862—XV, 197 a 202
- Districtos mineiros*, em que se divide o reino de Portugal—XV, 203
- Estatistica das minas requeridas ate 31 de Dezembro de 1865*—XV, 203 a 205
- Mina de cobre de S. Domingos no Concelho de Mertola—XV, 205 a 210, e 211 a 214
- O Chronista Fr. Francisco Brandão, a propósito das minas antigas de Portugal — XV, 210 e 211
- Importancia da fiscalisação do governo sobre os trabalhos de exploração

- e lavra das minas, — e exame de alguns escriptos officiaes a tal respeito—XV, 214 a 119
- Mina de cobre da Serra da Caveira no Concelho de Grandola—XV, 219 a 227
- Descuidosidade do author de *Corographia* a respeito de minas — X, 222 e 223
- Hypothese do abandono—XV, 227 a 230
- Hypothese do concurso — XV, 231 a 237
- Companhia de mineração da Azambugeira*—XV, 237 a 242
- Companhia de mineração transtagana*—XV, 242 a 267
- Algumas considerações geraes—XV, 257 a 269
- Companhia das minas da Telhadella*—XV, 267 a 269
- Companhia de minas de estanho de Trás-os-Montes*—XV, 270 a 274
- Investiva de Plinio contra a exploração das minas—XV, 274 a 276
- A Intendencia Geral das Minas e Metaes do Reino—XV, 277 a 299.
- Duas palavras a respeito de Jose Bonifacio de Andrada—XV, 304 a 303

Minhadego, Montado—Vêja *Maninhos*

Ministrantes—Vêja *Estudos de medicina e cirurgia ministrantes*

Ministros do Altar (Qualidades que devem possuir. Imputações que lhes hão sido feitas acêrca de essentamentos de baptismo, casamento, e óbito) —VII, 154 a 156

Ministros e Secretarios de Estado (recurso das suas decisões em materia contenciosa)—XV, 81 a 85.

Mirabeau—a respeito de caça—XVI, 117 e 118

Misericordias

- Demissão de empregados—I, 199 a 202
- Disposições Legislativas — I, 202 a 204
- Doentes incuraveis — I, 204
- Ahenados — I, 204 e 205
- Conselhos as Mésas e Comissões Administrativas — I, 206
- Bibliographia — I, 207 e 208
- Sustentação de creanças recém-nascidas, filhas de paes indigentes — III, 1 a 50
- Arrendamentos — III, 263 a 271
- Dissolução de Mésas, Comissões Administrativas, Compromissos — III, 264 a 271
- Questões sobre fornecimentos de remedios—V, 224 a 227
- Questões com os Facultativos, tratamentos e dietas—V, 231 a 233

Missões (*Exhortações feitas pelo Padre Vieira — Vêja* *probo trabalho do Apóstolo das Indias, S. Francisco Xavier*) XII, 127 e 128

Mocidade Académica (Conselhos salutarés)—I, 71

Modelos

- De *Accordãos do Conselho de Districto*—I, 138 e 139
- De *Alvaras de Coutamento*—VI, 38 e 39
- Para *assentamento de baptismo, casamento, e obito*—VII, 168 a 172.

Moeda. (Cartas de Lei do anno de 1864)—XVI, 279

- Modo de alimentar e tratar o gado vaccum, e o gado lanigero* — V, 159 a 163.
- Moléstia das vinhas* — IX, 37 a 48, e 50 a 57
- Monsenhor Gordo* — citados os seus *Apontamentos* — XVI, 11, nota
- Monte-pios* — Vêja *Associações denominadas «Monte-pios»*
- Montesqueu* (Conceituosas e mui bellas expressões acêrca da *Expropriação*) — IV, 130 e 231
- Moral administrativa* — Tem por elementos essenciaes o *amor da ordem*, o *respeito hierarchico* e o *cumprimento dos deveres* — IV, 256 e 257
- Moratórias* — I, 125, IV, 143 a 161, V, 8 a 12
- Mortulhas, Mortalhas, etc* (Notavel artigo do *Elucidario*) — XI, 40 e 41
- Motifs et discours prononces lors de la publication du Code Civil* — Obra interessante, citada a propósito de *Transacções* — VII, 108 e 109
- Hypotheças* — II, 47 a 54.
- Mousinho da Silveira* (Relatorio do Decreto de 16 de Maio de 1832) — XIII, 13
- Multas Judiciaes* — I, 127 *in fine* e 128, VIII, 217 a 221.

N

- Ndo* (J. R. R. ...) *Amso ao Povo, relativamente a Cholera Morbus* — IX, 155, nota
- Noções da Legislação Portuguesa sobre adulteração de vinhos* — IX, 48 a 50
- Nogueira* (João Maria, etc. ...) *Quadro Estatístico da drensão dos Baldios* — II, 125 e 126
- Noticia acêrca dos banhos de Unhaes da Serra* — XI, 225 a 231
- Noticia de alguns escriptos portuguezes acêrca do Oidium Tuckeri* — IX, 50 a 57, e 83 a 89
- Noticia de diversas declarações governativas acêrca de Amanuenses, Escrevoes das Comoras, das administrações de Concelho, e de Fazenda* — XIII, 115 a 125
- Noticia das garantias dos cargos de algumas classes dos servidores do Estado, e das Corporações Legaes, em Portugal* — III, 106 a 109
- Noticia (Breve . . . historica acêrca da moléstia das Vinhas)* — IX, 37 e 38
- Noticia a respeito da legislação e providencias do governo relativas a Estabelecimentos industriaes, a partir do anno de 1860* — XIV, 94 a 101

- Noticias* (Complemento de ...) *a respeito dos Directos de Mercê* — XII, 168 e seg
- Noticias* (algumas...) *a respeito de asoramentos de bens municipaes* (de 1860 a 1868) — XIV 46 e 47
- Notificação das decisões ás Partes contra quem fórem proferidas* — XV, 81 a 83.
- Noutes Atticas* — Vêja *Aulo Gellio*
- Novo Guia do Viajante em Lisboa* — III, 156.
- Novos Elementos de Economia Politica e Estadística*, por Adrião Pereira Forjaz de Sampaio — X, 70
- Nullidade de Accordões por incompetencia e excesso de poder* — IV, 94 a 97.

O

- Objectos, a respeito dos quaes as Câmaras têm pedido authorisação para contrahir empréstimos* — VII, 77 a 79.
- Obras municipaes* — (indemnisação pelos prejuizos que occasionão) — IV 179 a 183, VII 68 a 79, XV, 104 a 107.
- Obras publicas*
Do estado (modo de execução) — II, 210
Municipaes (modo da sua execução) — I, 131 e 132, II 211
Municipaes (Distincção entre ellas e as que interessão apenas os particulares) — V, 92 a 98
Nos portos de mar e rios navegaveis — IV, 1 a 8
Nos rios, e junto a pontes — I, 60 a 63
- Obrigaçào e responsabilidade dos Facultativos, no exercicio da arte de curar* — III, 81 a 89
- Observações e noticias historicas e economicas sobre os Imposto Directos em Portugal* — VIII, 167 a 240.
- Observações de José Anastacio de Figueirêdo acêrca da antiguidade e eleição dos Juizes Ordinarios* — III, 58
- Oceáno* (Debaixo do ponto de vista de propriedade) — IV, 8
- Odologia dos Engenheiros Constructores, ou Guia para a construcção e conservação das estradas em Portugal e no Brazil*, pelo Barão de Eschwege — VII, 67
- Officio da Camara Municipal de Lisboa, relativo ao estabelecimento de um deposito de limpeza no cães do Tojo* — IV, 101 a 104
- Officios perfectos e imperfectos* — III, 8 a 111.
- Oidium Tuckeri* — Vêja *Moléstia das vinhas*
 Tomo XVI

Oliveira (Domingos Nunes de)

Citação de algumas passagens do seu *Discurso Juridico*, a proposito de *Pastos communs*, *Coutamento* — IV, 139 e 141

Ponderações acêrca do systema de lançar fogo aos matos — V, 118 e 119.

Modo de regular o *aproveitamento dos pastos*, com relação a qualidade e número dos gados — V, 168 e 164

Sobre a concessão de passagens, a que chamão *canadas*, aos que quizerem passar com os seus gados para as suas herdagens, ou fazendas particulares — V, 170 e 171 XIII, 23.

Oliveira (Fr Nicoláu de) — Livro das Grandezas de Lisboa — III, 153.

Opinião notavel de Leon Faucher sobre impostos e empréstimos — VI, 53 e 54.

Opinião do Marquez de Audiffret acêrca do Cadastro — IX, 16 a 18 *acêrca dos principios gerâes característicos do Impôsto* — III, 244 e 245

Opinião de Plinio acêrca da molestia das Vinhas — IX, 38.

Opinião notavel de Leibnitz acêrca dos escriptos dos Jurisconsultos Romanos — IX, 120

Opinião curiosa de Fr Luiz de Souza acêrca dos Juizes Ordinários — III, 62

Opinião muito engenhosa e avisada do Padre Antonia Vieira acêrca dos inconvenientes de nomear para os emprégos pessoas da propria terra — III, 61.

Orçamentos (Municipaes e do Estado, Doutrina e Legislação) — I, 99 a 101, 118, 122, 166 a 170, III, 222 a 252, V, 8 a 22 VI, 48 a 54, VII, 80 a 92, VII, 124 a 134.

Ordenações do Reino — citadas muitas vezes nas diversas Resoluções.

Ordenados (Sua natureza) — IV, 80 e 81, VII, 115

Ordenados (Com referencia aos escriptos das administrações dos Concelhos, ou Bairros) — VI, 221 a 227, VII, 113 a 123.

Ordenados (Considerações sobre a possibilidade da sua alteração) — VI, 227, VII, 47 a 58

Ordinarias. — Vêja *Propinas*

Ovêlhas serrânas — VI, 105, *nota*.

P

Padrões de Juros — IV, 143 a 161

Pagamentos adiantados (Clausula de. em materia de arrematações municipaes) — I, 82

Pana Manso (Barão de.) Documento relativo a instituição dos juizes de paz — III, 179 a 184.

Palha (Imposto municipal sobre a...) — VI, 48 a 54.
Vêja *Posturas economias*

Pantanos — XIV, 252 e 253, e 197 e 198

Pão — Vêja *Estiva, Subsistencias, Alimentação*

Papel moeda

Agio, e questões sobre o modo de o computar — XV, 1 a 18

Legislação dos annos de 1834 e 1837 — XV, 19 e 20

Projecto de Lei do anno de 1857, e Proposta de Lei do anno de 1858 — XV, 21 a 25

Considerações juridicas sobre o agio, em questões de pagamento de dividas — XV, 25 e 26

Bibliographia — XV, 26

Papel sellado — Vêja *Direitos de mercê e sello*.

Parecer da commissão sobre os papeis remettidos pelo Encarregado de Negocios em França (Refere-se a questão de pêsos e medidas) — VI, 166 a 180

Paridade (Argumentos de paridade Exemplos da sua improcedencia, quando não se verificão exactamente as mesmas circumstancias) — VI, 226, IX, 166 — Vêja *Analogia*

Parochias

Annexação, suppressão, etc — I, 188 a 196, VII, 146 a 152

Divisão parochial — II, 215

Parochos

Sua elevada missão, seus devêres, qualidades que devem possuir *Contemplação benevola e respeitosa, a que são credôres* — I, 191 a 195; XI, 223 *in pt e nota*, XII, 125 a 128

Sua decente sustentação — I, 191 a 196, II, 1 a 4, VII, 152 a 155, XII, 125 a 128

Collados, quando se devem suppôr desligados da sua Igreja — II, 1 a 4. Especialidade emquanto aos assentamentos de baptismo, casamento e obito — VII, 155 e 156

Presidencia das assembleas eleitoraes — XI, 211 a 222

Declarações e providencias governativas — XII, 128 a 130, XVI, 49 a 52

Vêja *Congruas, Casas de residencia, Concursos para o provimento dos beneficos curados, Questões de arbitramento de Congruas, e de computação das partes componentes das mesmas, Eleições, actos eleitoraes*.

Parochos e Parochianos (Cumprê que reciprocamente fação sacrificios, no sentido de evitarem desavenças e demandas) — VI, 46 e 47

Partidos de Medicina, e de Cirurgia — Vêja *Facultativos de partido*.

Partilhas (Explicação juridica) — IX, 114

Paschoal Jose de Mello — Inst Jur Civil Lusit — III, 29.

Passaes — II, 216 a 218, VII, 38 a 46, XII, 129, XVI, 38 a 49.

Passaportes — XIV, 16, e 17 a 19

Pastoral do Rev. Bispo de Lamego, de 29 de Setembro de 1866, acêrca de Cemiterios — XIV, 167 a 170

Pastos communis — II, 128 a 136, IV, 136 a 142, VII, 135 a 143.
Vêja *Coutamentos*

Pastos e herdagens — Vêja *Questões sobre arrematação de pastos e herdagens*

Patrimonio Real — Vêja *Sizas*

Pão (Imposto sobre o) — Não pode ser tolerado um imposto que recae no alimento mais necessario para o povo — XIII, 144, 146 e 147

Paues — Vêja *Legislação Portuguesa especial*

Paulo Pereira Descripção geral de Lisboa em 1839 *Diccionario Geographico* — III, 156

Payen (M), do *Instituto de França* — IX, 37 e 38

Pê d'altar, Oblatas, Bólos, Premios, etc — II, 215 e 216

Pedidos de authorisação para contrahir empréstimos (Como, em que termos, e com quaes cláusulas devem ser feitos pelas Camaras municipaes) — VII, 78 e 79

Pedidos de predios nacionaes, e edificios do Estado, pelas Camaras — VII, 79.

Pedro Cerantes de Carvalho Figueira — Com referencia a *Pescarias* — XIII, 215 a 219, e 223, com referencia a *Aborisação* — XIV, 263 a 265

Pegas — a Ordenação Capitulos de Côrtes, relativos a Offícios das Camaras — III, 97 e 98

Penhora no producto das Contribuições municipaes — I, 126

Pensamentos politicos extrahidos das Obras dos melhores Publicistas, etc — IV, 174 a 177.

Pensamentos acêrca das entidades — «Municipio ou Concelho, e regimen municipal» — XIV, 59 a 61

Pereira e Sousa (*Diccionario Juridico*)

Designações em matéria de Dizimos — VI 155 nota

Citado a proposito de *Passaes* — II, 216

Citado a proposito de *Privilegios* — I, 109

Citado a proposito de *Lesurias* — IX, 181

Citado a proposito de *Vendilhões* — X, 76

Primeiras Linhas — citadas muitas vezes

Pereira (Jose Paulo) — *Manual do Contribuinte* — IX, 12 e 13

Pescarias de Portugal (Apontamentos sobre as) — XIII, 201 a 204
As pescarias nos primeiros seculos da monarchia — 202 a 206

Pesca do Coral — 206 e 207

Pesca do atum nos primeiros seculos — 208

Pesca do bacalhau no seculo XVI — 208 e 209

Brado patriotico a respeito das pescarias — 209 e 210.

Privilegios antigos dos pescadores — 210.

Vexações que soffrião os pescadores — 211 e 212

Difficuldade da arte da pesca — 213

Despezas que o exercicio da arte da pesca occasiona — 214 a 216.

Estatistica relativa a Peniche, e a vantajosa situação desta península para as pescarias — 217 a 219

Falta, mau estado, e os defeitos dosapparelhos da pesca — 219 e 220.

O Alvara de 3 de Maio de 1802 — 220 e 221

As rêdes de arrastar — 221 e 222

Os Caneiros — 222 e 223

Ruum estado dos portos barras e enseadas do reino — 224

Nomes dos peixes que mais frequentemente se encontram na costa e rios de Portugal — 225 e 226

Curiosidades estatisticas — 227

Direitos do pescado — 227

Instituições de soccorros entre os pescadores — 228 a 233

Exame da legislação desde a ultima metade do século XVIII até ao presente — 233 a 254.

Companhia de Pescarias Lisbonense — 254 a 262

Noticia do que succedeu no discurso do século XVI, com referencia a Terra Nova, a pesca do bacalhau, e em geral as pescarias portuguezas — 262 a 277

Ainda a Companhia de Pescarias Lisbonense — 277 a 284

Projectos de Lei, e providencias governativas desde o anno de 1853 — 285 a 293.

Pésos e Medidas

Doutrina, bibliographia e documentos — VI, 156 a 181

Fiscalisação — XII, 82 a 84

Peste Prêta Descripção historica — IX, 152 a 154, texto e nota

Petição de recurso — o que deve contêr — XV, 82, nota

Pharoes (Cartas de Lei do anno de 1864) — XVI 179 a 181

Philemporo (*Periodico de Instrução Mercantil*) — XII, 63 e nota

Phraseologia da Jurisprudencia Romana acêrca dos prazos fataes de appellação — IV, 57

Plumio (o naturalista) — IX, 38

Pocos publicos — IV, 37 a 44

Poderosos (Tambem he reprehensivel a prevenção que existe contra elles. A Justiça não admite distincções) — VI, 37 e 38

Policia Academica (*Universidade de Coimbra*)

Bilhares no Bairro Alto — I, 69 a 71

Regulamento de *Policia Academica* — I, 71

Vêja *Conselhos a Mocidade Academica*

Polícia rural — I, 234 a 243, II, 18 a 32, IV, 162 a 164

Polícia Sanitaria — I, 76, II, 239 a 263

Vêja *Estabelecimentos industriaes, etc*

Polícia urbana — II, 93 a 115, IV, 98 a 104, 227 a 232

Pontes — I, 85 e 86

Vêja *Obras nos rios junto a pontes*.

Portais — Bellos pensamentos deste Jurisconsulto, citados por M. Dupin, a respeito do *effeito retroactivo das Leis* — VI, 13 a 15

Porto (a Cidade do .) com referencia a *Contribuições municipaes indirectas* — X, 89 e 90

Portos (Cartas de Lei de 1864) — XVI, 181 e 182.

Portugal Sacro . . . , por *Paulo Dias de Niza* — II, 154.

Posse :

Prejudicial a serventias publicas — I, 83 a 87

Questões de posse entre Camaras e Juntas de Paróchia — VII, 133 a 145.

Indicação doutrinal acêrca da posse com referencia a pontos que interessão as Corporações Administrativas — IX, 116 e 117

O mesmo, com referencia a bens e direitos que pertencem ou podem pertencer a Fazenda Pública — IX, 117 e 118

O mesmo, com referencia a cargos administrativos, de eleição popular, ou de nomeação do Poder Executivo — IX, 118

Considerações geraes e doutrina sobre a posse em Direito Civil — IX, 119 a 124

Posse immemorial Prescrição immemorial — XVI, 30 a 32

Possessões Ultramarinas (Com referencia a concessões de baldios) — XV, 48, (com referencia a sua receita e despesa, etc) — XVI, 148 a 161

Posturas

Doutrina, Legislação, História — I, 91 a 95, II, 109 a 112, 170 a 200.

Execução — VI, 162 a 164

Impugnadas pelo direito de propriedade ou de posse — V, 29 a 36.

Questão de tributos — VI, 187 a 206

Posturas policiaes, Posturas economicas

Tendentes a regular a *venda de uvas* — II, 170 e 171.

Venda de pão — II, 171 a 189

Sacas de carvão, e pannos de palha — II, 189 e 200.

Carros, e seus conductores — II, 93 a 108

Estabelecimentos commerciaes e fabris dentro das Cidades — VI, 55 a 62.

Carros que transitarem pelo Concelho Rasto das rodas — VII, 59 a 67.

Relativas a *caça* — XVI, 76 e seguintes.

Pragmatica de 24 de Maio de 1749 — prohibia, no cap. 18º, assim aos naturaes, como aos estrangeiros, o venderem pelas ruas e casas fazenda alguma, ou ainda quinqueleiras — X, 87.

Prasos estabelecidos nas Leis para os recursos e reclamações (Rigor que a respeito d'elles deve haver. Conselhos as Auctoridades e aos particulares. Explicação doutrinal) — IV, 42 a 57, XI, 32 a 35.

Vêja tambem — *Regulamento do Conselho de Estado*. Vêja outrossim — *Contrabandos e Descaminhos* — XII, 75 e 76

Precedentes em materia de augmento de ordenados — VII, 122 *in fine* e 123.

Precauções estabelecidas pelo Parlamento a respeito da gerencia da Fazenda Publica — III, 227 *in fine* a 229

Prelados Diocesânos (Instrucções, conselhos e admoestações que lhes compete dirigir aos Parochos acêrca do registo dos nascimentos, casamentos e óbitos) — VII, 154 a 156.

Presidentes das Camaras Municipaes (Eleição especial dos .) — II, 14.

Presumpções — XIV, 6 e 9 a 12.

Preterição de prasos fataes, em matéria de legados pios. — Vêja *Legados Pios*.

Prescrição immemorial Posse immemorial — XVI, 30 a 32.

Prevenções e repressões policiaes — VI, 37, 59 e 60

Principio muito louvavel da Jurisprudencia dos Romanos a respeito dos Factatios — III, 27

Principios

Fundamentaes, em materia de impostos — III, 243 e 244.

Reguladores da posse dos Empregados que estão debaixo da inspecção do Governador Civil — IX, 118

Em que assenta a theoria da expropriação — IV, 242

Moralisadores, que devem guiar as Corporações e as Auctoridades — IV, 257 e 258

Geraes acêrca das Contribuições municipaes indirectas — V, 64 a 66

Geraes sobre incompetencia — II, 169

Geraes mais importantes sobre arrematações — 207 a 210

Relativos ao usufructo e administração dos bens das Igrejas parochiaes — II, 218

Geraes a respeito de licenças da competencia das Camaras — 139 a 143

Privilegios

Doutrina geral — I, 108

Bibliographia — I, 109

Do Contracto do Tabaco — I, 102 a 107, 121, 126

Concedidos as mãas dos Expósitos — X, 146 e seguintes

Processo antigo em materia de aforamento de baldios — XI, 98 e 99.

Processo intentado pelas Camaras e Juntas de Parochia (indispensabilidade de authorisação previa) — I, 128

Processões — V, 28

Procurador Geral da Fazenda — I, 14

Procuradores á Junta Geral de Districto (Eleição)—V, 128 a 133, VII, 19 a 26, XIII, 70

Proença a Velha, S. Miguel d'Acha, Aldeia de Santa Margarida (Povoações da Beira Baixa) Questões de pastos e hervasgens—VI, 99 a 112.

Professores de Instrução Primaria—Vêja *Escolas, Instrução Primaria etc*

Professores de Instrução Primaria (Gratificações ordinarias e extraordinarias)—VII, 80 a 92.

Projecto de instituição de credito territorial publicado no Jornal do Commercio—II, 86 a 90

Projecto sobre o estabelecimento de um Hospicio para a criação dos Expostos em cada Cabeça de Comarca, por Luiz Soares Barbosa—X, 248 e 249.

Projectos de Lei apresentados ao Parlamento (dos quaes tomamos nota nos diversos tomos d'esta obra)

A respeito de *Empregados Publicos*—III, 109 a 112

A respeito dos *Expostos*—III, 31 a 41

Para animar o *Fabrico do assucar na Ilha da Madeira*—VI, 201 e 202

Para impôr um direito de importação no mel, melão ou melado que fosse importado na Ilha da Madeira—VI, 203.

Sobre a criação de *Companhias de Credito, destinadas a promover e auxiliar a Industria e a Agricultura*—II, 66 a 76

Sobre o estabelecimento de *Companhias de Credito territorial*—II, 76 a 68

Sobre *Congruas*—XI, 124 a 155

Propinas, com referencia a Confrarias e Camaras Municipaes (Legislação e doutrina)—V, 23 a 28

Propostas de Lei acêrca da Contribuição de Maneio e da Contribuição Pessoal—VIII, 129 a 167

Proprietarios não residentes no Concelho (como devem ser collectados)—I, 17 a 21, IV, 58 a 61.

Proprietarios não residentes na Parochia (como devem ser collectados)—I, 20 e 21

Providencia. Abençoêmo-la, porque nos deixa respirar o ar benéfico e restaurador da Liberdade—X, 81

Providencia que parece indispensavel para a melhor constituição das Camaras, no sentido de applicar, com igualdade a todas as Freguezias, o beneficio da acção municipal—III, 229 a 232

Providencias

Hygênicas—I, 93

Sanitárias (por quem devem ser aconselhadas ás Authoridades administrativas)—I, 36.

Tomadas sob a influencia do susto e do terrôr—VI, 55 a 62

Adoptadas em Portugal, com referencia a moléstia das vinhas—IX, 41.

Estatísticas acêrca dos Expostos—X, 160 a 166.

Provisão do Desembargo do Paço de 15 de fevereiro de 1785, relativa ao partido de Medico da Villa de Almada—IX, 161 a 165

Provisão Regia de 2 de Setembro de 1819 (acêrca de baldios)—XV, 44 e 45.

Provisões Regias (com referencia a Facultativos de partido)—VI, 23.

Provisões do Cardeal Patriarcha de Lisboa—sobre redução de encargos pios, e taxa de missas—XI, 55 a 57

Q

Quadro Elementar das relações politicas e diplomaticas de Portugal—pelo Visconde de Santarem—XIII, 205

Quarto das maquinas na Ilha de S. Miguel Vêja—*Censo eleitoral nas Ilhas, e tambem Impostos.*

Questões.

De desfôrço—IV, 21 a 36, V, 37 a 44, 99 a 108, 143 a 149.

Entre corpos administrativos sobre administração de bens—II, 161 a 168, XII, 85 a 106

Entre mulher casada e seu marido—I, 43 e 44

Ja começadas a decidir perante o Poder Judicial—I, 170 a 175, XV, 27.

De Servidão Publica—IV, 24 a 27, V, 99 a 108

De vizinhança em uma Freguezia—II, 116 a 119

Sobre titulos de propriedade ou de posse—I, 87, II, 168, IV, 97

De Policia Urbana e de Hygiene Publica—IV, 98 a 104

Questões relativas ao augmento de ordenados dos Escrivães das Administrações de Concelho—VII, 113 a 123

Questões prejudiciaes relativas a remissão de fóros—VII, 27 a 37

Questões entre Camaras Municipaes, e os moradores dos Concelhos supprimidos acêrca de cobrança de contribuições directas—VII, 124 a 134

Questões diversas sobre *aforamento de baldios, terrenos incultos, bens concelhos*—Vêja—*Aforamentos*

Questões diplomaticas—necessidade de reduzir tudo a escripto—XII, 114 e 115

Questões de incompetencia e excesso de poder—XII, 1 a 22

Sobre fornecimento de remedios aos Hospitais—V, 224 a 227

Sobre tratamento e dietas nos Hospitais—V, 231 a 233

Sobre responsabilidade dos ex-Vereadores, por falta de arrecadação das dividas—VI, 63 a 77

Sobre arrematação de pastos e hervasgens—VI, 99 a 112

Sobre denunciaes de Capellas—VI, 113 a 129

Sobre approvação de Orçamentos, e applicação do rendimento de impostos especiaes—VI, 130 a 140

Sobre medição de gêneros (com referencia a Congruas)—VI, 147 a 156

Sobre aforamento de Baldios—VI, 207 a 220, XV, 36 e seguintes

De indemnisação pelos prejuizos causados a particulares por trabalhos a que as Camaras Municipaes mandão proceder—VII, 68 a 79, XV, 104 a 107.

Questões com as Camaras Municipaes, com referencia aos Orçamentos de sua receita e despesa—VII, 80 a 92.

Questões relativas a aforamento de aguas pluviais, e enxurros — VII, 93 a 98

Questões de suppressão de partidos de Facultativos, com referencia a extinção de um Concelho, e annexação a outro — VII, 99 a 112

Questões sobre coutamento de terrenos — Vêja *Coutamento*

Questões de manutenção de posse entre Camaras e Juntas de Parochia (Pastos communs) — VII, 133 a 145

Especialidade sobre a entrega das deliberações municipaes ao Governador Civil, recibo competente, como ponto de partida para a contagem de prazos, competencia do Conselho de Districto para tomar conhecimento, por via de recurso, de deliberações executórias — IX, 133 a 150

Questão sobre pagamento de dívida de uma Camara Municipal — XV, 3 e seguintes

Questão de transferencia de domicilio — XV, 114 a 127

Questões electoraes — I, 147 a 149 IV, 105 a 110, 170 a 173, 195 a 204, 243 a 249, VII, 1 a 8, 19 a 26, III, 173 a 178, XI, 211 a 220, XIII, 54 a 74, XV, 158 e seguintes — Vêja *Eleições*

Questões em materia de Contribuição Predial

Entre as Camaras municipaes e as Juntas Geraes de Districto, acerca de repartição do contingente pelos Concelhos — VIII, 1 a 32.

Collecta que recahe em bens, de que o collectado não estava de posse — IX, 97 a 110

Collecta sobre propriedades da Companhia das Lendas, impugnada por esta com o argumento de analogia da disposição do artigo 8º do Regulamento de 9 de novembro de 1853 — IX, 167 a 180, XV, 52 e 53, 109 a 115, XVI, 3 e 4

Falta de prova da destituição dos fructos da propriedade, com referencia a molestia das vinhas — IX, 1 a 9

Avaliação de predio feita com toda a legalidade, e contra a qual não se provou que houvesse excesso ou injustiça — X, 99 a 132

Excepções não fundadas em directa e expressa disposição das Leis — XIV, 25 a 32

Erro na formação das matrizes, desigualdade na collecta — XV, 54 a 63

Repartição por freguezias — XV 148 a 157

Questões relativas a registo de hypothecas — Vêja *Hypothecas*

Questões relativas a Congruas — Vêja *Congruas*

Questões relativas a uma postura acética da Caça — XVI, 76 e seguintes.

Questões que dizem respeito a *Escrivães* — Vêja *Escrivães das Camaras, das Administrações de Concelho, de Fazenda*

Questões que dizem respeito a *Amanuenses* — Vêja *Amanuenses*

Questões relativas a *insinuação de doação* — I, 52 a 59, 228 a 233, II, 223 a 225

Questões relativas a *alienação de terrenos concelhos* (foi do caso de compra e venda, aforamento, — e sem approvação do Concelho de Districto) — XIII, 1 a 29

Questões relativas a *escusas* — Vêja *Escusas*

Questões relativas a *taxas pelas licenças da competencia das Camaras* — Vêja *Taxas pelas licenças da competencia das Camaras*

Questões em materia de *Decima Industrial* — Vêja *Decima Industrial*.

Questões em materia de *Decima de Juros* — Vêja *Decima de Juros*

Questões diversas a respeito de *Facultativos de partido das Camaras Municipaes* — Vêja *Facultativos de partido*

Questão de competencia (Entrega de uma sentença do fóro judicial,

que parava em poder de um Escrivão de Fazenda) — XV, 70 e seguintes

Questões sobre a liberdade da prática médica, e sobre a responsabilidade dos medicos e dos Cirurgiões — III, 82 a 89

Questões sobre administração de bens entre Camaras e Juntas de Parochia — XII, 85 e segg

Questões de recurso de um Concelho de Districto para elle proprio, em materia contenciosa — XII, 143 a 151

Questões de legalidade, ou illegalidade da desrama das Congruas — XII, 107 e segg

Questões de competencia, em materia de *Legados Pios* — Vêja *Legados Pios*.

Quotas dos Concelhos para a sustentação dos Expostos — IV, 48 a 56, 58 a 74.

R

Raynouard — *Histoire de droit municipal en France*, etc — citada como subsidio para o estudo do direito municipal — I, 130.

Real de Agua (Amplas noticias historico-legislativas) — XII, 22 a 43

Real Mesa Censoria — Expressões muito notaveis, e verdadeiramente bellas, que encontramos em uma das suas Prov. de Edit — VI, 59

Recebedores de Concelho (Noticia histórica e analyse da Legislação) — III, 65 a 70

Recebedores de Districto { — Vêja *Recebedores de Concelho*
Recebedorias Geraes ... }

Recenseamento

Portaria de 17 de Junho de 1833 — I, 149

Portaria de 26 de Março de 1853 — II, 9 a 14

Questão relativa a exclusão, ou admissão de cidadãos no recenseamento — IV, 105 a 110

Permanencia, e revisão periódica dos recenseamentos (Importancia deste principio legal) — IV, 248 e 249

Inscrição no recenseamento dos electores e elegiveis para os cargos municipaes e de parochia — VII, 173 a 188.

Recibo de entrega ao Governador Civil das deliberações municipaes — III, 226

Reclamações contra os actos electoraes (Doutrina da Legislação franceza) — XIII, 66 e 67

Reclamações das Camaras — Vêja *Recursos*

Recrutamento. — Vêja *Privilegios, Contracto do Tabaco, Domicilio*.

Recursos

Doutrina geral — I, 88 a 90

Para o Conselho de Districto — I, 130 *in fine*, 133 e 134

Das Camaras para os Conselhos de Districto e de Estado — I, 184 a 187
Interpostos das Juntas Geraes de Districto pelas Camaras Municipaes, em materia de Contribuição predial — VIII, 7 a 32, IX, 128
 Interpostos do Conselho de Districto para o proprio Conselho — III, 71 a 75, XII, 143 a 151
 Para o Conselho de Estado (sobre quaes decisões devem recahir) — IV, 9 a 20 — (Em quanto a revella, notificação, citação, etc.) — XI, 32 a 34
 Prazos — IV, 42 a 47, 48 a 51, XI, 32 a 34
 Phraseologia da Jurisprudencia Romana — IV, 57
 Em pontos de decisões dos ministros e secretarios de Estado — XV, 81 a 85

Redução de Ordenados — Vêja *Ordenados*

Regedores de Parochia (attestados) — IV, 112.

Regimentos

De D. Pedro II sobre as eleições de Vereadores, Procuradores das Camaras — III, 188 a 191
Do extincto Conselho de Fazenda (arrematação) — II, 203 a 207
Dos antigos Procuradores dos Concelhos (Subsidiario para os Vereadores Fiscaes) — I, 122 e 124 *in fine*
 Para o serviço das obras da Companhia das Lezírias — IX, 202 a 204
Do Real de Agua, de 23 de Janeiro de 1643 — XII, 23 e segg

Registo Civil — Projecto que o author d'esta Obra elaborou no anno de 1850 por ordem do Governo — VII, 156 a 172.

Registo de hypothecas — Vêja *Hypothecas*

Regras estabelecidas pela Lei de despeza do anno economico de 1855 a 1856 — III, 228 e 229

Regulamentos

De Policia Academica — I, 71
Das Eschólas Municipaes e Instrucção Primaria do Conselho do Funchal — III, 197.
Da administração das heivagens denominadas — do Povo — no Districto de Castello Branco — VI, 109 a 111
Do Conselho de Estado — de 16 de Julho de 1845 — IV, 42 a 45
Do Conselho de Estado — de 9 de Janeiro de 1850 — VII, 189 a 216

Regulamento (Projecto de) para o registo dos nascimentos, casamentos e obitos — VII, 164 a 168

Regulamento para a fiscalização e arrecadação dos Direitos de Mercê e respectivo imposto de vação — XII, 170 a 174

Regulamento (Excerptos de) para a Administração Geral das Matas do Reino, approvado por Decreto de 7 de Julho de 1847 — VII, 184 a 186.

Regulamentos e instrucções especiaes, relativos a Contribuição predial — VIII, 73 a 129

Relação das gratificações que as Camaras pagão aos Administradores do Con

celho nos diversos Districtos do Reino e Ilhas Adjacentes — XI, 197 a 202

Relatorios diversos

Relatorio acêrca de alguns *Estabelecimentos de beneficencia existentes em Londres, Paris, Belgica e Roma* feito ao Conselho de Beneficencia pelo seu Secretario João Cardoso Feiraz de Miranda — X, 241 e 242
 Relatorio apresentado a *Junta Geral do Districto do Porto* na sua sessão ordinaria de 1857, pelo Governador Civil Barão do Vallado — IX, 44 e 45
 Breve Relatorio da *Cholera-morbus em Portugal*, nos annos de 1853 e 1854, feito pelo Conselho de Saude Publica do Reino — IX, 150 e 151
 Relatório da Administração do *Theatro Nacional de Dona Maria Segunda*, apresentado a S. Ex.^a o Ministro do Reino em 30 de Janeiro de 1861, por D. Antonio da Costa de Sousa de Macedo, Commissario interino do Governo junto do mesmo Theatro — X, 19
 Relatorio da *Commissão de Inquerito sobre a Administração do Hospital de S. Jose* — XI, 64 a 71
 Relatório do *Governador Civil do Districto de Beja*, apresentado a respectiva Junta Geral na sessão ordinaria do anno de 1866. Exame desse Relatório — XIV, 111 a 153
 Relatório do *Governador Civil do Districto de Coimbra*, apresentado a respectiva Junta Geral na sessão ordinaria do anno de 1867. Um brevisimo resumo do Relatório — XIV, 155 a 158
 Relatorios sobre o estado da administração publica nos districtos administrativos do Continente do Reino e Ilhas Adjacentes — Citados muitas vezes
 A substancia dos ultimos *Relatorios do Conselho de Saude* em alguns pontos especiaes — XIV, 188 a 209
 Relatorio da *Commissão de Soccorros publicos dos paizes estrangeiros na Ilha da Madeira* até 31 de Dezembro de 1853 — IX, 70 a 76
 Relatório da *epidemia da Cholera-morbus em Portugal nos annos de 1855 e 1856* feito pelo Conselho de Saude Publica do Reino — IX, 158 e 159
 Relatorio do Governador Civil de Beja sobre a *administração dos Expostos* — IV, 66 a 72
 Relatório do Ministro da Justiça, de 31 de Março de 1854 (com referencia aos *Juzes Ordinarios*) — III, 63
 Relatorio e Decreto de 31 de Dezembro de 1852 (*Contribuição Predial*) — VIII, 33 a 43
 Relatório e Estatistica do *Hospital de S. Jose* no anno civil de 1852 — I, 208
 O Relatório sobre o *Cadastro* pelo Conselheiro Ministro e Secretario de Estado Antonio Jose d'Avila — II, 62 a 64, IX, 13
 Relatorios do Ministerio do Reino
 Com referencia a *Orçamentos, receitas e despesas municipaes* — III, 232 a 234
 Com referencia a *Expostos* — III, 27 a 31
 Com referencia a *Instrução Publica* — IV, 217 a 219
 Relatórios dos Governadores Civis sobre o estado da Administração Publica
 Com referencia ao *Cadastro* — IX, 26 a 28
 Com referencia a *administração dos Expostos* — X, 188 a 237.
 Com referencia a *aguas mineraes e thermaes* — XI, 255 e 256.

Com referencia a *Baldios* — XI, 99

Com referencia a *Congruas* — XI, 115 a 124

Segundo Relatório da administração do *Theatro Nacional de Dona Maria Segunda*, apresentado a S. Ex.^a o Ministro do Reino por D. Anjo da Costa de Sousa de Macedo, ex-Commissario do Governo junto ao mesmo Theatro — X, 22.

Relatório importante que precede o Decreto de 29 de dezembro de 1860, com referencia a *Direitos de Meicé* — XII, 175 e 176

Relatório que precede o Decreto de 31 de Dezembro de 1864, com referencia a *edificações, abertura de ruas, alinhamento* — XIII, 24

Relatório que precede os Decretos de 16 de Maio de 1832 — XIII, 13

Relatório sobre a *exposição universal de Paris. Agricultura*, por João de Andrade Corvo — XIV, 258

Relatório — *Ensaio e administração florestal*, por Venancio Augusto Deslandes — XIV, 258

Relatório sobre a *arborização dos terrenos baldios no Concelho de Peniche*, por João Maria de Magalhães, engenheiro florestal — XIV, 263.

Relatório sobre os trabalhos, da conferencia sanitaria internacional, reunida em Constantinopola no anno de 1863 — XVI, 258 a 262

Relatório geral do serviço dos alienados do hospital de Rilhafolles — XVI, 245 a 257.

Remissão de Foros

Doutrina e Legislação — I, 46 e 47, II, 156 a 160.

Questões prejudiciaes — VII, 26 a 37.

Rendas Municipaes. — Vêja *Arrematações*

Rendimento collectavel — IX, 25 e 26, 128 a 132.

Repartição da Contribuição Predial pelos Concelhos — VIII, 1 a 32, IX, 127 e 128

Repartições de Fazenda. — Vêja *Recebedores de Concelho*

Representação do Desembargador Jose Antonio de Sa, relativa ao Plano para o Alisamento geral do Reino, ou Censo estatístico — IX, 22 e 23

Representação da Camara Municipal de Lisboa a respeito dos Zeladores — V, 139 e 140

Representação da Camara Municipal do Funchal para a protecção da cultura da canna de assucar — VI, 198 a 201

Representação da mesma Camara, pedindo a approvação de um Projecto de Lei, relativo ao mel, melado, ou melado, que fosse importado na Ilha da Madeira — VI, 203 a 206

Representação da Comissão dos Forões, acêrca da necessidade e conveniencia de uniformisar os pesos e medidas em todo o Reino — VI, 159 a 166

Resenha succinta da Legislação e Regulamentos da Contribuição Predial de Repartição — VIII, 168

Resenha das disposições mais importantes das Leis sobre os Orçamentos e contas municipaes — III, 246 *in fine* a 252

Responsabilidade dos ex-Vereadores, por falta de Arrecadação de dividas — VI, 63 a 77

Responsabilidade dos Vereadores por falta de pagamento de Terças, e de dividas — Vêja *Vereadores*

Resposta do Conselheiro ex-Enfermeiro-Mor do Hospital de S. Jose as allegações da Comissão de Inquerito, acêrca de Legados Pios — X, 72 a 86

Resumo de providencias estabelecidas a favor da criação e educação dos Expósitos ou Enquilados, que vem no fim do *Exame Critico* de Gouveia Pinto — X, 275 a 286

Retalho (Venda a retalho Considerações) — VI, 88 e 89; e 197 e 198

Retroactividade das Leis — XIV, 107 e 108

Revela Revel (Explicação doutrinal) — XI, 29 a 32

Revolução de Setembro (Jornal Politico). Artigo que precede a publicação do Relatório do Governador Civil de Béja sobre a administração dos Expósitos — IV, 64 a 66

Ribeiro (João Pedro .)

Reflexões Historicas — a proposito da cobrança dos dízimos — VI, 154 a 156

Idem — a proposito de *Passaes* — VII, 46

Dissertações chronologicas e criticas — a proposito de *Séllo* — II, 232 a 234.

O que diz a respeito de *Maninhos* — V, 116 e 117.

Indice chronologico — a respeito de *Denuncia de capellas* — VI, 126

Observações historicas e criticas — XVI, 9 a 11.

Ribeiro (Antonio Maria .) — *O verdadeiro methodo curativo, e preventivo do Cholera Asiatico* — IX, 155 nota

Ribeiro Sanches (Doutor Antonio Nunes . . .) — Vêja *Elogio*

Rios, ribeiras, valas, reaes, etc (Policia em quanto a construcções nas suas margens) — I, 60 a 63

Roma (Carlos Morato .) — *Luminosos enunciiados acêrca do Orçamento* — III, 239

Ruas

Prejuizos resultantes do seu rebaixamento, indemnisação d'esses prejuizos — VII, 68 a 77

Com referencia a aguas pluvias e enxurros — Vêja *Aguas pluvias*

S

Sá de Miranda (Francisco .) — XII, 164

Santos Cruz (Francisco Ignacio dos . .) *Ensaio sobre a Topographia Medica de Lisboa* — I, 207

Saude Publica

- Intervenção das Camaras, e dos Administradores do Concelho—I, 91 a 93, III, 79 a 81, XI, 94 a 98
 Com referencia a partidos de medicina e cirurgia—II, 235 e seguintes, III, 71 a 79 VI, 94 a 98
 Com referencia a estabelecimentos industriaes—II, 235 a 263, XIV, 73 a 108.
 A substancia dos ultimos Relatorios do Conselho de Saúde, em alguns pontos especiaes—XIV, 188 a 209
 Um bom livro portuguez (Med Adm e Leg por J. F de Macedo Pinto)—XIV, 209 a 234

Savigny

- Historia do Direito Romano na idade Media*—inculcada como subsidio para o estudo do Direito Municipal—I, 130
Tratado de posse—IX, 119 a 121

Say (J B) *Catechisme d'Économie Politique*—citado—X, 70

Seabra (Antonio Luiz de.) A sua bella obra —*A Propriedade*—citada a proposito de
Minas—I, 11
Insinuação de Doações—I, 58 e 59
OCodigo Civil Portuguez (Projecto)—IX, 112, 121 e 122

Seixal (Algumas noticias estatisticas e economicas a respeito deste Concelho)—VII, 85 *in fine* a 87

Séllo Vêja *Direitos de merré e séllo*

Senado da Camara de Lisboa (Resoluções policiaes e economicas acêrca dos açougues, e abastecimento e venda de carnes verdes)—V, 193 a 217

Sequeira (Joaquim Pedro Fragôso de)—*Memoria sobre a creação e vantagens do gado cabrum em Portugal*—I, 238, nota

Sentença

- Sentença contra sentença, proferida pelo mesmo julgador, não tem validade—XII, 141 a 151, XV, 73
 Breves noções juridicas—XV, 64
 Disposições genericas da *Nov Ref Jud*—XV, 74 e 75
 Character da sentença do Juiz—XV, 73 e 76
 Enunciados da *Ordenação do Reino*—XV, 76 e 77
 Enunciados da Legislação do seculo XVIII—XV, 77 e 78
 Codigo Civil Portuguez—XV, 78 e 79
 Codigo Commercial—XV, 79 e 80
 Carta de Lei de 23 de Novembro de 1839, artigos 41º, 42º e 43º, e titulo XVI do Decreto eleitoral de 30 de Setembro de 1852—XV, 80
 Accepção litteraria—XV, 80 e 81

Sentenças do Poder Judicial, proferidas sobre duvidas contra os Corpos Administrativos—I, 125

Serrigny—citado por Dufour—a proposito do direito de recorrer das decisões ministeriaes—XV, 83

Servidões

- Questões de posse—I, 83 a 87.
 Doutrina—IV, 24 a 34
 Algumas das multimodas especies de servidões na Jurisprudencia Romana—IV, 35 e 36
 Diversos pontos—V, 99 a 108, 143 e 149

Sesmariaes—V, 112 a 115.

Sinistros Vêja *Annulções por sinistros, de verbas de Contribuição Predial*

Sismondi—(Histoire des republiques italiens du moyen-âge)—IX, 153 e 154, nota (1)

Sizas

- Ferrolho, Patrimonio Real, Cabeção, Sizas das correntes—I, 182 e 183.
 Historia, Doutrina, Legislação—I, 256 a 263
 Extinção deste Imposto, e substituição do mesmo—X, 46 a 50.

Sociedade Agrícola do Districto de Bragança (Estabelecimento de viveiros de plantas)—XI, 101

Sociedade Pharmaceutica—com referencia a aguas mineraes—XI, 232 e 233

Sociedades cooperativas—XIV, 237 a 240

Solemnidades legais (sua importancia)—VI, 16 e 17 —Excelente definição das solemnidades (*inhi insectas, visceraes*) por Zazius, citado por Merlm—IV, 266

Sousa Secco (Francisco Henriques de.)—*Manual de Orphanologia Practica* IX, 113

Sousa (Fr. Luiz de. . .)—XIII, 14

Spatium (Jurisprudencia Romana)—IV, 57.

Subsidio Litterário—VIII, 187 a 191

Subsistencias. Alimentação—XIV, 232 a 249.

Subterfugos em materia de cumprimento de Leis—V, 25 e 26

Suetonio (*C Suetonii Tranquilli duodecim Cæsaris*)—a propósito da palavra *Amanuenses*—XIII, 98

Superiores (Condemnação de descommedimento de linguagem, e da falta de respeito para com elles)—XIII, 40 e 41.

Supressão de Parochias, ou Concelhos—Vêja *Paróchias, Concelhos*

Supremo Tribunal de Justiça (Accordão importante debaixo do ponto de vista administrativo)—VI, 24 e 25.

Suspeições nos Corpos Administrativos—I, 138, V, 128 a 132.

Synopse dos primeiros actos administrativos da Camara Municipal de Lisboa, no anno de 1861 (A propósito de *Padroes de Juno*) — IV, 118

T

Tabaco

Fiscalisação, e diversas noticias — XII, 50 a 59
Cartas de Lei do anno de 1861 — XVI, 182

Tacito. — Dicto que refere de Augusto — IV, 174

Taillandier (M) — *Commentaire sur l'Ordonnance du 1^{er} Juin 1828* — I, 233.

Tarbe, citado por Macarel — Luminoso principio policial a respeito de estradas, e vehiculos — VII, 63

Taxas pelas licenças da competencia das Camaras

Não podem convertêr-se em contribuições onerosas, não podem recahir sobre o facto da exploração dos estabelecimentos, ou do exercicio de tal ou tal profissão, são prohibidas as exhorbitantes, as illegaes, ou nocivas ao desenvolvimento do commercio e da industria — V, 172 a 181

Comprehendem os negociantes que vendem por grosso, e os que vendem a retalho — XIII, 126 a 138

Linguistica, e principios — XIII, 138 e 139

Declarações governativas — XIII, 139 a 143

Tejo.

Plantações e quaesquer construcções nas suas margens — I, 62.

Terrenos denominados — *Margem do Tejo* (Respostas fiscaes e documentos legislativos) — III, 171 a 172

Térça dos Concelhos

Doutrina, legislação, observações criticas — V, 8 a 22

Observações e noticias historicas e económicas — VIII, 191 a 193

Extinção desta Contribuição — X, 52 e 53

Ultima commemoração desta contribuição — XIII, 112 e 113

Términos de boa educação e cortezia. — Vêja *Estilos de delicadeza e polidez*

Términos de bem viver — I, 45

Términos — Vêja *Prasos*.

Términos de desistencia, em matérias de recursos interpostos para o Conselho de Estado — VII, 99 a 112

Terrenos pro indiviso, e por isso ainda não demarcados — questão de aforamento de baldios — XI, 87 a 98

Testamenteiros com referencia a contas de Legados pios — IV, 119 a 121.

Testas de ferro (arrematações) — II, 209

Theatro de S Carlos (Algumas noticias acerca do . . .) — XI, 10 a 13

Theatros (Noticias legislativas e regulamentares) — XI, 13 a 38.

Thesouros das Camaras — I, 119 — Vêja — *Fiadores dos Thesouros das Camaras*

Thesouros Pagadores — Vêja *Recebedores dos Concelhos*

Thierry (Augustin . . .) *Lettres Sur l'Histoire de France*, citadas como subsidio para o estudo do Direito Municipal — I, 130

Thiers (M. A . . .) Citação da sua obra — *De la Propriété* — VII, 124 e 133; X, 70.

Thomaz de Carvalho (O Dr) — *Abaixo a roda dos Expostos* — X, 247 e 248.

Thomaz (Manuel Fernandes)

Repertorio, com referencia a *Açouques* — V, 193 e 194.

Idem, com referencia a *Denuncia de Capellas* — VI, 124 a 126

Tomadias — XII, 43 e segg

Tombos dos bens do Concelho — I, 124 e 161.

Tradições populares (O seu valor nas questões de administração) — XII, 91 a 96

Transações (Doutrina) — VII, 108 a 112 — Vêja tambem — *Términos de desistencia*

Transmissão da Propriedade (Imposto sobre a . . .) — Vêja — *Impostos*.

Tribunaes de Justiça (despezas com o local) — I, 122 *in fine* e 123.

Tribunal de Contas (com referencia as contas das Camaras) — III, 235 e 236

Tribunal do Thesouro Publico

Competencia sobre recursos relativos a Impostos — I, 12

Organisação — I, 15

Decisões — I, 50 e 51

Tributos (Imposição de novos tributos, Questões municipaes, Doutrina geral) — VI, 48 a 54

Vêja *Contribuições municipaes, Impostos*

Turqot — O que pensava a respeito das *Festas* — V, 220

U

Um brado a favor dos animaes — XIV, 185 a 187

Um bom livro portuguez (Medicina Administrativa e Legislativa pelo sr J F Macedo Pinto) — XIV, 209 a 254

Uma parte do caminho andado (Marcha da civilisação) — XIV, 179 a 185.

V

Vaccina — XIV, 206 e 207.

Vadios — XIV, 20 a 23.

Valle das Furnas (. . . de S Miguel), com referencia a aguas mineraes e thermaes — XI, 232 e 233.

Varêjos (Com applicações diversas, taes como ao sello, tabaco, contribuições municipaes arrematadas, cereaes, generos sujeitos ao imposto do consumo, escripturação mercantil) — XII, 48 a 63

Vasconcellos (Luiz Mendes de . . .) — (Do sitio de Lisboa) — IX, 182

Venda de generos produzidos em fazendas do collectado, ou da sua lavoura — XV, 94 a 100.

Ventura da Silva (Joaquim Jose . . .) Descripção Topographica da Nobilissima Cidade de Lisboa — III, 155

Verba de receita proveniente de novos impostos municipaes — VI, 48 a 54.

Vereadores.

Escusas do cargo — I, 114 e 115, XIII, 79 a 88 XV, 114 a 127

Com referencia aos Fiadores dos Thesoureiros das Camaras — VI, 182 a 186.

Devêres, conselhos, resoluções de duvidas — 115 a 132, II, 14 *in fine* a 32.

Eleição — IV, 243 a 249

Substituição — I, 126 e 127, XIII, 85 a 88

Pronunciados criminalmente — I, 130.

Fiscaes — I, 124 e 125

Responsabilidade por falta de pagamento de Têrças dos Concelhos — V, 19 e 20

Reeleição — XIII, 87 e 88

Vêja *Camaras*, *Majoria nos Corpos collectivos*, *Eleição do Presidente da Camara*, *Escusas*, *Eleições*, *Eleições municipaes*, *Providencias avulsas acêrca das attribuições e devêres das Camaras*, *Conselhos*, *lembranças*, e *ponderações offerecidas a consideração das Camaras*, etc

Vestigios da Lingua Arábica em Portugal . . . por Fr. João de Sousa, e augmentados e annotados por Fr. J. de Santo Antonio e Moura — Palavra — *Lezirias*) — IX, 180.

Viapção Publica (Insinuações as Camaras) — II, 16, 30 a 32

Vianna (Francisco Jose da Cunha . . .) *Instruções contra a Cholera-Morbus* — IX, 152 a 154.

Vias de communicação (Policia) — I, 63

Viela ou *Viella* (definição) — IV, 232.

Vieira (Padre Antonio . . .) — IX, 181, XII, 126 e 127, 164 e 165, XV, 64 a 66, e 100 e 101, XVI, 117

Villa Chã e Cortaço (Freguezias do Concelho de Fornos d'Algódres) *Noticia estatistica e ecclesiastica* — VII, 146 a 152

Vinho da Madeira (Indicações estatisticas sobre exportação) — VI, 201 e 202.

Vistorias — V, 32 a 34

Vivien. (Etudes Administratives)

Doutrina a respeito de *Conflictos* — I, 233.

Opinião notavel acerca da *estabilidade dos Empregos* — III, 104 a 106

Opinião acêrca dos *Estabelecimentos industriaes insalubres, incommodos e perigosos* — IV, 41, XIV, 103 a 105

Reflexões atiladas e philantrópicas acêrca das *casas destinadas para a habitação dos pobres* — II, 241 e 242

Principios característicos do Contencioso administrativo — IV, 18 e 19.

Ponderações substanciaes sobre o modo de admissão aos *Empregos* — V, 3 e 4

Ponderações relativas á remuneração dos *Empregados do Estado* — XI, 203 e 204

Votos (Nullidade dos que recahem em cidadãos não inscriptos no Recenseamento dos elegiveis) — I, 148 e 149

W

Wurfel *Jurisprudentia Civilis definitiva*, com as notas de Selchow — IV, 57.

Z

Zeladores das Camaras — V, 134 a 142